

BIBLIOTECA PÚBLICA
do
ESTADO DO MARANHÃO

DISCURSOS PARLAMENTARES

DO

DOUTOR JOSÉ JOAQUIM TAVARES BELFORT

ORMA

354-32035

B4558

513

Typ. de Paiz.

BIBLIOTHECA PUB
do
ESTADO DO MARANHÃO

AO CORPO ELEITORAL

DA

PROVINCIA DO MARANHÃO.



Apresento-me candidato á reeleição pelo 4º circulo eleitoral desta nossa provincia e bem assim ao preenchimento da vaga de senador nella existente.

Em justificação d'essas minhas pretensões offereço á consideração do corpo eleitoral, já os serviços por mim prestados á nossa provincia e ao paiz, já a lealdade, independencia e dedicação com que tenho procedido nos differentes mandatos electivos com que tenho sido em muitas occasiões honrado pelos nossos comprovincianos.

Sempre fui o mais votado dos 15 deputados provinciaes, que então dava o districto eleitoral por onde era eleito; tendo ido pela primeira vez á camara dos Srs. deputados por votação unanime do eleitorado, apenas contando então 24 annos de idade; e, ainda nesta ultima legislatura, sendo o mais votado dos representantes de nossa provincia. Não fallo já nos outros cargos electivos, que tenho obtido.

Assim encontro nessas muitas provas de apreço, recebidas de nossos comprovincianos, todaa animação para o que agora aspiro.

Quanto á abnegação com que me tenho portado, basta lembrar que já resignei mandato electivo, quando os interesses do meu partido assim o exigiram, bem como que já optei por cargo electivo, deixando posição, que, além de remunerada, me habilitava a uma importante carreira.

Na opposição, sempre que o meu partido foi ás urnas, achei-me

IV

no meu posto; e, ainda que outros desanimassem em tal condição na lucta, nunca abandonei o terreno: ahí estão as eleições de 1867 e 1877 para prova do que digo.

Na imprensa os meus serviços foram sempre dos mais constantes e dedicados, quer nos bons, quer nos maus dias: na redacção da *Coacção* e do *Liberal*, órgãos do partido e em outras publicações, sempre sustentei os interesses e direitos do meu partido; sempre me oppuz com franqueza e energia aos erros e abusos da administração, expondo-me á todas as consequencias, que o meu papel determinava: que o diga o celebre episodio do *direito de não lêr*, tão conhecido de todos.

Identica conducta tenho tido e identica sorte merecido, quando tenho feito na tribuna, com o voto, e com a palavra, opposição ao Governo, como me aconteceu com relação aos gabinetes de 12 de Maio, 3 de Agosto, e de 5 de Janeiro.

No terreno das habilitações scientificas e litterarias percorri todos os estadios, alcancei todos os póstos; e, como lente cathedratico de uma das nossas Faculdades de Direito, havendo com muitos e longos estudos enriquecido o meu espirito, tenho por minha vez cooperado quanto pude, como acaba de ser reconhecido pelo Governo Imperial, para o progresso intellectual do nosso paiz.

As minhas ideias e opiniões por tantas vezes e por todas as formas manifestadas são portanto conhecidas.

Quizera reproduzir agora, como prova de apreço aos Srs. Eleitores, no volume a que estas minhas palavras servem de introduccão, tudo quanto tenho dito, pelo menos na tribuna parlamentar; mas longe iria, nem mesmo o pouco tempo de que disponho m'o permittiria.

O que vae neste volume publicado me parece bastante para provar que sempre promovi com zelo os interesses do nosso paiz e provincia e que tambem sempre sustentei os verdadeiros principios liberaes; é emfim uma boa e grande parte de minha *fé d'officio parlamentar*.

Para que me não increpem porem de furtar-me á programmas politicos, direi a tal respeito algumas palavras.

Quanto á fórma de gov rno entre nós, visto hoje no nosso paiz procurar erguer-se, constituir-se e arregimentar-se um partido politico, que prega e sustenta por todas as maneiras uma fórma diversa da que existe, declaro que por convicção acceito e defendo com todas as minhas forças a que temos, porque com effeito reputo-a a melhor e a mais conveniente aos publicos inte resses.

E' minha opinião e creio que de quasi todo o paiz, que devemos a nossa integridade nacional, progresso material, intellectual e moral, que já temos, e importancia politica de que gosamos, á forma de governo, que em boa hora adoptamos.

Mas a organização politica é apenas um meio para garantir os nossos direitos, assegurar ao individuo o seu fim e á sociedade a sua missão.

Se, sem embargo da bondade da fórma de governo, que temos, alguma cousa falta para completal-a, o patriotismo nacional já se tem encarregado de exigir e realisar reformas necessarias e outras fará ainda no sentido daquelle *desideratum*.

A reforma eleitoral, ultimamente lei do paiz e para a qual contribui já como membro da commissão especial, que sobre ella deu parecer já com o meu voto e com a minha palavra, como se vê dos discursos, que proferi nas sessões de 7 e 23 de junho de 1880, permittindo uma representação, que seja o resultado legitimo e verdadeiro da vontade dos eleitores, é um grande passo para a realidade do nosso systema representativo e parlamentar; e, se essa lei, onde se acham tambem consagrados grandes principios liberaes, fór cumprida e compenetrar-se o eleitorado de que o bem do paiz depende da boa escólha de seus representantes, certo muito melhoraremos.

O governo representativo e parlamentar é, como o nome bem o indica, o governo da palavra, escripta, ou fallada; é o governo da nação pela nação; mas da nação que escolhe com escrupulo o pessoal do seu governo, e de escolhidos, que sejam intelligentes, estudiosos, illustrados, honestos, independentes e de posição feita.

Se o eleitorado portanto, surdo a interesses pessoaes, a exigencias de campanario, tiver a precisa energia para reagir contra recommendações e imposições, muitas vezes irritantes e até escandalosas, quer officiaes, quer de directorios, ou de gremios de partido, sem legitimidade de origem e prestigio de pessoal, como tambem por muitas vezes acontece; emfim, se tiver consciencia da importancia actual de sua missão e bem a desempenhar, poderemos ter em futuro não mui remoto entre nós um governo representativo e parlamentar expurgado de vicios e habilitado o paiz a ter uma direcção politica segura, patriotica e illustrada.

A nossa questão hoje é principalmente toda de costumes politicos.

O meio melhor em theoria e na pratica para a delegação do poder legislativo nós já o temos, graças as reiteradas exigencias da opinião publica; todas as grandes e generosas ideias, que significam a elevação de principios e de sentimentos de um povo culto e liberal, nós já as conquistamos e se acham contidas na nova lei eleitoral; por outro lado gozamos de todas as liberdades individuaes e publicas em toda a sua extensão.

Mais felizes que outras nações, que, ou não têm ainda, ou lentamente adquirem a liberdade politica, garantia das liberdades individuaes e publicas, nem mesmo tendo ainda muitas destas, podemos afoutamente dizer que no terreno propriamente politico não temos urgentemente reforma importante a realisar, apenas algumas secundarias, que virão com o tempo.

O que precisamos porem e muito é de reformas administrativas.

Pelo longo discurso, que proferi na sessão de 18 de julho de 1866 e que vae publicado em appenso, vereis como tenho instado para que tenhamos entre nós vida municipal livre, autonómica e independente.

Todas as minhas ideias e vistas praticas, relativas á essa grande e necessaria reforma, ideias e considerações bebidas nas melhores fontes e no exemplo dos paizes, que devem seu engrandecimento e prosperidade á vida local, foram então tão longa e minuciosamente desenvolvidas que resta-me apenas a ellas agora me referir.

O principio da descentralisação administrativa se acha ahi estabelecido da maneira a mais propria, clara e precisa.

Para complemento dessa grande obra desejo ainda que todas as disposições do acto adicional, attinentes ás assembléas provinciaes e que carecem de interpretação, esta já por vezes provocada em requerimentos no senado, sejam explicadas pelo poder competente no sentido de ficarem em harmonia com a indole e o espirito do acto adicional, relativos á vida provincial, fazendo-se o mesmo e sob identico proposito quanto á lei interpretativa de 12 de maio de 1840.

A respeito do grande e importante serviço da instrucção publica não poderia fazer outra cousa, caso quizesse nesta occasião com elle occupar-me, senão repetir o que disse em longo discurso, adiante publicado, proferido na sessão de 18 de julho de 1879.

Nesse discurso, não só apreciei todos os systemas a tal respeito conhecidos e empregados; mas ainda, pugnando pela liberdade de ensino, como unico meio de levantar o nivel dos estudos, apresentei meios practicos para se poder realisar entre nós esse grande principio, indicando até mesmo typo á nossa imitação.

Na parte financeira nada tenho a acrescentar ao que com o maior desenvolvimento disse na sessão de 17 de abril de 1879, quando se discutio o orçamento da receita geral do imperio, discurso adiante publicado.

Como vereis, alli propuz, como me pareceu acertado, as bases para uma conveniente reforma tributaria; e ao passo que pedi a extincção dos impostos de exportação e a diminuição nos de importação, lembrei que se recorresse de preferencia á contribuição directa, meio este justo, proporcional e de facil percepção, para que d'ahi vissem os recursos, de que carecessemos, em substituição d'aquelles, cuja extincção propuz.

Oppuz-me com todas as forças á adopção de pequenos impostos, os quaes, uns, existentes na receita, eram augmentados e outros novamente creados, impostos que, não só em pouco contribuiam para a receita publica, como eram de facto vexatorios ao contribuinte, especialmente ao commercio.

E, como entendo que devemos lançar mão dos nossos recursos naturaes por meio da industria extractiva, já para obtermos meios

VIII

com que possamos minorar os impostos actuaes, já para evitarmos numerosos empréstimos, já para termos capitaes para as grandes obras de que o paiz precisa, principalmente no que diz respeito á viação publica, quer fluvial, quer terrestre, quando soube que o estrangeiro pretendia, apeñas pagando uma insignificante taxa sobre a exportação do producto, explorar os consideraveis depositos de *guano*, mesmo de *phosphato mineral*, encontrados nas cóstas e ilhas adjacentes, como se verá dos discursos, que proferi nas sessões de 6 de julho e 16 de agosto de 1880, demonstrei a grande inconveniencia dessa concessão, aliás já bem encaminhada, e as vantagens que dessa importante exploração poderiam auferir os cofres publicos.

Felizmente o governo indeferiu essa pretensão e mandou fazer estudos sérios sobre taes pontos, para exploral-os, como melhor fór aos interesses publicos.

Não quero, nem é proprio agora, discutir os erros do governo na gestão financeira e economica do paiz; mas é fóra de duvida que entre nós se tem abusado e muito, do fatal recurso da emissão de papel-moeda.

Apoiando-me nos verdadeiros principios da sciencia economica, no que se tem observado no nosso e nos outros paizes, oppuz-me com todo o interesse, quando tive occasião opportuna, á mais uma emissão de papel-moeda entre nós, assignalando todos os seus inconvenientes, como vereis do discurso, que profe i na sessão de 13 de março de 1879, adiante publicado.

Quanto aos empréstimos publicos, só os admittindo em casos extraordinarios, que devem por tanto ser rarissimos, ou para fins reproductivos, indiquei, visto nesta hypothese serem uteis e precisos, os modos de os realizar, sem que o pagamento de seus juros e sua amortisação viessem aggravar a nossa receita publica e n'esta occasionar continuos e importantes *deficits*.

A liberdade de associação é um dos elementos mais poderosos da civilisação e do progresso dos povos.

Apresentado ao parlamento um projecto, que parecia querer atten-

der a esse principio, em breve reconheci que se queria apenas substituir a tutela do governo por uma regulamentação legal, tão inconveniente, como aquella.

Empenhei tudo quanto pude nesse debate, acompanhando a discussão de todos os artigos do projecto sobre sociedades anonymas; e n'ella, como vereis dos discursos proferidos nas sessões de 26 de março, 1 4 e 15 (2) de maio de 1879, todos adiante publicados, dei á materia todo o desenvolvimento, que ella pedia, indicando com todo o cuidado e com o apoio das legislações estrangeiras a respeito, como devêra ser entre nós realisado esse grande principio.

A nossa primeira e mais importante fonte de riqueza, como sabeis, é a agricultura.

Certo em parte alguma no paiz pode ser considerada prospera, ao contrario na maior parte das provincias está completamente decadente.

O maior obstaculo com que ella lucta, mormente quando os nossos productos hoje encontram poderosa concurrencia de similares estrangeiros, é a falta de capitaes e as circumstancias de só difficilmente poder obtel-os e ainda assim a uma taxa elevada de juros e por meio de titulos commerciaes, quando a industria agricola não comporta emprestimos, que lhe sejam uteis, senão com amortisação lenta.

Essa falta de capitaes torna-se quotidianamente mais sensivel, porque a nossa agricultura cada vez mais urgentemente precisa de dinheiro, já para amanho da terra e aperfeiçoamento e melhor preparo dos productos agricolas, já para substituir pela machina o braço escravo, que progressivamente vae escasseando.

Não tendo sido até hoje executada a importante lei de 6 de novembro de 1875 sobre auxilios á lavoura, entendeu o governo que devia ainda fazer mais concessões para que essa lei fosse de facto cumprida.

Apresentado á camara um projecto n'esse sentido, tomei parte no debate com todo o interesse, que a classe agricola tinha direito a merecer dos poderes publicos; e, não só procurei apresentar, segundo

meu entender, os defeitos, que esse projecto encerrava, como lembrar o que se devia fazer para que a dita lei fosse exequivel.

E, como houvesse na nossa legislação hypothecaria lacunas e disposições, que sem duvida embarçam a criação e prosperidade das instituições de credito real, offereci a tal respeito, justificando o que proponha,inda que como base para a discussão,desenvolvido projecto.

Todas as minhas ideias, relativas a taes assumptos, acham-se no discurso, que proferi na sessão de 14 de agosto de 1879, adiante publicado.

Como sejam das primeiras condições para o desenvolvimento da producção agricola e augmento das relações commerciaes, não só a facilidade e abundancia dos meios de transporte; mas ainda que haja relações commerciaes com importantes mercados consumidores; e, como a nossa provincia não tivesse relações regulares com um e nenhuma com outro dos dous mais importantes paizes da America do Norte; não só propuz e consegui, como instei e vereis dos discursos, que proferi nas sessões de 7 de janeiro de 1879 e 30 de abril, 25 de junho e 4 de novembro de 1880 para que fosse contemplado e mantido entre os portos de escala para os Estados-Unidos e para o Canadá, nas linhas para ahi subvencionadas pelo governo, o porto de nossa capital.

Não esqueci tambem de activar e consegui que fosse isento de pagamento de imposto de importação todo o material da nova empreza, que hoje faz tambem o serviço de nossa navegação fluvial a vapor, empreza que pelos beneficos effeitos da concorrência tem já proporcionado á nossa agricultura todas as vantagens, como não deixei tambem de cooperar para que a outra empreza, mas quanto á navegação costeira, tivesse o que justamente pretendia; finalmente para que continuasse o serviço, importante e util, da desobstrucção do porto da nossa capital.

Como na desapropriação de terrenos para estradas de ferro, indispensaveis no nosso vasto paiz, houvesse grandes inconvenientes e abusos, já quanto á fórma e modo da indemnisação, já quanto ao juizo, que a fixava, e a tal respeito fosse apresentado um projecto, como vereis do discurso, que proferi na sessão de 23 de dezembro de 1880, tambem me occupei com tal assumpto desenvolvidamente.

Duas questões foram incidentalmente levantadas na camara a propósito das quaes não tive occasião azada de emittir sobre ellas minha opinião com franqueza e extensão, achando toda a discussão sobre uma dellas principalmente inoportuna, como o proprio governo expressamente o declarou: a *questão religiosa* e a *questão do elemento servil*.

A questão do elemento servil não pode hoje ser encarada sob o ponto de vista humanitario, legitimo, moral, religioso, de justiça e da civilisação—a taes respeitos essa questão está vencida, porquanto ninguem mais hoje deseja e faz, ou cuida em fazer escravos, nem mesmo a lei mais permite que a geração proxima vindoura o seja.

Tal questão só pode agora portanto ser tratada no terreno legal, economico e financeiro.

Embora seja um mal, geralmente reconhecido, quasi todos os paizes, como nos prova a historia, têm tido a escravidão e nós ainda a temos—ella pois é um facto, desde muito consumado no nosso paiz e um facto legal.

Ora é fóra de duvida que o escravo, já que as nossas leis assim o têm autorizado, é o objecto de uma propriedade; e este direito, tão sagrado, como o da liberdade e deste oriundo, não póde ser sacrificado, porque tambem encontra na lei a sua consagração e garantia.

E' certo que a nossa constituição permite a desapropriação por utilidade publica, uma vez previamente indemnizado o proprietario; mas poderemos de momento e mesmo haverá utilidade publica, tão immediata, em realisar a emancipação dos escravos no sentido das disposições constitucionaes, como sã, a ser possivel, deveria fazer-se e supportaria assim o paiz o grande onus, que essa importantissima medida implicitamente acarreta?

Decretar a emancipação, sem a indemnisação, não será de facto um confisco?

Decretar a emancipação com a indemnisação não é pedir e em grande escala, pois os impostos serão para tal fim mui elevados, ao proprietario de escravos que pague pelo imposto aquillo mesmo que é seu?

Em tal caso haverá indemnisação, segundo os principios de justiça e o proprio preceito constitucional ?

Demais a quem aproveita já essa emancipação ?

Para os proprietarios de escravos, principalmente os proprietarios agricolas, essa medida de choque realisada, traz como consequencia certa, logica e immediata a desorganisação do trabalho agricola, que deve ser methodico, successivo, regular e constante sob pena da perda das colheitas, e portanto decrescimento consideravel da produçáo e, como seu resultado, diminuição na receita publica, quer geral, quer provincial, fundada em grande parte em impostos, que recahem sobre a produçáo agricola.

Alem de tudo isso haverá ainda baixa extraordinaria em todos os valores, perturbações geraes em todas as relações economicas e commerciaes, sem fallar no cortejo de males, que naturalmente apparecerão, como a experiencia o tem mostrado em outros paizes, já pela falta de produçáo, pelo menos sufficiente, já nos ataques directos á propriedade privada, e outras alteraões na ordem publica.

Para o escravo, infallivelmente nos primeiros tempos e que não serão de curta duração, é apenas, em troca de uma situação, em que elle tem garantido o sustento, o vestuario, o curativo, todos os meios emfim de satisfazer as primeiras necessidades da vida, um pomposo nome, que se lhe dá—a *liberdade*; mas que por muito tempo não poderá compensar o que elle de facto perde.

Com effeito, sem instrução, sem habitos de providencia, sem capital fixo e circulante, entregue á si só, sem recursos e sem meios promptos de obtel-os, o escravo, tornado repentinamente livre, ha de passar por muito tempo pelas mais duras privaões.

Quando não temos immigração grande e regular; quando a não ha de qualida fe alguma para o Norte do Imperio; quando não tratamos da cathechese indigena, a melhor e a mais propria colonisação, que por ora podemos ter, attentas as condições climatericas; quando não tratamos em geral e sériamente de substituir o braço escravo pelo livre na agricultura, fazendo com que seja á esta de preferenciá applicado o serviço livre, qualquer medida, tendente a decretar de prompto a emancipação de escravos, é alem de injusta, imprudente e impolitica.

E' digno de todo o louvor e acoroçoamento o que a philantropia publica e particular têm em grande escala já feito e continúa nas mesmas condições a fazer, no sentido da emancipação de escravos; deve-se augmentar quanto se puder o fundo legal de emancipação; mas devemos tambem, longe de lisongear paixões e de agitar questões, que não podem agora ser rasoavel e devidamente resolvidas, esperar que a lei de 28 de setembro de 1871 possa produzir directamente os seus beneficos effeitos, achando-se, sem sacrificio de qualquer direito e sem onus para os cofres publicos, o paiz então preparado para a nova ordem de cousas.

Os ingenuos por essa lei e os descendentes delles serão n'essa occasião nossos colonos e esta colonisação, recommendavel a todos os respeitos, porque se acha localisada, habituada a serviços regulares, moralisada, permittirá que se opere a transição sem desorganisação do trabalho; ao contrario dará a este todas as incontestaveis vantagens do trabalho livre.

A questão das relações do Estado com a Igreja tem provocado em todos os tempos e em todos os paizes as mais sérias controversias e as maiores luctas.

Os espiritos mais eminentes se têm com ella preocupado, porquanto é digna por sua causa e effeitos da maior attenção, já por parte dos que dirigem e esclarecem a opinião publica, já dos que governam os povos.

Para marcharmos seguros a tal respeito, não nos cifrarmos em promessas vãs, ou em formulas, que, posto que pomposas, são inexequíveis, ou inopportunas, deveremos attender ao que se tem feito em outros paizes para d'ahi vermos e concluirmos o que convem fazer entre nós.

As relações do Estado com a Igreja na França, como é sabido, são reguladas pela concordata de 1801—é o systema da realza, do poder civil, providencia da Igreja.

Essa concordata não bastou, vieram ainda os *Artigos organicos*, pro-

mulgados somente por Napoleão 1.º, artigos que completaram a sujeição da Igreja ao poder civil.

Certamente a reacção, como era natural, appareceu n'esse paiz, quando poude fazer explosão e hoje se manifesta ella por todas as fórmas e com toda a energia e impetuosidade.

Napoleão 1.º, levando para as relações do Estado com a Igreja a politica, que sempre em tudo praticara, preparou e determinou, naturalmente sem o querer e tambem sem o prevêr, o movimento ultramontano em França e mais tarde no mundo catholico, movimento que tanto ascendente tem tido e proselytismo feito n'esse paiz.

O partido clerical ahi, sob os Bourbons, Luiz Philippe e Napoleão 3.º, graças á circumstancias supervenientes e que lhe foram favoraveis, tornou-se de dia em dia mais forte e portanto mais ultramontano.

A questão religiosa não está até hoje resolvida na França; quatro cultos officiaes ahi são reconhecidos e garantidos, apezar de ser hoje esse paiz, desde já alguns annos, regido pela mais democratica das fórmas de governo—a republicana.

E todos os dias o mundo civilizado presencêa uma tremenda e constante lucta n'esse paiz pela imprensa, tribuna e associações e por outros factos bem significativos, entre a Igreja e o Governo e até entre este e os leigos, que são ferventes catholicos, e tudo com ganho de causa para falsas, ou perigosas doutrinas philosophicas e em desprestigio da religião catholica.

O Governo é obrigado, ás vezes é mesmo caprichosamente impellido a attentados contra a Igreja; e em troca sobre elle recae, mais que a animadversão, o odio de uma população, onde, como a franceza, em geral, domina profundamente um verdadeiro sentimento religioso pelo catholicismo.

Na Allemanha a proclamação do dogma da infallibilidade papal por um lado e por outro a excitação do clero, provocando dissensões religiosas, factos em que enxergara Bismark a influencia do ultramontanismo francez, e ainda desconfiara ver o dedo do governo dessa nação, fizeram com que tambem ahi se travasse uma tremenda e continua lucta entre o Governo e a Igreja.

Foram então promulgadas as celebres leis de Falck, as quaes, se em algumas disposições attendem ao principio da liberdade religiosa,

em outras vão até offender um maior e melhor principio ainda—o —da liberdade de consciencia.

Essas leis teem sido consideradas, segundo bem diz um consciencioso escriptor, como armas de guerra, pedidas por empréstimo ao *Syllabus* e voltadas contra a Igreja.

Não attingem porem seu fim, inda que applicadas, como tem sido com toda a severidade.

Dizem e n'isso vai a justificação do governo desse paiz, que foram ellas feitas no interesse dos clérigos e dos leigos; mas certo, quer uns, quer outros, de facto acompanham os bispos na reacção contra ellas.

Na Allemanha, assevera um profundo observador, o conflicto religioso, ahi levantado, tem tido por effeito evidente e unico fortificar apenas os elementos hostis a toda a religião.

Todo o mundo illustrado sabe qual era o estado das relações entre a Austria e a Santa Sé em virtude da concordata de 1855 entre o Papa e o imperador Francisco José, concordata, que era considerada, segundo bem a classificou um espirituoso escriptor, como uma traducção em estylo diplomatico da importante *Encyclica* de Pio IX.

Proclamado nesse paiz o regimen parlamentar, deu-se logo a ruptura da dita concordata e vieram para regular as relações do Estado com a Igreja as leis chamadas *confessionaes*.

Partindo-se do principio de que os dous poderes são distinctos e independentes, mas unidos por certos laços, os catholicos ahi prestam dupla obediencia—ao chefe do Estado e ao Papa, o que não impede que o conflicto exista, ao contrario elle dá-se e essa equívoca situação o determina.

A Italia tem procurado resolver o difficil problema, tomando por base a celebre divisa: —*A Igreja livre no Estado livre*, divisa, que tem sido por vezes mal interpretada, ou não entendida.

Dada a unidade italiana e tornada Roma a capital do novo Estado, perdeu o Papa o seu poder temporal e parecia que tambem poderia soffrer com isso a sua independencia espiritual.

Por meio de disposições, chamadas *leis de garantias*, foram estabelecidos direitos e privilegios, quer para o soberano Pontifice, quer para a Igreja.

Essas leis a primeira vista podem ser consideradas, como concedendo á Igreja uma liberdade illimitada, mas impõem-lhe de facto e de direito na esphera temporal taes obstaculos que fica frustrada a liberdade por ellas garantida á Igreja: basta lembrar que sem o *exequatur*, ou *placet* official, os nomeados para funcções ecclesiasticas não entram na posse dos bens, ou rendas de seus cargos e que por esse meio o governo nullifica as nomeações, ou pelo menos regeita o pessoal nomeado.

Se sem meios materiaes não pode viver o individuo, quanto mais uma sociedade.

Dependendo de outrem a concessão desses meios, certamente não ha liberdade, autonomia e independencia.

Por outro lado disposições legaes sujeitam ainda á censura a imprensa ecclesiastica, o pulpito, o que dizem no exercicio de suas funcções e nos actos, que lhes são proprios, os representantes da Igreja; tornam o poder civil juiz da opportunidade e verdade do que ensina a Igreja por seus órgãos competentes, e portanto attentam contra a liberdade da Igreja na manifestação de suas opiniões e doutrinas.

Quando se trata de liberdade, de independencia, cada um individuo, ou sociedade, deve tel-a completa.

A lucta continûa renhida na Italia entre o Estado e a Igreja, e portanto o que ahi se tem feito para acabar com ella, ou minoral-a, não é proprio, ou sufficiente: o problema não foi ahi resolvido.

A Suissa, procurando obviar a que a Igreja dominasse o Estado, tem porem, longe de realisar a separação dos dois poderes, tornado, quer a Igreja catholica, quer a protestante, servas do Estado.

Tem sido ahi estabelecidas Igrejas, chamadas *democraticas*, onde o pastor e o sacerdote são eleitos por seis annos; mas a consequencia é que na mesma Igreja, como bem pondera um insuspeito escriptor, ha a maior diversidade de ensino, não ha um credo, nem lithurgia.

Essas leis, que alteram a substancia das religiões e as respectivas organizações do seu governo, teem conseguido apenas revoltar as comunidades religiosas, quer catholicas, quer protestantes.

A Belgica passa, é certo, para os catholicos e liberaes, como o paiz que adoptou a melhor formula no tocante as relações do Estado com a Igreja.

Diz-se que ahi o Estado e a Igreja são independentes; mas, se de facto estão separados, essa independencia é illusoria, porque o Estado assegura tambem á Igreja recursos e privilegios. Por outro lado a lei entregou ao clero a educação do p. vo. ●

Em opposição a esse estado de cousas, pois ahi existe uma grande lucta, quer no terreno religioso, quer no politico, reflexo este d'aquelle, já escriptores dos mais distinctos pregam, até mesmo em livros, a conveniencia do povo belga em declarar-se protestante, demonstrando em prova da procedencia desse conselho a superioridade das nações protestantes sobre as catholicas sob o tripli:e ponto de vista da intelligencia, da moralidade e da liberdade.

Eis com toda a verdade e com boa fé exposto o estado da questão em todos os paizes em que tem ella sido agitada e tratada.

Os conflictos ahi existem, até continuam com maior intensidade; e de certo são inevitaveis, porque, attentas as referidas condições, o Estado só cuida ainda nesses paizes em sujeitar a Igreja, que por sua vez reage e tenta imital-o.

Qual é a situação da Igreja entre nós ?

Sem que tenhamos padroado, sem que tenhamos concordata, o governo nomea bispos e todos os beneficios ecclesiasticos, com, ou sem cura d'almas, são por elle providos.

O governo tem o direito de beneplacitar, ou não, os decretos dos concilios e letras apostolicas e quaesquer outras constituições ecclesiasticas, que se não oppuzerem á constituição e precedendo approvação da assembléa, se contiverem disposição geral.

Temos ainda: o recurso á corôa; a competencia do Estado na criação das dioceses e parochias e na sua divisão; a intervenção do poder civil no ensino dos seminarios; as leis chamadas de amortisação e a este respeito muito rigorosas e vexatorias, porque a propriedade ecclesiastica quanto a suas transferencias e contratos de arrendamento está completamente sujeita ao poder civil, que cobra dessa propriedade impostos mais pesados que de qualquer outra; a intervenção official na approvação dos estatutos e compromissos das ir-

mandades e na gestão de seus respectivos patrimonios, sendo julgados pelo poder civil as contas e o emprego de rendimentos; a immixtão do governo na vida conventual, quasi a terminar pela abolição do noviciado; o direito do governo de estabelecer e fixar congruas, pagal-as, licenciar os funcionarios ecclesiasticos, processal-os, punil-os, sendo que as penas espirituas não teem effeitos civis; jurisdicções ecclesiasticas puramente nossas, abolidos os chamados tribunaes de legacia; finalmente o registro civil e a abolição do juramento catholico á entrada do exercicio das funcções publicas, pois tanto importa o principio da elegibilidade dos acatholicos.

Agora mesmo discute-se e já vae adiantada, a secularisação dos cemiterios e o casamento civil obrigatorio a julgar pelos repetidos projectos, pareceres de commissões das camaras, que lhe são favoraveis e a tendencia dos espiritos para essa materia, deixa crer que será brevemente lei entre nós.

O estado da Igreja no nosso paiz é portanto de plena dependencia do poder civil.

Se por menos do que temos, tem havido reacção em outros paizes, entre nós, a logica obriga, mais tarde, ou mais cedo, ella appareceria.

Qual é portanto o meio para resolver de prompto entre nós a questão religiosa ?

Qual é o typo, que devemos imitar, a melhor solução pratica, que possa por nós ser adoptada para um problema tão difficil, quão complexo, como é esse ?

Evidentemente não é solução conveniente a dar qualquer das que acima referimos, porquanto seria inutil introduzir entre nós o que não tem em outras partes produzido os desejados effeitos.

Podemos porem acceitar e realisar o systema americano, tambem seguido em algumas colonias inglezas ?

Nós não temos as cndições dos Estados-Unidos, nem mesmo a Suissa, apesar de sua organisação administrativa e politica mais se adaptarem as instituções americanas, tem podido imitar aquelle paiz no tocante as relações do Estado com a Igreja.

Como todo o mundo sabe, nos Estados-Unidos todas as sociedades religiosas se constituem por si mesmas e como o entendem sob a direcção de clerigos por ellas pagos.

Mas os Estados-Unidos são um paiz completamente novo e sem tradições religiosas, composto de immigrants de diferentes nacionalidades e principios religiosos; um paiz, onde, não havendo crenças enraizadas e habitos religiosos inveterados, está longe de ter uma população, constante na sua quasi totalidade de crentes de uma só religião e portanto não pode por essa razão ahi haver uma religião de Estado.

Por outro lado por sua forma de governo e especialmente por uma administração peculiarissima, podem admittir e praticar um systema de neutralidade absoluta por parte do Estado em frente a todas as religiões.

Além disso a fé viva, que ahi se nota nos crentes de todas as communhões religiosas, fé, que é distincta da superstição e do fanatismo, e que é facil de comprehender-se, porque a concurrencia de muitas religiões a crea e desenvolve, anima-os a sustentarem convenientemente o seu pastor e a sua Igreja.

Entre nós, como em geral nos paizes catholicos, falta, sem embargo do apparatus do culto externo, que na mór parte dos casos encobre uma falsa devoção, o verdadeiro sentimento religioso, inda mais, a consciencia de nossa religião pela ausencia quasi que completa de uma educação religiosa, intelligente e methodica.

Que nos Estados Unidos e em algumas colonias inglezas a condições especiaes e unicas é que se deve a adopção do systema da neutralidade absoluta do Estado em frente a todas as religiões dil-o a propria Inglaterra, onde, apezar do seu liberalismo, ha todavia uma religião de Estado e uma grande intolerancia religiosa.

Dado mesmo que fosse possivel adoptar-se entre nós o systema americano, temos que em um paiz, como o nosso, em sua quasi totalidade de catholicos, uma das duas seguintes consequencias dar-se-hia: as massas vão sempre aos extremos —ou totalmente irreligiosas, ou ultramontanas.

Ou a Igreja, ficando inteiramente livre e completamente separada do Estado, ganharia força, adquiriria prestigio, haveria para ella uma vida activa e propria e então teriamos no Estado um Estado, mais poderoso do que aquelle e para elle, porque lhe era hostil, um grande perigo a todos os respeito; ou então a Igreja cahiria inanima

desprestigiada e o resultado seria o indifferentismo religioso, para o qual temos pelas razões já ditas a maior tendencia: é também isso um perigo para a sociedade.

O grosso do exercito da liberdade e do progresso no continente europeu se compõe, como diz um profundo escriptor e tenho pezar em repetil-o, de scepticos e incredulos.

No entanto o sentimento religioso é o principal elemento da civilisação, a garantia de todos os direitos, o movel de todas as virtudes, a condição de paz e ordem na sociedade, énfim a causa do progresso moral do individuo.

Sem outras armas que as da palavra e da caridade, diz com verdade um eximio pregador, que não é suspeito, a Igreja triumphará na ordem religiosa da incredulidade e da superstição; na ordem moral do orgulho e do sensualismo; e na ordem social, pois que esta é indissolvelmente ligada as duas outras, da anarchia revolucionaria e da reacção absolutista.

A religião, diz ainda um distincto escriptor, tem intimas e estreitas relações com a sciencia—esta não pode por si só, por mais adiantada que seja, desempenhar na sociedade o papel, que ahí, bem, ou mal, desempenha a religião.

Verdadeiramente no nosso paiz é onde ha menos razão de receiar da Igreja, porque, como já vimos, não pode ser maior a sua sujeição ao poder civil.

Se ha nação, onde sob o ponto de vista da conveniencia propria, interesse mais á Igreja a sua separação, é de facto portanto a nossa.

Teremos nós a pretensão de resolver de prompto e conveniente-mente uma questão, que até hoje não tem tido solução em paizes, identicos ao nosso, apezar de ter sido tratada e ainda continuar a sel-o nas nações mais adiantadas e pelos mais elevados espiritos?

Em boa fé o digo—não o creio.

Qual é a solução a ella dada na velha Europa, que satisfaça e tenha trazido paz entre o Estado e a Igreja?

Os pensadores livres, cujos escriptos prepararam a revolução fran-

ceza, diz um consciencioso observador, assim como seus antecessores Hobbes e Bolingbroke e hoje Strauss e seus discipulos na Allemanha, não eram de facto partidistas da liberdade religiosa —affirmam, tanto quanto o faria Bossuet, o direito do governo de prescrever aos homens o que elles devem crer e de os punir no caso de infidelidade á crença official.

Quando seja possível realisar-se entre nós de um modo effectivo, conveniente e proprio a separação do Estado da Igreja por termos já educação moral e religiosa completa, de maneira que o crente de qualquer religião, que seja, comprehendendo a necessidade de um culto, possa tel-o e entretel-o a suas expensas; por haver já então entre nós o exercicio de muitas religiões, todas ellas com recursos propios, desenvolvidos e com grande numero de fieis, o que permite e prepara a tolerancia religiosa, estabelecida na nossa constituição, não havendo então mais necessidade de religião de Estado, já porque a quasi totalidade dos habitantes não pertença á uma só religião, já porque todos tenham crenças suas, robustas, e haja então sentimento religioso na nossa sociedade; quando se puder realisar o problema sem prejuizo da liberdade religiosa e de consciencia, da verdadeira autonomia, independencia e liberdade dos dous poderes—espiritual e temporal, esta-rel ao lado dos que pugnarem por essa idéia.

Por ora, pode ser defeito de minha intelligencia, não vejo o meio pratico de resolver bem a questão.

A separação agora, se fosse possível, seria apenas uma medida administrativa, sem consequencias reaes e sem influencia para a paz dos espiritos e para hármonia dos dous poderes.

Hypothecando os meus serviços á essa grande causa da separação, por agora apenas prometto estudar com cuidado e attenção o que para tal fim fôr proposto.

Emquanto porém não chegar a occasião azada para uma solução satisfactoria desse problema, podemos desejar e instar por um *modus vivendi* entre a Igreja e o Estado e que lhes traga a paz.

O que faz a gravidade da questão religiosa é que o Estado e a Igreja se apresentam como dous inimigos irreconciliaveis, tendendo a fins diametralmente oppostos e apoiando-se em principios radicalmente differentes.

Que o Governo e a Igreja entre nós se compenetrem de que as suas relações devem ser amistosas, cordiaes, sendo cada um por sua vez prudente: nem a autocracia do Estado, á qual dominou o seculo 18º, o principio do actual e trata ainda de fazel-o, nem o ultramontanismo, que procura imital-o.

As ideias têm a sua marcha progressiva e tudo se transforma com o tempo.

Deve-se esperar que a Igreja, sem renegar seus principios, amoldando-se as exigencias do seculo, assim como ja o tem feito com todo o successo em outros tempos e agora mesmo sob o pontificado de Leão 13 vae fazendo, dê por si o exemplo de moderação e prudencia, acompanhando o movimento das boas ideias, não querendo voltar ao passado, ensarilhando suas armas e não continuando em uma lucta, onde tem tudo a perder, especialmente porque a força pertence ao poder civil.

Demorei-me um pouco mais quanto á questão religiosa, porque ella ultimamente surgiu na nossa provincia e por todos os lados, me parece, vae descarreirada...

Eis o que tenho a dizer ao corpo eleitoral de nossa provincia.

Não faço promessas, já porque não sou um homem novo na politica, já porque discursos por mim proferidos no parlamento e agora reimpressos e aos quaes estas palavras servem de prefacio, bem indicam o que tenho querido e defendido.

Basta-me portanto dizer que, se fôr feliz nas minhas pretensões, continuarei a pugnar pelos verdadeiros principios liberaes e a promover quanto puder o bem de nosso paiz e provincia.

Maranhão, 27 de julho de 1881.

Dr. José Joaquim Tavares Belfort.

DISCURSOS PARLAMENTARES

BIBLIOTHECA PUBLICA
do
ESTADO DO MARANHÃO

PRIMEIRO ANNO

DA

17.^a LEGISLATURA.

SESSÃO DE 1878.

SESSÃO EM 3 DE JANEIRO DE 1879.

BIBLIOTHECA PÚBLICA
do
ESTADO DO MARANHÃO

Concordatas.

Entra em 1.^a discussão o projecto n. 126 de 1877 sobre as concordatas em que não haja expressa renuncia dos direitos contra os co-obrigados do fallido.

O SR. TAVARES BELFORT:—Pedi a palavra para fazer apenas succintas e rapidas considerações sobre o projecto, que ora se discute.

Não podendo na presente discussão ser alterado, substituido, ou emendado o projecto, pois tão sómente trata-se agora de sua utilidade, não tenho necessidade de nesta occasião entrar a seu respeito em largos desenvolvimentos.

Espero ouvir a palavra do governo, como se faz preciso sobre o assumpto em questão, porquanto é dos mais importantes.

Acho que o projecto consagra uma clamorosa injustiça, uma revoltante iniquidade; no emtanto, sendo conveniente regular-se a materia á que elle se refere, visto a divergencia existente nas opiniões e nas decisões dos tribunaes, não podemos prescindir, me parece, de approval-o

nesta 1.^a discussão para então alteral-o devidamente por ocasião da 2.^a

É questão muito renhida, Sr. presidente, a seguinte: outorgada uma concordata, os credores do fallido ficam ainda, ou não, com direito contra os co-obrigados do fallido, que não tomaram parte na concordata, pela totalidade da divida do fallido?

A propria ex-commissão de justiça civil, que elaborou o projecto, ora em discussão, reconheceu expressamente a divergencia a que alludo e declarou que convinha remover qualquer duvida a respeito, para o que formulou o projecto, de que trato; mas me parece que é elle inadmissivel, porquanto não está de accordo com os principios de justiça e com os verdadeiros interesses, que a lei deve acautelar.

Antes de apreciar o projecto, embora perfunctoriamente, porque somos aqui diariamente surpreendidos á ultima hora com importantes materias para a discussão já quando nos falta absolutamente o tempo para sobre ellas fazer-se sério e reflectido estudo, cumpre-me protestar contra os considerandos que o precedem e com que o fundamentam; considerandos que na parte relativa á legislação são contraproducentes, ou extranhos ao caso, e improcedentes, ou inexactos no que respeita aos factos.

O SR. BAPTISTA PEREIRA:—Apoiado.

O SR. TAVARES BELBORT:—Entre os considerandos não podem passar sem reparo, por exemplo, os seguintes:

O art. 422 do cod. com., citado pela illustre ex-commissão, a que vem ao caso? Por serem effectivamente os co-obrigados do fallido solidariamente responsaveis pelas

dividas deste é que devem ficar exonerados dessa responsabilidade pelo facto de uma novação de contrato, qual a que se dá pela concordata, quando nesta não tiverem intervindo.

Os arts. 391 e 892, tambem do codigo commercial, lembrados pela ex-commissão nos considerandos, não se applicam ao caso de concordata, ao contrario suppõem que a não houve.

A consideração adduzida pela ex-commissão de que a novação prevista e estatuida no art. 438 do codigo commercial depende da livre vontade e accordo das partes, ao passo que com a concordata o mesmo não acontece, é, me parece, improcedente.

A concordata, é verdade, depende de certas condições legaes para que possa ter logar; mas para ser outorgada depende só e unicamente da vontade dos credores.

A concordata não é proposta pelo fallido?

O art. 842 do código commercial não diz: chamados os credores para deliberarem sobre a concordata, *quando o fallido a proponha, ou então fazer-se o contrato de união?*

No art. 846 não diz ainda o mesmo codigo que o juiz proporá á deliberação da reunião de credores *o projecto de concordata, quando o fallido o tiver apresentado?*

Logo, si um (o fallido) propõe a concordata, e outros (os credores) a aceitam; aquelle propondo livremente, porque póde deixar de propôr, e estes aceitando livremente, porque podem deixar de aceitar, ha na concordata um contrato perfeito, que só depende da livre e espontanea deliberação e do accordo das partes.

Entro agora na apreciação do projecto.

Pelo projecto, sr. presidente, dada a concordata e não havendo expressa renuncia de direitos dos credores do fallido contra os co-obrigados do mesmo fallido, não ficam esses credores privados da acção contra os mesmos co-obrigados pela totalidade da divida do fallido, salva a deducção proveniente de effectivos pagamentos.

Primeiramente a hypothese, prevista no projecto, de renuncia expressa por parte dos credores de seus direitos contra os co-obrigados do fallido pela totalidade da divida é gratuita.

Pode-se admittir a hypothese de que alguém renuncie o seu direito á integral pagamento; mas tal caso envolve de facto singular liberalidade e esta, como sacrificio, ou favor, é realmente rara.

Logo o fim unico do projecto, porque é o pratico, visto ser impraticavel a hypothese de renuncia de direitos, é o seguinte: dada a concordata, os credores do fallido ficam com acção contra os co-obrigados do mesmo fallido, que não tomárão parte na concordata pela totalidade da divida do fallido, salva deducção proveniente de effectivos pagamentos.

Isto quer dizer: o credor dá ao fallido a concordata; combina com o fallido e assenta em grande abate no credito e em novas formas e prazos de pagamento; logo, porém, no dia seguinte, como já tem acontecido, esse mesmo credor vai demandar os co-obrigados do fallido, que não tiveram parte alguma na concessão da concordata, para que elles lhe paguem a totalidade da divida; e assim recebe o credor, que unicamente deu concordata, dos co-obrigados a divida integral e o co-obrigado, que pagou ao

credor, ficando sub-rogado no direito deste, vai haver do acceitante, fallido e concordatario, a divida nas condições de grande abate e demorado pagamento, estipuladas na concordata entre o fallido e o credor, sem que o co-obrigado tivesse tido parte alguma em taes estipulações.

Isto é iniquo, é contra todos os principios de justiça e moralidade.

O que fica sendo a concordata?

A concordata suppõe prejuizo para os credores; no emtanto na hypothese em questão ha prejuizo e ás vezes muito grande, não para os portadores de titulos, que desembaraçadamente outorgaram a concordata; mas para os co-obrigados do fallido, que alias nella não tomárão parte, e que uma vez tornada effectiva a responsabilidade, se tornárão por sua vez credores do mesmo fallido.

A concordata é incontestavelmente, Sr. presidente, segundo o reconhecem muitos escriptores, uma novação de contrato.

O nosso codigo commercial no art. 438, 1.^a hypothese, diz expressamente: quando o devedor contráe com o credor uma nova obrigação, que altere a natureza da primeira, dá-se novação.

De facto, Sr. presidente, desde que pela concordata ha abate no credito; desde que o titulo de credito, ou já vencido em prazo proprio, ou vencido pela fallencia, é em virtude da concordata substituido por outro, ou outros titulos, com outros prazos e formas de pagamento; emfim desde que o credito é pela concordata alterado, não sómente *in quantitate*, mas *in die, loco, conditione et modo*, certo dá-se alteraçãõ na natureza da primeira obrigaçãõ e novação de contrato.

Ora, si a novação exonera todos os co-obrigados, que nella não intervêm, como expressamente o diz o art. 428 do nosso código commercial *in fine*; si na fiança commercial, que também é solidaria, conforme a disposição clara e terminante do art. 262 ainda do nosso código commercial, o fiador fica exonerado da fiança, quando o credor, sem o seu consentimento, ou sem lhe ter exigido o pagamento, concede ao devedor *alguma prorrogação de prazo*, ou faz com elle *novação de contrato*; segue-se logicamente que os co-obrigados do fallido, não intervindo na concessão da concordata, não podem ser mais obrigados pela divida.

No emtanto o projecto em discussão quer exactamente o contrario.

O que custa, Sr. presidente, convocar os co-obrigados do fallido para tomarem parte na concordata pelos mesmos meios por que são convocados os credores?

Onde o embaraço?

Convocados, não tem mais razão de ser a exoneração de sua responsabilidade, porque a novação, sendo outorgada a concordata, dá-se com o seu consento, tacito, ou expresso.

Para a concordata, não só é precisa a maioria dos credores, como também é indispensavel que esses credores representem os dous terços dos creditos, sujeitos aos effeitos da concordata.

Ora, os creditos são inalteraveis; e, pois, tanto faz que cada credito seja representado por um, o portador, como por muitos, o portador e os co-obrigados do fallido; quanto ao numero, sim, ha augmento, mas esse augmento é de-

terminado pela presença dos co-obrigados do fallido; é uma garantia contra as concordatas escandalosamente concedidas, mormente quando, quem as outorga, nada tem a perder, porquanto, fazendo favor ao fallido concordatario, permittindo-lhe concordata nas mais favoraveis condições, embora com isso prejudique aos co-obrigados do fallido, que não tomaram parte nessa concordata, vai haver dos mesmos co-obrigados o pagamento integral da divida do fallido.

Espero que o projecto passe á 2.^a discussão para então ser devidamente emendado, como o caso pede e o assumpto o merece.



**Navegação a vapor entre o Brazil e
os Estados- Unidos.**

Entra em 3.^a discussão o projecto, n. 5, de 1878 que concede á casa commercial de John Roach & Son, de New-York, subvenção annual de 200:000\$000 para o estabelecimento de uma linha de paquetes entre os portos do Brazil e New-York.

O SR. TAVARES BELFORT:—O facto, Sr. presidente, de ter o projecto em questão passado á segunda discussão e de ter sido nella approvedo, em acto continuo á primeira, não me permittiu fazer ao projecto uma emenda, que tencionava. Não tinha a mão o contracto.

A emenda, que se acha firmada por 52 Srs. deputados, diz o seguinte: (*Lê*).

Como vê V. Exc., propõe-se na emenda que seja comprehendido tambem nos portos de escala da linha, que vai ser subvencionada de paquetes americanos entre esta côrte e New-York, o porto da capital do Maranhão; e, como consequencia dessa inclusão, que se façam no con-

trato em discussão as alterações, que a emenda previne e estabelece.

O favor que se pretende obter para a provincia, que represento, não traz augmento algum de despeza; no émtanto ha real e consideravel vantagem, quer para a mesma provincia, quer para o paiz, quer mesmo para a propria empreza contratante.

Quanto á esta lembro o seguinte:

Pelos dados estatisticos officiaes se evidencia que nas relações commerciaes da provincia do Maranhão com as nações estrangeiras os Estados-Unidos vêm logo após a Inglaterra e Portugal, paizes com que, como é sabido, temos commercio desde muitos annos.

Basta indicar entre outros muitos generos de exportação do Maranhão para os Estados-Unidos e de importação nessa provincia de generos desta procedencia os dous seguintes, que por seus valores e grande consumo bem denunciam a importancia das relações commerciaes a que alludo: os couros, quanto á exportação; e a farinha de trigo, quanto á importação.

A exportação de couros abrange não só os couros de producção da provincia do Maranhão, como os para allí vindos do Piahy, provincia essencialmente criadora de gado vaccum. Alem desse outros productos, proprios, quer do Maranhão, quer do Piahy e do Ceará, do Acaracú para o norte, trazidos á capital do Maranhão pelos vapores da companhia costeira maranhense, todos os que vão para os Estados-Unidos são exportados pelo Maranhão.

Cumpre ainda ponderar que do Pará e Pernambuco importa o Maranhão, vindos por cabotagem, productos dos

Estados-Unidos; de sorte que, se a importação dessa proveniência fosse toda directa ao Maranhão, muito maior seria a importancia dos productos americanos nessa provincia.

Alem de tudo isso, V. Exc. comprehende bem que de vantagens grandes e reaes não colherá a provincia do Maranhão, havendo entre ella e os Estados-Unidos relações commerciaes directas, e uma communicação rapida e prompta, qual a que se dá por meio de barcos a vapor.

Essas relações augmentarão consideravelmente; as transacções commerciaes se desenvolverão.

Muitas pessoas do Maranhão, que desejam de preferencia visitar os Estados-Unidos, principalmente para se informarem dos costumes e meios empregados pelos americanos do norte para o desenvolvimento do seu commercio, lavoura e industria, terão assim occasião de realisar os seus desejos, lucrando muito a provincia do Maranhão com a instrucção pratica, que essas pessoas adquirirem em tal viagem.

As machinas, os utensis, instrumentos de agricultura, o ferro, aço, tudo enfim, que os Estados-Unidos exportam, pôde chegar ao Maranhão com barato frete, menor preço e rapidamente, desde que os vapores ali toquem.

Dada essa communicação entre os Estados-Unidos e o Maranhão, podem aqui ser ensaiados nbvos generos de cultura; desenvolvidos outros, como o café e o cacão; finalmente outros serão melhor reputados nas vendas, porque melhor será exportar o Maranhão o assucar de sua producção para os Estados-Unidos que para a Europa.

A provincia do Maranhão offerece, Sr. presidente, felizmente para ella, porque garante-lhe futuro grandioso, embora remoto e de presente por muitas causas embarçado, quer quanto á industria agricola, quer quanto á industria extractiva, quasi que inexplorada, campo vasto para especulações commerciaes e explorações industriaes; e estou certo de que em communicação directa com os Estados-Unidos, não só auferirá por essa circumstancia as possiveis vantagens da avançada civilisação do povo norte-americano, como os muitos recursos naturaes de que dispõe serão facilmente conhecidos e aproveitados com grande utilidade para ella e para o paiz por quem saiba e possa tirar proveito desses recursos.

A provincia do Maranhão, Sr. presidente, que por muitos titulos tanto se recommenda, vive no emtanto abandonada dos poderes publicos.

Se lá ha um banco de credito real, deve-se isso só e apenas, como o quer o nobre ministro da fazenda, á iniciativa particular; se lá ha muitas emprezas, companhias, bancos commerciaes, tudo é constituido e fundado com capitaes nacionaes, até mesmo da provincia; pedindo á verdade que solemnemente declare, já que o nobre ministro da fazenda, argumentando do particular para o geral, de alguns para todos, aqui disse não mais confiar na administração, direcção e gestão de estabelecimentos de credito real, bancos e emprezas no nosso paiz, — que no Maranhão, como se pôde verificar dos relatorios de taes instituições e dos dados officiaes, tudo a tal respeito marcha na melhor ordem, regularidade e segurança, graças ao

zelo e á probidade dos directores e gerentes de taes empresas.....

O SR. FABIO:—Apoiado; e os estabelecimentos de credito no Maranhão podem servir de modelo.

O SR. TAVARES BELBORT:—..... os quaes, não só procedem com toda a seriedade e escrupulo no desempenho de suas funcções, como teem exacto conhecimento das pessoas com que contratão, quer pelo seu lado moral, quer pelas garantias que offerecem a solução real e completa das obrigações, que pretendem contrahir.

O SR. AFFONSO CELSO:—Então o Maranhão pôde dispensar a intervenção do governo nos seus bancos.

O SR. TAVARES BELFORT:—Nós não temos lá merecido a protecção do governo, até mesmo temos lutado aqui com difficuldades para a approvação de estatutos; certo, Sr. presidente, nada ha no Maranhão que signifique favor, ou protecção do governo central.

Não é muito o que na emenda se pede quando a agonizante agricultura de minha provincia, actualmente a unica fonte de sua riqueza, não pôde mais esperar protecção do governo, visto as terminantes e positivas declarações do nobre ministro da fazenda, aqui feitas, de que não consentia em auxilios directos á agricultura. Assim não tem a lavoura actualmente a quem recorrer senão aos bancos territorial e commerciaes, que lá existem e que não podem proporcionar-lhe os sufficientes recursos; convido notar que os bancos, embora commerciaes, e para desconto de titulos commerciaes, permittem (excellente providencia, para protegerem á agricultura e evitarem crises commerciaes por falta de colheitas e recebimentos,)

que os devedores, sem excepção, reformem os titulos de divida apenas com a amortisação de 10 0/0 e o pagamento anticipado dos juros, que vai vencer o titulo; e assim, não só facilitam ao devedor o pagamento, como conseguem, embora demoradamente, o reembolso integral dos seus creditos.

O SR. BUARQUE DE MACEDO:—Quasi que acabaram com o cabo telegraphico para o Maranhão.

O SR. TAVARES BELFORT:—Se o nobre ministro da fazenda declarou aqui francamente que, oppondo-se o governo á actos directos de protecção á agricultura, todavia entendia ser do rigoroso dever do mesmo governo proporcionar e ministrar a essa industria, para que ella viva commodamente e prospere, os meios indirectos; se entre esses meios citou S. Exc., e com toda a propriedade, os de transporte; certo S. Exc., coherente, como costuma ser, com as suas idéas e promessas, ha de apadrinhar agora o pedido contido na emenda, que apresento, como ousou esperar.

Ha muitos annos, Sr. presidente, que o commercio da provincia do Maranhão, por intermedio da illustre directoria da associação da praça da capital, pede com instancia e reiteradamente o que agora se propõe na emenda; e realmente será digno de sério reparo, e o é de amargo descontentamento, que não convem renovar, se ainda fôr agora indeferida essa tão justa pretensão

O estado do norte, em vista do flagello da secca, que quasi tem aniquilado essa grande parte do Imperio, deve despertar todos os cuidados, atenções e ainda a benevolencia do governo.

O Maranhão tem soccorrido, quasi que com recursos rios, propa cêrca de 60,000 cearenses, que para ahi têm emigrado; por lá ainda ha falta de chuvas e, portanto, incerteza de colheitas; e pois, visto que o commercio e as communições promptas e directas proporcionam os productos, quando elles são precisos, prevenindo-lhes a falta, ou minorando as desgraças que essa falta, quando é grande e demorada, acarreta, convem não isolar o Maranhão, onde ha hoje uma grande população adventicia, recusando-se-lhe mais esse meio de communicacão com o sul e o estrangeiro.

O SR. LUIZ FILIPPE:—E os vapores americanos podem entrar no porto do Maranhão?

O SR. TAVARES BELFORT:—Sei, Sr. presidente, que se pôde allegar, é verdade que calculadamente, como resistencia de interesse mal entendidamente supposto contrariado, para o fim de frustrar-se o favor, que espero merecer para a provincia que represento, que o porto da capital do Maranhão não permite que os vapores de grande calado possam ahi entrar e sahir livremente em qualquer marê.

Para responder a esse pretendido-embaraço, basta-me recorrer a um importantissimo trabalho, publicado com o concurso do governo e approvedo pelos mais habilitados juizes, relativo á costa do norte do Imperio, do Sr. Felippe Francisco Pereira, distincto pratico.

O SR. POMPEU:—Apoiado.

O SR. TAVARES BELFORT:— que tem 40 annos de effectivo e habitual exercicio de sua profissão.

O Sr. Felippe Pereira, no seu interessante e veridico

Roteiro, diz, é certo, que o canal do porto do Maranhão é muito estreito; mas, por outro lado, assevera que as aguas elevam-se nesse porto e nas suas immediações da baixa-mar ao preamar 21 pés nas aguas de lua do equinoxio, 18 pés nas de lua nova, ou cheia e 14 pés nas de quarto: o porto do Maranhão, como tem sido verificado por todos os estudos sobre elle feitos, é um dos de maiores marés do mundo; em preamar de aguas vivas do equinoxio, ou mesmo de aguas ordinarias, podem nelle entrar e d'ahi sahir os navios de maior calado até hoje construidos.

Se mesmo, Sr. presidente, os paquetes americanos não puderem entrar e sahir do porto do Maranhão e nem fundear no ancoradouro chamado de franquia, o mesmo Sr. Felippe Pereira ainda nos diz que logo que se sae fora do banco da Ponta d'Areia e se cahe na bahia de S. Marcos a sonda vai progressivamente augmentando de 20 pés para cima; que por 33° NO de uma pequena barreira, próxima ao lugar chamado Araçagy a distancia de três milhas, marcando o pharolete, ou o morro de S. Marcos ao SO $\frac{1}{2}$ O, encontra-se um bom ancoradouro com o fundo de 17 metros, sonda lama; que entre a ilha do Garapirã e a ponta do Itaqui ha um bom ancoradouro com fundo de 15 a 17 metros para navios de grande calado; finalmente que o canal, que da barra vai ao Boqueirão e passa encostado á ponta S da Ilha do Mêdo, tem um fundo de 40 a 50 metros e o outro canal, chamado d'Orá, que passa ao NO da mesma ilha, tendo 4 a 5 milhas de largura, tem de 36 a 40 metros de profundidade.

Ora, já vê V. Exc., Sr. presidente, quantos fundeadou-

ros, mui proximos á capital do Maranhão, em frente mesmo á esta, têm os paquetes americanos, caso não possam fundear no porto propriamente dito.

Caso fundeem fóra do porto, a conducção de passageiros e transporte de mercadorias para bordo dos paquetes americanos se fará por lanchas a vapor e alvarengas por ellas rebocadas.

Accresce ainda que no caso de desarranjo nas machinas, de precisão de reparo, ou concerto nellas, ou no casco, tem o Maranhão grandes officinas com machinas a vapor, as quaes acham-se em estado de executarem com promptidão, aperfeiçoamento e barateza qualquer obra nesse genero.

Por outro lado, Sr. presidente, o porto do Maranhão é uma doca natural; e assim, se os vapores precisarem raspar o fundo e pintar, o que torna-se necessario para que a viagem seja mais rapida, resultando d'ahi grande economia de combustivel, podem com promptidão e barateza receber no porto do Maranhão taes beneficios.

O que se propõe na emenda não envolve, como já disse, onus algum por accrescimento de despeza publica e apenas resume-se—visto os paquetes americanos terem de percorrer para chegar ao seu destino toda a costa do Maranhão—em um simples desvio para alli aportarem: perdem um dia; mas essa perda é compensada por grandes vantagens.

Só nas passagens, estou certo, muito ganhará a empresa; por quanto nos vapores brasileiros, unico meio prompto e certo de communicação com o norte, ás vezes é insupportavel e até mesmo arriscado viajar, como acon-

tece, por exemplo, agora, que na ida vão os vapores para o norte cheios de retirantes e na volta trazem para o sul grande numero de escravos.

Cumpre ponderar, ainda, Sr. presidente, que o unico meio de communicacão regular, que ha entre esta côrte e o Maranhão, é pela companhia brazileira de paquetes a vapor; ora, os vapores desta companhia são empregados em conduzir generos remettidos pelo governo e transportar tropa e retirantes e são demorados nos portos, quer para o embarque, ou desembarque de generos, quer mesmo por ordem dos presidentes; e assim o commercio do Maranhão, se não tiver a communicacão certa com o sul pelos paquetes americanos, continuará a soffrer com o retardamento das malas, quer do sul, quer mesmo da Europa por intermedio de Pernambuco.

Mesmo a administração publica central muito lucrará, tendo um meio, que não pode ser retardado; de se pôr em contacto regular com uma provincia importante, como a do Maranhão.

Repito: confiado no espirito de justiça e patriotismo desta illustre assembléa e no zelo, que deve ter o governo na adopção de medidas de real utilidade publica, espero que a emenda, que offereço e que já está apoiada na fôrma do regimento pelo grande numero de seus signatarios, seja approvada.

VOZES:— Muito Bem.

Vai á mesa, é apoiada e posta conjunctamente em discussão a seguinte

Emenda ao projecto, n. 5, de 1878.

No art. 1.º, depois da palavra Pará, accrescente-se: — Ma-

ranhão; e, em lugar de—com as clausulas, que acompanham o mesmo decreto,—diga-se:—alteradas as clausulas 2.^a e 3.^a, que acompanham o mesmo decreto, no sentido de ser incluído na escala o porto do Maranhão e augmentado o tempo de viagem de ida e volta na razão de um dia mais para cada uma.—S. R.—Dr. *Tavares Belfort*.—*Sinval*.—*Visconde de Prados*.—*Prado Pimentel*.—*Horta de Araujo*.—*Moreira Brandão*.—*Bezerra de Menezes*.—*Ignacio Martins*.—*Epaminondas de Mello*.—*Dr. Manoel Carlos*.—*Manoel Pedro*.—*Rodrigues Junior*.—*Alves de Araujo*.—*Monte*.—*Scuto*.—*Lourenço de Albuquerque*.—*Beltrão*.—*Segismundo Gonçalves*.—*Basson*.—*Barros Pimentel*.—*Espindola*.—*Freitas*.—*Ribeiro de Menezes*.—*Bezerra Cavalcante*.—*Mariano da Silva*.—*Buarque de Macedo*.—*Fabio Reis*.—*Affonso Celso*.—*José Mariano*.—*Cesario Alvim*.—*Fidelis Botelho*.—*Felicio dos Santos*.—*Gonçalo Bulcão*.—*Antonio de Siqueira*.—*José Caetano*.—*Zama*.—*Pedro Luiz Aragão e Mello*.—*Luiz Filipe*.—*Silveira de Souza*.—*Franklin Doria*.—*Ildeffonso de Araujo*.—*Tavares*.—*Esperidião*.—*Prisco Paraizo*.—*França Carvalho*.—*Freitas Coutinho*.—*Diana*.—*Fernando Osorio*.—*Flores*.—*Camargo*.—*Florencio de Abreu*.



Emissão de papel-moeda.

Entra em 2.^a discussão o projecto n. 104 de 1879, que propõe a aprovação do decreto, que autorizou a emissão de 60,000:000\$000 de papel-moeda.

O SR. TAVARES BELFORT (*Silencio*):—Não abusarei, Sr. presidente, por muito tempo da attenção da casa, já porque não pretendo utilizar-me da oportunidade para tratar de politica geral, como é de estylo por occasião das discussões das propostas do governo, e apenas vou occupar-me do assumpto proprio do projecto em questão, já porque nos achamos em presença de dous factos, um legal, outro extra-legal, e que, como factos, pertencendo ao passado, não podem mais ser agora absolutamente evitados.

Como, porém, Sr. presidente, ainda o segundo facto a que alludo e ao qual se refere o art. 2.^o do projecto em discussão não foi felizmente na sua totalidade consumado, embora o tivesse sido na sua maxima parte e assim, pois, possamos a tal respeito tomar medidas acertadas, é por isso que, confiado no patriotismo desta camara, e no do

nobre ministro, que com grande talento, zelo, illustração e consciencia do que quier e deseja, gere actualmente a pasta das finanças publicas, vou aventar uma idéa, que traduzirei em occasiõ competente em uma emenda, a qual, espero, recõmendando-se pela excellencia da providencia, que indica, merecerá a acquiescencia do governo e a approvaçãõ desta camara e a do senado.

Pelo regimento, Sr. presidente, nas discussões das propostas do poder executivo podemos na 1.^a discussãõ, discutindo o art. 1.^o do projecto, fazer uma apreciaçãõ geral do projecto; e, pois, fundado nessa disposiçãõ regimental, apreciarei, já o art. 1.^o, já tambem o art. 2.^o do projecto, reservando a emenda, que tenciono apresentar, para quando especialmente entrar em discussãõ o art. 2.^o

Não me demorarei, Sr. presidente, em largo desenvolvimento, mesmo porque já hontem fui brilhantemente antecedido pelo illustre Sr. Buarque de Macedo, para mostrar a toda a evidencia que os nossos orçamentos não podem, nem si quer approximadamente, significar a verdade e isso com prejuizo da nossa prerogativa parlamentar de votal-os e do respeito, que deve merecer a lei orçamentaria.

Bases inexactas para a apreciaçãõ da receita: calculos que para esta são feitos e levados em conta para fazer face ás despezas sem margens para as necessarias eventualidades; liquidações atrasadas, difficuldades legaes e praticas, e alem disso morosidade na arrecadaçãõ da vida activa; despezas, que podem ser adiadas, atropelladamente incluidas nos orçamentos e feitas; abuso por parte dos representantes da nação nas indicações para accresci-

mo de despesas depois destas orçadas pelas respectivas commissões de fazenda desta camara sob proposta do governo; tudo dá em resultado que não saldamos orçamento algum sem *deficit*; e sobretudo quanto, apezar das condições legaes e restricções estabelecidas a proposito de creditos supplementares e extraordinarios e transportes de verbas, todos estes meios são profusamente empregados, antes mesmo do orçamento começar a vigorar, durante o seu exercicio e até enquanto é liquidado.

Ora comprehende bem V. Exc. o que seja a verdade do orçamento no nosso paiz, desde que para a sua confecção e execução entram os elementos a que me referi; accrescendo ainda que é elle discutido e votado com grande antecedencia, augmentada ainda esta pelo tempo preciso para que o governo possa obter os dados para a organização do orçamento.

Poderia, Sr. presidente, fazer um estudo dos males, que nos tem causado o nosso systema orçamentario, que tem sempre procurado como typo a imitar as inconvenientes disposições e tumultuarias praxes francezas, em vez de seguir o systema inglez, que por muitos e muitos annos e por factos repetidos tem dado evidentes provas de sua incontestavel utilidade e superioridade; mas longe iria e devemos aproveitar o tempo; esperando eu que no futuro emendaremos a tal respeito a mão.

A lei, que introduziu nos nossos orçamentos o recurso dos transportes de verbas, é, como V. Exc. sabe, a de n. 58 de 8 de outubro de 1833, art. 43.

Quinze annos de tristes experiencias demonstraram cabalmente a inconveniencia dessa medida e a lei n. 541 de

20 de outubro de 1848, art. 52, dispoz expressamente que o governo não poderia applicar as consignações de umas a outras verbas da dita lei, nem a serviço não designado nella.

A lei n. 1177 de 9 de setembro de 1862, restringindo o uso dos creditos supplementares às verbas do orçamento em que as despesas são variaveis, restabeleceu a faculdade do transporte de verbas, porém, com prudentes cautellas.

Assim o art. 13 desta lei diz:

«O governo poderá applicar as sobras resultantes das economias feitas na execução dos serviços de umas às outras rubricas da lei do orçamento, quando os fundos votados em algumas dellas não forem bastantes para as respectivas despesas e houver precisão urgente de satisfazelas. Esse transporte, porém, não se effectuará senão do nono mez de exercicio em diante, devendo ser deliberado em conselho de ministros a sua necessidade e autorisado por decreto referendado pelo ministro á cuja repartição pertencer a despesa, e seguindo-se as outras formalidades prescriptas nos §§ 6 e 7 do art. 4.º da lei n. 589 de 9 de setembro de 1850 para os creditos supplementares».

Essa faculdade de transporte de verbas foi abolida pelo art. 25 da lei n. 2792 de 20 de outubro de 1877, que é a actual lei do orçamento; mas essa disposição só vigorará do exercicio de 1878—1879 em diante.

O decreto de 28 de outubro de 1878, cuja approvação agora-se pede pelo art. 1.º do projecto em discussão, foi, portanto, expedido de accôrdo com a legislação vigente:

convindo observar que na tabella—C—, que acompanha a citada lei de 20 de outubro de 1877, onde se acham indicadas as verbas para as quaes o governo ficou autorizado a abrir creditos supplementares, figuram exactamente quanto ao ministerio da marinha a *força naval e as despezas eventuaes*, duas d'entre as tres rubricas do orçamento em favor das quaes houve o transporte de verbas, de que trata o art. 1.º do projecto em discussão.

Já vê, pois, V. Exc., Sr. presidente, que quanto ao art. 1.º do projecto em discussão nenhuma opposição séria e procedente pôde ser feita.

Outro tanto, porém, não digo, Sr. presidente, quanto ao art. 2.º do projecto.

Tenciono, Sr. presidente, offerecer a este artigo uma emenda, na qual proporei que seja approvada a criação de papel-moeda, decretada em 16 de abril de 1878, apenas até a importancia de 40 mil contos, já emittidos.

Confio, como já disse, no alto criterio do meu distincto amigo, o nobre ministro da fazenda; e, pois, estou certo de que S. Exc., julgando procedente a minha emenda, sem duvida a apadrinhará, fazendo com que ella seja adoptada, como se faz preciso.

Perguntando desde já, cheio de esperanças de não ser disilludido, ao illustre Sr. ministro da fazenda, se aceita, ou não, a indicação, que prometti fazer, folgo, como supponho, em proporcionar occasião azada a S. Exc. para quanto antes por suas importantes declarações tranquilisar o espirito publico, que vive amedrontado com a possibilidade de ser totalmente cumprido o decreto, que

autorizou a emissão de sessenta mil contos de papel-moeda.

Os jornaes com effeito, fazendo merecida justiça a S. Exc., o nobre ministro da fazenda, que tem profundos estudos economicos e financeiros e bem conhece as condições do nosso paiz, têm dito que S. Exc. não lançará mão do fatal e calamitoso recurso do papel-moeda; não alargará a nossa circulação fiduciaria, que já de certo ultrapassou os seus devidos limites. Desejo saber se essa asseveração de S. Exc. refere-se apenas ao futuro, salva no seu total a autorização dada pelo decreto, de cuja approvação agora se trata, ou se S. Exc., como desejo e espero, dando um edificante exemplo de moralidade e attendendo aos reaes interesses do nosso paiz, desde já não quer que essa autorização do citado decreto seja approvada no todo dos sessenta mil contos, para assim não se poder fazer uso da emissão de papel-moeda na margem, que existe da emissão até hoje verificada para o cumpulo da autorizada pelo referido decreto.

O SR. AFFONSO CELSO (*ministro da fazenda*):—Em tempo hei de satisfazer a V. Exc.

O SR. TAVARES BELFORT:—A emenda, que proporei, Sr. presidente, embora reduza a emissão autorizada de papel-moeda, não prejudicará a clausula do seu resgate na razão de 6^o/o annualmente sobre o capital emittido, pois, esse resgate é indispensavel, ainda mesmo reduzida a importancia da emissão; e, como no projecto em discussão não se ache a clausula do resgate, a qual está no decreto. . .

O SR. BUARQUE DE MACEDO:—Ha equivoco da parte de V. Exc.

O SR. TAVARES BELFORT:—Onde está no projecto a clausula do resgate?

O SR. BUARQUE DE MACEDO:—Desde que o projecto approva o decreto, implicitamente inclue nessa approvação a clausula do resgate, que está no decreto. O parecer bem o explica.

O SR. TAVARES BELFORT (*depois de examinar alguns papeis*):—V. Exc. tem razão.

Em todo o caso, como o resgate, estabelecido no projecto, refere-se á totalidade da emissão e a minha emenda reduzirá esta, proporei tambem que, ainda que haja redução da emissão, não deixe de haver resgate.

Desde que, Sr. presidente, o governo a partir da entrada do illustre Sr. ministro da fazenda não fez mais uso da emissão de papel-moeda, de sorte que ainda ha felizmente uma margem de $\frac{1}{3}$, como supponho, da quantia autorisada pelo decreto de que nos occupamos para a realmente até hoje emittida, certo o governo tem encontrado nos recursos ordinarios, em operações de credito e na emissão de bilhetes do thesouro, meios de occorrer ás despezas públicas, augmentadas mesmo, como se acham, por circumstancias especiaes.

Ora effectivamente approvar-se a autorisação de todos os sessenta mil contos de papel-moeda me parece concludentemente uma inutilidade, porquanto, se o governo tivesse tido, como dizia a exposição de motivos, que precedeu ao decreto de autorisação, precisão urgente de emittir mais papel-moeda, certo já se teria utilizado da margem existente; accrescendo que, alem de inutil, a julgar pelos precedentes a approvação da autorisação para

o que falta emittir pôde ser perigosa, porque, quanto mais dinheiro ha, mais desejos, tentações ha de dispendel-o, sobretudo quando o numerario é papel-moeda.

Não discuto agora, Sr. presidente, se a medida tomada da emissão do papel-moeda era a unica possivel na occasião; não trato de indagar se era indispensavel, urgentemente precisa, attentas as grandes difficuldades do thesouro e as necessidades, que impunha ao governo o flagello da secca ao norte do Imperio, a emissão na importancia autorisada; convindo notar que essa emissão, sendo de preferencia para pagamento da divida fluctuante, na data do decreto, a quantia em bilhetes do thesouro era de 45,691:800\$; em agosto era de 36,757:500\$; e em outubro de 42,551:300\$, já havendo 32,000:000\$, de papel-moeda emittido em virtude da autorisação dada pelo citado decreto; não trato de verificar agora se era, ou não, então preferivel á emissão de papel-moeda um emprestimo interno, como ao depois se fez, em condições que aqui foram tão preconisadas e gabadas immodestamente por seu proprio autor, o nobre ex-ministro da fazenda, deputado pelo Rio Grande do Sul.

O SR. FLORES:—Não apoiado. O nobre ex-ministro da fazenda nunca foi immodesto; foi franco, é verdade.

O SR. TAVARES BELFORT:—O nobre ex-ministro da fazenda aqui declarou que era a melhor das operações de credito até hoje feitas.

Taes assumptos, Sr. presidente, devem ser sujeitos á critica; mas não tem uma discussão a tal respeito, agora, o merito de evitar mal algum, porquanto a emissão de

papel-moeda é um facto consummado, se não no todo autorisado, certo na sua maxima parte.

Vou apenas, Sr. presidente, apreciar os effectos visiveis, reaes, da ultima emissão de papel-moeda, na importancia de 40,000:000\$, effectos que serão infallivelmente aggravados, desde que a margem para os 60,000:000\$000 for effectivamente emittida.

Antes disso, duas palavras.

Nas relações commerciaes, quer internas, quer externas, causas moraes influem poderosamente para que ellas sejam perturbadas; e entre essas causas avulta a incertesa da estabilidade do valor do meio circulante, cujo valor invariavel deve-se procurar sempre manter, sobretudo em um paiz de papel-moeda, como o nosso.

O SR. NABUCO:—Apoiado.

O SR. TAVARES BELFORT:—Ora, o nobre ministro da fazenda, que já aqui francamente, como é proprio do seu character, nos disse, aos applausos geraes, que não vexaria o contribuinte com outros e novos impostos, ou elevando a taxa dos existentes, enquanto pudesse fazer economias por devidos côrtes na despeza publica, sendo que só applicaria á serviços especiaes recursos tambem especiaes, certamente saberá, aceitando e praticando alvitres propios, collocar as nossas relações monetarias, particulares e publicas, em condições vantajosas e convenientes, e ter um systema de finanças bem pensado, franco e coherente (*muitos apoiados*), com o que, dissipando duvidas e acabando com terrôres panicos, corresponderá completamente á confiança, que já com toda a razão merece. (*Muitos apoiados*).

Nas trocas, como é sabido, é indispensavel um intermediario e que este seja uma mercadoria, que, tendo valor intrinseco, sirva de medida commum de valores.

O papel-moeda, Sr. presidente, inconvertivel, mesmo com curso forçado, pôde, porém, ser empregado sem inconvenientes, quer no caso de falta absoluta de moeda metálica, quer no caso desta ser pouca, não chegar para as necessidades das transacções, dificultando-as, uma vez que seja tanto quanto sufficiente, guarde todo o seu valor, isto é, conserve o seu valor nominal com relação ao numerario metallico: este recurso tem sido empregado na Inglaterra e na França em certas occasiões.

Se em these, Sr. presidentê, não se pôde repellir *in limine* o recurso do papel-moeda, de facto e então com toda a razão, merece elle a maior opposição, quando é empregado sem criterio, ordem e respeito aos principios economicos, como meio apenas de satisfazer, ou occorrer ás prodigalidades dos governos.

Não me assusto, Sr. presidente, com o facto de termos papel-moeda, embora fosse preferivel uma circulação metálica, ou mixta, de metal e bilhetes do banco, pagaveis á vista e ao portador em especies metálicas, como é mais commodo para a circulação; porquanto a nossa população augmenta nunca menos de 250:000 almas annualmente, e, correspondendo a esse augmento, augmento de transacções; as nossas relações commerciaes quotidianamente se desenvolvem com o progresso da agricultura, havendo hoje para o commercio e agricultura condições de maior e mais rapida prosperidade do que d'antes; muitos serviços são presentemente praticados; os salarios de dia

em dia augmentam em numero e qualidade; alem de que, como meios regulares de extincção do papel-moeda, temos o seu resgate, o desapparecimento da circulação das cédulas dilaceradas e das que perdem de valor, ou soffrem desconto por não serem recolhidas no tempo devido; de sorte que, não havendo emissões successivas de papel-moeda, pôde-se conseguir com o tempo que, subindo o cambio ao par e ahi conservando-se, haver entre nós ouro; mas me assusto e muito, desde que vejo que, quando todas as considerações se oppõem ao emprego desse meio, possa elle não obstante ser legalmente empregado em circumstancias, que o não tolerem sem gravissimos inconvenientes.

O commercio interno, Sr. presidente, não pôde prescindir do externo; guardam elles entre si as mais intimas relações: a importação e a exportação são, seguido propriamente diz um judicioso escriptor, como o fluxo e o refluxo—se se diminue o fluxo, se restringe o refluxo;—e por outro lado não formam a importação e a exportação senão um dos elementos das relações economicas, que existem entre os povos. Outras relações ainda existem, como sejam, com referencia a nós, as precisões do nosso governo de pagar o corpo diplomatico no estrangeiro, os juros e amortização de nossa divida externa fundada e as compras, que faz, na Europa, para os ministerios da marinha, guerra e agricultura.

Ora, o preço do cambio externo, o que se chama o incerto, é em regra o thermometro da depreciação da moeda de um paiz.

Os effeitos da depreciação da moeda em um paiz não se

fazem logo sentir, não obedecem immediatamente ás suas causas: como nas enchentes dos rios, só ao depois de algum tempo, quando o papel-moeda emittido impropria e indevidamente chega a tudo e a todos, inunda em todos os pontos a circulação, angmenta assim extraordinariamente e no geral da população o meio circulante, é que seus males são visiveis e sensiveis.

É fóra de duvida que a baixa progressiva do cambio, que temos tido, achando-se elle hoje aqui a 20 $\frac{1}{2}$, foi e é unicamente devida á ultima emissão de papel-moeda, baixa que, tendo sido aggravada péla incerteza em que se está de que a emissão continuará, pelo menos até o computo dos 60.000:000\$000, será muito maior, caso seja emittida a margem, que ainda ha na auctorisação dada pelo citado decreto de 16 de abril de 1878.

É verdade que o nosso paiz, devendo quantias consideraveis na Eurapa, já pelos juros e amortização dos emprestimos, que tem contrahido, já pelos dividendos das acções das companhias estrangeiras, que aqui exploram industrias importantes, como as estradas de ferro de S. Paulo, Bahia, Pernambuco, Bancos, Gaz, City Improvements, Botanical Garden, etc, já porque brazileirós gastam quantias na Europa, já porque particulares, que aqui adquirem fortuna, fazem remetter constantemente os juros e muitas vezes até os capitaes dessas fortunas para fóra do paiz, tem sempre que empregar uma parte consideravel do valor de suas exportações para fazer face a esses pagamentos.

Portanto, se as relações commerciaes e monetarias internacionaes do nosso paiz se acham em um estado são o

regular, pôde-se calcular *a priori* que o valor das mercadorias, que o paiz importa do estrangeiro, deve ser consideravelmente inferior ao valor do que exporta; pois que o excesso da exportação sobre a importação é precisamente absorvido pelos pagamentos extra-commercialles, que mencionei.

Ora, tal é, Sr. presidente, precisa e realmente o nosso caso, pois a nossa estatistica commercial nos mostra um excesso annual de perto de 28,000:000\$000 de exportação sobre a importação.

A tabella 45 do relatorio do miuisterio da fazenda, a qual nas dá a exportação e importação do nosso paiz nos tres exercicios de 1875—1876, 1876—1877 e 1877—1878, offerece um saldo de exportação de 82.661:000\$ 00, o que dá uma media de 27,663:000\$000 para cada exercicio.

Este facto prova evidentemente que as remessas annuaes, habituaes e constantes, do governo já entram no balanço regular das transacções monetarias do Brazil com o estrangeiro; e, portanto, não podem produzir no cambio senão pequenas e momentaneas fluctuações.

Os pagamentos do governo no estrangeiro unicamente poderiam produzir uma grande e rapida baixa do cambio, se inesperadamente o thesouro tivesse de fazer remessas extraordinarias muito consideraveis.

Isto, porem, tão pouco, Sr. presidente, tem acontecido neste ultimo anno; pelo contrario, em consequencia da venda do encouraçado *Independencia* e não tendo o governo feito nenhuma despeza nova e extraordinaria, antes poupado nas compras para os ministerios da ma-

rinha, guerra e agricultura, não pôde ser a procura de cambiaes por parte do governo o que podesse contribuir para a baixa do cambio.

Por outro lado a colheita do café, nosso principal ramo de exportação, tem sido boa; e, embora o preço desse genero tenha soffrido uma baixa consideravel no mercado do mundo, igual ou maior baixa se deu no valor das mercadorias, que o Brazil importa; de sorte que não é provavel que do começo de julho para cá o balanço do commercio internacional tenha mudado em nosso desfavor.

Nem se diga, como se tem dito, até em publicações, que as alças e baixas do cambio são entre nós artificiaes.

Comprehende-se, Sr. presidente, que assim seja, dado conluio entre os saccadores para levantarem, ou baixarem o preço do cambio; mas isso só pôde ter logar quanto a uma pequena differença para mais, ou para menos no preço do cambio; quando apenas essa fluctuação significa oscillações proprias do commercio de cambio: descer o cambio progressivamente e muito, como tem descido entre nós, a ponto de achar-se presentemente a 20 $\frac{1}{2}$ é facto que só se pôde explicar por uma causa superior, alheia completamente ás combinações dos saccadores, que não têm força para por meios artificiaes crearem e especialmente manterem uma taxa baixa de cambio.

É certo que neste anno tivemos aqui a baixa do cambio simultaneamente com a baixa do preço do café; mas este facto, Sr. presidente, explica-se muito naturalmente.

O preço do café, bem como o de qualquer producto de exportação, é determinado por dois factores: — preço real

do genero no mercado importador e preço variavel do nosso 1\$000 em papel com relação ao ouro

Com o cambio baixo os preços são sempre maiores do que seriam nas mesmas condições com o cambio alto; mas pôde dar-se o caso, como se deu aqui effectivamente, do cambio baixar e do preço do producto tambem baixar, se o preço do producto no mercado importador, ou consumidor, baixar mais do que o do cambio.

Certo, Sr. presidente, a baixa extraordinaria do cambio entre nós tem sido determinada pela ultima emissão de papel-moeda.

O nobre ex-ministro da fazenda bem indica no seu relatório os effectos da superabundancia do numerario, devida essa superabundancia á emissão de que se trata; porquanto S. Exc. ingenuamente confessa que apóz a emissão de 32.000:000\$000 de papel-moeda por conta da emissão autorizada pelo decreto de 16 de abril de 1878 as apolices do governo subiram, as acções de companhias tiveram tambem alça, a taxa do juro baixou a ponto do governo achar tomadores dos bilhetes do thesouro a 3%, os bancos declararam não pagar, como faziam, juros de depositos e o Banco do Brazil chegou até a offerer dinheiro á agricultura.

Todos estes factos, Sr. presidente, bem denotam que houve então nesta praça e ainda ha uma plethóra do meio circulante.

Ora, é uma noção elementar de economia politica que o valor de um meio circulante, sobretudo quando elle é fiduciario, sem valor intrinseco, é regulado por sua quantidade em relação ás transacções, ás quaes serve de in-

térmediario; e, como nada mostra que as transacções de qualquer natureza tenham tido nesta e nas outras praças do Brazil no ultimo anno desenvolvimento extraordinario, parece evidente que a baixa do cambio significa unicamente uma depreciação do nosso papel-moeda, proveniente de seu repentino e consideravel augmento.

Sr. presidente, a circulação do papel-moeda inconvertivel, com o curso forçado, accelerando infallivelmente a ruina das finanças publicas, equivale, como bem diz um escriptor, a uma bancarôta parcial em principio e total, continuadas as omissões.

Só se sabe, observa ainda judiciosamente um outro escriptor, quando se entra nesse perigoso regimen; mas nunca quando delle se sahirá,

É impossivel, Sr. presidente, fazer variar o *quantum* do papel-moeda para pô-lo de accordo com as exigencias do commercio.

Quando a circulação, que tem a base metallica, é superabundante, o excesso dos metaes é logo exportado; quando a circulação é mixta, compõe-se de meio circulante de base metallica e de papel-moeda inconvertivel, em caso de superabundancia, é exportada ainda a parte metallica; quando porém, Sr. presidente, só ha papel-moeda, que não pôde emigrar, ser exportado, como é o estado da nossa circulação monetaria e que esse papel-moeda é sempre augmentado por successivas emissões, não ha remedio para conjurar os males da depreciação do meio circulante, pois que o equilibrio das transacções só se restabelece pela baixa do valor do mesmo meio circulante.

Em resumo, Sr. presidente: o papel-moeda, inconvertivel, com curso forçado e abusivamente empregado, como temol-o entre nós, é um fatal instrumento das trocas.

O excesso do papel-moeda é um flagallo para os funcionarios publicos, sobretudo ameaçados, como estão, de impostos sobre seus vencimentos e para as classes laboriosas, que já pagam e pagarão ainda mais pesados impostos, classes que sempre devem merecer a attenção do governo.

O excesso de papel-moeda, enfim, altera e perturba todas as relações de interesse pecuniario; faz com que os contratos sejam violados, ou se cumpram com injustiças; arruina o verdadeiro commercio; determina pela baixa progressiva do cambio a perda dos capitaes empregados no commercio, fallencias inevitaveis pelos prejuizos causados, em virtudes das vendas aos consumidores serem calculadas por um cambio e quando as compras dessas mercadorias têm de ser pagas pelos importadores só o poderem ser por um cambio mais baixo; desconcerta os calculos e especulações commerciaes melhor feitos, ou combinados; desloca da maneira a mais arbitraria e vexatoria as fortunas privadas; destruo o credito; prejudica a industria; faz augmentar a miseria e com esta os crimes.

Sei que os governos empregam esse recurso, porque é mais prompto e commodo, é uma maneira de obter meios sem trabalho e despezas de percepção: mas tambem é certo que, quando um papel-moeda inconvertivel, com curso forçado e depreciado, continua a ser empregado, é uma contribuição forçada, uma fórmula de subtrahir ao povo os seus haveres.

Quem economisar, quem accumular capitaes, accumulces indispensaveis para o augmento da riqueza publica e como recurso de previdencia para o individuo e para os seus e accumulces que tm sido a salvaco de muitos paizes em momentos criticos, porque ellas permitem facilmente realisar vantajosos emprestimos internos, em um paiz de papel-moeda inconvertivel, com curso forado e depreciado e ainda ameaado por outras emisses de maior depreciaco ?

O que poderei dizer, Sr. presidente, a proposito das consequencias do abuso do papel-moeda que no esteja na consciencia de todos ?

A nossa situaco financeira, as nossas condices economicas, o estado critico do nosso paiz, o baixo preo do cambio, tudo pede que no empreguemos, porque  altamente inconveniente, quer j, quer cedo, o recurso do papel-moeda.

 por isso que offerecerei opprtunamente ao art. 2. do projecto uma emenda, no sentido em que tenho fallado. *(Muito bem. O orador  cumprimentado pelo Sr. ministro da fazenda e muitos Srs. deputados presentes).*



SESSÃO EM 26 DE MARÇO DE 1879.

BIBLIOTHECA PUBLICA
do
ESTADO DO PARANÁ

Sociedades anónimas.

Entra em 2.^a discussão o projecto n. 108 de 1879.

O SR. TAVARES BELFORT (*Atenção*):—Empenhando-me, Sr. presidente, na discussão do projecto de lei sobre as sociedades anónimas, começo por dar sinceros parabens ao partido liberal e ao nosso paiz por ver que uma das idéas mais proprias daquelle e mais uteis a este por ser das mais precisas para o progresso commercial e industrial entre nós se acha em caminho de ser consagrada na nossa legislação.

A experiencia, que caro nos tem custado, pede com instancia que promptamente entremos no terreno da verdade dos principios a respeito do assumpto de que agora nos occupamos.

A nossa actual legislação sobre sociedades anónimas, se não tem impedido absolutamente que o espirito de associação se manifeste, tem n'ò certamente embaraçado, retardado a sua expansão e desenvolvimento, de maneira que estamos hoje mui longe do que poderíamos e mesmo

estes, analysando-se perfunctoriamente seu systema, seu mechanismo.

Essa providencia é sobremodo util; por quanto, V. Exc., Sr. presidente, bem comprehende, em materias tão conexas e correlativas, como são as disposições de um projecto de lei, não podemos apreciar com precisão e claresa casos destacados, principios isolados, sem que primeiramente tenhamos feito a respeito do systema geral do projecto considerações, que servirão de razões de ordem para o seu estudo analytico.

Espero que V. Exc. e a camara serão benevolos para commigo, permittindo que, sem cortar o fio das minhas idéas, possa eu começar por examinar em geral os projectos primitivo e substitutivos a que me tenho referido, para ao depois então me demorar, como me cumpre, na discussão especial do art. 1.º do projecto em discussão.

O meu distincto amigo, o Sr. conselheiro Affonso Celso, que hoje tão dignamente occupa a pasta dos negocios da fazenda, quando estava em discussão o projecto primitivo sobre sociedades anonymas, disse e com toda a sciencia e consciencia, resultados de aturados estudos e observações profundas, que não precisavamos mais do que revogar o art. 2.º da lei n. 1083 de 22 de agosto de 1860.

De facto, Sr. presidente, dada a revogação desse artigo da lei de 1860 e da parte do art. 295 do codigo commercial, que impõem a necessidade da autorisação previa e da approvação dos estatutos pelo governo para que as companhias anonymas se estabeleçam, entravamos no verdadeiro regimen, que convem a taes sociedades, sem ca-

recermos mais de outras disposições legais, das quaes umas não devem figurar em uma lei por serem proprias de estatutos e outras porque são com effeito ociosas, visto como a seu respeito já temos legislação vigente.

Toda a discussão, portanto, Sr. presidente, dos projectos primitivo e substitutivos sobre as sociedades anonymas poderia e deveria mesmo limitar-se apenas ao art. 1.º do projecto, que serve de base á discussão.

V. Exc., Sr. presidente, vai ver por um estudo de confrontação, que passo a fazer dos dous projectos substitutivos com a legislação em vigor, se sou exagerado na minha apreciação.

O projecto primitivo apenas tem dous artigos, um referente á materia e outro que estabelece a revogação das disposições em contrario.

Este projecto não altera, Sr. presidente, essencialmente o art. 295 do cod. com. e o art. 2.º da lei de 22 de agosto de 1860, faz apenas pequenas modificações nesta lei.

Assim o § 1.º do art. 1.º tira do governo central, para dar aos presidentes, a faculdade de autorisação, quando se tenha de fazer approvar estatutos para as sociedades anonymas, que se destinarem a executar nas provincias quaesquer obras, inclusive telegraphos, caminhos de ferro e canaes, que só sirvam a uma provincia, ficando salva a disposição do art. 10, § 10 do acto adicional.

O § 2.º do art. 1.º apenas altera a disposição do art. 2.º, § 5.º da lei de 1860, que estabelece a clausula de não poderem ser negociadas e cotadas as acções sem que esteja realisado o quarto do seu valor nomi-

nal, para permittir transacções, apenas entrados 5^o/o do capital.

O § 3.^o do art. 1.^o estabelece que a substituição e a reeleição dos membros da gerencia e da administração das sociedades anonymas sejam estipuladas nos estatutos, revogando assim os §§ 11 e 13 do art. 2.^o da lei de 22 de agosto de 1860, os quaes impunham a tal respeito providencias forçadas.

O § 4.^o do art. 1.^o permite que para a eleição dos membros da administração possa haver voto por procuração, revogando assim o § 12 do citado artigo 2.^o da lei de 1860.

Finalmente o § 5.^o do art. 1.^o estatue que os bancos possam receber suas acções em penhor, revogando assim o § 10 do art. 2.^o da referida lei de 22 de agosto de 1860.

Como vê V. Exc., das materias dos §§ 3.^o, 4.^o e 5.^o e da segunda parte do § 2.^o do dito art. 1.^o do projecto primitivo cuidam os projectos substitutivos e dellas tratarei, quando me occupar destes; ao assumpto porém do § 1.^o e primeira parte do § 2.^o do referido art. 1.^o do projecto primitivo os projectos substitutivos são absolutamente contrarios, pois acabam estes com a tutela official, que no emtanto aquelle mantem.

Entro agora na confrontação dos dous projectos substitutivos com a legislação vigente, salvando o art. 1.^o, que é o unico a meu vêr que merece ser approvedo.

O art. 2.^o diz:

«Para que a companhia ou sociedade anonyma seja constituida definitivamente é essencial:

O § 1.º deste artigo acha-se devidamente explicado e comprehendido nos arts. 287, 288, 297, 302 § 4.º do código commercial.

O § 2.º deste artigo tambem se acha devidamente comprehendido e explicado no art. 289 do código commercial.

O § 3.º deste artigo é materia de estatutos; e demais não se comprehende que possa ser definitivamente constituida uma sociedade sem estar installada e ter quem a dirija, mórmente quando a directoria, ou administração, é constituida, ou por indicação nominal nos estatutos, ou por eleição dos associados.

O § 4.º ainda do mesmo artigo se acha tambem explicado e comprehendido nos arts. 10 § 2.º, 296, 301 do código commercial; arts. 58 e 61 do regulamento n. 738 de 23 de novembro de 1850; § 6.º da lei de 22 de agosto de 1860; arts. 13 e 14 do decreto regulamentar de 19 de dezembro de 1860; e art. 12 § 3.º do decreto de 1.º de maio de 1855.

O n. 1 deste paragrafpo está nos arts. 302, n. 4, e 295 do código commercial.

O n. 2 deste § 4.º está tambem nos arts. 287, 289, 302 n. 4 do código commercial.

O n. 4 ainda deste § 4.º está no art. 159 do código commercial.

O § 5.º do art. 2.º e seus numeros contém materia de estatutos; e, tendo sua origem no art. 302 e numeros do código commercial, tem tambem seu assento legal no § 2.º do art. 13 do decreto regulamentar de 19 de dezembro de 1860.

O art. 6.º, finalmente, do mesmo art. 2.º se acha já explicado, previsto e comprehendido nos arts. 296 e 299 do código commercial.

O art. 3.º diz:

«Todos os actos, ou deliberações relativos»:

Os ns. 1, 2 e 3 deste artigo não são outra cousa senão o que já está disposto nos arts. 307 e 308 do código commercial.

O n. 4 é materia de estatutos, além de que já está especificadamente previsto nos arts. 295, n. 3, 307, 335, n. 3 e 388 do cod. com.

O n. 5.º ainda deste artigo, além de ser materia de estatutos, está comprehendido nos arts. 302, n. 6 e 344 do cod. com.

Quanto ao registro e publicidade dos numeros de que trato já temos os arts. 307, ultima parte, e 338 do código commercial e o § 5.º do art. 58 do regulamento n. 738 de 25 de novembro de 1850, que o estabelecem; e quanto a não poder ser opposta a terceiros a nullidade, que a falta desse registro e publicidade acarreta, ali estão as terminantes disposições dos arts. 159 e 303 do código commercial e arts. 673 § 7.º e 682 § 2.º do regulamento n. 737 de 25 de novembro de 1850.

A proposito do paragrapho unico deste art. 3.º já temos as expressas disposições dos supra referidos arts. 159, 303 do código commercial e arts. 673 § 7.º e 682 § 2.º do regulamento n. 737.

Quanto á primeira parte do art. 4.º o mesmo projecto confessa ser tudo isso materia de estatutos, ou contrato

social; e quanto á segunda parte está esta comprehendida no art. 299 do codigo commercial.

A primeira parte do art. 5.º é a mesma disposição do art. 299 do codigo commercial, ultima parte; e quanto á segunda parte do mesmo art. 5.º não é preciso que se consagre essa disposição, porquanto está de accôrdo com a lei natural, estipulada em toda a nossa legislação civil, commercial e criminal, o principio da responsabilidade por perdas e damnos e portanto a obrigação de reparal-os.

O art. 6.º é materia de estatutos.

O art. 7.º é o art. 162 do codigo commercial, ao qual fica tambem subordinado o art. 6.º no caso de fraude por parte do administrador.

Os arts. 8, 9 e 10 são materias proprias de estatutos; cumprindo observar que quanto a providencia contida no art. 10, está ella prevenida de um modo mais garantidor no art. 290 do cod. com.; bem com tambem, quanto aos §§ 1 e 2 do referido art. 10, já temos as excellentes disposições do § 9 da lei de 22 de agosto de 1860: o § 3.º do art. 10 está nos arts. 70 e 71 do reg. n. 738 de 25 de Novembro de 1850.

Quanto ao art. 11, 1.ª parte, é mais propriamente materia de estatutos; mas, se se entende que deve ser essa materia regulada por lei para melhor garantia, ahi temos então a disposição do § 5.º art. 2.º da lei de 22 de agosto de 1860; quanto á segunda parte do dito artigo já está a disposição prevista no art. 298 do cod. com.

O paragrapho unico deste artigo está comprehendido no art. 273 do cod. com.: a prohibição do § 10 do art. 2.º

da lei de 22 de agosto de 1860 é apenas relativa aos bancos de emissão.

O art. 12 é disposição própria de estatutos e tem a sua razão de ser na índole, natureza e forma de administração das sociedades.

O art. 13, além de materia própria de estatutos, está comprehendido nos arts. 295, n. 3 e 336, n. 1 do cod. com.

O art. 14 é desnecessario em ambas as suas partes.

Não é preciso que a lei diga expressamente que as sociedades anonymas commerciaes não são sujeitas á fallencia criminal, e sim apenas á uma liquidação forçada, que o estado de insolvabilidade determina; porque, segundo as regras de direito, é intuitivo esse principio.

O codigo commercial no art. 295 n. 2.º e o regulamento n. 738 no art. 110, quando tratam de quebra de sociedades anonymas commerciaes, apenas se referem e nem pode deixar de ser assim, aos effeitos civis da fallencia.

De facto, Sr. presidente, se nas sociedades em nome collectiuo existe apenas o elemento pessoal, ou por outra este elemento é isolado do real; se nas sociedades em commandita ha a combinação dos dous elementos, pessoal e real; é esta uma sociedade mixta, pessoal para os gerentes e real para os commanditarios; nas sociedades anonymas só ha o elemento real.

A sociedade anonyma é, como V. Exc. sabe, uma simples associação de capitaes e não de pessoas.

Nesta especie de sociedade todos os associados, sem excepção alguma, são simples prestadores de fundos; a perda de cada socio é extrictamente limitada áquillo com

que entrou; ninguém responde pessoalmente senão pela quota, ou valor da acção; emfim nella toda a individualidade desaparece.

Nem mesmo os administradores, que podem ser socios, ou estranhos, são obrigados pelas dividas sociaes, constituida a sociedade; porquanto são simples mandatarios (art. 299 do codigo commercial), revogaveis (art. 295 do codigo commercial), e, apenas responsaveis e então de uma maneira illimitada, pela boa, ou má execução do mandato (art. 192 do codigo commercial).

«Não são da essencia da fallencia, diz bem Rousseau, as incapacidades pessoaes, que ella acarreta.

«O fim principal da fallencia é proteger os credores, sendo cumpridas as formalidades legaes, que lhes garantam ser o activo convenientemente arrecadado e por elles dividido.

Como fallencia criminal em uma sociedade anonyma, se não ha fallido, pessoal, e solidariamente responsavel ?

Como fallencia criminal em tal sociedade, se ella é representada por mandatarios, sem personalidade activa e responsabilidade individual em que se possa firmar a qualificação criminal ?

A pronuncia criminal e afinal a condemnação só podem assentar em responsabilidade directa e personalissima, a qual não existe, desde que os suppostos delinquentes têm obrado em nome de seus constituintes, perante os quaes respondem pela boa, ou má execução do mandato.

Esta materia já foi aqui, Sr. presidente, brilhantemente elucidada pelo nobre deputado por S. Paulo, o distincto Sr. desembargador Olegario; e pois nada mais direi, mesmo porque, alem desse importante discurso, publicações

interessantes com o merito da oportunidade têm bem esclarecido o assumpto, deduzindo argumentos irrespondiveis, já da indole e natureza das sociedades anonymas, já do espirito e letra da nossa legislação, já das disposições e commentarios das legislações estrangeiras a respeito.

Não vejo, Sr. presidente, razão para que os representantes e socios, sendo pessoalmente responsaveis pelos crimes commettidos contra a sociedade e contra terceiros, sejam processados conforme o decreto n. 707 de 9 de outubro do 1850, como é disposto na ultima parte do projecto substitutivo da commissão especial.

Este decreto, como V. Exc. sabe, regulamentou a lei de 2 de julho de 1850, a qual, determinando que crimes deviam ser processados pelos juizes municipaes e julgados pelos de direito, comprehendeu entre elles o de banca-rôta.

Desde que nas sociedades anonymas não ha fallencia com effeitos criminaes, desaparece o crime de banca-rôta; e, pois, se crimes houver, praticados pelos administradores e socios, esses crimes, tendo de ser julgados pelas disposições do cod. pen., que lhe forem relativos, não podem e não devem sel-o, senão no fôro comum.

Esta segunda parte do art. 14 foi com justa razão supprimida no projecto, que serve de base á discussão.

O art. 15 e os seus paragraphos são tambem desnecessarios; porquanto, se as sociedades anonymas se dissolvem por mutuo accôrdo, ou por se verificarem condições previstas nos estatutos, ahí temos, ou a forma da liquidação e partilha estipulada nos estatutos, ou a liquidação, que

é regulada no silencio dos estatutos pelo codigo commercial artigo 344 a art. 353, a qual é tambem applicavel á hypothese sociedades anonymas; e se se dissolvem pela insolvabilidade, ahi temos as disposições do codigo commercial, do art. 797 a 897, e dos regulamentos n. 738 de 25 de novembro de 1850 e n. 1597 de 1.º de maio de 1855 na parte relativa á arrecadação e liquidação das massas fallidas.

A fallencia das sociedades anonymas, se não tem effeitos criminaes, tem porém todos os civis; e pois podem dar-se em tal caso moratoria e concordata, porquanto ha devedores, os accionistas, e credores e, na falta, ou illegitimidade da concordata, contrato de união.

Todas estas hypotheses se acham já reguladas pelo codigo commercial e reg. n. 738, como passo a mostrar.

O n. 1 do § 1.º do art. 15 acha-se comprehendido no art. 295, n. 3 do codigo commercial.

O n. 2 do § 1.º do mesmo artigo acha-se tambem comprehendido nos arts. 295, n. 2, 335, n. 2, e 807 do codigo commercial.

O § 2.º do art. 15 está no art. 809 do cod. commercial.

O n. 1 do § 3.º do dito art. 15 está previsto nos arts. 351 e 833 do codigo commercial.

O n. 2 do § 3.º do art. 15 está ainda previsto no art. 807 do codigo commercial.

O § 4.º do citado art. 15 está comprehendido nos artigos 822 do codigo commercial e 129 e 143 do regulamento n. 738.

O § 5.º ainda do art. 15 está previsto nos arts. 842 do codigo commercial e 187 do regulamento n. 738.

O § 6.º, tambem do art. 15 está previsto no art. 847, menos na parte relativa á maioria de credores, cuja clausula foi sem razão supprimida pelo projecto.

O SR. OLEGARIO: - E' muito justo esse seu reparo.

O SR. TAVARES BELFORT: O § 9.º, ainda do art. 15, está no art. 852 do codigo commercial; esquecendo o projecto os credores privilegiados, que só ficam sujeitos aos effeitos da concordata, se nesta tomam parte, renunciando assim os seus respectivos privilegios.

O § 10.º do art. 15 ainda, na primeira parte está, no art. 846 do codigo commercial e na segunda no art. 902 do mesmo codigo

O § 11.º do art. 15 está comprehendido no art. 849 do codigo commercial.

Finalmente o § 12.º do art. 15 acha a sua explicação nas arts. 856, 862 e 864 do codigo commercial: se é permitido aos administradores, devidamente autorizados pelos credores, disporem da massa, quanto mais tomarem os credores por si mesmos deliberações a respeito.

Para que, pois, Sr. presidente, legislarmos ociosamente?

Vejamos agora o projecto substitutivo das commissões reunidas de fazenda e justiça.

Partirei do art. 2.º, pois, como já disse, a reforma deve consistir apenas na adopção da doutrina consagrada no art. 1.º de ambos os projectos substitutivos.

O art. 2.º está no art. 295 do codigo commercial.

O § 1.º deste artigo é o paragrapho unico do art. 1.º do projecto da commissão especial.

O § 2.º deste artigo está no art. 298 do código commercial.

O art. 3.º com todos os seus paragraphos e numeros, menos o 1.º, que estabelece uma restricção ao código commercial e do que opportunamente me occuparei, é o art. 2.º com seus paragraphos e numeros do projecto da comissão especial.

O art. 4.º é o § 6.º do art. 2.º do projecto da comissão especial e está comprehendido no código commercial, art. 299.

O art. 5.º está tambem comprehendido no art. 299 do código commercial.

O art. 6.º é o art. 3.º do projecto da comissão especial.

O art. 7.º é o art. 297 do código commercial.

O § 1.º deste artigo estabelece ainda uma restricção ao código, e da qual em occasião conveniente tambem me occuparei.

UM SR. DEPUTADO:—Dá mais garantia.

OUTRO SR. DEPUTADO:—É ainda a tutela.

O SR. TAVARES BELFORT:—O § 2.º deste artigo é o art. 11 do projecto da comissão especial.

O art. 8.º é o art. 12 do projecto da comissão especial.

O art. 9.º é o paragrapho unico do art. 11 do projecto da comissão especial

O art. 10 está comprehendido no art. 295 do código commercial.

O art. 11 é o art. 4.º do projecto da comissão especial.

O art. 12 é o art. 5.º do projecto da comissão especial.

O art. 13 é materia de estatutos. Neste artigo o projecto diverge do da comissão especial: em tempo apreciarei ambas as opiniões.

O SR. BAPTISTA PEREIRA dá um aparte.

O SR. TAVARES BELFORT:—Opportunamente discutiremos a disposição do projecto das comissões reunidas. É preferível, acho, a disposição a respeito do projecto da comissão especial.

O art. 14 é o art. 7.º do projecto da comissão especial.

O art. 15 com os seus paragraphos é o art. 8.º e paragraphos do projecto da comissão especial.

O art. 16 com seus paragraphos é o art. 9.º e paragraphos do projecto da comissão especial.

O art. 17 com os seus numeros e paragraphos é o art. 10 com os seus numeros e paragraphos do projecto da comissão especial.

O art. 18 é o art. 13 do projecto da comissão especial.

O art. 19 é o art. 14 do projecto da comissão especial, salva a ultima parte, que foi mui bem supprimida.

O art. 20 com o seu paragrapho e numeros é o art. 15, paragraphos e numeros do projecto da comissão especial.

O § 1.º deste artigo é o § 3.º do art. 15 do projecto da comissão especial.

O § 2.º deste artigo ainda é o § 3.º do art. 15 do projecto da comissão especial.

O art. 22 é o § 5.º do art. 15 do projecto da comissão especial.

O paragrapho unico deste artigo é o § 6.º do art. 15 do projecto da comissão especial.

O art. 23 é os §§ 8.º e 9.º do art. 15 do projecto da comissão especial.

O art. 24 parece consagrar doutrina nova; mas esta está implicitamente comprehendida na primeira parte do artigo antecedente.

O art. 25 é o § 11 do art. 15 do projecto da comissão especial.

O art. 26 com os seus paragraphos é o § 12 e seus numeros do art. 15 do projecto da comissão especial.

Todas as confrontações, que fiz dos artigos do projecto da comissão especial com a legislação vigente, se referem portanto tambem aos artigos do projecto substitutivo das comissões reunidas de fazenda e justiça civil, pois, como acabamos de ver, salvas pequenas modificações no nosso codigo commercial, o projecto das comissões reunidas é o mesmo da comissão especial.

A liberdade do anonymato é uma das maiores e mais interessantes aspirações dos povos; porque é uma, se não a principal, das mais importantes condições para o progresso e civilização pelo desenvolvimento da industria e do commercio.

A liberdade das sociedades é o corollario necessario da liberdade da industria, do commercio, do trabalho em geral.

O que nos tem, porem, acontecido, aconteceu e ainda acontece a muitos povos.

A sociedade anonyma, a expressão a mais eloquente, util e civilisadora do espirito de sociedade, sempre foi tida e havida como suspeita, isto, mesmo até nos nossos dias e em povos os mais adiantados na vida commercial e industrial.

A principio só se via nessa especie de sociedade por acções, graças aos erros do passado, erros em grande parte devidos á falta então de principios economicos, uma fonte de abusos; e cercaram-na de leis restrictivas, quasi que absolutamente a proscrevem, como prejudicial e ruinosa á fortuna privada, que em taes empresas se empregava.

Foi então o typo da sociedade anonyma por acções submettido a um regimen arbitrario, vexatorio, dispendioso, demorado, de autorização previa e de approvação dos estatutos pelo governo. . .

O SR. SOUZA CARVALHO:—Está abolido em toda a parte só resta no Brazil para gloria nossa.

O SR. TAVARES BELFORT:—Regimen este, que, se em alguns paizes desapareceu com o andar des tempos, foi apenas para ser substituido por um outro de condições previas legaes, prohibições e restricções.

Foi exactamente nesse primeiro periodo, em que as legislações estrangeiras relativas ás sociedades anonymas eram mais aferradas ao principio da tutela official, que entendemos acertado copial-as, como bem diz o art. 295 do nosso cod. com., quando exige a autorisação e approvação de estatutos pelo governo para que essas sociedades se estabeleçam e especialmente o art. 2 da lei de 22 de agosto de 1860 e o seu respectivo regulamento.

Ao passo, Sr. presidente, que em muitos paizes as sociedades anonymas sempre mereceram constante attenção por parte dos governos, os quaes foram, ou por meios directos proclamando o anonymato livre, ou deste se aproximando por meios directos, ou indirectos, nós nada até agora temos feito; e, quando tratamos de realizar a reforma da nossa legislação a tal respeito, vemos que, propondo-se o necessario principio da revogação da autorisação prévia e approvação dos estatutos dessas sociedades pelo governo, são estas condições substituidas por exigencias leaes prévias, minuciosamente estabelecidas, algumas até mais restrictivas do que já temos, por prohibições, nullidades, responsabilidades, sancções penaes e multas.

O SR. BAPTISTA PEREIRA:—Cautela da lei não é tutela do governo.

O SR. TAVARES BELFORT:—Tal systema não é mais, como bem diz um escriptor, o arbitrario; mas de certo não é a liberdade.

Substitue-se apenas o arbitrario governamental por uma exaggerada regulamentação legal.

Quando de facto, Sr. presidente, tudo é regulamentado com escrupulo pela lei até nos ultimos detalhes; quando são determinadas *a priori* as condições sem as quaes uma sociedade não poderá se constituir e funcionar; quando tudo é taxativo, especificado, nada é deixado ao imprevisto e nem são levadas em conta as circumstancias e as necessidades variaveis, que podem surgir, ou que as partes, unicos e verdadeiros juizes dos seus reaes interesses, podem querer estabelecer, ainda o systema é de certo vexatorio.

Temos, Sr. presidente, quatro typos de sociedades commerciaes, estabelecidos no nosso cod. com. e cada um desses typos bem caracterizado.

Quanto ao anonymato as suas condições essenciaes pelo nosso cod. com. são as seguintes:

1.º Os socios não são responsaveis a mais do valor das acções, ou do interesse por que se houverem commettido, (art. 298 cod. com.)

2.º A sociedade é administrada por mandatarios revogaveis, que obrigam a mesma sociedade, sem terem a responsabilidade desses compromissos, uma vez constituida, (arts. 294 e 296 cod. com.)

3.º As perdas sociaes são garantidas pelo fundo social, dividido este em acções; e a responsabilidade da sociedade representa a somma das responsabilidades, não ficticias, mas muito serias e reaes, inda que limitadas, que pesam sobre as acções, (cod. com., arts. 297 e 298.)

4.º Finalmente essa sociedade deve ser registrada e publicada, publicação que não só deve ser originaria, como tambem permanentê, para que os socios e terceiros saibam como a sociedade se constitue e marcha. (cod. art. 296, regs. 738, de 1 de maio de 1855, de 19 de dezembro de 1860; §§ 6 e 9 do art. 2.º da lei de 22 de agosto de 1860.)

Ora, Sr. presidente, desde que uma pessoa é maior, goza portanto de sua capacidade civil, deve ter no que diz respeito á constituição das sociedades uma capacidade igual á que tem nos actos da vida civil e politica; logo tem o direito de, livremente escolhendo um typo social, cujas bases essenciaes são prescriptas pela lei, ou aceitar

esse typo em termos geraes, ou estabelecer ainda no contrato as garantias e seguranças, que julgar acertadas.

Todas as precauções, garantias, condições legaes prévias, são apenas medidas protectoras para os associados e para os que tomam acções; se aquelles porém não estipulam em detalhe taes e tantas condições e se estes não se mostram exigentes, ou vigilantes, quanto ao conhecimento das clausulas sociaes, o legislador não tem o direito de ser mais zeloso dos interesses privados do que o proprio interessado, que só será victima, se desprezar garantir bem, ou collocar devidamente os seus interesses.

O terceiro, que contracta com uma sociedade anonyma, sabe bem que o compromisso tomado para com elle não pôde ser executado senão sómente sobre o capital social; conhece pelos documentos, que são periodicamente publicados, a cifra do activo e passivo da sociedade, a marcha e o estado dos seus negocios; e pois pôde bem medir a confiança na solvabilidade real do devedor.

Assim nas sociedades anonymas, como bem disse E. Olivier no parlamento francez, a liberdade é o direito e a publicidade o dever, ou por outra o freio, o remedio, o correctivo da liberdade.

Coquelin assim se exprime:

«Os terceiros, que tratam com um commerciante particular, não sabem quasi nunca senão por apreciações vagas e muitas vezes incertas, com que somma de capital contractam; ao contrario, se se dirigem a uma sociedade anonyma, nma vez que se deem ao trabalho de se informar, o que é natural, tratarão com toda a segurança.

«Nada é mais facil para um particular do que dissimular suas dividas.

«Ao contrario a sociedade anonyma não pode quantia alguma dever, nem tomar por emprestimo, sem que todo o mundo o saiba: directores, accionistas, publico.

«Assim, capital e dividas, activo e passivo, tudo é fixo verificado, conhecido no caso de sociedade anonyma; tudo é incerto, ignorado, obscuro, uo caso de um estabelecimento commercial.»

Convem ainda ponderar que a responsabilidade limitada das sociedades anonymas é apenas contra os terceiros, que com ella contratam e não se refere áquelles, que são victimas de um delicto, ou quasi delicto, commettido pela sociedade, ou por seus agentes, pelos quaes é ella responsavel.

Se, Sr. presidente, não ha perigo que seja preciso evitar para os terceiros pela liberdade do anonymato, tambem effectivamente não o ha para os accionistas.

Os que podem ser accionistas em geral, alem de sagazes, intelligentes e activos, porque não se ganha, ou conserva fortuna na industria ou commercio, sem ter taes predicados, conhecem o mechanismo das sociedades anonymas, estão já educados na vida da associação e sabem pois quaes os direitos, que têm os socios e os meios de poderem verificar, evitar e punir a fraude; enfim não podem ser facilmente illudidos.

O interesse individual, quando é apenas protegido pelo zelo e deligencia do individuo e não repousa em uma protecção illusoria, qual a que se diz provir da tutela offi-

cial, ou da regulamentação legal, é certamente a melhor das garantias.

O SR. SALDANHA MARINHO:—Está sustentando a verdadeira doutrina liberal.

O SR. TAVARES BELFORT:—Se o corpo dos accionistas na sua totalidade não é composto de gente muito apta, pelo menos o será na sua grande maioria, a qual, zelando os interesses próprios, zela os da minoria, porque lhe são communs.

Se os accionistas em geral não têm os estatutos, como gratuitamente se allega em favor da necessidade da regulamentação legal, neste caso devem ser só e unicamente responsáveis por sua negligencia.

A se querer proteger os accionistas e terceiros com a regulamentação legal, neste caso pedem a logica e a coherencia que seja mantido o *statu quo*; que não sejam revogadas a autorização prévia e a aprovação dos estatutos pelo governo; porquanto, desde que se julga precisa a protecção, esta é sempre mais garantidora, quando é mais geral e completa.

O profundo Troplong assim diz:

«O contrato de sociedade deve ser regulado pela lei *commum*.

«Toda a pessoa, capaz dos actos da vida civil, deve poder a sua vontade subscrever, adquirir, ou emittir acções.

«É humilhante para o accionista ser tratado como um menor, imbecil, ou prodigo; é injurioso para todo o fundador de sociedade ser considerado como suspeito e tratado como tal.

«Os que se deixam illudir por vãos prospectos, conclue o grande jurisconsulto, não são dignos senão de um mediocre interesse; porque é a cubiça quem os cega: não se deve para proteger taes pessoas atar as mãos da massa intelligente e honesta, complicar a legislação e embaraçar o movimento dos negocios».

Mourlon, respondendo á objecção, tirada, segundo se dizia, dos costumes não serem ainda proprios para a liberdade do anonymato, assim se exprime:

«Ha muitos seculos esperais que o homem saiba andar por si para lhe tirardes as suas andadeiras; e por vossa propria confissão ficou elle até hoje no que era em começo, isto é, impotente para se conduzir, sem o soccorro alheio.

«Se de facto é esse o processo, que applicais á industria, é certamente máu.

«Á vista disto, porque insistir?

«Os homens só aprendem a andar, em principio prestando-se-lhes soccorro e logo depois retirando-se delles a mão, que lhes servia de apoio.

«Por muito tempo temol-os já sustentado e dirigido. Retiremos a nossa mão e a natureza fará o resto».

A verdade, a justiça, a utilidade publica pedem que o regimen das sociedades anonymas seja completamente livre.

Não quero com isto dizer que haja a tal respeito ausencia de todo o direito; mas sim que seja esse regimen constituido e regulado apenas pelos principios communs e primordiaes de direito, que dominam todas as sociedades; pelas disposições já citadas do codigo com-

mercial; e pelas leis que já temos, relativas ás sociedades anonymas, quer quanto ás suas bases essenciaes, quer quanto á publicação, originaria e permanente, a que devem ser sujeitas essas sociedades. •

Assim as partes, adoptando o typo social do anonymato, estabelecido, como se acha, pelo nosso codigo, salva a autorisação, regularão como melhor entenderem as condições em que a sociedade deve se constituir e funcionar.

E por outro lado já o nosso cod. com., regs. n. 738 de 23 de novembro de 1850, n. 1597 de 1.º de maio de 1855, lei de 22 de agosto de 1860 e seu respectivo regulamento de 19 de dezembro de 1860, prescrevendo a publicidade, originaria e permanente das sociedades anonymas, devem estas observar taes disposições leaes; além de que nos estatutos, ou contrato social, as partes poderão ainda estipular o que entenderem preciso para que sejam devida e completamente informadas de tudo quanto julgarem conveniente.

O que portanto nos falta para que possamos ter o regimen da liberdade absoluta do anonymato?

Apenas a revogação da autorisação prévia e da approvação dós estatutos pelo governo para que as sociedades anonymas se estabeleçam. Se fraude houver, ella será perseguida, perante os tribunaes criminaes, ou civis.

Para que pois adoptarmos um systema de minuciosas precauções para substituir a autorisação governamental supprimida, quando com o que temos, como se vê do que já por mim foi dito e provado, ficam respeitados e garantidos os direitos dos accionistas e de terceiros?

Nenhum paiz, Sr. presidente, precisa mais do que o nosso de desenvolver o espirito de associação, já porque os nossos grandes recursos estão até hoje em geral quasi que desaproveitados, já porque temos precisão de realisar empresas, quer commerciaes, quer industriaes, quer agricolas, que promovam o nosso progresso, já porque temos uma grande extensão de territorio e uma população em geral dispersa, e as necessidades, sendo relativas e locaes, precisamos realisar em muitos logares variados e importantes melhoramentos, já porque finalmente, não havendo entre nós grandes fortunas accumuladas, porquanto a nossa lei de successões não permite essa accumulção, só pela associação de capitaes é que poderemos emprehender o que fôr de grande utilidade publica.

Tudo quanto fôr crear pêas, ou embaraços, á liberdade do anonymato me parece até anti-patriotico.

Carecemos indispensavelmente de que a sociedade anonyma tenha toda a extensão e desenvolvimento, porquanto é essa a unica fórma social, que possuímos, para a associação de capitaes, visto como não temos a commandita por acções, conforme foi expressamente declarado pelo decreto n. 1487 de 13 de dezembro de 1854.

Se por ventura os meus desejos no tocante á liberdade, que peço para o anonymato, não forem attendidos, quer porque esta camara, embora liberal, entenda que devemos, imitando algumas nações no systema de rēgulamentação legal, por ora nos sujeitar a complacencias e transacções, que nos conduzam com o tempo á fórma do anonymato

livre, quer porque não convenha que passemos de chofre de um regimen de rigorosa tutela para um francamente livre, espero, que procuraremos, inspirando-nos nas disposições mais proprias e convenientes das legislações estrangeiras sobre as sociedades anonymas, fazer a este respeito uma lei sem vexames, alguns até inuteis, sem coherencias e superfluidades, ao contrario clara, methodica e precisa.

Eu mesmo, não tendo então outro remedio senão resignar-me, cooperarei com prazer e como puder para esse resultado.

Agora, Sr. presidente, vou apreciar o art. 1.º do projecto em discussão.

Não reproduzirei o que já disse para justificar o art. 1.º, que é o unico que deve ser approved.

O SR. BAPTISTA PEREIRA:—De todo o projecto?

O SR. TAVARES BELFORT:—Pois V. Exc. não ouviu a confrontação, que fiz, dos outros artigos com a legislação vigente e com o que provei que eram elles ociosos?

Esse artigo, porém, encerra uma grande questão, sobretudo quando o projecto estabelece que, inda que seja civil o objecto da sociedade anonyma, estará ella sempre sujeita á jurisdicção commercial e será regida pelas disposições respectivas do código commercial e da lei, cujo projecto agora se discute.

O SR. BAPTISTA PEREIRA:—Esta idéa é de ambos os projectos substitutivos.

O SR. TAVARES BELFORT:—V. Exc. me permittirá assentar alguns principios, dos quaes preciso, para justi-

ficar desde já uma emenda, que em relação a esse assumpto tenho de offerecer ao art. 1.º em discussão.

As sociedades, como V. Exc. sabe, se dividem em duas classes: commerciaes e civis, segundo o objecto a que se applicam.

São, portanto, commerciaes todas as sociedades, que têm por objecto actos reputados taes pela lei commercial, e civis todas as outras, qualquer que seja a sua qualificação, apesar da manifestação de vontade contraria das partes; porquanto, alem da vontade destas ser impotente para mudar a natureza das cousas, accresce que não basta alguém declarar ser negociante para sê-lo, só o é quem effectivamente pratica actos de commercio, definidos, ou enumerados na lei commercial e faz do commercio sua profissão habitual.

De accôrdo com esta sã doutrina temos o codigo commercial, os arts. 11 e 19 do regulamento n. 737 de 25 de novembro de 1850 e o aviso de 21 de agosto de 1855.

Se o referido art. 19 do citado regulamento a semelhança de outras legislações, não podendo dar definição dos actos de commercio, porque essa definição seria, ou muito ampliativa, ou mui restrictiva, e daria assim logar a equívocos, procede por enumeração, cuja nomenclatura é incompleta, como na hypothese o é, pôde-se interpretar a letra da lei; e a jurisprudencia e os tribunaes certo a interpretarão, sem sahir do character limitado do dito artigo.

Uma sociedade civil, pôde, Sr. presidente, sem mudar de natureza, conservando sempre seu character civil,

adoptar, tomar por empréstimo qualquer uma das fórmulas commerciaes, inclusive a anonyma.

Mas a sociedade civil, tomando a fórmula anonyma, se personifica em um ser moral; constitue uma individualidade juridica, tendo uma existencia distincta da dos associados, interesses diversos de cada um de seus membros, possuindo, contratando, obrando, como pessoa civil, pelo órgão de seus representantes; enfim na razão de seus direitos activos e passivos, tem uma existencia civil?

Alguns autores opinam que a sociedade civil anonyma é como a sociedade commercial anonyma um ser moral; outros seguem opinião contraria e creio que com toda a razão, porquanto a lei só reconhece personalidade civil nas sociedades commerciaes, limita a estas essa qualidade: um contrato por si só não pôde constituir uma pessoa moral.

Guillery assim se exprime:

«O homem nasce livre e investido de direitos, que tem da propria natureza; o direito positivo os confirma e desenvolve—pôde-se associar, reunir seus esforços, ou fortuna, a outros esforços e fortunas.

«O direito tem por sujeito pessoa, ou pessoas, que disponham livremente de si—separadas, ou reunidas, ellas trazem a responsabilidade de seus actos; sua honra, como seu interesse pecuniario, seu futuro e o de sua familia, formam uma garantia social.

«Mas crear ficticiamente um sujeito de direito e investil-o arbitrariamente dos direitos dos homens; dar-lhe o privilegio exorbitante de não satisfazer os seus compromissos, além de um limite de phantasia; fazer para elle

sob o nome de estatutos um código especial, que os homens deverão respeitar; conceder-lhe direitos, sem haver em compensação disso uma entidade viva e consciente; crear uma personalidade ao mesmo tempo viva e morta, viva para cobrar, adquirir, obrigar terceiros para consigo, mas morta para a responsabilidade, nunca será o facto de um particular.

«A criação de uma pessoa moral será sempre acto do poder soberano.

«As ficções legais são necessaria e exclusivamente do dominio da lei».

Ainda mesmo, como me parece justo e fundado, que a personalidade civil não provenha para as sociedades civis anonymas do contrato social, deva ao contrario e só possa ser constituída por um acto do poder publico, as sociedades civis anonymas podem gozar entre nós dessa capacidade, desde que a lei a estabelecer, ou a tiver estabelecido.

Ora a lei de 22 de agosto de 1860 já dá ás sociedades anonymas civis existencia legal, character de ser moral, personalidade civil, permittindo tambem que possam as sociedades civis tomar a forma anonyma, sem perderem por isso a sua natureza civil.

Os dois projectos substitutivos sobre sociedades anonymas, um dos quaes serve de base á discussão, corroboram esta doutrina.

E' evidente pois Sr. presidente, que a sociedade civil entre nós, tomando muito embora a forma anonyma e tendo, como já tem, personalidade civil, fica sempre civil,

porque é a natureza da sociedade quem lhe dá o seu character.

«Se as sociedades civis perdessem a sua natureza, observa bem um escriptor, adoptando uma fôrma commercial, neste caso a fôrma sobrepujaria o fundo, o que é inadmissivel».

«É menos monstruoso, como dizia Pirmez com applausos geraes por occasião da discussão da lei sobre as sociedades anonymas na Belgica em resposta a Bara e servindo-se dos termos deste, apenas invertendo-os, uma sociedade tomar fôrma commercial e praticar actos civis do que impôr-se á uma sociedade, cujo objecto é puramente civil, o character de sociedade commercial».

Desde que as sociedades anonymas civis, tendo, como têm, personalidade civil entre nós e sujeitas, como se acham, aos registros e publicações legais, devem, até pelo proprio projecto em discussão, se estabelecer, gozar das vantagens de a seu respeito serem tambem revogadas a autorisação e approvação de estatutos pelo governo; desde que as sociedades civis, embora anonymas, ficam sendo sempre civis; justo é que quanto á fôrma, isto é, as condições de constituição, publicidade, de actos de assembléas geraes, modo de votação e liquidação sejam reguladas pela mesma lei, porque o forem as sociedades anonymas commerciaes e que quanto ao fundo sejam regidas pela lei civil.

As leis de competencia são de ordem publica.

A competencia dos tribunaes é determinada segundo a natureza das acções, que lhes são submettidas.

Seria illogico, inconsequente, sujeitar completamente

às leis commerciaes e exclusivamente á jurisdicção commercial sociedades puramente civis, que são civis por natureza, inda que tomem a fôrma anonyma por acções.

Nós mesmos já temos na lei hypothecaria (n. 1237 de 24 de setembro de 1864, art. 13 § 14) e no regulamento para as sociedades de credito territorial (3 de junho de 1865, art. 75 e seguintes) estabelecido que estas sociedades, que são civis, ficam sujeitas á jurisdicção civil.

Agora, Sr. presidente, uma outra ordem de considerações, que justificarão uma emenda, que hei de tambem offerecer ao art. 1.º em discussão.

Vou tratar das associações. . .

O SR. SARDINHA MARINHO:—Apoiado.

O SR. BAPTISTA PEREIRA:—Essas sociedades não são anonymas.

O SR. TAVARES BELFORT:—Sei bem que o não são. Sociedade é, como V. Exc. sabe, uma idéa mais geral do que associação; esta não é senão uma simples reunião, differindo essencialmente da sociedade, quer civil, quer commercial.

Dá-se sociedade, quando os individuos se reúnem unicamente com vistas de um proveito material, beneficio ou vantagem real; e associação, quando essa reunião tem por objecto a satisfação de uma necessidade immaterial, intellectual, ou moral.

Assim entre as sociedades, temos já as companhias commerciaes, industriaes, agricolas e financeiras e as diversas combinações com vistas de consumos e de gozos em commum, já as companhias de seguros maritimos e terrestres, de vidas, etc.

Entre as associações temos as religiosas, politicas, philanthropicas, letterarias, scientificas, de soccorros mutuos, monte-pios etc.

O § 1.º, segunda parte, do art. 2.º da lei de 22 de agosto de 1860, e o respectivo regulamento subordinam todas essas associações, salva a disposição do art. 10 § 10 do acto adicional, á tutela do governo; e, pois, desde que emancipamos pelo projecto em discussão as sociedades anonymas commerciaes e civis, não é justo, nem conveniente que permaneça ella quanto as associações, exceptuada a disposição acima citada do acto adicional.

A liberdade de associação é o complemento necessario das liberdades, que têm fins immateriaes e ao mesmo tempo a condição de efficacia e fecundidade destas.

Quando as nossas leis reconhecem essas liberdades, não dão ás associações, que tendem a tornal-as praticas, privilegio algum; não ficam ellas por isso com a personalidade civil. Só os conventos, communidades religiosas, confrarias, irmandades, não podem por importantes razões de ordem politica, civil e economica, ser encorporados, senão pela intervenção directa e especial dos poderes executivo e legislativo.

Porque pois tutelar associações, simples reunião de esforços para fins immateriaes, uteis á sociedade?

Não devemos pôr embaraços, a que a liberdade de associação em relação aos assumptos de que agora me occupo se manifeste e desenvolva franca e livremente, nem consentir em que elles permaneçam; e portanto, abolida a tutela official a que estão as associações sujeitas,

deixemos, salva a excepção já dita, que se organisem e vivam como os associados quizerem, subordinados apenas o objecto da associação e as pessoas, que a compuzerem, ás leis penaes e policiaes, que temos, applicaveis ao caso.

Quanto aos direitos por ellas creados para com os socios e as obrigações em que ficam incursas pelos respectivos estatutos, devem ficar sujeitas como de facto já se acham, á jurisprudencia e jurisdicção civis.

Ainda uma observação

Como sabe V. Ex., pelo § 1.º do art. 2.º da lei de 22 de agosto de 1860 e outras disposições anteriores, é permittido que as sociedades anonymas estrangeiras funcionem entre nós, uma vez que tenham autorisação do governo e approvação dos respectivos estatutos.

Ora, abolida a tutela official pelo projecto, de duas uma: ou é omisso em relação ás sociedades anonymas estrangeiras, quando dellas especial e especificadamente cuida a legislação vigente; ou então quer deliberadamente que a respeito de taes sociedades não se observe a vantagem da revogação da tutela official, ficando assim as sociedades estrangeiras em visivel e effectivo pé de desigualdade.

Nós não podemos prescindir, Sr. presidente, das vantagens, que nos podem trazer as sociedades anonymas estrangeiras, que venham funcionar entre nós, mórmente quando para grandes emprezas não temos capital nacional sufficiente ou disponivel; e portanto não podemos esquecer-as, ou dellas tratar de modo diverso das nossas.

Assim, devendo ser permittida ás sociedades anonymas estrangeiras a vantagem da abolição da tutela official, devemos a respeito dellas estabelecer certas regras, que variarão, conforme as hypotheses, que se derem.

Parece-me que não podemos recorrer a proposito de tal assumpto á melhor inspiração do que á lei belga de 1873, a mais liberal sobre o caso e ao mesmo tempo a mais concisa e precisa.

A lei portugueza de 22 de junho de 1867, além de mais restrictiva, encerra materia, que é propria de regulamento.

Segundo a lei belga de 14 de março de 1855 e a franceza de 3 de maio de 1857, a não se dar o caso de reciprocidade, não se admittia que uma sociedade anonyma, constituida em outro paiz, podesse ser reconhecida no paiz, como pessoa moral.

A actual lei belga, que revogou a tutela official sobre as sociedades anonymas, comprehendendo melhor os interesses do commercio e da industria e as vantagens em facilitar as relações internacionaes, não faz mais questão do principio da reciprocidade, consagra hoje doutrina muito diversa, a qual devemos para bem nosso tambem aceitar.

O art. 128 da lei belga diz:

«As sociedades anonymas e outras associações commerciaes, ou financeiras, constituidas, tendo sua séde em paiz estrangeiro, podem fazer suas operações e estar em juizo na Belgica».

Desde que as sociedades anonymas, ou outras associações commerciaes, industriaes ou financeiras, forem

validamente constituídas em paiz estrangeiro e ahí tenham a sua sêde, devem entre nós ser admittidas.

Para prevenir a fraude (como bem observam Namur, Guillery e outros) que se poderia dar de uma sociedade ir se constituir em paiz estrangeiro, devendo ter a sua sêde aqui e vir entre nós somente fazer operações, temos a garantia de que só poderá uma sociedade anonyma estrangeira vir livremente aqui operar, sendo constituída devidamente no estrangeiro, segundo a lei local e tendo, além disso tambem ahí, a sua sêde.

Como complemento do art. 128, diz a lei belga no art. 129:

«Toda a sociedade, que tiver o seu principal estabelecimento na Belgica, é submettida á lei belga, inda que o acto constitutivo tenha sido passado em paiz estrangeiro».

«Duas condições, diz bem Namur, exige o art. 128 para que uma sociedade estrangeira seja regida por suas leis proprias quanto ao estatuto pessoal: constituição em paiz estrangeiro e que ahí tenha a sua sêde principal.

Ora, desde que a 2.^a condição não se verifica, certo a lei do logar em que se fizer o contrato apenas regulará as fórmulas externas do acto e a lei do paiz em que tiver a sociedade a sua sêde deverá então predominar».

Finalmente devemos tambem adoptar o art. 130 da mesma lei belga, o qual diz o seguinte:

«Os artigos relativos á publicação dos balanços e o art. 66 (tudo da lei belga) são applicaveis ás sociedades estrangeiras, que fundarem na Belgica, ou uma succursal, ou uma sêde qualquer de operações,

«As pessoas prepostas a gestão do estabelecimento belga são submettidas á mesma responsabilidade para com os terceiros, como se gerissem uma sociedade belga.»

Os artigos a que fôr remissiva a doutrina do art. 130 da lei belga na nossa projectada lei serão opportunamente declarados, devendo ser os que tiverem por objecto o registro e a publicação do contrato social e das modificações convencionaes desse contrato, balanços, fórma deste e prazo para ser publicado, indicação do capital verificado no ultimo balanço, a declaração constante de que a sociedade é anonyma, finalmente os que tratarem da responsabilidade dos administradores, quer para com a sociedade, quer para com terceiros

A materia em discussão, como V. Exc. sabe, é importantissima:

Temos sociedades anonymas, approvadas umas pelo ministerio da fazenda e outras pelo ministerio da agricultura; o ministerio do imperio approva as associações; e o distincto Sr. ministro da justiça não pôde ser alheio á uma reforma na legislação commercial; e pois espero que o governo dará a sua importante opinião sobre o assumpto em discussão.

Pretendo, Sr. presidente, acompauhar a discussão do projecto de lei sobre sociedades anonymas com todo o cuidado e zêlo.

Não tenho a veleidade de trazer luz ao debate (*não apoiados*); mas posso provocar a que ella se faça, já externando as minhas duvidas, já fazendo a critica, em todo o caso bem intencionada, de certas disposições do projecto em discussão.

Termino por hoje, agradecendo á camara a attenção com se dignou ouvir-me.

(Muito bem; muito bem. O orador é cumprimentado pelo Sr. ministro da justiça e por muitos Srs. deputados presentes.)

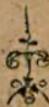
Vem á mesa, é lida e apoiada e entra conjunctamente em discussão a seguinte

Emenda.

Art. 1.º As companhias, ou sociedades anonymas, commerciaes, ou civis, e as associações de beneficencia, de soccorros mutuos, monte-pios, sci-ntificas e litterarias, podem estabelecer-se sem autorização do governo.

Esta disposição não comprehende os bancos de emissão, que só poderão organizar-se por acto legislativo.

§ Unico. As sociedades anonymas civis serão regidas pelas disposições respectivas do codigo do commercio e desta lei; mas não perdem seu character civil.—S. R.—
Tavares Belfort.



SESSÃO EM 1.º DE ABRIL DE 1879.

Sociedades anonymas.

2.ª discussão do projecto n. 108 de 1879.

O SR. TAVARES BELFORT:—Pelas palavras, aqui proferidas pelo illustre Sr. ministro da justiça, quando tomou parte na discussão do art. 1.º do projecto, de que se trata, vejo, Sr. presidente, que o governo accêita o projecto em discussão, pretendendo apenas nelle fazer pequenos retoques.

Consequentemente, Sr. presidente, vamos com effeito substituir a tutela do governo sobre as sociedades anonymas por um systema a seu respeito de minuciosa regulamentação legal.

Quando fallei sobre o art. 1.º do projecto em discussão, disse que, se por ventura não quizessem que entrassemos no regimen do anonymato livre, como desejo e convém ás sociedades dessa especie, resignando-me, mesmo porque não tenho outro remedio, cooperaria todavia para que essa projectada lei, que agora se discute, sobre sociedades ano-

nymas fosse clara, methodica e com o menor numero possível de restricções.

Prometti então, Sr. presidente, externar as minhas duvidas sobre certas disposições do projecto e criticar muitas destas; e pois, fiel á "minha palavra, venho já a proposito do art. 3.º em discussão desempenhar o compromisso, que tão voluntariamente tomei.

O projecto em discussão, Sr. presidente, indica apenas as condições essenciaes para a constituição das sociedades anonymas, mas não a forma dessa constituição.

O SR. BAPTISTA PEREIRA:—Não apoiado; não ha omissão.

O SR. TAVARES BELFORT:—Seb o regimen da autorização do governo para o estabelecimento de taes sociedades devem estas ser formadas por seus estatutos, ou por escriptura publica e pelo acto do poder, que as houver autorizado.

O poder publico verifica as condições legaes dessas sociedades, propostas a sua approvação; examina todas as garantias, que offerecem aos accionistas e terceiros e então, autorisando o seu estabelecimento, ficam ellas definitivamente constituidas; devendo a escriptura, estatutos e auto da autorização das companhias, ser inscriptos no registro e publicados, antes que comecem ellas a exercer suas operações.

Acabado esse regimen de autorização previa, como se pretende com o projecto em discussão, como devem ser formadas as sociedades anonymas? Qual a maneira de sua constituição? Qual o modo de verificar que as condições essenciaes, constitutivas, dessas sociedades, se acham effectiva e realmente preenchidas, ou cumpridas?

O projecto em discussão é omisso a esse respeito, e cumpre que o não seja, porque trata-se de assumpto capital; e pois, espero que os illustres membros signatarios desse projecto, ou o nobre ministro da justiça, que já com tanto zêlo e promptidão acudiu ao debate, se dignarão dar-me sobre o caso explicações precisas.

As leis estrangeiras, como V. Exc. sabe, Sr. presidente, são positivas e claras quanto á fôrma de constituição das sociedades anonymas; porquanto estabelecendo disposições relativas ás condições essenciaes para a existencia de taes sociedades, distincta e especialmente prescrevem tambem a maneira por que ellas se devem organizar.

Na Inglaterra, Sr. presidente, como se vê da respectiva legislação, a sociedade anonyma livre (*Joint stock company limited*) se constitue pela seguinte fôrma:

As pessoas, nunca menos de sete, que se propoem fundar uma sociedade anonyma, redigem e assignam um *memorandum* de associação, no qual indicam a designação da sociedade projectada com a indispensavel addição da palavra—limitada (*limited*); o local, onde a sociedade fixa a sua sêde (*registered office*); o objecto da sociedade; a importancia do capital social e o numero de acções.

Esse *memorandum* é assignado por todos os socios e por uma testemunha para cada um delles, attestando ella o facto dessa assignatura.

Os signatarios do *memorandum* lavram e assignam tambem os estatutos da sociedade (*articles of association*), em cujos estatutos podem adoptar, quer no todo, quer em parte, o regulamento annexo á lei sobre sociedades anonymas.

O *memorandum* e os estatutos são registrados pelo official publico competente (*registrar*), o qual certifica que a sociedade se acha organizada (*incorporated*), de cujo momento em diante fórma ella um ser moral. O certificado do official do registro prova que todas as formalidades legaes se acham cumpridas.

Na França, como se vê da lei de 24 de julho de 1867, reguladora da materia, permittte-se que a sociedade anonyma se forme tambem por escriptura privada, lavrada em dois originaes.

A lei franceza é contradictoria, concedendo este favor, que é de facto illusorio, porquanto os fundadores da sociedade têm pela mesma lei a obrigação de comparecer perante um tabellião, o qual certificará sob a declaração daquelles se se acha effectuada a subscrição total do capital e verificado o deposito da quota parcial do mesmo capital, estipulado pela lei e á cujo auto de declaração são annexos: a lista dos subscriptores; o estado das entradas, os depositos effectuados; um dos dous originaes do contrato privado de sociedade, se esta tiver sido organizada por esta forma, ou, se por escriptura publica, um traslado desta, caso a escriptura tenha sido lavrada em notas de outro tabellião, que não o que recebe a supradita declaração.

Nesse paiz, Sr. presidente, um primeiro acto fórma os estatutos sociaes; um segundo prova a subscrição do capital e o deposito da quota deste, que deve ser logo realisado; um terceiro, que já é acto de assembléa geral, verifica a sinceridade das declarações feitas pelos fundadores perante o tabellião da subscrição e deposito refe-

ridos; e, se ha valores, que não sejam em dinheiro, ou quando são estipuladas vantagens especiaes a favor de algum, ou alguns dos associados, ordena um exame para ser apreciado o valor desses contingentes, ou beneficios: se não houver contingentes, ou beneficios a approvar, em todo o caso a assembléa geral se reúne para a nomeação dos administradores e fiscaes.

O numero desses actos ás vezes eleva-se a mais, porque a assembléa geral para deliberar deve ser composta de um numero certo de accionistas e em muitas occasiões há precisão de recorrer-se para cada uma das referidas reuniões da assembléa geral a duas convocações, afim de que effectivamente o numero de accionistas, exigido pela lei, esteja presente ao momento da deliberação.

Na Belgica o systema é mais simples.

Ou a sociedade anonyma é formada sómente por fundadores, ou por estes e subscriptores.

Na primeira hypothese sete pessoas, minimo, tendo subscripto todo-o capital social e feito o deposito, exigido pela lei, da quota certa do valor nominal de cada acção, comparecem perante um tabellião e abi fazem lavrar uma escriptura, a qual constitue definitivamente a sociedade.

Não ha neste caso possibilidade de qualquer ábuso, porquanto os interessados têm conhecimento do que assignaram e estão ao corrente do acto, que se passa.

O abuso, que se poderia dar no caso de cessão das acções, está previnido: porque estas devem trazer todas as enunciações precisas: capital, numero de acções, convocação das assembléas geraes, valor do que não é em dinheiro, ou dos beneficios a alguem, ou algum dos socios.

Na 2.^a hypothese, a escriptura publica contém os estatutos, aos quaes devem adherir ulteriormente os subscriptores.

Se na 1.^a hypothese a escriptura publica é o proprio contrato, na 2.^a é apenas o ponto de partida de um processo, estabelecido pela lei, do qual uma segunda escriptura será a conclusão.

Assim nessa 2.^a hypothese, como bem diz um escriptor, temos tres phases:

A escriptura, contendo os estatutos; -

As subscrições;

A escriptura que constitue definitivamente a sociedade.

Esses estatutos são publicados como projecto para que os que queiram ser subscriptores os conheçam.

As subscrições são feitas em duplicata afim de que cada subscriptor possa ter um dos originaes e fique assim preservado das possiveis fraudes dos fundadores.

O titulo de subscrição deve conter: a data da escriptura da sociedade e da publicação dos estatutos para que o subscriptor possa consultal-os, quando julgar conveniente; os pontos fundamentaes da sociedade, isto é, capital social, numero de acções, o valor do que não é em dinheiro e as condições em que é feito este contingente, bem como o das vantagens especiaes a favor de algum, ou alguns socios; a entrada com que cada socio deve concorrer por cada acção; finalmente a obrigação da convocação da assembléa geral, a qual deve ter lugar tres mezes depois para a constituição definitiva da sociedade.

Nó dia fixado os fundadores apresentam á assembléa geral, a qual tem lugar perante tabellião, a justificação

com os precisos documentos cõmprobatorios da existencia das condições essenciaes, já ditas, para a constituição da sociedade.

Se a maioria dos subscriptores presentes para a qual não concorrem os fundadores, porque são por seus interesses suspeitos, não se oppõe á constituição da sociedade, os fundadores declaram-n'a constituida.

O auto dessa assembléa geral, lavrado pelo tabellião, que deve estar presente, deve conter a lista dos subscriptores e o estado dos depositos, ou entradas feitas, e constitue definitivamente a sociedade.

Pela lei portugueza só pôde constituir-se a sociedade anonyma por escriptura publica.

Esta não poderá ser lavrada, senão depois de apresentadas a certidão de que não ha outra sociedade de identico nome, o conhecimento do deposito em banco nacional devidamente autorisado da quõta com que devem os accionistas logo entrar e o documento que prove o pagamento dos direitos fiscaes; sendo que nos estatutos serão mencionados expressamente os valores, que não são em dinheiro, ou as vantagens especiaes a favor de algum, ou alguns dos associados, indicando-se a avaliação em dinheiro das vantagens estipuladas e do que assim fôr trazido para o fundo social; e ficando responsaveis pela effectividade de taes valores e sujeitõs a responderem por quaesquer prejuizos, provenientes de dõlo, ou fraude, todos os que para a sociedade os tiverem trazido.

Qual é o systema, Sr. presidente, adoptado pelo projecto em discussão para a formação das sociedades anonymas, dada a revogação, como se pretende.

da authorisação prévia do governo para que ellas se estabeleçam?

Comprehende V. Exc., Sr. presidente, que, como já disse, ha no projecto em discussão, logo em principio, uma importante lacuna, que não pôde deixar de ser preenchida.

Condições essenciaes para a constituição de uma sociedade não são por certo a fórma pela qual ella se organiza: em um caso temos a substancia, no outro o modo de constituir a sociedade, a qual deve ter todás essas condições, impostas pela lei, como substanciaes, essenciaes; não podendo ser ella formada, senão verificadas essas mesmas condições.

Qual o systema que devemos adoptar para a formação das sociedades anonymas?

Desde que o nobre ministro da justiça declarou aqui que aceitava o projecto em discussão, no qual apenas faria pequenos retoques, não posso, nem devo mesmo, oferecer mais emenda alguma ao projecto.

O SR. OLEGARIO: Mesmo porque viu que não passam emendas senão as do nobre ministro.

O SR. TAVARES BELFORT:—Se as minhas observações em relação ao projecto, as quaes opportunamente irei fazendo, merecerem ser attendidas pelo nobre ministro da justiça, que se acha a meu lado e tão de perto me ouve, folgarei com isso, porque vingarão; se o contrario porém acontecer, ficarei tranquillo, pois as minhas opiniões constarão e servirão de protestos por minha parte contra o que então fôr resolvido.

O SR. OLEGARIO:—É também com o que me satisfaço.

O SR. TAVARES BELFORT:—Entro agora na apreciação dos paragraphos e seus numeros do art. 3.º em discussão.

O § 1.º deste artigo exige, como uma das condições essenciaes para a constituição das sociedades anonymas, o numero de 7 socios.

Esta disposição é tirada da lei ingleza de 1856, da franceza de 1867, da belga de 1873: a lei portugueza exige 10 socios no minimo.

O nosso cod. com. não exige numero certo de socios como minimo, para que haja uma sociedade anonyma; de sorte que essa disposição do projecto, quando tratamos de fazer uma lei liberal, é uma restricção.

Não vejo, Sr. presidente, razão para a determinação desse numero de 7 socios no minimo, como condição essencial para o estabelecimento das sociedades anonymas.

As razões allegadas em favor de tal disposição são facteis de ser refutadas.

Diz-se primeiramente que em uma sociedade anonyma, composta de menos de 7 pessoas, representando então esse numero quasi, ou toda a administração da sociedade, isto é, administradores e fiscaes, não haverá mais governados, o povo dos accionistas; e portanto não mais terão logar as assembléas geraes.

Em segundo logar se apresenta, como razão, que, se o numero dos socios for inferior á 7, a sociedade anonyma se parecerá muito nas suas relações com terceiros a uma sociedade em nome colectivo e assim os terceiros poderão ser illudidos, porquanto, enganando-se pela apparencia

sobre a verdadeira natureza da sociedade, acreditando tratar com uma sociedade de pessoas indefinidamente responsáveis, achar-se-hiam no entanto em face de uma sociedade anonyma, cuja responsabilidade é limitada ao capital social.

Não comprehendo a razão pela qual uma sociedade anonyma não possa se formar com um numero inferior á 7, até mesmo com 2 socios, que é o minimo para que haja sociedade.

Desde que o capital social estiver todo subscripto e o deposito, exigido por lei, verificado, não ha razão para que pela falta de 7 socios no minimo a sociedade deixe de se organizar.

Os administradores, comprehende-se bem, são necessarios para a administração da sociedade; devem mesmo ser em numero elevado, quando a sociedade fôr numerosa; se porém a sociedade tiver poucos socios, esse numero de fiscaes e administradores certo deve ser menor: quando houver 2, ou 3 pessoas, como socios unicos, não haverá, é verdade, conselho de administração, fiscaes; mas nada impede que todos cuidem dos negocios sociaes, ou que um a outro, ou dous a este, deleguem os poderes de administração, havendo a approvação dos actos sociaes, deliberações e publicações precisas nas épocas e casos fixados nos estatutos.

Os terceiros não podem de modo algum ser illudidos, nem mesmo na apparencia; já porque a sociedade não tem firma, é designada pelo objecto a que se destina; já porque o contracto e estatutos são registrados e publicados, bem como tambem publicados os balanços.

Admira que na Inglaterra se exija o numero de sete socios no minimo para a constituição da sociedade anonyma, quando ali não se requer para este fim o concurso das duas condições: capital social integralmente subscripto e parte deste previamente depositado; sobretudo quando ainda nesse paiz, além da denominação da sociedade bem significar a sua natureza, a lei impõe que seja essa denominação sempre acompanhada da palavra *limited*, que indica mais uma vez ser a sociedade de responsabilidade limitada.

Se, porém, Sr. presidente, o projecto em discussão admite o numero de sete socios, como condição constitutiva da sociedade anonyma, neste caso elle é de facto omisso; porque não estabelece providencia alguma para a hypothese do numero dos socios, durante a existencia da sociedade, ficar reduzido a menos de sete pela concentração das acções nas mãos de poucos socios. (*Trocam-se apartes*).

Na Inglaterra, como V. Exc. sabe, Sr. presidente, quando acontece que o numero de socios de uma sociedade anonyma fique reduzido a menos de sete e esse numero permaneça com conhecimento de causa por parte dos socios, perdem estes a qualidade de socios de responsabilidade limitada, para se tornarem socios solidariamente responsaveis.

Na França, se o mesmo acontece, não ha todavia o rigoroso systema da lei ingleza.

Em tal caso a sociedade não é nulla, nem obrigada a se dissolver; só depois de um anno é que os tribunaes poderão decretar a dissolução da sociedade a requerimento de qualquer parte *interessada*.

O mesmo tem logar na Belgica e em Portugal; sendo aqui, quando baixa o numero dos socios a menos de 10, pois é esta a cifra fixada como essencial para a constituição da sociedade; e divergindo a legislação de ambos esses paizes da franceza quanto ao tempo para que qualquer parte interessada possa requerer a dissolução, porquanto estabelecem apenas 6 mezes.

Onde no projecto em discussão disposição alguma referente ao caso de que agora me occupo?

É omissio ainda o projecto nesta parte.

Vou agora apreciar o § 2.º do art. 3.º

Este paragrapho não previne uma importante hypothese.

Como V. Exc. sabe, Sr. presidente, as sociedades anonymas se constituem, sendo ora todo o seu capital em dinheiro, ora parte em dinheiro e parte em valores, que o não são.

Tudo o que tem valor venal, apreciavel em dinheiro, como por exemplo: mercadorias, moveis, immoveis, creditos, mesmo cousas incorporeas, que são susceptiveis de propriedade, taes como a exploração de uma patente de invenção, de um privilegio industrial, um segredo util, uma clientella, pôde ser trazido para a sociedade.

Quando as legislações estrangeiras exigem para a constituição das sociedades anonymas que todo o capital social seja subscripto, levam em conta esses valores, que são apreciados em dinheiro.

Mas qual a fórmula desta apreciação no projecto em discussão?

Nada ha a respeito.

Na França, como já vimos, quando um associado entra com um contingente, que não consiste em numerario, ou estipula em seu proveito vantagens particulares, a primeira assembléa geral faz apreciar por peritos o valor do contingente, ou a causa das vantagens pedidas.

A sociedade não é definitivamente constituida senão depois da approvação do contingente, que não é em numerario, ou das vantagens, approvação que é dada em uma segunda assembléa geral em vista do relatorio dos peritos, publicado e distribuido com a precisa antecedencia.

No caso de falta de approvação, a sociedade fica sem effeito a respeito de todas as partes.

A approvação não serve de obstaculo ao exercicio ulterior da accção, que pôde ser intentada por causa de dolo, ou fraude, contra os que entram com esses contingentes, que não são em numerario.

Na Belgica, como já vimos, tambem nos titulos de subscrição de acções se acham especificadas as condições sob as quaes esses contingentes, que não são em dinheiro, são feitos, ou as vantagens attribuidas aos fundadores; e os accionistas podem pois tomar as informações e esclarecimentos necessarios a proposito desses contingentes, ou vantagens, para bem julgal-os.

Na assembléa geral para a constituição definitiva da sociedade, os accionistas podem recusar seu assentimento á formação de uma sociedade, na qual os fundadores deram uma avaliação exaggerada a seus contingentes, ou a si vantagens excessivas.

Em Portugal finalmente, como tambem já vimos,

quando na composição do capital social entram valores, que não sejam dinheiro, ou quando se estipulam vantagens especiaes a favor de alguns dos associados, se fará disso menção espressa nos estatutos; indicando-se a avaliação em dinheiro das vantagens estipuladas e do que assim fôr trazido para o fundo social, ficando responsáveis pela effectividade de taes valores e sujeitos a responderem por quaesquer prejuizos, provenientes de dolo, ou fraude, todos os que para a sociedade os tiverem trazido.

Essa faculdade, que as leis franceza e belga dão às assembleas geraes quanto à approvação dos contingentes, fazendo os accionistas juizes e partes ao mesmo tempo, é às vezes um meio indirecto, que têm os accionistas, de se furtarem ao cumprimento dos seus compromissos; é mesmo uma anomalia, principalmente na lei belga, pois que por esta o accionista, sabendo pelo titulo de subscrição o valor desses contingentes, pelo facto da subscrição aceitou essa avaliação.

Accresce ainda que os fundadores de sociedades anonymas soffrem grandemente com esse systema de contingentes, que tendo sido já approvados pelos accionistas, são depois rejeitados por estes em assemblea geral, quer pela perda das despesas, que fizeram para a projectada organização, quer porque esse contingente, que não é em dinheiro e que deve ser o objecto da sociedade, ficará logo desmoralizado, sendo difficil formar com tal elemento uma nova sociedade.

Ainda uma pergunta: como se procederá à subscrição das accões? Este será acto puramente pessoal, ou póde

ter logar por procuração publica. ou privada e até por pedido por escripto, como permite o regulamento de 19 de dezembro de 1860?

O SR. BAPTISTA PEREIRA:—V. Exc. esquece-se de que a lei deve ter um regulamento. Isso é materia regulamentar.

O SR. TAVARES BELFORT:—Tanto não é regulamentar, que acabo de citar as disposições das leis estrangeiras a respeito.

O SR. BUARQUE DE MACEDO:—Varia muito.

O SR. TAVARES BELFORT:—Os principios não podem variar.

Vou agora apreciar o § 3.º do art. 3.º

O projecto em discussão estabeleceu tambem como condição constitutiva da sociedade anonyma o deposito effectivo da decima parte do capital.

Sei, Sr. presidente, que as legislações estrangeiras fazem para tal fim essa exigencia de um deposito prévio de uma quóta de capital, cuja quóta é variavel.

Assim, exigindo as legislações da França, Belgica, Saxonia, Allemanha, Portugal, Hungria, Suissa a subscrição total do capital, e a Italia $\frac{1}{3}$, subscrição essa necessaria, quer para não haver desharmonia entre as declarações das forças activas da sociedade e sua effectividade, quer porque ha então a garantia de que todo o capital se realisará pela responsabilidade de cada socio até o valor da subscrição, exigem tambem que sejam logo, para garantir terceiros, evitar os abusos da agiotagem e provar a boa fé da subscrição, depositadas as seguintes quótas: na França $\frac{1}{4}$, ou 25 0/0; na Belgica e Portugal $\frac{1}{20}$, ou

5 0/0; na Saxonia, Italia, Allemanha, Hungria $\frac{1}{10}$, ou 10 0/0; sendo que na Inglaterra, como já disse, não ha essa exigencia, quer de subscrição integral do capital, quer de deposito prévio de quôta parte deste.

Não me opponho, Sr. presidente, a esse deposito, já porque as sociedades precisam logo de um pagamento effectivo em numerario para se pôem em actividade, já porque, embora o projecto em discussão tivesse elevado ao duplo a quôta estabelecida no projecto da commissão especial, não acho a quôta de 10 0/0 exagerada, de modo a difficultar a organização das sociedades.

Este § 3.º do art. 3.º me suggere, porém, algumas observações.

Começo por notar, Sr. presidente, que o projecto em discussão omittiu a excepção, que se lê no projecto da commissão especial, relativa ás sociedades anonymas de seguros e a todas aquellas, cujo capital não fôr destinado immediata e indirectamente á realização do seu objecto, ou fim, mas servir unicamente de garantia subsidiaria das operações sociaes.

As operações das companhias de seguros e das que lhe são congeneres são fundadas, não no trabalho, mas sim nas vicissitudes; e os beneficios, que ellas auferem, são independentes dos esforços humanos.

Para que pois a proposito de taes sociedades entrada prévia de quôta de capital?

Esta quôta não é applicada immediatamente ao fim da companhia, que recebe logo capitaes com o pagamento dos premios dos seguros, que effectua; e pois de duas uma: ou ficará o capital, proveniente dessa quôta, já paga, ina-

ctivo no cofre da tal companhia e com prejuizos assim para o accionista, que não tirará dessa quôta redito algum, ao passo que poderia empregal-a, se não tivesse logo com ella entrado em qualquer especulação, ou negocio, donde tirasse proveitos; ou então esse capital será empregado pela propria companhia.

Neste caso a companhia, ou comprará apolices, ou descontará lettras.

As apolices são sujeitas a oscillações no seu valor; e os effectos commerciaes são arriscado empregó de capital por causa das fallencias.

Além disto, a companhia, tendo capitaes, não os terá então disponiveis, quando precise; porque, empregado elle, é necessario liquidal-o.

Ora, qual pois o melhor modo de estar garantido o capital nas companhias de seguros e outras da mesma natureza?

Certo a responsabilidade dos accionistas, responsabilidade que se fará effectiva nos devidos casos.

Ha, Sr. presidente, na disposição do § 3.º do art. 3.º em discussão, já uma redacção imperfeita, que pôde dar logar a equivocos, já uma omissão importante, que convem ser reparada.

A redacção do citado paragrapho é esta:

«O deposito effectivo da decima parte do capital social».

Ora, esta redacção não traduz bem o pensamento, que se teve em vista; não se sabe por ella, se se exige o deposito effectivo da decima parte de todo o capital, como está escripto no projecto, ou se se quíz dizer, como deve

sel-o, o deposito, effectivo da decima parte do valor nominal de cada acção.

O projecto não diz tambem onde e como se fará o deposito, cujo certificado todavia exige para a constituição da sociedade.

Em alguns paizes esse deposito, que não se realiza por parte dos accionistas ao momento da subscrição, mas sempre antes da constituição da sociedade, é feito nas mãos das pessoas, designadas pelos estatutos para o receber, isto é, especialmente o gerente; em outros porém o deposito é feito nos bancos, ou estabelecimento publico, como parece ser a intenção do projecto, porque falla em certidão desse deposito.

A lei portugueza impõe que seja feito em um banco nacional, legalmente autorizado.

Qual é o systema a adoptar, já que o projecto nada diz sobre o caso?

Nas mãos dos proprios administradores não offerece este systema garantias de verdade e de segurança.

Nos bancos?

Nós não os temos, senão em poucas das nossas capitales.

Nas repartições fiscaes? Estas cobram uma porcentagem pelos depositos, a menos que os depositos para a constituição das sociedades anonymas sejam isentas por lei desse pagamento.

O projecto em discussão, que andou terra a terra com algumas das legislações estrangeiras, ás vezes não reproduzindo textualmente o que nellas se lê, estabelece disposições impossiveis, porque são incompletas.

Uma dellas é de facto a mesma disposição do § 3.º do art. 3.º, que agora aprecio.

Como já disse, o capital social pôde ás vezes, em um grande numero de casos mesmo, ser constituído, parte em dinheiro e parte em valores, que o não são, mas apreciaveis em dinheiro.

Os que concorrem com estes valores não têm mais com que concorrer, já entraram com todo o seu capital; os que porém subscreverem acções são os que têm, já a obrigação de realisar o valor nominal destas, já de fazer a proposito de cada uma dellas o deposito prévio, exigido por lei.

Logo a disposição acima citada do § 3.º deve se referir, como convem declarar, apenas ao deposito effectivo da decima parte do capital, *consistente em numerario*.

Ainda uma ultima consideração sobre o § 3.º do art. 3.º

Nem todas as emprezas precisam logo empregar todo o seu capital: e, embora este seja prefixo, pôde e até deve então ser emittido por series.

Nesta hypothese parece justo que a subscrição integral do capital e o deposito prévio se refiram apenas á 1.ª serie; não tendo logar as outras emissões, sem que o capital das series anteriores tenha entrado quasi na sua totalidade, $\frac{3}{4}$, por exemplo.

Deste assumpto tambem não cuidou o projecto em discussão.

Apreciarei agora finalmente os §§ 4.º e 5.º do art. 3.º

Já disse, Sr presidente, que havia condições essenciaes constitutivas da sociedade anonyma e fôrma do acto constitutivo dessa sociedade.

Ninguem dirá que a installação da assembléa geral, o registro do contrato e sua publicação, sejam condições constitutivas da sociedade anonyma.

A installação da assembléa geral faz apenas parte da fôrma constitutiva da sociedade, mas não é condição essencial desta: e o registro e a publicidade são apenas garantias, que a lei impõe em beneficio de terceiros: só depois de publicada a sociedade é que os associados se poderão prevalecer dos actos della contra terceiros, aos quaes nunca poderão oppôr a falta dessa publicação.

As legislações estrangeiras distinguem as condições constitutivas da sociedade das de installação, registro e publicidade, considerando umas mui distinctas e separadas das outras.

Até mesmo no proprio texto da lei se acham umas distanciadas das outras.

Assim me parece que estão mal classificados os §§ 4.º e 5.º sob a rubrica do art. 3.º, que estabelece, como declara, as condições constitutivas das sociedades anonymas.

Agora duas palavras sobre o § 5.º do art. 3.º, paragrapho que tem varios numeros.

A publicidade, Sr. presidente, quer originaria, quer permanente, é a melhor, a mais efficaz garantia, que os terceiros e accionistas têm com relação ás sociedades anonymas, as quaes são, como V. Exc. sabe, apenas sociedades de capitaes.

Todas as legislações estrangeiras são minuciosas a propósito dessa garantia, por ellas estabelecida da maneira a mais ampla e completa.

Mesmo entre nós o código commercial no art. 296 exige imperiosamente a publicação integral dos estatutos, ou escriptura de sociedades anonymas; a lei n. 1083 de 22 de agosto de 1860 impõe tambem no § 6.º do art. 2.º essa publicação integral nos periodicos de maior circulação do lugar do registro; e finalmente ainda o regulamento n. 2711 de 19 de dezembro de 1860, art. 13, estabelece a publicação integral, a qual se fará no jornal official e, na falta deste, no de maior circulação; sendo que, além dessa publicação integral, por annuncios, insertos nos demais periodicos, se dará aviso ao publico da existencia da sociedade, indicando-se a data e o numero do periodico, que houver feito a publicação integral e bem assim o numero da folha do registro da sociedade.

O projecto em discussão apenas limita a publicação da constituição da sociedade anonyma a annuncios nos jornaes, contendo apenas os nomes, profissões e moradias dos administradores; a signação da sociedade, seu objecto e sua sede; menção do capital social com especificação do quanto em numerario e do quanto em outros objectos; a quota do fundo de reserva; a época em que a sociedade começa e acaba; e a data do registro da sociedade.

Assim o projecto restringe a melhor das garantias—a publicidade; e isto com graves prejuizos dos accionistas, terceiros, do publico em geral, os quaes só poderão ter conhecimento dos estatutos, recorrendo ao registro e

fazendo despesas não pequenas com as certidões desses estatutos.

O paragrapho unico do art. 6.^o está deslocado; a disposição, que consagra, deve vir logo após o artigo que tratar das condições essenciaes, constitutivas da sociedade; não sendo nestas inclaidas o registro e a publicação, cuja falta não deve constituir nullidade.

A nullidade da sociedade deve só ser decretada, ou por falta do acto constitutivo da sociedade, ou porque não se tenham realisado todas as condições constitutivas, que esse acto deve verificar e provar.

O acto constitutivo é essencial para que a sociedade se organise, tanto mais quando elle deve encerrar-o reconhecimento de que as condições constitutivas da sociedade se acham cumpridas.

Portanto só será nulla a sociedade, que, ou não tiver acto constitutivo, ou este não fôr devidamente feito, ou finalmente não tiver preenchidas todas as condições essenciaes, que deve ter: cumprindo observar que tal nullidade não pôde ser opposta pelos associados aos terceiros.

Os effeitos, Sr. presidente, da falta de registro e publicação devem ser outros, que não os da nullidade da sociedade.

Se esses factos são apenas instituidos para garantia de terceiros, pois os associados devem necessariamente conhecer todas as condições e estatutos da sociedade, de que fazem parte, segue-se logicamente que a falta de registro e publicação não acarreta a nullidade da sociedade, porque taes factos só têm logar depois de constituida a sociedade; mas não podem es. associados, já oppôr essa

falta aos terceiros, já contra estes se prevalecer dos actos da sociedade.

O registro e a publicidade são condições de existencia da sociedade, mas não da sua constituição.

Assim a lei deye impôr que a publicação da sociedade se faça; deve declarar o prazo em que deva ser feita; deve punir o retardamente dessa publicação; deve estipular a época em que começa ella a produzir efeitos para todos; mas não decretar a nullidade da sociedade pela falta de sua publicação, porquanto os interesses dos terceiros estão garantidos, desde que neste caso podem demandar a sociedade e esta não pôde intentar contra elles acção, nem oppôr-lhes a falta da publicação.

O paragrapho unico do art. 6.º deve pois ser collocado no lugar, que indico, e apenas consagrar a nullidade pelos factos de falta do acto constitutivo, ou das condições essenciaes da sociedade; sendo disposto em artigo separado tudo o que for attinente á publicação, condições e efeitos desta.

Aguardo as explicações, que peço, sobre os pontos com que me tenho occupado.

Como V. Exc. acaba de ver, Sr. presidente, tenho a proposito de todos os paragraphos, do art. 3.º em discussão razões valiosas, quer para duvidas, quer para a critica.

VOZES: Muito bem.

(O orador é cumprimentado pelos Srs. ministros da justiça e do imperio e pelos Srs. deputados presentes.)



SESSÃO EM 4 DE ABRIL DE 1879.

Sociedades anonymas.

Continúa a discussão do art. 7.^o do projecto sobre sociedades anonymas.

O SR. TAVARES BELFORT:—O artigo, que agora se discute, é dos mais importantes do projecto.

Trata-se, como V. Exc. sabe, do titulo pelo qual o capital social deve ser representado; da fôrma em que é exarado; finalmente do direito, que em relação à propriedade desse titulo pode exercer o seu proprietario, isto é, o accionista.

É tão melindroso o assumpto de que agora nos occupamos; tão difficil a conveniente solução a tal respeito, solução que ponha em harmonia interesses tão desencontrados, como sejam na hypothese os direitos do proprietario de uma accção, o qual é credor e devedor ao mesmo tempo para com a sociedade e os desta, de que aquelle faz parte, a qual por sua vez, para com o mesmo accionista, é credora e devedora, que muitas legislações

estrangeiras têm consagrado disposições relativas ao assumpto incompletas, obscuras, vexatorias umas aos accionistas, outras perigosas para a sociedade, até mesmo em flagrante contradicção, quer com os principios geraes de direito, quer com as prescripções da propria lei.

O art. 7.º em discussão tem dous paragraphos, um relativo á fórma das accões e outro que trata da negociação das mesmas.

Folgo, Sr. presidente, por ver que no projecto não se estabelece minimo para o valor nominal das accões, minimo que se elevará proporcionalmente com a importancia do capital social, deixando que tudo isso fique ao arbitrio dos interessados.

Oxalá assim sempre procedesse o projecto, não transplantando para a nossa projectada lei disposições inúteis, mas restrictivas, das legislações estrangeiras.

Quero crêr, Sr. presidente, que embora o projecto não tivesse declarado, como fazem muitas leis, que o valor das accões deva ser sempre igual, seja esta todavia a intenção do projecto.

Como V. Exc. sabe, a igualdade no valor nominal das accões tem grandes e reaes vantagens; porquanto vendem-se mais promptamente as accões de um valor nominal e uniforme; são ellas cotadas mais facilmente; seus dividendos são tambem pagos sem complicação de contas e pôde-se finalmente por esse meio contar os votos nas assembléas dos accionistas.

Não me opponho, Sr presidente, ao § 4.º do art. 7 do projecto em discussão.

Se as sociedades anonymas são sociedades de capitaes

e não de pessoas, devem ter todas as garantias para que esse capital subscripto seja effectivamente realisado.

As acções até seu integral pagamento devem ser pois nominativas.

O projecto, Sr. presidente, não diz expressamente que, depois de pagas as acções integralmente, possam ser ellas ao portador.

É verdade que, exigindo o projecto que sejam as acções nominativas até o seu integral pagamento, parece admittir que, dado este facto, possam então mudar de fôrma, como convém; mas em todo o caso deveria ser elle claro e preciso, mesmo porque as legislações, que permitem a conversão, a autorisam expressamente, indicando os seus requisitos; e outras francamente prescrevem, como por exemplo a ingleza, o emprego da fôrma ao portador.

Realisado o capital social, as acções ao portador deixam de ter inconvenientes: em uma associação de capitaes, pouco importa a mudança dos accionistas, quando os capitaes se conservam na sociedade.

A lei não deve occupar-se senão com assegurar a effectividade da unica garantia, que a sociedade de responsabilidade limitada offerece aos terceiros, isto é, o pagamento das respectivas quotas dos accionistas; já porque é esse pagamento a condição indispensavel da sociedade de responsabilidade limitada, sociedade de capitaes; já porque é uma consequencia logica da condição essencial estabelecida da subscrição total do capital para a constituição da sociedade.

«A disposição, que estabelece a acção nominativa, diz bem Dalloz, tem por fim afastar das sociedades os accionistas *nomadas*, que, não concorrendo para ellas senão com o intuito de jogarem com os titulos e obterem lucros sem riscos, esperam tudo do premio das acções é nada da sociedade; e por isso não podem trazer-lhes senão um capital ficticio e uma sombra apenas de vitalidade».

«Se as acções não fossem nominativas, diz ainda o distincto Sr. senador Teixeira Junior, as sociedades sob um tal regimen seriam perniciosas armadilhas e offereceriam constante incentivo para a má fé. Os associados acompanhariam a sociedade durante sua prosperidade e apressar-se-hiam em passar seus titulos, desde que previssem um exito infeliz; resultando de tal abuso que os terceiros accionistas de boa fé pagariam a differença dessa especulação dolosa.»

Se, Sr. presidente, ha toda a razão para que as acções até seu integral pagamento sejam nominativas, não vejo razão alguma para que de então em diante não sejam ao portador, como convém, para a facilidade das transacções e da rapida circulação de taes titulos.

Admittir-se que o accionista, depois de ter pago toda a acção, cumprindo para com a sociedade aquillo a que se obrigou, ainda fique responsavel por continuar a ser a acção nominativa, é com effeito um vexame.

O systema, que permite a conversão das acções nominativas em acções ao portador, uma vez pago integralmente o valor nominal das acções, é certamente muito mais conciliador dos interesses da industria e do commer-

cio do que o systema absoluto da lei ingleza, que prescreve as acções nominativas.

Entro agora na apreciação do § 2.º do art. 7.º, que assim diz:

«Podem ser negociadas (as acções), depois de realizado um quinto do seu valor, subsistindo entretanto a responsabilidade do subscriptor cedente para com a sociedade até solução integral.»

Neste parographo o projecto estabelece duas ordens de idéas: 1.º quando podem ser negociadas as acções; e 2.º qual a responsabilidade do subscriptor cedente para com a sociedade.

Apreciarei a materia por partes.

Na Inglaterra, salvo havendo consenso da administração da sociedade, só podem ser negociadas as acções depois do seu integral pagamento; na França, depois de realisada a entrada do quarto do capital; na Belgica não podem ser inscriptas as ccessões no registro dos accionistas senão depois de realizado o quinto do valor nominal das acções; em Portugal 10 0/0, ainda depois de constituida a sociedade.

A nossa lei de 22 de agosto de 1860 exige o pagamento effectivo de $\frac{1}{4}$, ou 25 0/0, para que as acções possam ser negociadas e cotadas.

Essa condição de uma quota já realisada do valor nominal das acções para que estas possam ser negociadas, se é possível, não deve todavia ser exagerada; porque embaraçará então o livre movimento das transacções e da circulação.

O systema inglez a tal respeito é muito vexatorio.

Se o projecto exige a entrada effectiva de 10 % do valor nominal de cada acção para que a sociedade seja constituida, segue-se que já ha uma quóta sufficiente para que o accionista possa dispor de sua acção; porque de facto, constituida a sociedade, já ha acção.

Em muitos paizes a quóta de entrada para a constituição da sociedade é bastante para que possa o accionista, constituida a sociedade, negociar sua acção.

Na Belgica, onde a entrada para a constituição da sociedade é apenas de 5 %, não se prohibe a negociação das acções; o que está estabelecido porem é que o nome do cessionario só seja inscripto no registro dos accionistas, depois de realisado o quinto do valor nominal de cada acção.

Para que o luxo de superabundancia de garantias?

Já não exige o projecto a entrada effectiva de 10 % do valor nominal de cada acção para a constituição da sociedade?

Já não exige tambem a responsabilidade do subscriptor cedente para com a sociedade até o pagamento integral do valor nominal de cada acção?

Já não exige ainda que as acções até seu integral pagamento sejam nominativas?

Para que pois mais a exigencia, para o facto da negociação de uma acção, do que uma quóta de entrada superior á exigida para a constituição da sociedade?

Todas essas garantias acima ditas e já attendidas no projecto em discussão, são meios sufficientes para que a sociedade tenha accionistas permanentes, bem intenciona-

dos, homens que queiram della fazer parte e para afugentar a agiotagem.

A fôrma a mais immoral da agiotagem consiste exactamente, como é sabido, no trafico de simples promessas de acções, antes da existencia de uma propriedade certa; ora este mal está perfeitamente prevenido, desde que a venda das acções só puder ter lugar depois de constituida definitivamente a sociedade e desde que para a constituição desta se faz precisa a effectiva entrada de 10% do valor nominal de cada acção.

Por outro lado ainda evitam a agiotagem a responsabilidade do subscriptor cedente pelo total pagamento das acções e a forma nominativa destas até que seu valor integral esteja realisado; sendo que a fôrma de acção ao portador, logo em principio, é que convida á agiotagem e ao charlatanismo pela facilidade de negociações, que nenhum vestigio deixam.

Acho pois que o projecto, exigindo um quinto realisado do valor nominal da acção, para que esta possa ser negociada, deixa de ser logico, quando exige 10% para a constituição da sociedade e estabelece um vexame inutil, obrigando o accionista á uma nova entrada de 10%, quando elle por necessidade ás vezes tenha de vender as suas acções.

Entró agora, Sr. presidente, na parte mais espinhosa do assumpto em discussão.

Dada a negociação das acções, qual deva ser a responsabilidade do cedente ?

O § 2 do art. 7 do projecto de que se trata estabelece que, no caso de negociação, *subsiste entretanto a responsa-*

bilidade do subscriptor cedente para com a sociedade até solução integral.

Esta disposição é altamente vexatoria, injusta e inconveniente.

Já hontem o meu illustre amigo e distincto collega no magisterio de direito, o nobre deputado por S. Paulo, adduziu argumentos, que bem provam a verdade da minha proposição.

◦ Inda que peze ao meu bom e antigo amigo, o muito illustrado deputado por Pernambuco, o Sr. Buarque de Macedo, acho o projecto omisso a muitos respeitos neste artigo; e na sua parte, quiçã principal, a de que agora nos occupamos, não só omisso, mas peor do que isso, tyrannico.

De facto, Sr. presidente, que qualificação merece uma disposição, que estabelece ficar sendo sempre o *subscriber cedente* obrigado para com a sociedade até o pagamento integral das acções, depois de negociadas estas; podendo no entanto haver, como é vulgar, cessionarios intermedio, entre o subscriptor e o ultimo cessionario, que ao momento de tornar-se effectiva a responsabilidade para o pagamento do que resta para o valor nominal da acção seja desta o possuidor; e não ter o cedente garantia alguma contra os cessionarios e ficar ainda com essa responsabilidade indefinadamente?

A razão da disposição em questão é a seguinte:

As leis francezas de 1856 e 1663, estabelecendo que as acções seriam nominativas, até se acharem inteiramente pagas, prescrevem que os subscriptores, não obstante qualquer estipulação em contrario, seriam res-

ponsaveis pela importancia total das acções por elles subscriptas.

Esta disposição foi repetida no projecto do Sr. senador Nabuco de Araujo, de saudosa memoria; e, como vinha de tão boa fonte, foi textualmente reproduzida no art. 11 do projecto da commissão especial e no § 2.º do art. 7.º em discussão.

Mas V. Ex., Sr. presidente, sabe o que occorreu por ocasião da discussão e redacção do art. 3.º da nova lei franceza de 1867, que trata de taes assumptos.

A discussão foi confusa, atropellada; as emendas choviam de todos os lados; as opiniões do governo e do conselho de estado não eram harmonicas; e o artigo sahiu, e nem era de esperar á vista do exposto outra cousa, embora adoptando doutrina nova, cheio de contradicções, antinomias, obscuridades e omissões.

Esta é a opinião dos proprios escriptores francezes a respeito

A lei franceza de 1867 admite os seguintes principios e excepção:

O subscriptor e todos os cessionarios ulteriores são responsaveis iutegralmente pela entrada completa do capital da acção; a transmissão da acção não é a mudança do devedor, ao contrario, é a adjuncção de um novo devedor; e para isto as acções devem ser nominativas até seu integral pagamento.

A excepção consiste em ficarem desobrigados da metade os accionistas, mediante certas condições.

O art. 3.º da lei franceza de 1867 assim diz:

«1.º Alinea:

«Póde ser estipulado, porém sómente pelos estatutos constitutivos da sociedade, que as acções, ou fracções de acções poderão, depois de pagas na razão da metade, ser convertidas em acções ao portador por deliberação da assembléa geral.

«2.º Alinea:

«Quer as acções fiquem nominativas depois desta deliberação, quer tenham sido convertidas, em acções ao portador, os subscriptores primitivos, que tiverem alienado as acções e aquelles a quem elles as cederam antes da realisação da metade, ficam obrigados ao pagamento do total de suas acções durante um prazo de dous annos a partir da deliberação da assembléa geral».

Vamos ao projecto em discussão.

Se o accionista é de facto responsavel pela importancia total das acções, dizem, ou se ha de estabelecer uma commissão de inquerito sobre a capacidade do cessionario, ou deixar subsistir a responsabilidade do subscriptor cedente até o pagamento integral das acções.

Mas o primeiro meio é demorado, cheio de difficuldades, odiosidades, além de sujeito a enganos e abusos; e o segundo é altamente prejudicial e injusto, estabelecido em termos vagos e genericos.

De facto, transferida a acção, subsistir a responsabilidade do subscriptor cedente, que não é mais associado, para com a sociedade, que realisa operações e a proposito da qual o cessionario exerce direitos, é realmente deixar o subscriptor cedente sem garantia alguma, até responsavel indefinida e completamente por culpas alheias.

Quem com semelhante onus, tal qual se acha no projecto, empregará fundos em qualquer empresa?

Quem empregará, para deixar a seus filhos, capitaes em accões, que vendidas, até por via judicial, no caso de serem os herdeiros menores, pela insolvabilidade do possuidor do titulo pode a sociedade recorrer indefinidamente aos herdeiros do subscriptor para pagamento do que faltar para o valor nominal das accões?

Ha muitas empresas em que o capital social só é chamado no caso de desastres.

É justo que em taes sociedades fique o subscriptor cedente inteira e indefinidamente garante pelas entradas não realisadas?

Como e quando serão precisamente terminados os compromissos do subscriptor cedente, como convém a quem tem negocios?

De certo não se animará o espirito de associação com a responsabilidade do subscriptor cedente, tal qual se acha no projecto em discussão.

O individuo, que tiver accões, segundo a doutrina do projecto, não pôde vendel-as, nem mesmo aproveitando-se de sua alta; não pôde evitar correr mais os riscos futuros da empresa, desligando-se della; pois, quer continue na sociedade, quer não, sua responsabilidade é sempre unica e completa e sem garantia alguma de qualquer ordem, ou natureza.

Admira que o projecto em discussão, o qual, em vista da propria confissão dos seus autores, foi inspirado na lei belga, exactamente nesta parte della se separasse completamente, para adoptar uma disposição, repellida

por todas as legislações, até pela franceza, que lhe deu origem.

A legislação belga estabelece as seguintes disposições, que devemos adoptar, pois são garantidoras dos direitos da sociedade e dos subscriptores, quando cedem, ou transferem suas acções.

No art. 42 diz:

«Os subscriptores de acções são, nada obstante toda a estipulação contraria, responsaveis pelo pagamento integral do valor das cessões: a cessão dellas não pôde libertal-os da contribuição em relação ás dividas anteriores á publicação.

«O antigo proprietario tem um recurso solidario contra aquelle a quem cedeu seu titulo e contra os cessionarios ulteriores».

Ad instar do que se procede na responsabilidade da lettra de cambio, em sentido inverso, o cedente tem esse recurso solidario contra o cessionario.

Esse antigo proprietario, segundo Guillery, é o subscriptor; na opinião de Namur pôde-se estender, quer ao cessionario, tornado por sua vez cedente, quer ao subscriptor primitivo; opinião esta de certo preferivel.

E, para que não fique indefinida a responsabilidade do subscriptor para com a sociedade pelo pagamento integral do valor nominal da acção, dada a negociação desta, gosa o subscriptor da prescripção extinctiva em seu favor, estabelecida no art. 127 da mesma lei belga, prescripção que começa a correr do momento em que fôr publica pela cessão das acções a retirada do subscriptor da sociedade.

O art. 127 da lei belga, diz:

Art. 127:

«Ficam prescriptas por 5 annos todas as acções contra os associados, ou accionistas, a partir da publicação de sua retirada da sociedade».

A lei portugueza, no art. 9, § unico, diz:

«Quando as acções antes do seu integral pagamento forem transmittidas sem previa approvação da administração da sociedade e o novo possuidor do titulo deixar de effectuar os respectivos pagamentos, fica subsistindo a responsabilidade do accionista, que assim as tiver transmitido com recurso contra qualquer cessionario, que tiver deixado de effectuar os pagamentos a que era obrigado».

Esse paragrapho 2.º ainda me suggere algumas duvidas.

O § 2.º do art. 7.º refere-se apenas a actos puramente commerciaes relativos a negociações de acções, ou abrange tambem os civis?

Ou, por outra: uma venda de acções por escriptura publica, ou privada, uma doação, estão comprehendidas na disposição do citado paragrapho?

Ainda uma outra pergunta, cuja solução não me dá a integra do citado paragrapho, tal qual se acha redigido.

Para que as negociações de acções sejam possíveis é preciso que a quota de um quinto de todas ellas se ache realisada, ou cada associado, por sua vez operando a libertação que lhe cumpre, adquire logo o direito de negociar suas acções?

Parece-me que a unica solidariedade a haver é a relativa ao pagamento integral de todas as acções para que de nominativas possam se tornar ao portador.

Vejamos agora como se fará a transferencia das acções.

O projecto declara que essa transferencia será feita de accôrdo com o art. 297 do codigo commercial.

O nosso codigo estabelece que as acções possam ser, ou ao portador, ou nominativas.

No primeiro caso a transferencia opera-se pòr via de endosso, que deve ser com declaração—*a ordem e valor recebido*, se não confere apenas poderes de mandatario, sem transferir a propriedade; no segundo só pôde ter logar por acto lançado no proprio registro da sociedade com a assignatura do proprietario, ou do seu procurador com poderes especiaes.

Nós não temos pelo codigo a transferencia pela tradição do titulo, forma peculiarissima da transferencia das acções ao portador.

O projecto, referindo-se apenas ao codigo, exclue implicitamente essa maneira tão prompta de transferencia das acções ao portador, como devem ser todas as acções, quando o capital social estiver completamente realisado?

Uma ultima observação.

O codigo indica especificadamente quaes os livros, que indispensavelmente deve ter o negociante.

Tratando-se de uma companhia anonyma, o livro de registro dos accionistas é indispensavel.

Entendo que o projecto tambem não pode deixar de estabelecer regras precisas e completas quanto ao regis-

tro, que é de facto a fonte e prova de todas as obrigações e direitos dos socios e das garantias para com a sociedade.

As legislações estrangeiras não esqueceram o caso.

É tudo o que tenho a dizer sobre o artigo em discussão.

O SR. FRANCISCO SODRÉ:—Fallou como mestre, que é.

VOZES:—Muito bem.



SESSÃO EM 15 DE ABRIL DE 1879.

Sociedades anonymas.

Continúa a discussão do art. 8.º do projecto sobre sociedades anonymas e é sem debate approvedo.

Entra em discussão o art. 9.º

O SR. TAVARES BELFORT:—A disposição do art. 9.º é inaceitavel, já porque é anti-juridica, já porque é fonte para os maiores abusos e evidentes fraudes; é mesmo singularissima, pois não ha identica em qualquer das legislações estrangeiras.

As sociedades anonymas commerciaes e industriaes, salvos os bancos de desconto, têm seu capital empdo, parte de um modo fixo e parte no gyro parrelativa e desenvolvimento proprio do objecto dsuaedades; logo não devem ellas, nem mesmo, professão de dar dinheiro por emprestir, Os bancos de desconto, porque natureza e fim, têm por missão juros.

*igual a
mercaderias e
ida publi*

A lei de 22 de agosto de 1860, comprehendendo, mesmo porque a experiencia já o havia demonstrado, os abusos e inconvenientes, que provinham da faculdade, desses bancos emprestarem sobre penhor de suas acções, prohibiu expressamente no § 10 do art. 2.º essa faculdade, que no entretanto é francamente estabelecida no artigo em discussão.

A disposição em questão é, como já disse, inaceitavel.

O capital de uma sociedade anonyma de banco de desconto faz face ás suas transacções; é a garantia dos que com essa sociedade transigem; e, como se sabe, é formado pelos fundos com que os accionistas entram até o valor das mesmas acções, sendo estes os titulos representativos desse capital.

Permittir que sejam retirados por emprestimo sobre o penhor das proprias acções da sociedade os seus poucos capitaes da criação, apenas realizados, é precipitar de facto a sociedade em uma fallencia; e por outro lado os accionistas encontrariam nessa faculdade meio de se furtarem ao cumprimento da obrigação, que têm, de effectuar o integral pagamento de suas acções, porque, dando estas em penhor, tirariam do banco para fazer face ás novas entradas capital igual ao realiado; e, embora o banco ficasse com acções, a proposito das quaes já havia capital realiado, em penhor, este nada de certo garantia.

disposição em questão presta-se tanto mais á abusos, permite que o emprestimo possa ter logar até o ao realiado na acção dada em penhor; ao V. Exc. sabe, concedendo as legislações estrangeira. bancos de desconto a faculdade de darem

dinheiro a juros sobre penhores de acções de *outras companhias*, especificando quaes sejam estas e de titulos publicos, achando-se entretanto aquellas integralmente realisadas, só podem esses creditos entrar na transacção pelo seu valor de curso na vespera e além disso com o abate no banco de França de 40 0/0 e em outros bancos de 25 0/0.

V. Exc. comprehende bem que, ainda mesmo pagas todas as entradas, o valor de uma acção é sujeito á oscillações; e pois precisa ser á uma margem, como garantia séria e segura da transacção; e, se essa garantia é indispensavel quando se trata de acções de outras companhias, quanto mais, servindo de penhor, as proprias acções do banco, que dá o dinheiro por emprestimo.

O artigo em discussão contraria toda a theoria do penhor.

O penhor é um privilegio, dado a um credor, porque é constituido para segurança de um compromisso commercial.

Comprehende-se que haja de facto garantia, quando um banco, emprestando dinheiro, recebe em penhor titulos e acções, que não são as suas, pois aquelles significam valores alheios inteiramente ao mesmo banco; mas o mesmo não se dá, quando o penhor consiste nas acções do proprio banco.

Parece-me pois conveniente, em vez do art. 6.º em discussão, manter as duas seguintes disposições:

«Codigo do Commercio, art. 273:

«Podem dar-se em penhor bens moveis, mercadorias e quaesquer outros effeitos, titulos da divida publica, acções

de companhias, ou empresas e em geral quaesquer papeis de credito, negociaveis em commercio »

Lei de 22 de agosto de 1860, art. 2.º § 10:

«Os bancos não podem emprestar sobre o penhor de suas proprias acções.

Assim os bancos podem receber em penhor acções de outras companhias; mas não as suas proprias acções.

O que cumpre, Sr presidente, para facilidade das relações commerciaes, é reformar o nosso cod. com. na parte relativa ao penhor, assim como se fez em França pela lei de 23 de maio de 1863 sobre o penhor mercantil e na Belgica sobre o mesmo assumpto pela lei de 5 de maio de 1872.

Temos necessidade de simplificar em materia de commercio, especialmente quando se trata de cousas incorporeas, as formalidades e condições requisitadas para a constituição do penhor, sua prova, precisão da data em que foi feito o contrato e para o endosso, ou transferencia, quando o penhor tiver por objecto acções; e bem assim tambem as formalidades para que o credor pignoratício possa de prompto realizar a venda judicial do penhor e entrar no reembolso da quantia dada por emprestimo.

Essa reforma é tanto mais precisa, quanto devemos legislar sobre os *recepissés* e *warrants* das mercadorias depositadas nos armazens publicos; convindo tambem não esquecer a nullidade do pacto commissório do penhor, quando houver clausula que permita o credor pignoratício apropriar-se do penhor, ou delle dispôr, sem ser por meio estabelecido na lei.

Entra em discussão o art. 13.

O SR. TAVARES BELFORT:—O assumpto de que trata o art. 13 é dos mais graves por suas consequencias practicas; e a solução, que o dito artigo dá á questão, encerra os maiores inconvenientes, pôde embaraçar o desenvolvimento das sociedades anonymas, commerciaes e industriaes, acarretando assim para a prosperidade material do nosso paiz os mais funestos resultados.

A materia do artigo em questão, Sr. presidente, foi objecto das mais renhidas e demoradas discussões nos parlamentos estrangeiros, especialmente no da Belgica.

Tendo nós pois tantas fontes de informação, tantos elementos de estudo a proposito da materia em discussão, será imperdoavel, se a seu respeito não estabelecermos uma disposição propria, conveniente e justa.

Antes de entrar na apreciação das opiniões, que foram apresentadas, durante a elaboração, nos parlamentos estrangeiros, do artigo de lei relativo á materia de que se trata, V. Exc. ha de permittir que eu faça desde já um reparo necessario sobre o artigo em discussão, o qual estabelece uma disposição injusta e inconveniente.

Esta disposição tem por origem o projecto do governo francez para a lei de 23 de maio de 1863; mas ao passo que nesta lei, que modificou a prohibição exagerada proposta pelo governo, se estabelece uma modificação á interdicção imposta aos administradores, o projecto em discussão copiou no art. 13 textualmente o projecto do governo francez, o qual já havia sido reproduzido no projecto do Sr. senador Nabuco.

Ponho em paralelo todas essas disposições para se vêr o em que ellas divergem.

O art. 23 da lei franceza de 1863 diz:

«É prohibido aos administradores tomar, ou conservar um interesse directo em qualquer operação feita com a sociedade, ou por conta della, salva autorisação da assembléa geral para certos negocios especialmente determinados».

O projecto do Sr. senador Nabuco no § 2.º do art. 4.º diz:

«É prohibido aos administradores, sob pena de destituição, ter interesse directo, ou indirecto em qualquer operação, feita com a sociedade, ou por conta desta».

O artigo em discussão, supprimindo a pena estabelecida no projecto do Sr. senador Nabuco, porque de facto é desnecessario que ella seja expressamente decretada, visto como é direito dos accionistas a destituição dos administradores, quando entenderem conveniente, diz:

«É prohibido aos administradores ter interesse directo ou indirecto em qualquer operação, feita com a sociedade, ou por conta da mesma».

Antes de demonstrar a injustiça e inconveniência desta disposição, que estabelece uma interdicção absoluta, convem precisar o sentido das palavras.

Dá-se interesse directo, quando o administrador de uma sociedade tem todavia um estabelecimento commercial ou industrial e, tratando com a sociedade, leva em maior conta o interesse exclusivo, os proveitos totaes de um negocio para seu estabelecimento, ou industria, do que os da sociedade, em que é administrador e só interessado.

n'uma pequena parte; dá-se porém interesse indirecto, quando o individuo, que é socio e administrador em uma sociedade, é também accionista, ou administrador em outra: nesta hypothese de interesse indirecto o negocio se fez entre dous seres moraes, as duas sociedades, que são as partes contractantes; e por conseguinte é entre ellas que então existe a opposição de interesses.

Para a prohibição em questão não vale a pena distinguir o interesse directo do indirecto, pois o interesse opposto pôde se dar, quer em um, quer em outro caso; e a disposição do artigo em discussão abrange ambos sob a mesma interdicção.

Cumpra, porem, desde já ponderar o seguinte:

Se é facil comprehender-se que no caso de interesse directo, este é bastante importante, preponderante, para dominar o interesse, que o administrador tem na sociedade, também é facil conhecer-se que o mesmo não tem logar no caso de interesse indirecto.

De facto, Sr. presidente, se o individuo é em duas sociedades interessado e administrador, certo, favorecendo uma em detrimento da outra, ganha com isso por um lado, mas perde pelo outro: os interesses dos accionistas são apenas relativos á medida em que são elles accionistas em cada uma dessas pessoas moraes, as sociedades, de que são membros.

A disposição em discussão, alem de injusta e inconveniente como mostraremos, é até offensiva, pois suppõe sempre que os administradores, collocados entre seu interesse e o da sociedade, mal defenderão o desta, algumas vezes até o sacrificarão.

«É preciso, como bem diz um escriptor, considerar como excepçõaes factos, que verdadeiramente o são, e não se querer embaraçar o desenvolvimento dos negocios de um paiz inteiro, porque algumas pessoas falseam, ou podem falsear uma instituição».

«Pará prevenir, diz um outro escriptor, algumas desgraças isoladas, que não são justificadas, mas explicadas pela incuria dos interessados, não ha precisão de tomar medidas restrictivas, que só têm, como resultado pratico, prejudicar o proprio espirito de associação»

Essa interdicção absoluta, estabelecida no artigo em discussão e que á prim ira vista parece ser dirigida contra os administradores, attinge mais as proprias sociedades do que a elles.

Com effeito, como bem observou Sainctellete no parlamento belga, uma sociedade anonyma não poderá então vender seus productos, comprar materias primas, emfim negociar com todas as casas de commercio, ou industria e com as sociedades em que o administrador, ou accionista, seja o administrador daquella sociedade anonyma; sendo certo que, se a sociedade quizer proceder com bom senso, deve chamar para dirigil-a quem tenha conhecimentos especiaes e praticos de administração dessas casas e sociedades.

E por outro lado, como então bem se ponderava, não é possível que uma sociedade possa fazer bons negocios sem ter uma boa clientella, sendo que o meio de obtel-a é escolher ella mandatarios acreditados.

Será conveniente a uma sociedade ser ella administrada por homens completamente alheios, sem pratica,

nem habilitações dos negocios industriaes e commerciaes?

Os homens habilitados não são tão communs que possam ser achados facilmente administradores muito experimentados para as sociedades; e sobretudo os homens especiaes com intelligencia e experiencia bastantes, são de facto raros

É pois pouco provavel, que um homem, que tenha essas qualidades, não seja administrador de muitas sociedades.

Com a disposição do art. 13 do projecto em discussão é difficilimo, mesmo quasi impossivel, achar bons administradores para as sociedades anonymas.

Essa disposição estabelece uma prohibição absoluta, sem distinguir, se o acto é proveitoso, ou não, leal, ou censuravel.

Muitos actos, que proscreeve, são de todos os dias.

Engana-se muito quem pensa que um administrador, gerindo duas sociedades, não pode prestar bons serviços a ambas: a experiencia tem provado exactamente o contrario.

Entendem em geral que no negocio ha sempre perda de um lado e beneficio do outro; mas é esta uma opinião erronea.

Em um commercio honesto, variando muito embora os preços, porque estes são sujeitos a regras, ha sempre um beneficio para o vendedor e outro para o comprador.

Um administrador pois de duas sociedades, que tiver augmentado as relações destas tornado-as mais facéis e regulares, é de facto para as duas sociedades, além

de um administrador honesto, um util e zeloso intermediario.

Vou agora, Sr. presidente, indicar as disposições, que regem o caso nas legislações estrangeiras, e demonstrar o que nos convém acceitar em substituição do art. 13 em discussão.

Pela lei ingleza é considerado como renunciante o director, que é parte acceitante, ou interessada, nos lucros de um contracto feito com a sociedade.

Pela lei portugueza, art 19, é expressamente prohibido aos mandatarios das sociedades anonymas negociarem por conta propria, directa, ou indirectamente, com a sociedade, cuja gerencia lhes estiver confiada, salvos os casos de especial autorisação, concedida expressamente em assemblea geral.

Como já vimos, a lei franceza de 23 de maio de 1864, art. 23, estabeleceu, como remedio contra os effeitos da interdicção absoluta, a intervenção da assemblea geral, estipulando que esta poderia autorisar para certas operações, especialmente determinadas, a sociedade a tratar com as casas em que os administradores tivessem interesses, ou companhias, em que fossem administradores, ou accionistas.

Esta modificação, como bem observam os escriptores francezes, foi desde logo praticamente reconhecida inefficaz e vexatoria, antes apparente, que real.

Assim em materia de desconto de letras, operação commum, vulgar, seria preciso reunir a assemblea geral todas as vezes que uma sociedade tivesse de negociar suas letras para autorisar que a transacção se effectuasse com

um banqueiro, ou socio do banco, que fosse tambem administrador daquella.

A authorisação da assembléa geral deveria ser dada para cada operação, o que era difficil de se obter, pois, se custa reunir a assembléa geral uma, ou duas vezes por annô, quanto mais para tantas e repetidas operações.

Além disso o tempo necessario para a convocação dessa reunião tornava muitas vezes esta sem objecto, porquanto a operação poderia já não ser opportuna.

A regra estabelecida na lei de 1863 era pois rigorosa; muitas sociedades de credito difficilmente encontravam administradores e não conseguiam obter os mais intelligentes e praticos, os quaes melhor e mais lucrativa gestão trouxessem á sociedade; além de que a faculdade de pedir e obter authorisação da assembléa geral era um recurso inutil, porque éra impossivel reunil-a para cada operação.

À vista disto a lei de 24 de julho de 1867 no art. 40 dispõe:

«É prohibido ao administrador tomar, ou conservar um interesse directo, ou indirecto, em fornecimentos de materias primas fabricadas, generos, objectos manufacturados e em convenções escriptas de obras, trabalhos e transportes, feitos com a sociedade, ou por conta desta, salvo estando para isso autorisados pela assembléa geral».

«Dar-se-ha em cada anno á assembléa geral conta da execução desses fornecimentos e contratos por ella autorizados, na fórma do artigo antecendente.

«O que hoje é interdicto (em França), diz Bedarride,

não é que o administrador possa fazer com a sociedade operações correntes, que a natureza de seu commercio reciproco pôde comportar; mas os fornecimentos e contratos para trabalhos, obras, transportes, os quaes são de grande importancia e de duração muito longa nos seus effeitos, pedindo a prudencia que sejam sujeitos á authorisação da assembléa geral».

A authorisação não é mais impossivel, nem irrealisavel, como o era pela lei de 1863; é uma precaução contra o abuso, que os administradores poderiam fazer de seus poderes para o effeito de concederem esses fornecimentos e empreitadas á aquelle, ou aquelles com quem tivessem interesse em estipular taes negocios, sem duvida importantes; e a obrigação de dar conta á assembléa geral da execução dos contratos por ella autorizados é um meio de evitar as faltas, ou fraude, que se podem dar na execução.

Na discussão da actual lei belga tomou-se por ponto de partida o principio, já referido, estabelecido no art. 23 da lei franceza de 1863; mas depois de muitas emendas, de longa e minuciosa discussão e de alguns annos, chegou-se á doutrina consagrada no art. 50, que diz:

«O administrador, que tiver um interesse opposto ao da sociedade, em operação sujeita á deliberação da directoria, é obrigado a prevenil-a e a fazer constar da acta da sessão. Não pôde tomar parte na deliberação e será o facto levado ao conhecimento da assembléa geral na sua primeira reunião.»

Segundo a lei belga estão garantidos os dous unicos principios precisos: a publicidade por um lado e a respon-

sabilidade pelo outro, como consequencia da independencia, que deve ter o administrador.

Multiplicar a fiscalização é tornar esta illusoria; estabelecer meios preventivos é crear precauções, que só servem de obstaculo a negocios, que podem ser feitos com grandes vantagens para ambas as partes contratantes; e pois não ha senão uma garantia séria para a boa gestão dos administradores e que porá a sua lealdade a abrigo de toda a suspeita e critica e tal é a sua responsabilidade pelas faltas, calculos desleaes e prejuizos por elles committidos na gestão.

O SR. FRANCISCO SODRÉ:—Segundo o que V. Exc. acabou de ler na lei franceza não se pôde fazer a transacção sem que seja ouvida a assembléa geral.

O SR. TAVARES BELFORT:—Pela lei belga, que agora aprecio, a transacção faz-se logo; quem resolve é a directoria, ou conselho de administração, em cuja deliberação não toma parte o administrador interessado.

O SR. FRANCISCO SODRÉ:—Se a assembléa geral reprova?

O SR. TAVARES BELFORT:—Se o administrador não consultou a directoria, tem a responsabilidade civil, pecuniaria e moral de seu acto; se consultou, a directoria tem a responsabilidade de sua auctorisação.

Com a publicidade, estabelecida no art. 50 da lei belga e com o direito de se poder fazer a prova por todos os meios contra o administrador o direito commum basta.

Se o administrador não pede o assentimento do conselho de administração, é porque está convencido da bondade da operação. e, quer seja esta boa, quer não, elle

tem unica e completamente a responsabilidade de seu acto.

O administrador, que abusa, terá a responsabilidade civil e pecuniaria e além disso a moral perante a assembléa geral, que o poderá dimittir.

Não ha precisão de reger por disposições novas casos já previstos nas regras do mandato.

Porque razão havia o projecto em discussão preferir disposição especial e exageradamente preventiva, prescrevendo interdicção absoluta, quando já por necessidade de principios justos, já por coherencia de methodo e de idéas, já porque trata-se de uma reforma no sentido liberal, devia ter adoptado outra doutrina?

Dizem os defenores do systema da interdicção: ha pessoas, que entram para a administração da sociedade só para darem sahida aos productos que têm de suas respectivas industrias; a sociedade, a não dar-se a interdicção, pagará mais caro, porque não se farão as pesquisas para se saber quaes são os preços mais baratos; finalmente o numero dos concorrentes a vendas diminue necessariamente, porque, sendo o administrador collega dos outros administradores, estes soffrerão a influencia daquelle para ser o preferido.

O SR. FRANCISCO SUDRÉ:—Acha pouco?

O SR. TAVARES BELFORT:—Essas razões são faceis de ser refutadas.

Primeiro é de suppor que a sociedade não nomee administradores deshonestos; segundo, desde que se verificar que o administrador vendeu seus productos á sociedade mais caros do que estavam no mercado, é elle

obrigado a indemnizar a sociedade da differença; desde que tambem é obrigado o administrador a conhecer os preços correntes e de facto compra para a sociedade productos, que a elle administrador pertencem, verificada a intenção dolosa, porque o preço, não só é variavel de momento a momento pelas regras a que está sujeito, como é relativo á qualidade da mercadoria, tambem o administrador é responsavel por esse prejuizo; finalmente quanto á influencia, que o administrador possa exercer sobre os outros administradores, ella não é muito facil, desde que estes, se attenderem apenas ás exigencias daquelle, forem prejudicados como accionistas e tambem como administradores pela responsabilidade, que têm.

Se se entende que as garantias, que offerece o citado art. 50 da lei belga, ainda não são sufficientes, pode-se a ellas addicionar a audiencia dos fiscaes, cujas funcções são proprias para o caso e que são tambem agentes da confiança immediata dos accionistas.

Esta doutrina, que acabo de apresentar, me parece com toda a razão dever substituir o art. 13 do projecto em discussão.

Vozes:—Muito bem.



SESSÃO EM 2 DE MAIO DE 1879.

Competencia da camara para resolver sobre processos por crimes individuaes, praticados por ministros de estado.

Entra em discussão o parecer da commissão de constituição e poderes sobre a indicação do Sr. deputado Epaminondas e outros.

Diversos Srs. deputados pedem a palavra.

O SR. PRESIDENTE:—Tem a palavra o Sr. Tavares Belfort.

Pereço a attenção da camara.

Vem á mesa, é lida, apoiada e entra conjunctamente em discussão a seguinte

Emenda.

Na conclusão do parecer, em vez de—ordene ao juizo por onde corre o feito, por intermedio do governo, que lhe seja remettido o processo—diga-se: requisite, por in-

termedio do governo, do juizo, por onde corre o feito, que lhe seja remettido o processo.

Paço da camara dos deputados, 2 de maio de 1879.—*Moreira de Barros*.—*Theodoreto Souto*.—*Esperidião E. de B. Pimentel*.

O SR. TAVARES BELFORT (*Atenção*):—Começo, protestando contra a precipitação com que o parecer de que se trata foi dado para a discussão (*Apoiados*).

Hontem mesmo distribuido ás 4 horas da tarde e já agora discutido, o tempo certamente não foi sufficiente para o estudo reflectido e demorado de materia de tão grande importancia (*Apoiados*).

Lavrado o meu protesto, que será devidamente apreciado pelo paiz, entro no assumpto.

A indicação, que motivou o parecer em questão, reza o seguinte:

«Indicamos que a commissão de constituição e poderes dê parecer sobre o seguinte:

«Se os juizes, ou tribunaes do poder judicial, podem proferir sentença de pronuncia contra algum ministro de estado, nos crimes individuaes, e por este modo sujeital-o á accusação criminal, não obstante os arts. 38 e 47, § 1.º da Constituição.

«Camara dos deputados, 18 de abril de 1879.—*Antonio Epaminondas de Mello*.—*Pedro da Cunha Beltrão*.—*A. J. da Costa Ribeiro*».

A conclusão do parecer em discussão é esta:

«E assim opina a commissão que esta augusta camara, tendo vindo ao conhecimento de haver sido envolvido em

processo de fallencia o actual ministro da agricultura, commercio e obras publicas, e presidente do conselho, o conselheiro João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, ordene ao juiz por onde corre o feito, por intermedio do governo, que lhe seja remettido o processo, para resolver sobre elle, como é da sua privativa attribuição constitucional.

«Paço da camara dos deputados, 1º de maio de 1879 —
Theodoro Carlos de Faria Souto.—Moreira de Barros.—
Esperidião E. de B. Pimentel».

Obedeço, Sr. presidente, aos dictames de minha consciencia, oppondo-me ao parecer em discussão.

Tres ordens de motivos, todos elles valiosissimos, me impõem o dever de occupar agora esta tribuna para combater o parecer em questão. Vou dar as razões pelo que o impugno. Posso estar em erro e desejo ser disto convencido; mas não é por má vontade que o combato e sim por uma robusta convicção.

Disse, Sr. presidente, que tres ordens de motivos determinavam presentemente a minha conducta; e exactamente tiro do proprio parecer em discussão todos esses motivos.

Primeiramente o parecer é contra o espirito e a lettra da nossa constituição (*Apoiados e não apoiados*); contra os principios do direito publico (*Apoiados e não apoiados*); contra as disposições positivas, que temos e que previnem e esclarecem o caso (*Apoiados e não apoiados*); finalmente contra os precedentes. (*Apoiados e não apoiados*).

(*Trocam-se differentes apartes*).

O SR. PRESIDENTE:—Atenção.

O SR. ZAMA:—É o que resta provar.

O SR. TAVARES BELFORT:—Apenas acabo de enunciar as minhas proposições.

O SR. PRESIDENTE:—Peço ao nobre deputado que permita uma pequena interrupção, para se ler uma emenda, que foi mandada à mesa pela comissão.

(Lê-se a emenda, e apoiada e fica conjunctamente em discussão).

O SR. TAVARES BELFORT:—Em segundo logar, se se trata de uma interpretação da disposição do art. 38 da constituição, ou de estabelecer direito novo, a fôrma deveria ser outra e não apenas um parecer de comissão, que, como acto de uma comissão desta camara e por nós só approvado, não tem força de lei (*Apoiados*).

Finalmente é na hypothese, pois o parecer se refere a um caso dado, antes um desserviço ao que o mesmo parecer pretende e tem em vista (*Apoiados e não apoiados; trocam-se differentes apartes*); e por outro lado vai despertar um conflicto de competencia entre os dous ramos do poder legislativo, conflicto, que não pôde ser resolvido, porque não ha quem superior no momento a esses dous ramos desse poder possa decidir à qual delles pertence a faculdade, que o parecer dá a esta camara, isto é, se compete a ella resolver, ou se ao senado na fôrma do art 28. da constituição, sobre o processo em questão; conflicto que no entanto trará como consequencias a confusão, a anarchia e pelo menos o desprestigio das nossas instituições. (*Apoiados e não apoiados*).

O SR. JOAQUIM NABUCO:—Não tem solução possível.

(Ha outros apartes).

O SR. TAVARES BELEFORT:—Começarei, Sr. presidente, tomando por ponto de partida para a minha apreciação o fundamento juridico do parecer em discussão.

Diz este (*lé*):

«O art. 38 da constituição diz: É da privativa attribuição da mesma camara decretar que tem logar a accusação dos ministros de estado e conselheiros de estado.

«A these estabelecida por este artigo é geral e absoluta; não ha ahi distincção quanto á natureza dos crimes. Qualquer que seja a accusação, que tenha de ser intentada contra os ministros e conselheiros de estado, só á camara dos deputados compete determinál-a. A lettra da lei é clara, e, pois, só é admissivel na hypothese a intelligencia grammatical do texto, a qual nem é propriamente uma interpretação. (*Interpretation cessat in claris*). Toda a distincção é ahi impossível, porque seria injuridica.

«O art 47, §§ 1.º e 2.º diz: É da attribuição exclusiva do senado:

«Conhecer dos *delictos individuaes*, commettidos pelos membros da familia imperial, *ministros de estado*, conselheiros de estado e senadores e dos *delictos* dos deputados durante o periodo da legislatura.

«Conhecer da responsabilidade dos secretarios e conselheiros de estado.

«Corre de plano que na phraseologia juridica as palavras «conhecer de um delicto» significam particularmente—proferir sentença final sobre esse delicto, de conformidade com as leis e normas, que constituem o direito a que a materia esteja sujeita.

«Em face de taes prescripções constitucionaes é evi-

dente que nenhum ministro de estado no nosso paiz pôde ser submettido á accusação criminal, senão por ordem ou decreto da camara temporaria (art. 38), assim como não pôde ser julgado senão pela camara vitalicia (art. 47 §§ 1.º e 2.º).

«É assim que nenhum juiz, nenhum tribunal do poder judicial pôde praticar acto, que sujeite um ministro á accusação e julgamento perante o senado, sem violar disposições expressas da constituição, invadir a esphera de attribuições de um poder politico independente e perturbar as leis da competência, que são de ordem publica.

«O systema da nossa constituição e leis organicas sobre o processo e julgamento dos ministros e conselheiros de estado está estatuido nos citados arts. 38, 47 §§ 1.º e 2.º, arts. 68, 133, 134 e 135 da constituição, e na lei de 15 de outubro de 1827.

«Toda a acção criminal desenvolve-se e realisa-se em duas phases principaes: instrucção preparatoria, ou formação de culpa—no summario; julgamento definitivo—no plenario. A primeira pertence á camara dos deputados; a segunda pertence ao senado».

Nisto se cifra a argumentação da commissão.

O SR. THEODORETO SOUTO:—Nisto só?

O SR. TAVARES BELFORT:—Não ha mais argumentação juridica nó resto do parecer; em tempo entrarei na apreciação de todo o parecer.

Sem que leve em miíra, Sr. presidente, offender a illustre commissão, signataria do parecer em discussão, devo dizer que o parecer se funda em sophismas, doutri-

nas, ora confusas, ora erroneas, e em citações, quer de factos, quer de textos legaes, inteiramente contrarios ao que quiz a illustre commissão provar.

O SR. MONTE: — E inexactas.

O SR. TAVARES BELFORT:—Vou, Sr. presidente, entrar na demonstração das proposições, que avancei; antes porem duas palavras.

Sr. presidente, todo o homem é responsavel pelos crimes, que commette, salvos os exceptuados nas differentes legislações criminaes e dos quaes tambem cuidou o nosso codigo criminal.

Alem desses crimes, chamados individuaes, ou particulares, as leis definem tambem crimes de natureza publicos e cujos crimes são praticados por quem exerce funcções publicas.

No ministro ha o individuo e o ministro; ha crimes commettidos pelo individuo, isto é, sem que o sejam no character ministerial, e ha crimes praticados pelo ministro no exercicio das funcções de seu cargo.

Uns e outros crimes são distinctos, as responsabilidades respectivas são differentes, mesmo porque, se não ha crime sem lei anterior, que o qualifique, a propria lei qualificou uns crimes como particulares e outros como publicos.

O principio tão antigo, quanto o é o governo representativo, da responsabilidade ministerial é tão somente applicavel aos ministros por seus actos como ministros, e as immunidades e garantias, que têm esses ministros, são apenas relativas aos crimes, que praticam no exercicio de funcções ministeriaes.

A responsabilidade dos ministros, como taes, é já a responsabilidade politica, que, na phrase de Pasquier, é a garantia mais poderosa e efficaz contra os erros e excessos do poder e que, rebelde a toda a regra, tem como sancção unicamente para o ministro a perda do poder, responsabilidade que Rossi chama politica e moral; já a responsabilidade criminal, ou penal, propria dos ministros, como ministros e por actos ministeriaes e distincta completamente da responsabilidade, em que os homens investidos das funcções de ministro incorrem, quando commettem crimes, ou delictos ordinarios, a proposito dos quaes o direito commum é applicavel, como a todo e qualquer outro cidadão.

O principio da responsabilidade politica e criminal dos ministros, se é uma garantia publica, inherente ao governo representativo, tambem tem para os ministros como compensação o facto da accusação ser decretada quanto aos crimes por elles praticados no exercicio das funcções ministeriaes pela assembléa popular, onde reside a força da nação, e o julgamento ser proferido, quer pela camara alta, quer pelo tribunal supremo de justiça, instituição esta inaccessible ás paixões e ás dependencias e que pela natureza de sua constituição deve encerrar em si a calma, o patriotismo, e garantir a justiça da decisão.

Se, Sr. presidente, recorro á historia parlamentar dos povos mais adiantados na forma dos governos livres, nunca vi camara popular decretar a accusação de ministros senão por crimes praticados no exercicio das funcções de ministro e jamais por crimes particulares.

Na Inglaterra, sob o reinado dos dous primeiros Stu-

arts, Buckingham, Strafford, Laud, arcebispo de Cantorbéry; depois da restauração, sob o reinado de Carlos II, Clarendon e Lord Danby; apóz a revolução de 1688, dacta esta da applicação real do regimen representativo na Inglaterra, Harley, Oxford, Bolingbroke, Lord Caermarthen, Hastings e muitos outros; e, na França, os ministros de Luiz XVI e de Carlos X, foram sempre processados, decretada a accusação pela camara popular, mas por crimes praticados no exercício das funcções ministeriaes.

Se recorro, Sr. presidente, ás differentes constituições politicas dos povos, não ha uma só, ao passo que dão todas á camara popular o direito de decretar a accusação dos ministros pelos crimes praticados como ministros, que conceda a mesma camara popular o direito de decretar a accusação dos ministros pelos crimes particulares por estes commettidos.

Aqui estão as constituições politicas de todos os povos para prova do que digo: quer a camara que leia todos os trechos relativos ao caso?

Temo fatigar a attenção da camara; mas publicarei as respectivas disposições dessas legislações em nota a este meu discurso. ⁽¹⁾

1) *Austria*: L. F. sobre o ex. do pod. gov. e execut., art. 9.

Baden: Const. art. 67, 2.^a parte,

Baviera: Const. tit. 10, arts. 4, 5 e 6.

Belgica: Const. arts. 90 e 95.

Dinamarca: Const. arts. 12 e 14.

Hespanha: Const. art. 19, ns. 1 e 63.

Apenas a lei belga de 19 de junho de 1865 dispõe o seguinte:

«Art. 1.º Os crimes e delictos, commettidos por um ministro fóra do exercicio de suas funcções, são deferidos á cõrte de cassação, reunidas as camaras.

«Art. 2.º A instrucção não pôde ser começada sem autorisação da camara dos representantes».

Nós mesmos já teriamos sobre o caso lei-especial, se o projecto indicado no senado em 1846 e substituído em 1867, na 2.ª discussão, fosse hoje lei.

Qual é sobre o caso o systema da nossa legislação em vigor?

A nossa lei constitucional, consagrando sobre a especie principios sãos, vae, apesar de antiga, muito adiante de outras constituições, até mesmo modernissimas.

Primeiramente, ao passo que nas outras constituições, ou se estabelece o principio restrictivo de serem os ministros responsaveis, como ministros, por concussão, ou traição, ou o ampliativo de serem por todos os crimes commettidos no exercicio de suas funcções, a nossa constituição no art. 133 definiu quaes os crimes dessa respon-

França: Lei de 1875 sobre as relações dos pod. publ., art. 12; Lei de 1875 sobre a organis. do senado, art. 9.

Grã-Bretanha: Const. arts. 77 e 133.

Grecia: Const. arts. 79, 80 e 81.

Italia: Const. arts. 36, 37, 47 e 67.

Hollanda: Lei F. arts. 73 e 159.

Portugal: Const. arts. 27 e 41, ns. 1, 2 e 103.

Prussia: Const. art. 61.

sabilidade; assim, já, attendendo á necessidade de uma justa e precisa punição em muitos casos, já evitando que o arbitrio possa imperar em materia criminal, na qual só deve ser crime o acto anteriormente qualificado pela lei como tal.

Em segundo lugar, Sr. presidente, ao passo que nas outras constituições só o ministro é julgado pela camara alta, ou supremo tribunal de justiça, pelos delictos praticados, como ministro, a nossa constituição dá ao senado, quer o direito de julgar os crimes particulares, quer os publicos, ou de responsabilidade, praticados pelo ministro.

Mas em todo o caso a nossa constituição só deu á esta camara, á camara dos Srs. deputados, o direito de decretar a accusação dos crimes dos ministros, praticados por elles, como ministros, e especificados no art. 133 da mesma constituição e lei de 15 de outubro de 1827.

Passo a demonstrar esta proposição.

Primeiramente, Sr. presidente, o que faz com que se dê á camara popular o direito de decretar a accusação dos ministros pelos crimes commettidos, como ministros, é porque, se nos crimes particulares, ou individuaes, o facto criminoso está perfeitamente caracterizado, nos crimes praticados pelos ministros, como ministros, embora esses crimes sejam definidos por lei, só podem ser considerados crimes, depois de maduro exame do caso, do estudo das condições do facto e das circumstancias do acto.

«Assim, como bem diz Benjamin Constant, uma guerra injusta, ou mal dirigida; um tratado de paz, cheio de sa-

crifícios, não ordenados imperiosamente pelas circumstancias; más operações financeiras; introduccão de fórmãs defeituosas na administração da justiça: emfim todo o emprego de poder, que, ainda mesmo autorizado, seja funesto á nação, ou vexatorio para os cidadãos, sem ser exigido pelo interesse publico, tal é o objecto sobre o qual a responsabilidade ministerial exerce o seu imperio».

Ora tudo isto pôde ser explicado, ou não; pôde ser innocentado, ou incriminado: e é por estas razões que o direito, que tem a camara popular de decretar a accusação, só se refere aos crimes do ministro, pois esses factos supraditos só são crimes, quando a camara entende que esses actos, que, sendo politicos, só podem ser apreciados por um tribunal politico, são evidentemente criminosos.

Depois principia na camara dos deputados o exame da administração passada e reforma dos abusos nella introduzidos, o que habilita a camara a exercer o direito de accusar os ministros pelos crimes praticados por estes, no exercicio de suas funcções.

Por outro lado, quando as constituições politicas dão á camara popular o direito de decretar a accusação dos ministros pelos crimes praticados, como ministros, é porque convem armar a camara popular de uma garantia contra o capricho na conservação de ministros, que mal procedem; sendo que, se a corôa é irresponsavel, os ministros são perante a representação nacional responsaveis pela boa, ou má gestão, dos negocios publicos.

A necessidade da camara decretar a accusação nos cri-

mes individuaes, praticados pelos ministros, não se dá, já porque esse factos criminosos são difinidos e caracterisados por si mesmos, já porque não têm elles caracter politico e a lei constitucional só estabelece garantias publicas, já porque não se deve suppòr (fallo em these) que um cidadão elevado aos conselhos da corôa seja capaz de commetter um crime de caracter particular, já porque, dado infelizmente este caso, a corôa não pôde conservar no poder quem perdeu a força moral para governar.

Quando a nossa constituição no art. 28 diz que é da privativa attribuição da camara dos deputados decretar que tem logar a accusação dos ministros de estado só se refere evidentemente aos crimes por elles commettidos, como ministros.

Primeiramente a interpretação grammatical vem em soccorro desta opinião, pois as expressões *accusação dos ministros* denotam bem que estes são accusados na razão desse cargo e pelas funcções desse mesmo cargo.

(*Apartes e contestações*).

Em segundo logar, se o art. 47 § 1.º da constituição dá ao senado o direito de julgar os delictos individuaes, commettidos pelos ministros e no § 2.º do mesmo artigo os crimes de responsabilidade, praticados pelos mesmos ministros, distinguindo portanto a faculdade de julgar os crimes individuaes da de julgar os crimes de responsabilidade; e se no art. 38 apenas se refere á *accusação dos ministros*, é evidente que só tem logar a decretação da accusação pela camara pelos crimes commettidos pelos ministros, como ministros; a distincção expressa no art. 47 bem

explica que o art. 38 só se refere aos crimes de responsabilidade.

O art. 48 da constituição vem demonstrar a toda a luz que o art. 38 deve ser entendido apenas com referencia aos crimes dos ministros, como ministros.

Nesse artigo a constituição distingue accusação, que pertence à camara, do que não lhe pertence; logo o art. 38 só se refere aos crimes de responsabilidade e não aos particulares, praticados pelo ministro.

O SR. FRANCO DE SÁ dá um aparte.

O SR. TAVARES BELFORT:—A lei de 15 de outubro de 1827, desempenhando a promessa constitucional, contida no art. 135, bem demonstra que a accusação só compete à camara nos crimes especificados no art. 133 da constituição e desenvolvidos n'quella lei; mas não quanto aos crimes individuaes.

O cod. do proc. no art. 170 dispõe:

«Quando qualquer das camaras legislativas resolver que continue o processo de algum de seus respectivos membros, pronunciado por crime de responsabilidade, serão os autos e mais papeis remetidos ao senado, observando-se no processo accusatorio a mesma ordem, que tem logar na accusação dos ministros de estado, com a differença de que, em vez da commissão, accusará o procurador da corôa, soberania e fazenda nacional.»

Esta disposição apenas se refere a crimes de responsabilidade de qualquer membro das camaras; mas bem mostra que a commissão accusadora e portanto a decretação da accusação por parte da camara só tem logar quanto aos crimes praticados pelos ministros, como ministros.

A lei de 14 de junho de 1843, art. 1.º, declara que é applicavel o art. 170 do cod. do proc. ao julgamento dos crimes individuaes dos membros da assembléa geral legislativa; nada legislou com relação á instauração do processo, quer quando contra esses membros, quer quando contra os ministros.

As immunidades parlamentares são garantias de ordem publica e de independencia do poder legislativo; o poder, que quer, o legislativo, sempre na ordem dos poderes publicos teve a prioridade sobre o poder, que executa.

A nossa constituição nos arts. 26, 27 e 28 estabelece essas immunidades e no art. 28 diz:

«Se algum senador, ou deputado, fôr pronunciado, o juiz, suspendendo todo o ulterior procedimento, dará conta á sua respectiva camara, a qual decidirá se o processo deve continuar e o membro ser, ou não, suspenso do exercicio das suas funcções».

Ora, se pois o deputado, ou senador, deve ser processado pelas justiças competentes ordinarias e só depois de pronunciado é que o juiz, suspendendo todo o ulterior procedimento, dará conta á sua respectiva camara, a qual decidirá se o processo deve continuar e o membro ser, ou não, suspenso do exercicio das suas funcções, sendo que na fôrma do art. 47 é o senado quem julga taes processos, segue-se que, nem a lei dá, nem os principios permitem, que o ministro tenha o privilegio de ser processado pelos crimes individuaes perante a camara, quando o senador, ou deputado, o é em tal caso perante as justiças ordinarias respectivas,

O SR. THEODORETO SOUTO:—Isto é a questão pela questão.

O SR. TAVARES BELFORT:—Para obviar, Sr. presidente, os inconvenientes políticos, que podem apparecer, em virtude da nossa legislação não permitir exactamente o que assevera o parecer em discussão, em 28 de julho de 1846 (letra U) foi apresentado no senado pelo venerando Paula e Souza um projecto de lei, no qual se estabelece que, se qualquer dos privilegiados do senado, isto é, os que são julgados pelo senado, commetter algum crime, só poderá ser *processado* perante o senado, a quem será feita a queixa, ou denuncia.

Publicarei tambem esse projecto, que aqui tenho. ⁽¹⁾

Em 1867 (letra N) as commissões de legislação e constituição do senado, compostas dos distinctos Srs. Nabuco,

1) Senado—1846—U

A assembléa geral legislativa decreta:

Art. 1.º Se qualquer dos privilegiados do senado commetter algum crime, só poderá ser processado perante o senado, a quem será feita a queixa, ou denuncia.

Art. 2.º Feita ella, nomear-se-ha uma commissão de tres membros, a quem será ella remettida com todos os documentos e depois do seu parecer se decidirá se é, ou não, a mesma attendivel.

Art. 3.º Julgada attendivel, nomear-se-ha outra commissão de tres membros a quem será tudo remettido, a qual deverá colligir quantos documentos julgar necessarios; e, tendo inquirido, ou mandado inquirir testemunhas e ouvido, ou mandado ouvir, o indiciado, e com sua resposta, ou sem ella (se a não der no tempo designado), dará seu parecer, e á vista d'elle decidirá o senado, pronunciando, ou não.

Art. 4.º Todas as vezes que algum privilegiado do senado fôr preso em flagrante, ou pronunciado por qualquer autoridade judiciaria,

Sapucahy, Pirapama, Jaguary e Silveira da Motta, offererem um projecto substitutivo do já referido de 1846, que então se achava em 2.^a discussão e em cujo substi-

independente de queixa, ou denuncia, serão os autos respectivos remettidos ao senado, e nelle se procederá como se fosse queixa, ou denuncia, se o indiciado não fôr senador ou deputado; se porem o indiciado fôr senador ou deputado, serão os autos respectivos remettidos á sua respectiva camara para ella decidir se o processo deve continuar, e ser o membro suspenso, ou não, do exercicio das suas funcões. Esta decisão se tomará depois do parecer de uma commissão, que deverá ouvir o indiciado, estando presente.

Art. 5.^o Decidindo a camara respectiva que o processo deve continuar e remettidos portanto ao senado os autos, tomar-se-ha tambem como se fosse queixa, ou denuncia, procedendo-se como nos casos dellas.

Art. 6.^o A mesma remessa se fará á camara dos deputados e nella se praticará do mesmo modo, quando algum membro della fôr pronunciado pelo senado por queixa, ou denuncia; e, decidindo ella que o processo continue, serão remettidos ao senado os autos, e proseguir-se-ha nelle nos termos da accusação.

Art. 7.^o Decretada a accusação de qualquer privilegiado pela pronuncia feita pelo senado, ficará o accusado sujeito aos effeitos da pronuncia na fórma das leis, com a unica declaração de que a prisão será no logar, que o senado designar.

Art. 8.^o No processo de accusação e julgamento seguir-se-ha a lei da responsabilidade dos ministros de estado com as seguintes alterações:

1.^a Em vez de commissão accusadora, accusará o procurador da corôa e soberania nacional, sendo porém livre á parte, se hotiver, assistir ao processo, auxiliar aquelle, e ministrar-lhe todos os dados e esclarecimentos tendentes ao descobrimento da verdade, que elle não poderá recusar.

2.^a São suspeitos, e como taes inhibidos de votar, não só no julga-

tutivo se concede ao senado o direito de processar e julgar os crimes individuaes dos ministros; bem como se reconhece de accôrdo com o espirito e a letra da nossa constituição que o senado é privativo para julgar os crimes de responsabilidade dos ministros de estado; mas somente essês crimes serão julgados pelo senado, depois da accusação decretada pela camara dos deputados.

Publicarei tambem integralmente em nota esse projecto. (3)

mento, como na pronuncia, os senadores em quem se derem os motivos pelos quaes, segundo o codigo do processo, são suspeitos outros juizes.

3.^a As votações, não só no julgamento, como na pronuncia, serão secretas e por escrutinio secreto.

4.^a Antes de cada uma dessas votações, prestarão os senadores o juramento, que a lei exige dos jurados, accrescentando a clausula—de que não têm motivo legal de suspeição.

5.^a Os votos necessarios para decisão serão de mais de dous terços, se a pena correspondente fôr a de morte, ou perda de cargo, devendo applicar-se a immediata, quando só houver maioria.

Art. 9.^o São applicaveis ao senado, como tribunal de justiça, todas as disposições com força de lei, que facultam ás autoridades judiciarias os meios necessarios, ou conducentes ao desempenho de suas funcções.

Art. 10. Ficam revogadas todas as disposições legislativas em contrario.

Paço do senado, 28 de julho de 1846.—*Paula Souza.*

3) Senado—1867—n.

As commissões de legislação e constituição, ás quaes foi remetido, achando-se em 2.^a discussão, o incluso projecto do senado do anno de 1846, sobre a fórma do processo dos privilegiados do se-

Ora, Sr. presidente, enquanto a illustre commissão não me convencer do contrario, prefiro seguir a opinião dos

nado, são de parecer que o mesmo projecto entre em discussão com as seguintes emendas.

Art. 1.º substitutivo.

O senado é privativamente competente para julgar os crimes de responsabilidade dos ministros e conselheiros de estado, assim como para processar e julgar os crimes individuaes dos membros da Família Imperial, dos senadores, dos deputados durante o periodo da legislatura, e dos ministros de estado. Art. 47 §§ 1.º e 2.º da constituição.

Consideram-se crimes individuaes dos membros da familia imperial, senadores e deputados, não só os crimes communs, como os que commetterem no exercicio de qualquer emprego, que tiverem.

§ 1.º Os crimes de responsabilidade dos ministros de estado e conselheiros de estado só serão julgados pelo senado, depois da accusação decretada pela camara dos deputados.

§ 2.º Os outros crimes serão processados e julgados mediante:

1.º Queixa.

2.º Denuncia.

3.º Parte official no caso de flagrante delicto.

4.º Parte official no caso do art. 157 do codigo do processo.

5.º Processos formados pelas autoridades judicarias.

§ 3.º Nenhuma autoridade judicaria poderá formar culpa directamente contra qualquer dos privilegiados do senado; mas só nos casos seguintes:

1.º Quando o juiz proceder *ex-officio*, sem conhecimento de quem seja o delinquente.

2.º Quando houver conexão pela pluralidade dos delinquentes, como autores, ou cómplices.

§ 4.º Nos casos, de que trata o artigo antecedente, sendo pronunciado o privilegiado, a autoridade, suspendendo todo o ulterior procedimento contra elle, remetterá o processo á camara dos deputados,

illustres senadores acima referidos e mesmo errar com a calma, que dá o desinteresse, calma que não pôde ter a illustre commissão, signataria do parecer em questão,

se o delinquente fôr deputado e ao senado, se o delinquente fôr qualquer outro dos privilegiados.

No 1.º caso do paragrapho antecedente serão remettidos os autos originaes.

No 2.º caso o traslado dos autos.

§ 5.º Sendo preso em flagrante delicto por crime de homicidio qualquer senador, ou deputado; ou qualquer outro crime algum dos privilegiados do senado, o preso, sendo deputado, ficará á disposição do presidente da camara dos deputados, e, sendo senador, ou outro privilegiado do senado, á disposição do presidente do senado.

§ 6.º É competente o presidente da camara dos deputados:

1.º Para designar a prisão.

2.º Para decidir se houve flagrante delicto.

§ 7.º É competente o presidente do senado:

1.º Para designar a prisão.

2.º Para decidir se houve flagrante delicto.

3.º Para conceder, ou denegar a fiança aos privilegiados, que não forem senadores.

§ 8.º Nas provincias as attribuições dos §§ 6.º e 7.º serão exercidas pela autoridade judiciaria mais graduada.

§ 9.º A camara dos deputados, ou o senado, confirmará, ou reformará, as decisões tomadas provisoriamente nos casos dos §§ 6.º e 7.º

Art. 2.º substitutivo.

Presente ao senado a queixa, ou denuncia, ou parte official, ou processo formado pelas autoridades judicarias, o senado, ouvida uma commissão especial de três membros, decidirá se tem logar o processo, ou se deve continuar o processo.

Art. 3.º substitutivo.

Decidindo o senado que tem logar o processo, ou que deve con-

pois que attende agora, já e de preferencia, sómente a um caso occorrente.

—
 continuar o processo, nomeará uma comissão de tres membros para formar a culpa.

§ 1.º Esta comissão colligirá, ou mandará colligir, todas as provas, inquirirá, ou mandará inquirir, as testemunhas, interrogará, ou mandará interrogar o réo, e apresentará ao senado o resultado do seu trabalho com relatorio e conclusões.

§ 2.º Se o processo tiver sido formado pelas auctoridades judi-
 ciarías, a comissão poderá ratificá-lo.

3.º O senado, á vista do processo formado, ou ratificado pela comissão, dará a sua decisão, pronunciando, ou não.

Art. 4.º idem

Sendo a queixa, denuncia, ou parte official contra algum deputado, serão ellas remettidas pelo senado á camara dos deputados para decidir se deve formar-se culpa contra o deputado.

Art. 5.º idem

Decidindo a camara dos deputados que deve formar-se culpa no caso do artigo antecedente, ou continuar o processo no caso do § 4.º do art. 1.º, remettidos os autos ao senado, proceder-se-ha na fórma do art. 3.º.

Art. 6.º

Supprima-se.

Art. 7.º

Passa a art. 6.º

Art. 7.º

Supprimam-se as palavras—com, a unica declaração, etc.

Art. 8.º

Passa a 9.º

Art. 8.º § 1.º

Supprimam-se as palavras—que elle não poderá recusar.

Art. 8.º § 3.º

Supprimam-se as palavras—e por escrutinio secreto.

Disse, Sr. presidente, que o parecer em questão não podia ser aceito quanto à sua forma.

De facto não se trata de uma interpretação do regimento desta casa, trata-se de um direito, ou favor novo, como bem o demonstram os projectos, já ditos, existentes no senado, ou pelo menos de uma interpretação do art. 38 da constituição.

Ora, o poder legislativo só interpreta uma lei por uma outra lei; e, portanto não me parece regular que no caso vertente um simples parecer de comissão o faça.

Se os projectos existentes no senado dão a este o direito, já de processar, já de julgar os ministros pelos crimes individuaes, que praticarem, sendo que o processo será iniciado no senado e por este julgado, caso a camara entenda que deve decretar a accusação dos ministros, quando commettrem crimes individuaes, assim como o faz quanto aos crimes de responsabilidade dos mesmos ministros, então deve aguardar que o projecto a que al-

Art. 8.º § 4.º

Suprima-se.

Art. 8.º § 5.º

Passa a 4.º

Art. 6.º § 5.º

Supprimam-se as palavras—ou perda do cargo.

Art. 6.º

Passa a 10.º

Art. 10.º

Passa a 11.º

Nabuco.—*V. de Sapucahy.*—*Barão de Pirapama*, com restricções.

—*Silveira da Motta*—*Souza Ramos*.

ludo venha do senado para emendal-o, como entender em sua sabedoria.

Um parecer de comissão, creando direito novo, ou interpretando lei, é um facto de tanta gravidade, quanta illegalidade, que, espero, não será praticado por esta camara (*Apoiados*).

Disse Sr. presidente, que tinha grandes apprehensões quanto ás consequencias do nosso procedimento, caso seja approvedo o parecer em discussão.

Primeiramente o juiz, visto o despacho da relação que mandou que o processo da fallencia do banco nacional fosse em traslado remettido para o senado por ser o Sr. conselheiro Sinimbú senador, por certo ha de cumprir a decisão do tribunal, seu superior hierarchico; e pois a nossa deliberação, dando ordens por pareceres de comissão a um poder independente, como o judiciario, corre o risco de ser desattendida.

O SR. BELFORT DUARTE:—O juiz que o faça.

O SR. TAVARES BELFORT:—Em segundo logar, o senado, fundado no art. 28 da constituição e, tendo approvedo os projectos de 1846 e 1867, é verdade que por ora este em 2.^a discussão, sustentando a doutrina de que a camara só decreta a accusação nos crimes de responsabilidade dos ministros, certamente não quererá perder a attribuição, que com justo titulo suppõe ser sua; e portanto teremos a camara decidindo por uma fôrma e o senado por outra, ou o senado decidindo, sem embargo de uma decisão desta camara.

Quem resolve o conflicto de competencia em tal hypotese?

SESSÃO EM 17 DE ABRIL DE 1879.

**Discussão da receita geral do
Imperio.**

Continua a discussão da receita geral do Imperio.

O SR. TAVARES BELFORT (*Atenção*):—Temos agora, Sr. presidente, de cumprir o mais importante e difficil dos deveres de representante da nação.

Orçando a receita publica, temos sobre nossos hombros, como mandatarios dos contribuintes, o pesado encargo de bem estabelecê-la.

Concorrer com o nosso voto, já para a aggravação dos tributos existentes, já para a criação de novos, como é infelizmente indispensavel, é missão, que deve ser desempenhada com todo o zelo, escrupulo e consciencia.

E essa missão é tanto mais melindrosa, quanto a situação financeira do paiz, como presentemente acontece, é de facto critica, e quando, sejamos francos, já o espirito fiscal tem sido tão activo que, explorando quasi todas as materias sobre que possam recahir tributos, tem por outro lado na mór parte e nos mais importantes os ele-

vado a ponto de não permittirem mais ser augmentados, caso este, que, a dar-se, convidaria provavelmente em prejuizo da renda publica á fraude e aos outros meios pelos quaes os contribuintes se furtam ao pagamento do imposto.

Diz bem, Sr. presidente, um distincto escriptor: considera-se o thesouro publico um ser impessoal, cuja fortuna é inexgotavel; mas elle não é senão o representante financeiro da communhão dos cidadãos; dos cofres publicos não sahe um real, sem que para ahi tivesse sido levado por uma contribuição a preço do trabalho, do gozo e muitas vezes de uma privação do contribuinte.

Tenhamos bem em lembrança essas sensatas palavras, agora que tratamos de orçar a receita publica e especialmente de votar novos tributos.

Não pretendo, Sr. presidente, tratar agora de politica, sem embargo da intima connexão, que ella tem com as finanças publicas; e nem, tomando parte neste debate, levo o proposito de intencionalmente oppôr-me ao projecto em discussão: basta estar á testa dos negocios da fazenda o meu illustre amigo, o Sr. conselheiro Affonso Celso, para eu não crear difficuldades ao governo, e ao contrario para quanto puder cooperar afim de que haja no orçamento recursos effectivos, recursos que praticamente se realizarão.

O SR. AFFONSO CELSO (*ministro da fazenda*):—Muito agradecido a V. Exc.

O SR. TAVARES BELFORT:—Dividirei o meu discurso, no qual pretendo marchar com toda a calma e methodo, em tres partes bem distinctas.

Na primeira apreciarei sob o ponto de vista geral o nosso systema tributario, mostrando tambem que, ainda mesmo não sendo possivel de presente realizar uma reforma radical a tal respeito, todavia podemos desde já decretar de preferencia certas contribuições directas e lançar as bases de outras, que em exercicios não mui remotos deverão produzir vantajosos resultados.

Na segunda analysarei um por um os impostos, cuja nova criação é proposta no projecto em discussão.

Na terceira farei algumas considerações a proposito de certos assumptos, que têm sido trazidos á tēla da discussão pelos illustres oradores, que me precederam nesta tribuna.

O melhor systema tributario, como V. Exc. sabe, Sr. presidente, é exactamente aquelle que com menor numero de impostos traz menos vexame ao contribuinte, e com cuja arrecadação se faz menos despeza, ha menos formalidades, dando em resultado a maior somma de receita publica.

Ora, Sr. presidente, do nosso systema tributario infelizmente resulta exactamente o contrario de tudo isso.

Os dous impostos, que entre nós dão maior somma de receita, são os de exportação e de importação.

Os primeiros são um embaraço á producção nacional, que já lucta com a extraordinaria concurrencia de similares estrangeiros, os quaes já fazem baratear os preços dos nossos productos, mais imperfeitamente preparados, ou fabricados do que aquelles; e os segundos, sem terem um character protector das nossas industrias e apenas um simples meio tributario, são de certo um vexame para o

povo, especialmente para as classes mais desfavorecidas da fortuna, mórmente quando somos um paiz quasi sem industria e que as tarifas de importação, referindo-se a tudo, até as materias primas e aos generos alimenticios, são de tal ordem exageradas e ainda foram recentemente augmentadas pelo decreto de 26 de janeiro de 1878, que antes devemos pedir a reduccão e extincção de certas de suas verbas do que augmental-as mais.

A tarifa vigente, Sr. presidente, foi calculada por uma media de 30 0/0, havendo todavia muitos generos, que pagam muito mais do que isso: com o adicional de 50 0/0, a media hoje é de 45 0/0.

Deduzidos esses dois impostos nos elementos da receita publica, o que fica?

Um sem numero de pequenos impostos, que dão pouco, quasi negativo resultado; mas que no emtanto vexam o contribuinte, difficultam a escripturação e a arrecadação da receita e tornam a despeza para a percepção della mais elevada por um necessario acrescimo de pessoal.

Se adicionarmos a este estado de cousas o actual systema tributario das provincias, e municipios; se attendermos a que as raias das imposições geraes, provinciaes e municipaes, não estão bem discriminadas, de sorte que ha entre esses diversos circulos de acção governamental no tocante a impostos constantes invasões reciprocas; se levarmos em conta que as provincias estão oberadas de dividas e que, ou por necessidade, ou por qualquer outra circumstancia, por sua vez exageram o espirito fiscal na qualidade e quantidade dos seus impostos; se considerarmos que tres ordens de agentes publicos fiscaes—geraes,

provinciaes e municipaes, percebem impostos, sendo assim a despeza com a arrecadação delles muito elevada e numeroso o pessoal, que a isso se destina, augmentando-se por essa fórma a chaga já existente do funcionalismo publico; se finalmente considerarmos que são vexatorias e dispendiosas as execuções para cobranças judiciaes de impostos, excessivas as custas, apparecendo ás vezes taes processos com surpresa do contribuinte, já por defeituosos lançamentos, já por ignorancia do proprio contribuinte, que não sabe nessa variedade e multiplicidade de impostos geraes, provinciaes e municipaes em quaes, ou em quanto foi lançado, mormente no interior do paiz, onde não ha jornalismo e a instrucção acha-se pouco desenvolvida, e portanto é muito natural a ignorancia das leis orçamentarias, que são annuas e dos regulamentos fiscaes; chega-se á profunda e robusta convicção de que o nosso povo é um dos mais opprimidos em materia de tributos e que os vexames, que soffre, não provêm só da taxa elevada e da natureza, ou qualidade de tantos e tão variados impostos, como tambem do modo do seu lançamento e arrecadação.

Se, Sr. presidente, tivéssemos já realisado, se não no todo, pelo menos em grande parte, a necessaria reforma tributaria, de que urgentemente carecemos, de maneira que, excluidos os pequenos impostos, reduzidas umas e abolidas outras verbas dos impostos de importação, extinctos os de exportação, tivéssemos grandes contribuições directas, ás quaes se annexassem as quotas addicionaes, votadas pelas provincias para as suas necessidades e dos municipios nellas comprehendidos sob propostas delles,

como se pratica hoje nos paizes mais adiantados em materia tributaria, certo não teriamos constantes *deficits* nos orçamentos, provenientes de que a receita orçada, que se basêa em geral em muitos, variados e insignificantes impostos, em grande parte não se verifica, ficando esta em cada anno, como divida activa, para ser com difficuldade cobrada judicialmente.

Por outro lado, Sr. presidente, teriamos de certo uma receita muito maior, e por um systema tributario justo, proporcional e melhor repartido; finalmente teriamos economia de dinheiro para as provincias e municipios e de braços para o paiz, porquanto os agentes fiscaes geraes, dispensados os provinciaes e municipaes, em cada localidade perceberiam e escripturariam com a maior facilidade a receita; visto o numero dos impostos ser menor, e, arrecadando para o Estado, cumulativamente arrecadariam nos addicionaes ás contribuições directas o que fosse para as provincias e municipios.

No caso de cobrança judicial, o contribuinte remisso pagaria por uma só vez custas do processo, e não por tudo á quanto é obrigado a pagar pela cobrança executiva de impostos geraes, provinciaes e municipaes, especiaes e variados.

E, Sr. presidente, força é confessar, o nosso estado financeiro não permite mais que recorramos, quer a criação de pequenos impostos, quer a aggravação dos impostos de importação, especialmente a dos de exportação; e pois, embora imperfeitamente, luctando-se, como é natural e proprio, com as serias e grandes difficuldades, que a principio trazem consigo as contribuições directas, não

temos remedio senão quanto antes dellas lançar mão e nellas procurarmos fundar a base do nosso systema tributario.

É este o meio mais racional, mais proveitoso; e além disso nas occasiões criticas, é o que permite resolver de prompto as difficuldades, porque basta uma elevação de taxa para o restabelecimento do equilibrio nos orçamentos.

Pelo que acabo de dizer comprehende bem V. Exc., Sr. presidente, que, tratandõ-se de crear impostos, de preferencia devo pronunciar-me pelos directos; e pois vou lembrar alguns, dos quaes uns podem dar já resultado, substituindo-se por elles essa quantidade de pequenos impostos, propostos no projecto em discussão, e outros, embora não possam ser já arrecadados, devem ser todavia lançados, para serem opportunamente recebidos, e substituirem, já os de exportação, já os de importação, que se referem a materias primas e aos generos alimenticios.

O imposto mais racional mórmente quando não é o unico e é moderado; o mais justo; de lançamento facil; de percepção prompta e certa; de resultado proveitoso, sobretudo em momentos de precisão, e a que se tem em tal caso em muitos paizes recorrido de preferencia a outros, é o de capitação. o mais antigo na ordem chronologica do imposto.

O SR. AFFONSO CELSO (*ministro da fazenda*):—É a infancia do imposto.

O SR. TAVARES BELFORT:—Concordo com V. Exc.; mas é melhor imposto do que esse systema de muitos e pe-

quenos impostos, que temos, e que tanto vexam os contribuintes pela sua quantidade e qualidade, e custas no caso de arrecadação judicial. Pode ser extincto, quando não houver mais precisão de recursos promptos; ao passo que os pequenos impostos installam-se nos nossos orçamentos e nunca mais d'ahi sahem.

O SR. JOAQUIM NABUCO: É impopular.

O SR. TAVARES BELFORT:—Não é, e nem pode sel-o; porque as classes pobres são as que mais soffrem com o systema de impostos indirectos, que temos.

O SR. JOAQUIM NABUCO: Não é proporcional.

O SR. TAVARES BELFORT:—O nobre deputado sabe perfeitamente que a verdadeira igualdade está na desigualdade; o imposto de capitação, alem de modico, como vou propor, não será o unico no nosso systema tributario.

Se, todos, Sr. presidente, auferem as vantagens, que a collectividade, chamada Estado, lhes assegura e proporciona, todos tambem devem contribuir para as despezas do Estado; e pois nada mais justo do que concorrer cada individuo, membro do Estado, com um igual e certo imposto.

Ha, Sr. presidente, duas fórmãs de estabelecimento do imposto em questão: a capitação simples e a graduada.

Aquella é uma quota certa, taxa pessoal; não indaga a situação do individuo, nem a sua renda; esta ultima porrem concilia a base da capitação com uma consideração qualquer, já da situação da pessoa, já da riqueza individual de cada um.

A capitação graduada é um imposto sobre a renda, não

tem a simplicidade da capitação, propriamente dita, nem a productibilidade do imposto sobre a renda.

Nós já tivemos, Sr. presidente, um typo de capitação graduada no imposto pessoal, baseado no valor locativo dos predios, imposto esse que foi com toda a razão supprimido.

De facto elle não podia produzir bons resultados.

Primeiramente era pouco productivo, porque apenas era cobrado nas cidades.

Por outro lado os agentes fiscaes tinham um grande trabalho para o lançamento e cobrança desse imposto; era preciso que os lançadores conhecessem pessoalmente os contribuintes, pois os que moravam nas casas davam nomes suppostos, ou de pessoas, que abi não residiam, para o lançamento, tornando assim as reclamações certas, ou a divida incobrável; a mudança do collectado durante o processo do lançamento dava repetidas vezes occasião a ser elle tributado por duas vezes, o que originava queixas justas; finalmente o verdadeiro aluguel era occulto, até nos contratos de arrendamento e recibos mensaes, declarações falsas, que vinham prejudicar ao thesouro quanto aos outros impostos, taes como os de decima urbana e de industrias e profissões.

Já, vê V. Exc. que, lembrando eu o imposto de capitação, desejo que ella seja simples, isto é, quota certa por cabeça e igual para todos.

Temos, Sr. presidente, no nosso paiz presentemente nunca menos de 11,000:000 de habitantes.

Deduzidas desta cifra, já 500,000 almas para a população, que vive esparsa nos nossos sertões e que por

essa circumstancia escapa ao lançamento do imposto, de que se trata e á sua percepção, e 500:000 almas para os indios cathechizados, ficamos com 10,000:000 de almas.

Deduzidos ainda desta cifra 1,500:000 escravos, o que já não temos, ficam 8,500:000 almas.

Deduzidos ainda desta cifra 1.000:000 para mendigos, cegos, aleijados, decrepitos, soldados, enfim para os que devem figurar nas excepções, temos 7,500:000 almas.

Nos calculos de população costuma-se, Sr. presidente, dar no numero total 20 % aos homens de 18 a 60 annos.

O SR. POMPEU:—É muito exagerado, deve ser menos; 15 %.

O SR. TAVARES BELFORT:—Pelo contrario. Dando apenas 20 %, ou a quinta parte, para o sexo masculino de 18 a 60 annos e dando 80 % para as mulheres e meninos até 18 annos, fiz o meu calculo com toda a segurança, com uma grande margem.

O SR. AFFONSO CELSO (*ministro da fazenda*):—Nos Estados-Unidos calcula-se a 4.^a parte.

O SR. TAVARES BELFORT:—Ora, estabelecido um imposto de capitação de 15000 por mez, taxa certo moderada, temos que, applicada a 1,500:000 contribuintes, dará 18,000:000\$000.

Vê, pois, V. Exc., que grande adjutorio não offerece o imposto de capitação para as nossas finanças.

O SR. JOAQUIM NABUCO:—Não apoiado. O paiz não é um club.

O SR. TAVARES BELFORT:—Mas o Estado é uma as-

sociação e para cujas necessidades todos devemos concorrer.

(Ha muitos apartes).

Paga o chefe de familia apenas por si; as mulheres e meninos não pagarão.

Tomando por ponto de partida a idade de 18 annos para o contribuinte, não o fiz por mero arbitrio...

O SR. JOAQUIM NABUCO:—Antes da maioridade? Não se pôde pagar imposto, quando não se tenha a posse dos bens.

(Ha muitos apartes).

O SR. TAVARES BELFORT:—... já porque é exactamente essa a idade para o imposto de sangue, já porque no nosso paiz pelo desenvolvimento rapido do individuo quem tem 18 annos pôde pagar imposto, porquanto pode ganhar a vida. O que tem para o caso a circumstancia de minoridade? Pois os menores não pagam imposto, como consumidores e proprietarios?

Aos 18 annos em nosso paiz o individuo pode ser soldado e não pode então ser contribuinte, como querem os que me honram com os seus apartes.

Esse imposto de capitação, Sr. presidente, é de facil lançamento, não se presta á fraude e é de segura arrecadação.

(Ha muitos apartes).

O SR. PRESIDENTE:—Atenção. Deixem o orador continuar.

O SR. TAVARES BELFORT:—Admira-me como possa excitar taes clamores o imposto de capitação, quando é o mais racional e vivemos sob um regimen de impostos vexato-

antigos, universaes e racionaes impostos, e de que os povos se têm sempre servido, porquanto é o que melhor se recommenda quanto á estabilidade da materia sobre que recae o imposto, pois é uma riqueza evidente, que irrecusaveis testemunhos permitem verificar com precisão.

O projecto em discussão propõe apenas o seguinte:

«Cobrar-se-ha annualmente o seguinte imposto pelos terrenos não edificados, na cidade do Rio de Janeiro e suas cercanias:

«Na área que comprehender o imposto predial, dentro do perimetro anterior á presente lei, dez réis por metro quadrado; d'ahi em diante cinco réis.

«Na falta de dados para o calculo desta taxa, ou no caso de ser muito dispendioso o seu lançamento, o governo poderá substitui-la pela seguinte: no primeiro perimetro 25000 por metro corrente, e no segundo 15000 idem.

«O governo providenciará para que pelos meios mais economicos e faceis seja o poder legislativo habilitado a crear taxa semelhante sobre os terrenos incultos, que se acharem á margem das estradas de rodagem, de ferro e e dos rios navegaveis a vapor».

Sei bem, Sr. presidente, que não podemos empregar entre nós o imposto territorial, tal como é elle fundado em muitos paizes e deve ser-o sob o ponto de vista mais adiantado da sua instituição; mas, sendo esse imposto uma fonte de grandes recursos, podemos tel-o, mesmo para substituir os impostos de exportação, seguindo para a sua criação um systema que se quadre com as nossas condições especiaes e dispense trabalhos

anteriores, dispendiosos e demorados, quaes os que requerem o estabelecimento do dito imposto, quando é elle lançado de accôrdo com a sua natureza peculiar e base especial.

Como V. Exc. sabe, ha diversos meios para o estabelecimento do imposto territorial.

1.º Recahir o imposto sómente sobre a extensão do solo, pagando o proprietario uma taxa uniforme, ou quôta, por cada uma unidade de superficie dada de terreno, e pois, pagando tantas quotas quantas as unidades de superficie, que tiver o terreno.

Esta fórma do imposto é injusta, porquanto as terras variam quanto á sua composição, clima e situação e, portanto, não se pode igualar pelo imposto o que é desigual pela natureza.

O distincto Sr. Tavares Bastos, de saudosa memoria, apresentou em 1867 um projecto, no qual se impuinha a taxa de 2\$ 00 por cada 1 .000 braças quadradas de superficie de terrenos cultos ou incultos, que se achassem apenas na zona de cinco leguas de cada margem das estradas de ferro, estradas de rodagem, canaes e rios navegaveis a vapor.

Servia de base a extensão da propriedade, o que é inaceitavel pela razão já dada.

2.º Divididos os terrenos por categorias, ou classes, pagar-se uma quôta, que variará conforme cada classe, ou que é determinada por cada classe: esta maneira de estabelecer o imposto territorial, dependendo de estudos prévios e de classificações especiaes, não attinge bem o que deve constituir a base do dito imposto.

3.º O dizimo, fôrma primitiva do imposto territorial e hoje attentos os progressos da sciencia e os da agricultura, em absoluto condemnado.

4.º Recahir o imposto sobre o valor venal das propriedades, verificado esse valor durante o decurso de um numero de annos determinado.

5.º Finalmente recahir o imposto e é quando é imposto territorial em toda a extensão da palavra, sobre a renda liquida da terra, presumida esta segundo avaliações officiaes e dados cadastraes.

Ora, Sr. presidente, não podemos estabelecer o imposto territorial, baseado sobre a renda liquida, porque nos falta a base principal, o importantissimo e difficillimo trabalho de um cadastro parcellario, que demandaria para a sua confecção, especialmente no nosso paiz, muitas dezenas de annos e muitos milhares de contos de réis, e do qual cadastro parcellario sahiria o cadastro fiscal, que por sua vez ainda offerece na pratica sérias difficuldades; mas, se não podemos ter um imposto territorial nas condições proprias e naturaes dessa contribuição, recahindo ella sobre a renda liquida da terra, não se segue que não possamos tel-o de uma fôrma acceita e praticada em alguns paizes e de uma maneira productiva, abrangendo esse imposto, não só os terrenos não cultivados no interior e os sem edificacão nas cidades, como tambem os cultivados, aquelles em que a industria agricola se opera.

Desde que a quôta fôr modica e que o imposto fôr justo e proporcionalmente distribuido, sendo que por qualquer fôrma o proprietario de terrenos cultivados deve

pagar alguma cousa pela collaboração das forças fecundas da natureza, que dão áquelle, alem do mais restricto resultado dos seus esforços e do capital fixado na terra, uma vantagem, que se chama renda liquida da terra, me parece que, inda mesmo não sendo éssa a base do imposto territorial, podemos estabelecê-lo.

Disse que o imposto territorial em alguns paizes recahe sobre o valor venal das propriedades, determinado elle em um certo decurso de annos.

As terras de dominio privado destinadas á agricultura, quer cultivadas, quer não, são conhecidas, já quanto á sua extensão, já quanto aos seus valores: como razão de ser desse conhecimento relativo á extensão e valor das terras, temos as sesmarias, concessões, autos de demarcação, as escripturas de compra e venda e de hypothecas, as descripções nos inventarios e avaliações, as quôtas, ou quinhões hereditarios, comprovados com formaes de partilhas, o que tudo, dizendo quanto tem cada proprietario de terras, diz tambem quaes os valores dessas terras.

O proprietario agricola entre nós, onde a cultura na sua quasi totalidade não é intensiva e sim extensiva, não acontecendo aqui o que tem logar na Europa, onde todos os terrenos são cultivados, ao passo que entre nós o contrario se dá, pois temos grandes extensões de terras incultas, não pôde prescindir, alem da terra propriamente cultivada, de outras, que lhe sejam adjacentes e que são indispensaveis á industria agricola do proprietario, quer no presente, quer no futuro, e taes são os prados, ou campos para criar e solta de animaes, capoeiras baixas e

terras inferiores para futuras plantações de generos para mantimento, mattas, já para extracção de madeiras, já como terrenos fortes para novos roçados.

É impossivel e mesmo improprio que o Estado diga ao proprietario qual a porção de terra que elle deve ter para a sua industria, e force-o a vender o resto, ao contrario é o proprietario quem pôde com todo o fundamento dizer que porção de terra de sua propriedade, além da cultivada, lhe é precisa para os fins acima ditos, para que então o proprietario possa pagar o imposto por toda essa terra, isto é, por toda a terra cultivada e não cultivada áquella adjacente.

Se não podemos organizar no nosso paiz, pelo menos tão cedo, um cadastro parcellario com approximada exactidão, para dahi tirar-se o cadastro fiscal, indispensavel para quando o imposto territorial dever recahir sobre a renda liquida da terra, podemos todavia organizar um cadastro fiscal, que dispense aquelles meios preparatorios, para o estabelecimento do imposto pela fôrma, que lembro; isto é, pôde-se conhecer pelas fontes, já por mim indicadas, todas as propriedades de terras, existentes em cada freguezia, não só quaes ellas sejam e a quem pertencem, como tambem a sua extensão e valor venal, dado a essas terras; convindo notar que nos contratos, que provam as mutações dos immoveis, base essa necessaria para o esclarecimento do mesmo valor, as declarações de preços são sempre sinceras.

Segundo o custo médio das terras em cada freguezia, preço determinado pelos valores em um decurso de annos, não muito pequeno, nem muito longo, pagar-se-ha ar-

nualmente a quota do imposto territorial sobre a unidade da superficie, quota e unidade estabelecidas na lei orçamentaria.

As tres condições para o lançamento do imposto em questão são: quota certa, modica e proporcional; custo da terra por alguns annos, para tirar-se a média do valor sobre o qual se applica o imposto; finalmente a extensão da terra, para se saber quanto cada proprietario deve pagar pela superficie de terras, que tem, na razão da unidade da extensão, que serve de regra ao imposto.

O cadastro fiscal, formado pela média dos valores nos 10 annos, por exemplo, antecedentes, será revisto de 10 em 10 annos, para precisar-se com exactidão o valor venal das terras durante esse periodo anterior e se poder tirar, como já disse, a média do valor sobre o qual deve recahir a quota do imposto na razão da unidade de superficie: as terras que não tiverem tido valor especial durante esse tempo por mutações, ou contratos, serão apreciadas, ou avaliadas, por analogia, segundo o valor das outras da parochia visinha em identicas condições.

O cadastro fiscal e as alterações, que deve elle soffrer, quer quanto aos proprietarios para se saber ao certo quaes os effectivos contribuintes, quer quanto ao valor das terras, serão feitos nas collectorias geraes de fazenda em cada municipio.

O imposto territorial nas condições, que ficam ditas, visto que o valor venal não é senão a capitalisação da renda liquida da terra, estou convencido, se creado, fôr bem lançado, produzirá os melhores effeitos economicos e financeiros.

E cumpre notar—: o imposto territorial, recahindo sobre a materia a mais estavel, permite promptos recursos nas grandes necessidades por uma simples elevação na taxa, dispensando assim ruinosos impostos, como os de exportação e a criação, ou aggravação de outros impostos, que são vexatorios, por exemplo o de 5 0/0 sobre a renda da agricultura, proposto pela nobre commissão de fazenda.

Quanto aos terrenos não edificados no perimetro das cidades, deve o imposto, ou quota, tambem recahir sobre a média do preço dos mesmos, calculada ella segundo o valor em um decurso tambem de annos, tomando-se por base a unidade de superficie.

No caso de arrendamento, o proprietario pagará sempre a mesma importancia na razão da extensão da terra pela forma por que temos dito.

O nobre deputado por Pernambuco, digno relator da commissão de fazenda, declarou que aos 5 0/0 sobre a renda, imposto estabelecido no projecto em discussão, estavam tambem sujeitos os agricultores, ao passo que desse imposto eram exceptuados os que pagassem qual-quer das taxas de subsidio, vencimentos, ou de industrias e profissões.

O SR. BUARQUE DE MACEDO dá um aparte.

O SR. TAVARES BELFORT:—O nobre deputado declarou ainda que esses ultimos estavam exceptuados por uma protecção, que a commissão quiz liberalisar-lhes.

Ora, se assim é, qual foi a base do calculo da illustre commissão para que esse imposto de 5 0/0 sobre a renda só offereça um resultado provavel de 3,000:000\$000 ?

A base natural para se conhecer a renda da producção agricola é o commercio, interno, interprovincial e internacional; e neste caso só por este lado me parece inex-acto o calculo da nobre commissão, quanto mais comprehendendo esse imposto, como comprehende, toda a renda superior á 400\$, inclusiye a dos proprietarios de predios urbanos.

Não incluirei, Sr. presidente, no calculo, que vou fazer, a renda de todas as classes, que, segundo a illustre commissão de fazenda, se acham comprehendidas no imposto de 5 % sobre a renda; apenas tomarei por base a renda proveniente da producção agricola e não toda ella, pois não incluo a producção consumida pelo proprietario e pelos que cooperam directamente pelo trabalho para ella, e a consumida na propria provincia; mas apenas a que faz o objecto do commercio interprovincial e internacional.

Nas duas tabellas ns. 46 e 47 do relatorio do ministerio da fazenda vêm especificados os valores do nosso commercio de generos de exportação agricola e de exportação, tanto interprovincial, como internacional, no exercicio de 1877—1878; e essas tabellas dão as seguintes cifras: commercio de exportação interprovincial reis 141.533:983\$; commercio de exportação internaciona 186.011:979\$. Sommasdas estas duas parcellas, dão em resultado 297.545:962\$000.

Cobrada sobre este algarismo a taxa de 5 %/o, temos 14.877:298\$100.

O SR. BUARQUE DE MACEDO:—E o que conclue V. Exc. d'ahi?

O SR. TAVARES BELFORT:—Concluo que, inda mesmo reduzida essa cifra total das duas tabellas de 50 0/0 para os gastos da producção, temos que só para uma parte da renda agricola o imposto de 5 0/0 deverá dar pela base por mim tomada 7.388:624\$050, quando esse imposto de 5 0/0, calculado pela commissão sobre toda a renda de 400\$ para cima, abrangendo a agricola, só offerece no emtanto 3.000:000\$000.

O SR. BUARQUE DE MACEDO:—Se V. Exc. tivesse lido o parecer da commissão não diria isto.

O SR. TAVARES BELFORT:—Li o parecer da illustre commissão de fazenda e nem podia deixar de tê-lo lido, desde que tomo parte nesta discussão; e é mesmo pelo motivo dessa leitura que me causa especie a cifra, que a commissão dá para o imposto de 5 0/0 sobre a renda.

O SR. BUARQUE DE MACEDO:—Se nós tivéssemos feito o calculo como V. Exc. diz, o resultado ainda seria maior.

O SR. TAVARES BELFORT:—Melhor para o fim de que se trata; certo a differença, que existe do orçado pela commissão para a base, que apresento, base tirada das tabellas officiaes e que apenas se refere a uma das especies de renda, tributada com 5 0/0, é muito grande.

O nobre deputado por Pernambuco, digno relator da commissão, disse que estavam tambem comprehendidos no imposto de 5 0/0 sobre a renda os proprietarios de predios urbanos.

Acho, Sr. presidente, que é isso uma clamorosa injustiça.

Figuro uma hypothese, que não é gratuita, antes ao

contrario geralmente verificada: o proprietario de predios urbanos só têm como renda o aluguel dessas propriedades.

É justo que o proprietario, que só tenha como renda o aluguel de suas casas, renda já sujeita ao imposto predial de 12^o%, ainda aggravado com mais 2^o% a titulo de retribuição pelo serviço geral do abastecimento d'agua e construcção para tal fim de novas obras, vá ainda pagar a titulo de imposto sobre a renda mais 5^o%?

É um triplo imposto sobre a renda; e tanto mais injusto, quanto ha desigualdade entre os proprietarios de predios e os que pagam o imposto de industrias e profissões; porquanto, ao passo que aquelles vêm a pagar quasi o quinto de toda a sua renda, como imposto, estes só pagam as taxas fixas e proporçionaes do imposto de industrias e profissões e, ainda mais, quando o mesmo contribuinte puder ser collectado para pagar qualquer das taxas de subsidio, de vencimentos, ou de industrias e profissões, cobrar-se-ha a mais elevada, ficando isento das duas outras.

Acresce ainda que é elevado ao dobro a legua de demarcação para o imposto predial e abolida a dispensa desse imposto para as casas, que estão por alugar.

Diz o nobre deputado por Pernambuco que a commissão excluiu por protecção do pagamento do imposto da renda os que pagam o imposto de industrias e profissões.

Ora, se o pensamento da commissão foi proteger duas classes, porque razão tambem não excluiu desse imposto de 5^o% sobre a renda os proprietarios de predios urba-

nos pela renda destes, já para não embaraçar o imposto o augmento da edificação, já porque esses proprietarios, como já disse, pagarão então, segundo o projecto, 19 0/0 da renda, proveniente de alugueis de casas e, quando entre esses proprietarios ha viuvras e orphãos e estes por lei devem ter os seus capitaes empregados em predios, como meio mais seguro e garantido? De certo não será um máu emprego comprar, ou abandonar nos inventarios para os orphãos, casas, quando esta propriedade fôr elevadamente taxada?

A illustre commissão propõe ainda o seguinte a proposito do imposto sobre a renda:

«VII. 20 0/0 sobre os subsídios dos senadores e deputados.

«VIII. 10 0/0 sobre os vencimentos, soldo, pensões, gratificações de qualquer natureza, de 10:000\$000 para cima, dos empregados geraes, provinciaes e municipaes, ou vantagens que provierem de nomeações do governo, dos presidentes de provincia, ou das municipalidades.

«5 0/0 sobre os vencimentos, nas mesmas condições, de 1:000\$000 para cima, quando forem os empregados geraes, e de 400\$000 para cima quando forem provinciaes ou municipaes.

«2 0/0 sobre os vencimentos geraes, nas mesmas condições, inferiores a 1:000\$000, e os provinciaes e municipaes inferiores a 400\$080.

«Quando um mesmo contribuinte pôde ser collectado para pagar qualquer das taxas de subsidio, de vencimentos, ou de industria e profissões, cobrar-se-ha a mais elevada, ficando isento das duas outras.

«IX. 5 0/0 sobre a renda dos contribuintes, que não pagarem o imposto de subsidio, o de vencimentos, ou de industria, ou profissão.

«A arrecadação deste imposto terá por base a declaração da renda, feita pelo proprio contribuinte.

«Somente a renda de 400\$000 para cima está sujeita ao imposto.

«Não se contará para o lançamento desta taxa a renda proveniente dos titulos da divida publica do Estado.

«No caso de recusar-se o contribuinte a fazer a devida declaração, substituirá a esta o calculo da renda feito pelos lançadores, que tomarão por base o valor locativo da casa de habitação e outros signaes exteriores da renda.»

Nesta proposta ha falta de methodo, desharmonia no plano, em todo o caso injustiça revoltante.

Não sei porque razão a nobre commissão estabeleceu para os vencimentos o systema do imposto progressivo e para a renda o do imposto proporcional.

Esta desigualdade é realmente digna de ser notada, porque, se todos são contribuintes, pôde-se adoptar um ou outro systema, mas em todo caso deve-se empregar um typo igual para todos.

A nobre commissão diz que todos, salvas as excepções já ditas, ficarão obrigados ao pagamento de 5 0/0 sobre toda a sua renda de 400\$ para cima, entretanto declara que, quando o individuo tiver de pagar taxas de subsidio, vencimento, e de industrias ou profissões, só pagará a mais elevada, ficando isento do pagamento das outras.

De maneira que um individuo em certas condições, recebendo recursos por duas ou tres fontes, como na hypo-

these agora prevista, só pagará por uma dellas, ao passo que outro pagará o imposto por toda a sua renda, excedente de 400\$.

Não param ainda ahi as desigualdades e injustiças consagradas no projecto em discussão a proposito do imposto sobre a renda.

Faz-se no projecto differença na base dos ordenados dos empregados publicos para o pagamento do imposto: os vencimentos, ou ordenados, dos empregados publicos geraes só estão sujeitos ao pagamento do imposto de 5^o/_o de 1:000\$ para cima, ao passo que os dos empregados provinciaes e municipaes de 400\$000.

O nobre deputado por Pernambuco, digno relator da commissão, tratando dos empregados publicos entre nós, disse que elles de facto eram *mendigós de casaca*.

Se tal são os empregados geraes, cujos vencimentos são sempre superiores aos dos empregados provinciaes e municipaes, o que serão estes, que, além de pequenos vencimentos, são elles logo, quando de 400\$ para cima, sujeitos ao imposto de 5^o/_o sobre essa renda?

Não devia a illustre commissão de fazenda ir apanhar os pequenos vencimentos dos empregados provinciaes e municipaes para os tributar e sobretudo desigualmente em relação aos dos empregados geraes: os empregados geraes, provinciaes e municipaes residem na mesma localidade; as despezas que uns fazem, outros tambem as fazem; o custo do que compram é o mesmo para todos; é, pois, de duas, uma—ou deve-se rebaixar a quota dos empregados geraes a 400\$000 para pagamento do imposto de 5^o/_o, quota esta estabelecida para os empregados provinciaes e

municipaes, ou então, como é mais justo, dar para todos uma e a mesma base, isto é, o imposto de 5% sobre vencimentos será cobrado dos ordenados de 1:000\$000 para cima de todos os empregados geraes, provinciaes e municipaes; convindo ponderar que, inda mesmo partindo do ordenado de 1:000\$ para essa taxa, toma-se uma base muito baixa

O nobre deputado por Pernambuco, digno relator da commissão de fazenda, declarou que havia exceptuado os collectados para o pagamento do imposto de industria e profissões do imposto de 5% sobre a renda.

Entendo, Sr. presidente, que, quando se trata de estabelecer o imposto sobre a renda, a vantagem e justiça deste imposto estão em que seja elle geral; que nada seja exceptuado (*Muitos apoiados*); porquanto, desde que em materia de imposto sobre renda houver excepções, apparecerão injustiças e desigualdades.

Porque razão ha de pagar todo aquelle, que não estiver comprehendido nas tabellas do imposto de profissões e industrias 5% sobre a sua renda excedente a 400\$000 e pagarão apenas os que se acham comprehendidos nessas tabellas as taxas fixas e proporcionaes nellas estabelecidas, aquellãs, tendo por base a natureza e classe das industrias e profissões, bem como a importancia commercial das praças em que forem exercidas e a dos estabelecimentos, e estas o valor locatiyo do predio, ou local, que servir para o exercicio da industria, ou profissão, na razão de 5, 10 e 20% proporcionaes ao dito aluguel?

Estes meios indirectos de poder calcular a renda para

tributal-a não são racionaes; são injustos, falsos, mormente quando se pede aos outros, que não os exceptuados, o pagamento dos 5^o/o sobre toda a renda superior a 400\$000, esta declarada e, quando não, calculada pelo fisco.

Não comprehendo, Sr. presidente, o que seja imposto de industrias e profissões como tributo de renda.

Comprehendo o que seja imposto de renda; desejo que seja adoptado no nosso systema tributario para substituir pequenos e vexatorios impostos; mas penso que deve ser applicado geralmente e recahir directamente sobre a renda effectiva do contribuinte.

O imposto de industrias e profissões é o mais injusto, irracional dos impostos.

V. Exc. sabe que nas profissões e industrias ha muitas e diversas e que em cada uma dessas muitas e diversas profissões e industrias, segundo as condições das tabellas, todos os individuos pagam a mesma quôta.

Ora, pagar todos uma contribuição igual, quando na mesma industria, ou profissão, uns ganham muito e outros pouco, é desigual.

Por outro lado a renda presumida pelo valor locativo, ou local, onde se exerce a industria, ou se pratica a profissão, repousa sobre uma base evidentemente falsa.

Os que ganham mais, pagando aluguel identico aos que ganham pouco, por certo não têm a mesma renda e no entretanto para o imposto são considerados no mesmo pé de igualdade; por outro lado certas industrias installam-se em predios caros, em ruas onde os alugueis são ele-

vados na supposição de bons negocios e muitas vezes no entretanto as despesas e os prejuizos obrigam a liquidacões e fallencias, de sorte que não se pôde suppór com verdade que o valor locativo do prédio seja o indicio de renda, ao contrario muitas vezes é causa de atrazo e de ruina.

Assim pois o imposto de profissões e industrias deveria ser riscado do nosso systema tributario e ser applicada á todos os collectados nesse imposto a taxa geral de 5^o%, estabelecida no projecto em discussão sobre a renda desses contribuintes.

Desejo que a illustre commissão de fazenda me informe se os reformados, aposentados, pensõnistas do Estado e do monte-pio devem tambem pagar o imposto de 5^o% sobre a renda. Parece-me que lançar uma quota sobre o que se recebe por taes motivos é uma verdadeira anomalia.

(Crusam-se muitos apartes).

O SR. JOAQUIM NABUCO:—Só ha uma classe privilegiada, que é a do possuidor de apolices.

O SR. TAVARES BELFORT:—Desejo tambem que a illustre commissão me informe se os proprietarios de effeitos commerciaes e de creditos hypothecarios pagam apenas o sello de taes titulos, ou se devem, como supponho, pagar a taxa, de 5^o% sobre os juros dessas transacções.

Bem assim creio que devem estar sujeitos a esse imposto de 5^o% sobre a renda todos os empregados particulares por seus ordenados, vantagens, gratificacões e salarios.

Agora, Sr. presidente, vou apreciar os outros novos impostos, propostos pela comissão, seguindo a ordem numerica em que se acham no projecto em discussão.

O primeiro é o seguinte:

«1. A armazenagem das mercadorias depositadas nos armazens das alfandegas e mesas de rendas será de 0,5 0/0 até 2 0/0 ao mez».

O decreto n. 5321 de 30 de junho de 1873 mandou que, enquanto não houvesse tabella especial, a armazenagem fosse cobrada de conformidade com as disposições do art. 13 do decreto n. 1507 de 26 de setembro de 1868, arts. 692, 693, 694 e 695 do regulamento n. 2647 de 19 de setembro de 1860 e mais disposições em vigor, sendo a taxa do art. 693 calculada na razão de 100 réis por tonelada metrica.

O decreto n. 5474 de 26 de novembro de 1873 dispõe o seguinte:

«A armazenagem é devida desde o dia da entrada das mercadorias nos armazens, pontes, depositos, até ao da sua sahida e será calculada sobre o valor official, que as mercadorias tiverem na tarifa, a saber:

«Até 6 mezes na razão de 0,3 0/0 ao mez.

« 12 " " " 0,4 0/0 «

« 18 " " " 0,5 0/0 «

« 24 " " " 0,6 0/0 «

«Todo o tempo excedente a 24 mezes 1 0/0 ao mez».

O decreto n. 6053 de 13 de dezembro de 1875, no art. 4.º diz:

«A armazenagem dos generos constantes da tabella an-

nexa a este decreto será calculada e cobrada na razão do dobro das taxas estabelecidas no art. 2.º do decreto de 26 de novembro de 1873.

«A dita tabella poderá ser revista annualmente pelo ministro da fazenda, para o fim de incluir os generos, que nos termos da lei deverem ser nella contemplados, ou excluir os que não se acharem nesse caso.

O que fez a commissão? Primeiramente a armazenagem vai augmentando na quota conforme o tempo decorrido, e o projecto da commissão não leva em conta essa circumstancia de tempo; em segundo logar á vista do que se lê no projecto da commissão a armazenagem, parece, será de 0,5 0/0. até 2 0/0 ao mez, segundo a qualidade das mercadorias; terceiro por esta razão e mesmo porque a taxa de 2 0/0, novamente creada, é elevadissima, o imposto torna-se muito vexatorio ao commercio.

Diz a commissão, justificando o que propõe a proposito da armazenagem:

«A armazenagem é um dos poucos impostos das alfandegas, que podem, sem gravame para o commercio, ser augmentados; prova-o o facto de conservarem-se os armazens das mesmas alfandegas quasi sempre abarrotados com volumes».

A razão, que dá a illustre commissão, é contraprodcente.

O interesse do commercio está exactamente em vender rapido. Tanto mais se ganha na vida commercial, quanto as transacções se repetem.

Ora, o facto do negociante conservar na alfandega suas mercadorias, quando, pagando o aluguel da casa em que

tem o estabelecimento, podia ali armazenar, ou depositar as mercadorias, só significa que, não havendo consumo, não pôde o commercio, que tem pagamentos a prazos certos, empatar capitaes com despachos de mercadorias importadas.

Ir augmentar esses direitos, quando já são elevados os direitos de importação e suas dependencias; quando por falta de negocio é que os armazens das alfandegas se acham cheios de mercadorias, pagando-se armazenagem, é de certo accrescentar um vexame ao commercio.

Como V. Exc. sabe, a lei n. 2792 de 20 de outubro de 1877, art. 11, § 5, restabeleceu o imposto de estadia na dôca, imposto este que havia sido abolido por muito bons fundamentos pelo art. 11 da lei n. 670 de 20 de outubro de 1875.

O decreto, que restabeleceu o imposto de estadia na dôca, ampliou a sua cobrança ás pontes, caes dos trapiches, ou armazens exteriores da alfandega e reduziu a metade as taxas do art. 1.º do decreto de 23 de outubro de 1867 a que se refere o art. 8.º do decreto de 30 de junho de 1873, ficando isentas da contribuição em geral as embarcações miudas, empregadas na descarga, embarque e desembarque.

O projecto em discussão dispõe o seguinte:

«Cobrar-se-ha pela estadia das embarcações nacionaes na dôca da alfandega da côrte, e conforme a tabella, que o governo organizar, as seguintes taxas:

«Dos navios e saveiros, que atracarem ao caes da doca, na parte exterior 600 réis por metro de caes occupado, por dia de effectiva descarga;

«Dos que atracarem na parte interior e sobre a mesma base, 800 réis por dia de effectiva descarga e 400 réis por dia em que não se effectuar descarga;

«Dos que permanecerem na doca, sem atracar ao cáes, se cobrará, por tonelada metrica de arqueação, 100 réis por dia util e 50 réis por dia feriado».

O que justifica o accrescimo proposto pela commissão de mais de 50 % neste imposto?

Pois a mercadoria não vem pagar os direitos de importação, já augmentados com uma adicional de 50 %, e outros direitos proprios da alfandega?

Pois, pagando-se esse imposto, segundo o decreto de 20 de outubro de 1877, já não era uma taxa sufficiente e paga até pelos dias em que não ha descarga?

Pelas tabellas do thesouro está orçado esse imposto para o exercicio de 1879—1880 em 40:000\$000; e portanto o accrescimo, segundo a proposta da commissão, será de pouco mais de 20:000\$000 e para um tal resultado não vale a pena elevar um imposto.

Quanto ao expediente da capatazia a commissão propõe, como novas, taxas, que já são cobradas.

O projecto em discussão diz:

«Pelo embarque e desembarque de mercadorias nacionaes e estrangeiras nas pontes, cáes e depositos externos, mantidos e custeados por conta da fazenda nacional, se pagará:

«Por volumé de peso não excedente a 50 kilogrammas 40 réis;

«Por dezena, ou fracção de dezena de kilogrammas, 20 réis;

«Exceptuam-se os volumes, que contiverem, ou aegem de passageiros, os quaes não pagarão taxa alguma».

O decreto n. 5321 de 30 de junho de 1873, art. 9, que ainda está em vigor, diz o seguinte:

«As taxas, que se denominam de embarque e desembarque, continuarão a ser as mesmas, que actualmente se cobram, a saber:

Por volume de peso, não excedente a 50 kilogrammas, 40 réis.

Por dezena, ou fracção de dezena de kilogrammas, 20 réis.

A illustre commissão propõe a suppressão do imposto de pharões e o restabelecimento do de ancoragem.

Diz o projecto em discussão:

«Ficam sujeitos ao imposto de ancoragem, na razão de 300 réis por tonelada metrica de arqueação, todas as embarções estrangeiras, ou nacionaes, procedentes de portos estrangeiros, que derem entrada nos portos do Imperio, e que será cobrado nos termos dos decretos n. 5455 de 5 de setembro de 1873 e n. 6053 de 10 de dezembro de 1875, art. 2.º § 4.º

«Na expedição dos convenientes regulamentos, para a arrecadação destes impostos, o governo terá em vista as disposições anteriores, que lhe eram applicaveis.

«Fica supprimido o imposto de pharões».

Como V. Exc. sabe, pelo art. 11 da lei n. 670 de 20 de outubro de 1875, para cuja execução foi expedido o decreto de 3 de dezembro de 1875, foi abolido o imposto de ancoragem a que eram sujeitos os navios mercantes nos portos do Brazil; e, para *auxilio* das despezas, que

o Estado faz com a collocação de pharões, balizas e outros melhoramentos dos portos do Imperio a bem da navegação, se mandou cobrar dos navios estrangeiros, que entrassem nos mesmos portos, viessem elles de outros estrangeiros, ou nacionaes, com carga, ou em lastro, com passageiros, ou colonos, arribados ou em franquia, uma taxa com a denominação de imposto de pharões, na seguinte proporção:

20\$000 até 200 toneladas.

30\$000 até 400 toneladas.

40\$000 de 400 toneladas até 700.

50\$000 de mais de 700.

«Os paquetes a vapor das linhas regulares, diz a lei, quer venham da Europa, ou da America do Norte, quer do Pacifico, ou do Rio da Prata, em direitura, ou de torna viagem, pagarão unicamente nos dous primeiros portos brazileiros em que derem entrada, não sendo devido o imposto, quando a embarcação, sahindo de um porto em que o tiver pago, tocar, ou der a entrada em outro da mesma provincia.

«As embarcações empregadas na pequena cabotagem, isto é, na navegação entre portos de uma mesma provincia, pagarão a taxa a que forem sujeitas uma vez sómente em cada semestre.»

Ora, já vê V. Ex. que o imposto de pharões foi instituido, não como grande fonte de renda, mas apenas como *auxilio* para a collocação de pharões e balizas nas costas; e pois não deve a commissão, como diz e propõe, restabelecer o imposto de ancoragem pelo de pharões, pela razão de que este nada rende. A illuminação das costas de um

paiz, diz um escriptor, nunca deve ser considerada como um ramo de renda publica; mas como obra de humanidade.

A abolição do imposto de ancoragem tem como razão de ser motivos importantissimos e que ainda agora protestam contra o restabelecimento desse imposto.

Todos os escriptores são concordes na abolição de semelhante imposto; e passo a ler as palavras do distincto Sr. Dr. José Mauricio Fernandes Barros, no seu interessante livro—*Apontamentos do Direito Financeiro Brasileiro*, que bem mostram a inconveniencia da adopção d'esse imposto.

«A ancoragem em todos os paizes, onde os interesses do commercio e da navegação, a manutenção das boas relações de politica e amizade, constituíram objectos de todo preço e importancia, mereceu sempre a solitudine dos governos.

«Entre nós, ou por defeito, ou incuria dos differentes systemas, que seguimos, ou por actos de hostilidade irreflectidos, a nossa legislação *sempre conspirou contra todos os nossos interesses de commercio e navegação, ao passo que mais de uma vez deu tambem occasião a que se fizessem reclamações, mais, ou menos fundadas, que seria util tel-as evitado.*

«A opinião de augmentar o direito de ancoragem deslêmbra-se de que essa compressão violenta, não só prejudicaria ao nosso commercio, afugentando a navegação e por consequente fazendo diminuir a percepção desses direitos, cuja taxa tanto se alterava e bem assim a arrecadação dos direitos de alfandega, como ainda provocaria, como

com effeito provocou, medidas de represalia, que nos eram em extremo prejudiciaes.

«A elevação do imposto de ancoragem faz grande mal á receita publica, diminuindo nossa exportação e por conseguinte causando grande detrimento á nossa lavoura.

«A elevação do imposto de ancoragem produziu escassez nos navios, alta nos fretes e finalmente baixa nos preços de exportação.

«E' preciso reflectir que precisamos desenvolver e dar fomento á navegação estrangeira para augmento do nosso commercio e da receita publica e mesmo porque não temos navegação de longo curso.»

Por essas sensatas palavras, proferidas por um homem distincto pelo talento e experiencia, se vê o que ha de inconveniente no estabelecimento do imposto de ancoragem.

O SR. FABIO DOS REIS:—Não ha razão para isso, pelo contrario. As embarcações estrangeiras no nosso paiz têm privilegios, que não têm as nossas. Nesse tempo não havia a liberdade de cabotagem. A liberdade de cabotagem compensou tudo isso de sobra.

O SR. TAVARES BELFORT:—A navegação de cabotagem, feita pelos navios estrangeiros, é insignificante; nunca mesmo poderá compensar os embaraços postos á grande e importante navegação de longo curso, que temos. Com effeito os navios, que chegarem ao nosso paiz, vindos de certos portos com os quaes não temos ainda commercio muito desenvolvido não trarão, como acontecia, carga, porque esta, sendo pouca, não dá para cobrir o

imposto de ancoragem e pagar o serviço de transporte; e ainda mesmo que haja carga, o frete é elevado, para ser pago por este o que o navio tiver de pagar pelo imposto.

O SR. AFFONSO CELSO (*ministro da fazenda*):—O proprio autor das palavras, que V. Exc. citou, distincto empregado fiscal, pensa hoje diversamente.

O SR. TAVARES BELFORT:—O verdadeiro seria até, para facilitar as nossas relações commerciaes, internacionaes e interprovinciaes, acabar com o imposto de pharões, cuja importancia está orçada no exercicio de 1879—1880 em 130:000\$000; se porem não fôr possível abolir esse imposto pelo menos conservemos na hypothese em questão o *statu quo*.

O projecto em discussão eleva ao duplo as seguintes taxas:

As taxas do sello da 1.^a, 2.^a e 5.^a classes, a de subta-belecimento do art. 13 § 3.^o, e as dos §§ 4.^o a 14.^o do mesmo artigo do regulamento n. 4505 de 9 de abril de 1870.

As da tabella annexa ao decreto n. 4356 de 24 de abril de 1869, com excepção das designadas nos §§ 1.^o, 6.^o, 75 a 82, 93 a 97, 106 a 108.

Como V. Ex. sabe, já o governo está autorizado pela lei n. 2792 de 20 de outubro de 1877, art. 12, paragra-pho unico, n. 2, para sujeitar ao sello fixo de 200 reis, tanto as notas, pelas quaes se fizerem despachos de qual-quer natureza nas alfandegas e mezas de rendas, como os recibos de quantias não inferiores a 25\$000, sendo obrigatoria a adhesão das respectivas estampilhas sob as

penas marcadas na lei no acto da assignatura dos referidos papeis.

Agora o projecto em discussão, salvas poucas e insignificantes excepções, sujeita ao duplo as taxas do regulamento do sello e as dos emolumentos das repartições publicas.

A elevação dessas taxas ao duplo em certos casos desses citados regulamentos me parece exagerada e não vamos por taxas altas convidar a que se furtem os contribuintes ao pagamento do imposto.

Por outro lado já as custas judiciaes são caras; e não convem pois impedir a propositura de questões; que tendem a liquidar e reconhecer direitos, augmentando-se o custo das despesas nos pleitos judiciaes.

Opponho-me, Sr. presidente, com toda a convicção, ao seguinte imposto, proposto pela illustre commissão:

«Os diplomas de votantes pagarão o sello de 2\$000 cada um e os de eleitor 4\$000, todas as vezes que se proceder á nova qualificação, ou se expedir novo diploma de eleitor. Os diplomas dos actuaes votantes e eleitores estão sujeitos ao sellô.

O diploma de votante não é a prova de uma graça concedida, nem o titulo de um emprego remunerado, de uma pensão, vencimento, é apenas um certificado, que dão os incumbidos da qualificação eleitoral, de se achar o individuo, que reúne as condições leaes, incluido na qualificação.

Tributar em um governo representativo o diploma do eleitor e o certificado do votante estar qualificado é uma anomalia.

O SR. ANTONIO DE SIQUEIRA:—E é improficuo.

O SR. TAVARES BELFORT:—Quando declaramos que a eleição está viciada; que não ha legitima delegação; que o povo não se pronuncia devidamente, vamos com um imposto afugentar das urnas esse mesmo povo. Se nas eleições municipaes, sendo multados os cidadãos, quando não votam, deixam elles de o fazer, quanto mais tendo de se pagar para votar e sobretudo nas condições dos nossos costumes.

Esse imposto, Sr. presidente, é apenas uma arma de guerra, que contra nós em tempo será voltada: só quem apresenta titulo é votante de opposição.

Demais é uma contribuição immoral, porque irá recahir infallivelmente sobre os candidatos, ou influencias locae e estabelecer entre elles e os votantes mais uma dependencia destes para com aquelles.

Finalmente, ou esse titulo sellado é preciso para o voto, ou não: na primeira hypothese a sancção é não poder votar, sancção que, se fôr cumprida, implicará a perda do voto por falta de pagamento de quem tem o direito de votar; na segunda hypothese, desde que não fôr preciso para o voto o pagamento do sello, o voto terá logar e o imposto não será recebido.

A bem da dignidade da nossa fórma de governo não devemos admittir um tal imposto.

Por outro lado, Sr. presidente, reduzido tão somente aos diplomas dos eleitores, como o illustre relator da commissão de fazenda disse que a camara ao menos isso fizesse, o resultado é tão insignificante, ainda mesmo cobrado todo o imposto, que não vale a pena a elle recorrermos.

Temos, Sr. presidente, em todo o paiz 24,491 eleitores; ora, sendo o sello de cada diploma de eleitor 4\$000, o resultado do imposto será 97:964\$000 apenas.

O SR. BUARQUE DE MACEDO:—Vale muito com a reforma.

O SR. TAVARES BELFORT:—O nobre deputado sabe que o orçamento, que ora discutimos, em breve tem de ser executado; e pois não poderemos tomar por base os que serão eleitores em vista da futura lei e sim os que o são presentemente.

Aceito a disposição estabelecida no projecto, isentando do imposto de 5 0/0 sobre a renda a proveniente dos titulos da divida publica do Estado.

Sei, Sr. presidente que na Inglaterra esses titulos pagam o imposto de renda; mas nós não temos o credito da Inglaterra, a abundancia de capitaes, que ali ha, nem um imposto geral sobre a renda, de maneira que o possuidor da apolice emprega seu capital em titulo do governo, embora pagando imposto sobre a renda, porque sabe que o mesmo imposto pagará, se empregar o capital de outra forma.

Os argumentos aqui apresentâdos em favor da disposição, de que agora trato, calaram no meu espirito; além de que, procurando conhecer as discussões havidas nos parlamentos estrangeiros a respeito, o que então foi dito e é corroborado por escriptores de grande nota, me convenceu de que não deyemos tributar os juros das apolices.

Já na assembléa constituinte em França . .

O SR. AFFONSO CELSO (*ministro da fazenda*):—A opinião de Mirabeau.

O SR. TAVARES BELFORT:—Mirabeau dizia:

«A nação pôde ser encarada sob duas relações, que são absolutamente estranhas uma á outra.

«Como soberana regula impostos, estabelece-os, lança-os sobre todos os membros da nação; como devedora tem contas exactas a dar a seus credores, e as suas obrigações em nada differem das de todo o devedor particular.

«Entretanto vemos que abusa-se aqui d'essa dupla qualidade da nação; por um lado deve e por outro estabelece imposto sobre o que deve.

«Parece commodo e facil que ella lance imposto sobre o que deve; mas não se segue que pela razão de achar-se uma cousa ao nosso alcance, de ser facil executal-a, seja ella justa e conveniente; muitas vezes mesmo essa facilidade torna a injustiça mais revoltante e é exactamente o caso de que se trata».

Emilio Olivier dizia no parlamento francez:

«Póde-se fazer recahir uma confiscação sobre a renda das apolices; mas não um imposto.

«Supponde que um governo estabelece por uma lei que todos os possuidores de apolices de 1:000 francos pagarão um imposto de 50 francos.

«O que se passará quando o possuidor desse titulo de valor nominal de 1:000 francos quizer vendel-o? O comprador dirá: quero compral-o, mas deduzido o imposto, que vou pagar; vosso titulo, que valia antes do imposto 1:000 francos, não vale depois do imposto senão 950.

«E esse titulo passará de mão a mão nas negociações de que fôr objecto sempre pela taxa real de 950 francos.

Esquirou de Parien, Segrís e tantos outros não admitem o imposto sobre a renda, ou juros, dos títulos publicos.

Além dos principios de justiça, que não permitem que o devedor dê a lei ao credor e portanto que, ou por uma retenção da parte do juro a pretexto de imposto, ou pago o juro, cobre o devedor, o Estado, sobre essa quantia um imposto, é certo que devemos zelar o crédito publico, pois d'elle muito precisamos.

Os capitães moveis, diz bem um distincto escriptor, têm azas, emigram; e nada, portanto, de afugental-os do emprego na compra dos nossos títulos publicos.

O SR. AFFONSO CELSO (*ministro da fazenda*):—Nos Estados-Unidos as apolices não pagam imposto de renda; ahí acontece exactamente o contrario do que disse o nobre deputado por Pernambuco.

O SR. TAVARES BELFORT:—Mas, Sr. presidente, se não devemos tributar os juros das apolices, todavia, se as nossas circumstancias são effectivamente criticas, para que não se diga que temos contemplações com os ricos ociosos, doutrina esta communista...

O SR. SILVEIRA MARTINS: dá um aparte.

O SR. TAVARES BELFORT:—... contra a qual protesto...

O SR. AFFONSO CELSO (*ministro da fazenda*):—Sem duvida, porque a riqueza sempre representou trabalho.

O SR. TAVARES BELFORT:—... porque os juros das apolices é renda de capital, tal qual como a renda de qualquer outro capital...

O SR. JOAQUIM NABUCO dá um aparte.

O SR. AFFONSO CELSO (*ministro da fazenda*):—Logo veremos se os ricos entre nós são os grandes possuidores de apolices.

O SR. JOAQUIM NABUCO:—Então V. Exc. pôde democratizar ainda mais a apolice, diminuindo seu valor a 200\$000, ou a 100\$000.

O SR. TAVARES BELFORT:—... proponho que sejam sujeitas às apolices a um imposto de transferencia, porquanto, quando se dá uma transferencia de apolices, ao Estado é indifferente que seja seu credor este, ou aquelle, desde que para com elle cumpre todas as obrigações de davedor, no entanto ha uma transacção nova em que, quem compra a apolice, compra porque quer, ou precisa, e, quem vende, o faz por sua espontânea vontade.

(*Ha diversos apartes*).

Essa mesma indicação, que faço, do imposto de transferencia, peço que seja extensiva às negociações das acções de companhias anonymas, em vez de se augmentar, como está no projecto em discussão, o imposto sobre os seus dividendos a 5⁰/₀, quando é de presente apenas de 1¹/₂.

Não concordo, Sr. presidente, com a elevação do imposto sobre os dividendos das sociedades anonymas.

Convém, Sr. presidente, animar o espirito de associação entre nós; e ao passo que as sociedades anonymas, que têm garantia de juros, dada pelo governo geral, ou provincial, só pagam o imposto sobre o rendimento liquido, excedente ao garantido, vamos elevar a 5⁰/₀ exactamente

os dividendos daquellas empresas, que dispensam, ou não têm subvenção.

Por outro lado accresce ainda que as sociedades anonymas já se acham em outra parte do projecto de novo tributadas, porquanto, tendo de pagar o sello pelo capital a proporção que fôr sendo elle realisado, esse sello está elevado ao duplo no projecto em discussão.

Sr. presidente, segundo se diz no parecer da illustre commissão, os impostos novamente creados são apenas para cobrir o *deficit*, ficando o governo autorizado a fazer operações de credito para as despezas extraordinarias.

O nobre ministro da fazenda disse aqui mesmo...

O SR. AFFONSO CELSO (*ministro da fazenda*):—Que não duvidaria recorrer ao credito para despezas extraordinarias e reproductivas.

Até exemplifiquei estradas de ferro.

O SR. TAVARES BELFORT:—Pois bem. Peço a S. Exc. que em taes operações adopte o seguinte:

Para as despezas com as vias ferreas em construcção procuremos, alliviando o *deficit*, contrahir empréstimos especiaes e amortisaveis; isto é, procuremos obter o capital para isso preciso, capital que será pago com os seus respectivos juros pelas receitas futuras dessas mesmas estradas, pagamento e amortisação de preferencia estipulados pela lei, e pelo proprio contrato de emprestimo.

Desde que o fim desse emprestimo é productivo e ha garantja no emprestimo, estou certo que se achará promptamente quem o faça; e, como essas estradas em

pouco renderão, poderemos pagar suavemente o capital e juros do empréstimo e o Estado ficar de futuro com linhas ferreas de sua propriedade e gozo, sem que para as obter tivesse vexado os contribuintes, nem aggravado os *deficits* dos nossos orçamentos.

Assim, pois, esse empréstimo deve ser constituido por annuidades, sendo os titulos reembolsaveis dentro de um certo numero de annos por sorteio.

A amortisação desse empréstimo deve ter por base a theoria dos juros compostos; mas, em vez de se fazer duas partes distinctas, uma para os juros e outra para a amortisação annual necessaria, deve-se calcular a annuidade, que tem de pagar, já o juro, já a amortisação, reunidos, e inscrever como divida a importancia total da annuidade, que é precisa para extinguil-a; e ficando essa unidade invariavel, a parte paga pelos juros diminue claramente, elevando a parte affecta á amortisação.

Este systema, Sr. presidente, tem a vantagem de tornar a amortisação obrigatoria; mas, como os que fazem o empréstimo, recebendo juros, recebem uma annuidade fixa para a amortisação do capital, e o capital, que vem aos poucos, de ordinario não se recompõe, nem acha emprego prompto, devem taes empréstimos ser contrahidos com uma grande companhia, ou banco, nacional, ou estrangeiro, que dará immediato emprego a essas annuidades fixas de amortisação, que forem sendo pagas.

Não terminarei, Sr. presidente, sem dizer alguma coisa sobre os bens dos conventos.

A tal respeito o relatorio do ex-ministro da fazenda

pede providencias, o nobre deputado por Pernambuco insta por ellas e o mesmo fazem alguns outros Srs. deputados e o nobre Sr. ministro da fazenda declara porem que não está disposto a praticar uma extorsão.

(Ha muitos apartes).

Faço parte, Sr. presidente, de uma corporação docente, que prima pela sua orthodoxia e não sou quem disso faça excepção; e pois aceito todas as instituições ecclesiasticas

Preto, portanto, encarar a questão tão sómente sob o ponto de vista economico.

O art. 18 da lei n. 1764 de 28 de junho de 1870 estabelece uma providencia, que me parece aceitavel e que no emtanto até hoje não tem sido cumprida por falta do respectivo regulamento para a execução dessa disposição da lei.

O SR. AFEONSO CELSO (*ministro da fazenda*):—E a vontade dos frades não é levada em conta para cousa alguma?

O SR. BUARQUE DE MACEDO:—Os frades não são proprietarios.

O SR. GALDINO DAS NEVES:—Os frades são servos de Deus.

O SR. JOAQUIM NABUCO: Não é sufficiente a lei. A lei exceptua alguns conventos, de que nós precisamos.

O SR. TAVARES BELFORT:—A conversão não é uma extorsão; ao contrario, é o reconhecimento do direito de propriedade.

Essa conversão tem todas as vantagens, quer para as ordens regulares, quer para o Estado.

Antes de mostrar essas vantagens, duas palavras.

As ordens religiosas entre nós, visto não ter havido mais noviciado por um aviso do Sr. senador Nabuco, extinguem-se nas pessoas dos actuaes representantes dessas corporações, extincção que não será para muito tarde, pois a média da vida entre nós é apenas 30 annos, e desde 1855 já não são admittidos frades.

Hoje é tão reduzido o numero de frades em cada ordem, que os conventos não estão mais regulares.

Em breve, pois, quando as ordens se extinguirem entre nós, os haveres dessas corporações têm de ser devolvidos ao Estado; e portanto melhor será que pela conversão esses bens sejam já entregues ao Estado, do que, quando nada, ou pouco valerem, ao tempo da extincção das ordens.

Ha vantagens pela conversão tambem para os próprios frades.

Nos juros das apolices, terão elles recursos certos; ao passo que os seus bens hoje, em geral, pouco, ou nada rendem.

O Estado, dando pela conversão em pagamento apolices intransferiveis, em breve não terá a pagar juros dessa divida, que fica naturalmente extincta, e de presente póde encontrar na venda de taes bens recursos promptos e não pequenos.

V. Exc. quer saber quantas vantagens produziu, em Pernambuco, a extincção da congregação dos padres de S. Philippe Nery?

A igreja foi entregue a uma irmandade e é um dos melhores templos do Recife, pois tem sido cuidadosamente reparado e conservado; o convento é a magnifica,

arejada e bem situada alfandega dessa capital; e o patrimonio, que consistia em casas nas principaes ruas de commercio, faz parte hoje do patrimonio das casas de caridade.

Os congregados, enquanto viveram, tiveram uma diaria.

Sr. presidente, não terminarei sem uma consideração a propósito dos bancos territoriaes;

Na proposta do governo leio que poderá elle despende no exercio de 1879—1880 por conta dos creditos especiaes a quantia, que se tornar precisa, para o pagamento da garantia de juros e amortização das letras hypothecarias dos bancos de credito real nos termos da resolução legislativa n. 2687 de 6 de novembro de 1875.

Essa garantia, Sr. presidente, que dá toda a força moral a essas instituições e que facilita a sua incorporação, é evidentemente illusoria.

O governo tem as seguintes garantias de seu compromisso:

- 1.º O capital social;
- 2.º Os immoveis hypothecados, cujos valores serão no duplo do valor do emprestimo hypothecario;
- 3.º 20 0/0 pelo menos annualmente para o fundo de reserva;
- 3.º 10 0/0 em apolices correspondentes ao valor das emissões, que fizer o banco. Dada a eventualidade de qualquer adiantamento por parte do thesouro, poderá este vender dessas apolices as que forem necessarias para seu reembolso.

Porque não se cumpre a lei de 6 de novembro de 1875

para termos no paiz, como a lei permite, na falta de um grande banco territorial, bancos com determinadas, ou limitadas circumscripções?

O SR. SOUZA CARVALHO:—A lei só se refere a banco, ou bancos formados com capitaes estrangeiros.

O SR. PONPEU dá um aparte.

O SR. TAVARES BELFORT:—Diz-me o nobre deputado pelo Ceará que o Sr. presidente do conselho declarou que a lei não prohibia a incorporação de bancos nacionaes, segundo a citada lei de 6 de novembro de 1875.

Ha, Sr. presidente, como instituições de credito real, já os bancos formados por capitalistas, já as associações de proprietarios, emittindo sobre os seus bens lettras hypothecarias.

Por este meio é facil de se organisarem instituições de de credito real entre nós.

Vejo do relatorio do nobre ministro da fazenda que uma associação de proprietarios, no sul, denominada *União dos Lavradores*.

O SR. AFFONSO CELSO (*ministro da fazenda*):—Qual é o banco?

O SR. TAVARES BELFORT:—É uma associação de proprietarios, denominada *União dos Lavradores*, a qual requereu para a sua incorporação, nos termos da lei de 6 de novembro de 1875, a garantia do governo, e esse requerimento ainda pende do parecer do conselho de estado.

O SR. BUARQUE DE MACEDO:—A lei de 1875 não e a isso applicavel.

O SR. TAVARES BELFORT:—Se a lei não é applicavel, quer á uma, quer á outra hypothese, façamos alguma

cousa no sentido da lei se prestar á incorporação de companhias de credito real, a maior necessidade do presente no nosso paiz, attento o estado da nossa agricultura.

Vou concluir.

Espero que a nobre commissão de fazenda me esclarecerá a proposito dos pontos sobre os quaes pedi informações.

Votando a receita publica, tenho a convicção de que procurei desempenhar esse arduo dever com todo o escrupulo e consciencia.

(Muito bem; muito bem. O orador é cumprimentado pelos Srs. ministro da fazenda e deputados presentes).



DISCURSOS PARLAMENTARES

SEGUNDO ANNO

DA

17.^a LEGISLATURA.

SESSÃO DE 1879.

SESSÃO EM 18 DE JUNHO DE 1879.

**Interpellação sobre a reforma do
ensino publico.**

Entra em discussão a seguinte interpellação do Sr. Tavares Belfort ao Sr. ministro do imperio.

Interpellação.

1.º Se o decreto n. 7247, de 19 de abril do corrente anno, consagra os verdadeiros principios da liberdade de ensino superior.

2.º Se o mesmo decreto attendeu devida e propriamente ás necessidades do maior e melhor desenvolvimento da instrucção publica no imperio.

3.º Se o governo tinha competencia para expedir esse decreto.

4.º Se o aviso de 21 de maio ultimo, mandando pôr desde já em execução algumas das disposições do citado decreto, se refere a actos puramente da competencia do poder executivo, ou se infringe tambem attribuições do poder legislativo.

Rio, 9 de junho de 1879.—*Tavares Belfort.*

O SR. TAVARES BELFORT (*Atenção*):—V. Exc., Sr. presidente e a camara são testemunhas do interesse, que tenho desenvolvido, para ter occasião de apreciar o decreto de 19 de abril ultimo, que reforma o ensino superior.

Até agora, Sr. presidente, graças a circumstancias especiaes, não pude ainda externar o meu pensamento sobre tal assumpto; e, posto o autor desse decreto não faça mais hoje parte do gabinete, já porque este, sendo solidario e não tendo sido revogado o decreto a que me refiro, é por elle responsavel, já porque o nobre presidente do conselho em falta de explicações precisas por parte do respectivo ministro aqui nos disse que o novo Sr. ministro do imperio estava de perfeito accôrdo com tudo quanto o governo tem feito, certo, occupando-me com o decreto em questão, vou tomar em consideração um acto do gabinete,

A ultima crise ministerial, resolvida pelo alijamento do nobre deputado por S. Paulo; que geria a pasta do imperio, não foi provocada pelas idéas contidas no citado decreto, nem mesmo pelo aviso de 21 de maio findo, que mandou pôr em execução algumas das disposições desse decreto; e, portanto, não poderei ser taxado de falta de generosidade para com o nobre Sr. ex-ministro do imperio e sim bem procedo, analysando um acto do gabinete, que por elle é responsavel desde o dia 19 de abril e continua ainda a sel-o.

Tratando-se do ensino publico, não podia eu, Sr. presidente, e nem devia a tal respeito ficar silencioso.

A minha qualidade de lente de uma das nossas faculdades de direito e as minhas opiniões, que correm im-

pressas a proposito dos vícios do nosso systema de ensino e das necessarias reformas, que a esse respeito devem ser feitas, me obrigam imperiosamente a discutir essa materia.

Compreende bem V. Exc., Sr. presidente, que a occasião não é a mais opportuna para que eu possa entrar agora em largos desenvolvimentos sobre a reforma de que trato, nem mesmo poderei abranger nas considerações, que tenho de fazer, quer o ensino primario e secundario na Côrte e nos estabelecimentos geraes deste ultimo genero nas provincias, quer o ensino superior, official e livre, o que tudo faz o objecto do dito decreto de 19 de abril do corrente anno.

Cada uma dessas especies de ensino dá lugar á apreciações demoradas, analyses minuciosas, providencias especiaes e disposições relativas; e, como o referido decreto de 19 de abril, se não ficar sem effeito por outro decreto, não pôde deixar de vir á camara, reservo-me para então examinal-o em todos os seus differentes pontos.

Vou agora, Sr. presidente, especialmente tratar do ensino superior, tanto official, como livre; e apenas occupar-me com o ensino do direito.

Quanto aos outros ramos do ensino superior, já para não alongar este discurso, já porque nesta camara se acham elles perfeitamente representados por illustres professores e aproveitados discipulos, deixo aos mais competentes do que eu a sua respectiva apreciação, que por certo a farão, se não agora, pelo menos em tempo opportuno.

Não ha, Sr. presidente, questão mais vital, de maior

importancia, de utilidade mais incontestavel; materia que deva mais merecer a seria attenção e os diligentes e patrioticos cuidados do governo de um paiz do que seja a instrucção publica, que encerra em si os principios os mais essenciaes á salvaguarda da familia e da nação. A materia do ensino é sempre difficil, e essa difficuldade é tanto maior, quando se trata do ensino superior.

O ensino superior, como bem diz Dupanloup, é o saber humano na sua mais alta dignidade; por conseguinte a mais elevada educação, a maior cultura da intelligencia e portanto a fórma a mais distincta, a expressão a mais solida e brilhante da civilisação intellectual de um povo.

O ensino superior, especialmente porque abre as portas ás differentes carreiras profissionaes, offerece quanto ao seu estabelecimento, difusão, extensão, garantias, que deve ter e apresentar, as maiores difficuldades praticas a par da necessidade indeclinavel de ser elle bem dado e distribuido.

A variedade dos systemas, as experiencias successivas de methodos e reformas, a insufficiencia em geral dos resultados obtidos, as condições especiaes dos paizes quanto á vastidão do seu territorio e aos seus recursos officiaes, tudo isto, quando os progressos da sciencia pedem de dia em dia mais extensão no ensino superior, fornece a proposito deste problemas da mais intrincada solução.

O assumpto da intrucção publica, sobretudo o ensino superior, presta-se a grandes desenvolvimentos, porque envolve uma questão complexa, que abranje materias muito interessantes sob o ponto de vista social, politico, moral, intellectual e religioso.

A reforma com que agora me occupo, bebendo inspirações em theorias e systemas, que nem se quer foram reproduzidos no seu todo harmonico e proprio, contem disposições, ora inapplicaveis no nosso paiz, ora caracterisadas por inconvenientes praticos, ora impossiveis de realisação na occasião, ora illogicas, contradictorias, improprias, anti-liberaes; e portanto é ella inaceitavel.

Não falla agora, Sr. presidente, um retrogrado, falla ao contrario quem quer a pratica do principio da liberdade em todas as suas manifestações; quem exactamente para o ensino superior desde muito tempo deseja e pede a liberdade; mas que seja esta efficaz, effectiva, não vã, chymérica, ficando apenas na lettra morta da lei, a qual ao passo que a proclama, como no caso do decreto de 19 de abril, estabelece logo condições, que não a permitem realisar-se.

Ha, Sr. presidente, differentes modos de praticar a liberdade de ensino; mas effectiva e verdadeiramente não ha liberdade de ensino superior sem liberdade de methodos, programmas, exames e grãos (*Numerosos apoiados*).

A liberdade de methodos é evidentemente a base da liberdade de ensino.

A liberdade de programmas é a liberdade scientifica.

A liberdade de exames é a condição de vida, autonomia e successo da liberdade de ensino.

O grão é a sancção dos estudos; e, quando não se póde conferir o grão, não se tem de facto a liberdade de ensino.

«A liberdade de ensino e a collação de grãos, disse bem

Chesnelong no parlamento francez, são o principio e a sua consequencia, o direito e a sua garantia, a lei e a sua sanção».

Ora, o que dispõe o referido decreto de 19 de abril do corrente anno?

Os methodos e programmas continuam officiaes, impostos pelo governo ao ensino, em vez de serem entregues ao criterio, zelo e discrição dos professores, até mesmo os officiaes; os discipulos dos cursos livres e das faculdades livres, sendo sujeitos a exames perante as faculdades officiaes (arts. 21, § 1.º e 20 § 6.º), estão implicitamente subordinados aos mesmos methodos e programmas officiaes, á um centro commum, á uma indigna oppressão intellectual e moral, enfim ao monopolio do ensino official; e, por tanto, destruída fica a liberdade scientifica, quer no ensino official, quer no proprio ensino livre.

O SR. JERONYMO SODRÉ:—Não apoiado.

O SR. TAVARES BELFORT:—Em vista do decreto, durante os sete primeiros annos, pelo menos, ficam os discipulos das faculdades livres obrigados a prestar exames perante as faculdades officiaes.

O SR. JERONYMO SODRÉ:—Se quizerem o gráo das faculdades officiaes.

O SR. TAVARES BELFORT:—As pretensas faculdades livres não podem conferir grãos durante os sete primeiros annos pelo menos; e portanto por todo esse tempo ficam sujeitos seus discipulos aos exames perante as faculdades officiaes.

De todas as centralisações a mais inconveniente, a mais

inqualificavel, a mais fatal aos interesses e dignidade da sciencia e ao desenvolvimento e prosperidade dos povos, é a centralisação intellectual.

O juiz do exame é o dono do ensino, porque é de facto ao exame que o methodo e o programma vêm ter; e assim os estudantes do ensino livre, sendo julgados pelo menos durante sete annos, segundo o decreto, sem garantias para esse ensino e seus professores, só aprenderão os programmas officiaes, as questões habituaes; e a supposta liberdade de ensino será apenas o triumpho completo da rotina e da uniformidade (*Apoiados*).

Ainda mesmo quando a faculdade livre estiver emancipada, isto é, depois de verificadas as condições do § 1 do art. 21 do decreto de 19 de abril, condições, que não terão logár, como logo mostrarei, deve ella ensinar (§ 4 do art. 21) pelos programmas do curso superior official de igual natureza; e os exames dos discipulos dessa faculdade livre, embora perante esta prestados, serão feitos (§ 3 do art. 21) de conformidade com as leis, decretos e instrucções, que regularem os das faculdades officiaes.

E, para que os methodos e programmas officiaes sejam sempre respeitados, quer no ensino official, quer no livre, os exames serão sempre em épochas fixas (§ 7 do art. 20) e subordinados a series, conforme o mesmo programma official; não podendo o estudante prestar exame de uma serie, sem ser approvado em todas as materias, que compõem a serie inferior (§ 10 do art. 20).

Emancipada a faculdade livre, ainda assim os exames

dos seus discipulos são fiscalisados por commissarios do governo (§ 3 do art. 21 *in fine*).

Finalmente, o gráu é conferido pelo Estado; e, se o corpo legislativo entender que deve ser outorgado á faculdade livre esse direito, depois de sete annos, essa concessão é nada obstante condicional (§ 1 do art. 21); e, além disso, tem o governo o arbitrio de cassal-a (§ 7 do art. 21), sem se importar com os direitos adquiridos e as despezas feitas com a installação das faculdades livres, despezas enormes e que correm apenas por conta dos particulares.

Pór esta rapida synthese, que acabo de fazer, V. Exc., Sr. presidente, comprehende que a reforma em questão, sem fallar por ora nos detalhes, nada tem de liberal; porquanto por ella não haverá liberdade scientifica; não haverá uma leal e livre concurrencia entre o ensino official e o livre, como é util aos verdadeiros interesses da sciencia e ao contrario apenas uma rivalidade, uma lucta desigual e irrisoria entre fracos e fortes, sendo aquelles exactamente os professores do ensino livre; finalmente o ensino livre superior, estabelecido na reforma, nem mesmo nascerá, porque, como já disse, o proprio decreto, que o autorisa, nega ás faculdades livres as condições de existencia e exactamente quando são estas mais precisas, nos primeiros annos (*Muitos apoiados*).

A liberdade de ensino, Sr. presidente, alem de um direito, é condição necessaria para o complemento, aperfeçoamento e elevação do ensino superior; mas, para que essa liberdade produza effeitos, é preciso que ella seja effectivamente liberdade; que o ensino official e livre

sejam sujeitos ás mesmas condições de igualdade e offereçam as mesmas garantias para o Estado e para a familia.

Só assim, Sr. presidente, haverá por parte dos professores officiaes e livres originalidade nas doutrinas, novidade nas idéas, personalidade nas opiniões, esforços generosos, trabalhos incessantes, progresso no desenvolvimento scientifico, pesquisa e ensino de methodos novos, liberdade de investigação e de exposição, verdadeira e fecunda emulação, real e proveitosa concurrencia; só assim haverá ensino serio e não methodos, que são mechanismos, preceitos que são formulas e principios rotineiros; só então haverá effectiva liberdade de ensiuar e de aprender, porque o estudante poderá escolher o professor, que quizer e não terá o ensino official em definitivo o monopolio do exame e do gráu e pois o do resultado do proprio ensino (*Apoiados*).

O ensino superior livre e o official devem ter o mesmo fim: levantar o nivel moral, intellectual e scientifico de um paiz; cada um dos focos desse ensino deve ser um centro intellectual; no entanto pela reforma de que se trata os cursos livres sempre e as faculdades livres, obrigatoriamente enquanto não estiverem emancipadas, não podem fazer outra cousa senão o papel de repetidoras, ou preparadoras dos cursos officiaes; deverão marchar de completo accôrdo com as opiniões, doutrinas, programmas, e methodos do ensino official; emfim não serão instituições scientificas e sim apenas agencias industriaes de ensino para exames, porque os estudantes hão de passar os exames perante o curso official, só este exame serve

para o gráu, só este dá entrada ás carreiras profissionaes.
(Apoiados).

No interesse pecuniario apenas prepararão taes instituições de ensino livre discipulos para serem examinados e graduados pelo ensino official e não estudantes, que conheçam a sciencia, della possam fazer uso e desse conhecimento dar prova em qualquer situação da vida.

Inda mesmo que houvesse quem quizesse aprender de facto a sciencia, o systema estabelecido certo o impediria.

Nem mesmo, dado o caso da faculdade livre ser emancipada, pôde ser alterado o systema de ensino, porquanto os estudos nas faculdades livres devem ser em tudo iguaes aos das faculdades officiaes, de sorte que o estudante, que seguir os cursos da faculdade livre, pôde passar para a faculdade official, ahi continuar e até receber o gráo. (§ 8.º do art. 20, art. 21 e § 4.º deste mesmo artigo).

Muitos estudantes, já emancipada a faculdade livre, seguindo os cursos desta, preferirão receber o gráu na faculdade official e para esta se passarão, afim de ahi prestarem os ultimos exames.

O decreto em questão, servindo-me para qualificar-o da linguagem de um eloquente escriptor francez, não estabelece um ensino superior serio; não faz um appello á sciencia, á consciencia, á dedicação; mas á industria, á cubiça e á ignorancia.

Que falsa concurrencia permite o decreto de 19 de abril! Que singular liberdade de ensino superior creou elle no nosso paiz! Que ridiculos combates provocará entre nós em nome da sciencia!

Disse, Sr. presidente, que a reforma não permittia que as faculdades livres nascessem, quanto mais que vivessem.

Primeiramente, se as condições materiaes são necessarias á existencia de um individuo, quanto mais á de uma instituição.

Desde que um estabelecimento de instrucção superior não tiver o direito de examinar seus discipulos e de dar-lhes os grãos scientificos, evidentemente não terá recursos, os discipulos não irão a esse estabelecimento, que ficará deserto, porque, sejamos francos, em nosso paiz especialmente não se estuda a sciencia pela sciencia; mas procura-se obter o titulo scientifico, porque este nos abre as portas ás carreiras profissionaes. Assim a propria lei tira aos professores do ensino livre e fructo natural, legitimo e directo do seu trabalho e ensino.

Uma faculdade não pode existir sem local apropriado e grande, sem uma bibliotheca, professores e empregados remunerados; precisa pois para taes fins de importantes recursos pecuniarios; e, se essas verbas de despezas indispensaveis são grandes e as faculdades officiaes as fazem pelo thesouro, na faculdade livre tudo está por crear (*Muitos apoiados*).

Além das difficuldades naturæes com que luctará durante sua existencia, a faculdade livre para obter recursos sufficientes, a reforma, estabelecendo a faculdade livre, priva logo esta do direito de examinar e conferir grãos, pelo menos por sete annos, unicos meios esses pelos quaes teria ella, se não a certesa, pelo menos a possibilidade de obter recursos.

Não contente ainda a reforma com essa grande inferioridade em que colloca as faculdades livres em relação ás officiaes, que têm todas as condições de vida, ainda exige que o discipulo do ensino livre, que não aprendeu portanto nos cursos officiaes, pague no emtanto toda a taxa da matricula ao Estado, como se o estudante do ensino livre tivesse effectivamente sido discipulo do ensino official; e pague esta taxa por uma só vez, quando os que recebem o ensino official a pagam em duas prestações; de maneira que em um paiz, como o nosso, onde em geral as fortunas são modicas e de ordinario, na maior parte dos casos quem estuda é porque precisa, o estudante do ensino livre pagará ao seu professor e tambem ao Estado, ainda que deste não tivesse recebido o ensino; e assim pagará duas vezes o ensino (§ 9 do art. 20), uma á quem de facto lh'o dá e a outra ao Estado, naturalmente a este, como multa por ter o estudante preferido o ensino livre ao official.

Meio este ainda, Sr. presidente, que fará arredar, ou afugentar do ensino livre, os estudantes.

Ha, Sr. presidente, como V.ª Exc. sabe, a proposito de liberdade de ensino superior, tres systemas: extremo, medio e um terceiro, o mixto.

Entre os que admittem que o direito de ensinar é um direito natural, e portanto o livre exercicio desse direito dá logar á uma industria, uns querem fazer taboa raza de todas as instituições de ensino official, outros, sem reclamar a suppressão do ensino official, pedem para os particulares e para as associações o direito de fundar, quer universidades, quer faculdades, tendo uma existen-

cia propria, completamente livre e independente, conferindo grãos, que possam dar acesso a todas as carreiras liberaes—pedem a liberdade para todos, até mesmo para o Estado.

Quer estes, quer aquelles, chegam ao mesmo resultado, supprimindo a garantia do grão exigido á entrada das profissões liberaes, isto é, chegam ao principio da liberdade das profissões: os sectarios da liberdade illimitada directamente, recusando ao Estado o direito de conferir grãos; os outros indirectamente, dando e logo o mesmo direito ás corporações.

Os partidistas da liberdade limitada querem que, verificada a capacidade, possa alguma pessoa, ou corporação, abrir um curso, tendo unicamente o Estado o direito de conferir grãos.

Outros finalmente querem a liberdade como na Belgica, onde ha um systema medio entre a liberdade das profissões e a collação de grau, reservada ao Estado, isto é, liberdade de ensino sem garantias, nem condições e um jury mixto, composto de professores, quer do ensino official, quer do livre, para examinar, julgar e dar grãos aos candidatos.

A experiencia da liberdade de ensino superior sem intervenção do Estado nos é fornecida pela Inglaterra e especialmente pelos Estados-Unidos.

A experiencia do systema opposto nos é dado por Portugal, nós a temos até agora, e a França até 1875.

A experiencia dos systemas intermediarios, embora variando mais ou menos entre si, nos é dada pela Belgica, Hespanha, Hollanda, Allemanha, Austria e Italia.

Na Inglaterra e nos Estados-Unidos não ha a intervenção official no ensino publico.

A independência a mais absoluta em face do poder, a variedade na unidade, a diversidade dos regulamentos, a liberdade no ensino, a antiguidade e o caracter religioso da origem, a opulencia e a estabilidade do patrimonio, taes são as bases sobre que repousa o ensino superior na Inglaterra.

Nos Estados-Unidos os estabelecimentos de ensino superior são fundados com o ardor, que caracteriza os americanos em crear e aperfeiçoar taes instituições e com o desejo de não serem sobrepujados nesse ponto pelas ontras nações, por associações particulares, corporações religiosas e em cumprimento de colossaes legados, deixados por grandes patriotas; ahi ha o systema inglez, mas modificado de harmonia com os sentimentos de um paiz, em que reinam a maior igualdade democratica e a liberdade de cultos.

As nossas condições permittem a adopção de um tal systema? Estamos já no caso de ter a liberdade das profissões?

Certo o decreto de 19 de abril não quiz esse typo de ensino, ao contrario mantem o ensino official e a este subordina até o proprio ensino livre.

Na Belgica, onde ha ensino livre superior, o jury de julgamento dos exames e para a collação dos grãos era composto, metade de professores do ensino livre e metade de professores do ensino official; perante esse jury compareciam em perfeitas condições de igualdade para serem

examinados e obterem os grãos os discipulos, quer do ensino official, quer do livre.

Este systema, desde 1849 empregado até bem pouco tempo, acha-se hoje é certo abolido, sendo admittida a liberdade absoluta de grãos e exames, a liberdade a americana; mas pela razão de que, luctando desde 1849 as universidades livres com grandes difficuldades, embora sempre gosando da intervenção nos julgamentos e grãos, têm hoje condições fortes de existencia, e além disso alimentadas, como sempre foram e agora com mais intensidade e interesse, pelo espirito religioso e partidario. Demais esse systema do jury mixto só era praticavel na Belgica por ser este um paiz pequeno e por ter exactamente duas faculdades livres e duas officiaes.

Na França pela lei de 12 de julho de 1875 as faculdades officiaes examinam, não só os discipulos do curso official, como os dos cursos livres; e os discipulos das universidades livres são examinados, cabendo em todo o caso a concessão de grão ao Estado, por um jury especial, composto de dous professores do ensino livre, de dous outros do ensino official e de um presidente de nomeação do governo. Essa mesma concessão de abrir faculdades livres nas condições supraditas tem soffrido a maior impugnação e com todo o interesse se pede a sua revogação.

Na Allemanha as universidades, apézar de officiaes, examinando todo e qualquer discipulo, quando este queira, ou se julgue habilitado, e tendo aprendido com quem quer que seja, dão apenas titulos scientificos, sujeitos os titu-

lados a exames especiaes, chamados exames de Estado, á entrada das carreiras profissionaes.

Qual desses systemas deveria, Sr. presidente, no estado de nosso paiz, de accôrdo com as nossas instituições, condições, habitos e recursos, ser preferido para o facto de ser entre nós plenamente adoptado e desenvolvido?

Se o citado decreto de 19 de abril não dá logo ás faculdades livres o direito de examinar e conferir grãos e tira-lhes por isso os meios de terem recursos para a sua existencia, sendo que o estado do nosso paiz ainda não permite a criação de taes estabelecimentos, que não poderão de certo viver por si, dado que tivessem mesmo o direito de julgar e graduar; se torna essas intituladas faculdades livres dependentes do governo para a sua emancipação e existencia; se mulcta os discipulos do ensino livre, obrigando-os a pagar matriculas no ensino official, onde não aprenderam; se exige que essas faculdades livres tenham os mesmos programmas e methodos do ensino official; evidentemente não estabeleceu a liberdade de ensino e portanto as disposições da reforma relativas ás faculdade livres são illusorias.

E por outro lado: acaso temos entre nós fortes e discriminados partidos, especialmente divididos por motivos religiosos, os quaes possam para seus fins especiaes e por necessidade de causa crear e alimentar faculdades livres?

Acaso em nosso paiz, até mesmo a Igreja, ou as corporações religiosas, têm força e recursos para poderem manter e estabelecer taes instituições?

O decreto de 19 de abril, inda mesmo que devidamente estabelecesse o systema das faculdades livres autноми-

cas, teria adoptado exactamente o alvitre, que por emquanto não pôde permittir practica e verdadeiramente entre nós a liberdade de ensino.

É certo que a liberdade absoluta de ensino superior é o verdadeiro *desideratum*; mas para tal fim convem preparar terreno, pois só pôde ella existir, quando tiver todo o cortejo de suas condições proprias (*Apoiados*).

A liberdade illimitada de ensino não é unicamente a liberdade de ensino, é apenas um meio; e, como as nossas condições e circumstancias realmente não permitem desde já a adopção do principio da liberdade de ensino no sentido lato, procuremos ainda no estado presente de nossas cousas melhorar o ensino superior.

A adopção do systema allemão, que tão bons e praticos resultados tem dado, com algumas insignificantes modificações realisarà entre nós já é verdadeiramente uma util revolução no ensino superior.

Teremos então, Sr. presidente, o seguinte:

Liberdade do professor; ou liberdade de ensinar—liberdade scientifica.

Liberdade do estudante, ou liberdade de aprender.

Ensino livre, reconhecido e garantido com equipararem-se os professores do ensino livre aos do ensino official.

Direito para o professor official de ler nos cursos, que quizer, cujos cursos, serão: *publice, privatim e privatisime*.

Permanencia dos professores livres nas faculdades officiaes, emquanto não deixarem de licenciar, pelo menos por dous annos.

Além do ordenado fixo de professor official, satisfeito pelo Estado, pagamento directo ao professor pelos estudantes, na razão de cada curso, como meio de recompensar proporcionalmente o talento e a aptidão do professor.

Exames de todas as materias do curso, mas requeridos e feitos, segundo o modo mais conveniente e commodo aos estudantes.

Grãos unicamente com valor scientifico, com character honorifico, attestando que o discipulo respondeu bem aos exames, sem que esteja a esses grãos inherente privilegio algum.

Verificação da capacidade dos graduados por exames praticos no começo das profissões, para que o Estado se certifique das habilitações dos graduados e para garantir ao publico da capacidade dos mesmos.

Só assim, Sr. presidente, teremos já e praticamente, porque é possível, ensino superior livre entre nós; só assim haverá liberdade scientifica, porque então os professores terão o direito de estabelecer methodos e de formular programmas, não havendo cadeiras propriamente ditas, mas sim professores, que ensinarão como melhor entenderem e quizerem aos interesses do ensino e do alumno: só assim o ensino superior será dado convenientemente em todas as suas partes pelos professores officiaes e livres, completando uns o que outros ensinam e animando-se e sustentando-se reciprocamente; só assim o ensino superior elevar-se-ha por uma emulação verdadeira e concurrencia real no proprio seio das faculdades officiaes e dentro da esphera marcada aos professores na escolha

de seus assumptos e doutrinas, que sustentam; só assim tambem haverá igualdade de condições, porque, desde que o gráu dado pela faculdade official, não importar a aptidão para as carreiras profissionaes, não tiver ^{an} _{os} legaes, implicitos, os professores, quer do ensino official, quer do livre, só cuidarão em ensinar bem, terão todo o zelo no desempenho da sua missão para que os estudantes não se saham mal nas provas por que hão de passar, provas que são a verificação e fiscalisação do ensino; só assim os professores livres e os officiaes entrarão no ensino, onde travarão lucta, consequencia esta legitima, natural e inevitavel da concurrencia, mas lucta generosa, pacifica e elevada, sem interesses, paixões ardentes, rivalidades, desigualdades, porque uns e outros só têm um mesmo e unico fim — ensinar e ensinar bem: só assim emfim haverá para o estudante liberdade de aprender.

Conheço, Sr. presidente, as desvantagens do jury mixto, como por muito tempo houve na Belgica e tambem as do jury especial, como ha na França; sendo que aquelle °systema é mais justo e igual, pois sujeita os discipulos, quer do ensino livre, quer do official ao mesmo jury de julgamento, ao passo que este só sujeita ao julgamento do jury especial os discipulos do ensino livre.

É certo que a accusação dirigida contra os jurys mixtos de terem contribuido para o abaixamento dos estudos era repellida pelas seguintes considerações: o discipulo, que conta ser interrogado, não somente por seu professor, como tambem pelo professor de uma faculda le rival, não

se limita a estudar as apostilas do curso, que ouvir, mas toda a sciencia, pois a complacencia do mestre não bastará r³ a a approvaçãõ, porquanto esta depende de outros. que sãr^o farão justiça; e por outro lado obriga os professores a estarem ao corrente dos progressos da sciencia, já para poderem bem preparar os seus discipulos, já para poderem interrogar os alheios.

Esse systema, dizem alguns, que adotam e o preferem, é um estimulante para a elevaçãõ dos estudos e tanto para os mestres, como para os discipulos.

Observa porém bem Laveleye o seguinte:

«Os representantes das duas universidades, que tem opiniões e interesses diferentes, sendo postos em presença, entendem-se, ou muito bem, ou muito mal: no primeiro caso chega-se para a escolha das questões e apreciação das respostas a uma indulgencia tal que o exame torna-se illusorio, melhor valeria supprimil-o; no segundo caso ha luctas ardentes, porque as universidades livres, vivendo dos successos reaes, que obtêm, rompem em debates apaixonados o professor é a contra gosto forçado a se fazer o advogado de seus discipulos, em vez de ser o juiz delles. O jury se divide em dous campos hostis e é o voto do presidente quem decide. presidente nomeado pelo governo e fóra do circulo dos professores, sendo certo que é elle exactamenta, ua mór parte dos casos, o menos sufficiente para conhecer dos differentes ramos, que constituem o objecto do exame.

«Para que as universidades livres subsistam é preciso antes de tudo que os seus discipulos sejam bem succedidos nos exames; e dahi as transacções, as com-

placências no interesse do dinheiro e não no da sciencia.

Discipulos, que necessariamente naufragariam em mares regularmente procedidos, por meio das transacções tiram-se delles as mil maravilhas.

«Toda a sciencia se reduz á forma de um cathecismo e memoria toma o lugar do estudo e da reflexão.

Para a lei, tendo feito convergir tudo para o jury de exa, os discipulos não trabalham senão para obter diplomas e o melhor professor a seus olhos será aquelle que fizer com que elles os consigam com o menor esforço.

Que importa que cada um possa a sua vontade erigir um cadeira, ou constituir uma universidade, se a necessidade de fazer os discipulos passar por numerosos exames perante os mesmos jurys força as instituições extantes a seguir a mesma marcha, a tomar os mesmos methodos, a expôr as mesmas cousas, da mesma maneira e pela mesma ordem?

«Assim o direito de fundar escolas é illimitado, o ensino scientifico é completamente nullo».

Adhiro com toda a convicção ás judiciosas considerações do distincto escriptor e é por isso que não adopto, nem desejo para nós, o systema do jury mixto, já revogado na propria Belgica.

Dado mesmo que fosse conveniente adoptar entre nós o systema do jury mixto, como na Belgica; dado que quizessemos preferir o systema do jury especial, como na França, é impossivel applicar qualquer desses systemas.

O nosso paiz é extensissimo: a criação de faculdades livres, caso estas apparecessem, teria logar, ou nas sédes das faculdades officiaes, ou não.

Na primeira hypothese, não temos pessoal estudioso que alimente no mesmo logar dous cursos de igual natureza, especialmente de maneira a poderem ter as faculdades livres recursos sufficientes, que não podem ser poucos; na segunda ficarão as faculdades livres muito distantes das officiaes e para a reunião dos professores e estudantes, quer em caso de jury mixto, quer, embea em menos escala, no de jury especial, ha difficuldades, que se podem resumir, ou na ausencia do ensino dos professores officiaes com prejuizo do ensino, quando orem compôr os juries especiaes nas sédes das faculdades livres, ou na ida dos professores e discipulos do ensino livre às sédes das faculdades officiaes com grandes trabalhos e despezas para esses estudantes e professores, para ahi, formado o jury mixto, prestarem perante elle os exames concurrentemente com os do ensino official os discipulos do ensino livre.

Mesmo, segundo a reforma em questão, os estudantes das faculdades livres durante os sete primeiros annos, caso essas faculdades não sejam, como não é provavel, installadas nas sédes das faculdades officiaes, têm de ir a estas, poucas como são e em um paiz vasto como o nosso, para a prestação de exames em tempos certos e determinados, o que occasionará para esses estudantes, além do encommodo e a despeza, grande perda de tempo em viagens, tempo que poderiam aproveitar no estudo.

Dr. O nível dos nossos estudos tem baixado, Sr. presidente, muito principalmente, porque de ordinario não somos zelosos e justos no emprego sómente dos homens habilitados para os cargos: raros estudam, porque todos são tidos e havidos como aptos para tudo.

Desde que a habilitação para as carreiras profissionaes fôr sériamente verificada por exames especiaes perante comissões estranhas aos professores do ensino official e do livre, comissões, que devem ser bem organisadas e proceder com justiça, esses professores livres e officiaes, sabendo que não depende delles a verificação dessa habilitação e sim de terceiros, por consciencia, interesse e até por amor proprio empenhado no resultado das provas de aptidão dos seus discipulos, ensinarão unicamente com o fim sómente de ensinar; e por outro lado o estudante aprenderá sómente com o fim de aprender, porque, sem a sciencia, nada conseguirá, visto que a habilitação tem de ser verificada por juizes desinteressados e superiores á intimidade com os estudantes e ás conveniencias particulares e juizes que examinarão, não por programmas, methodos, apostillas, compendios, mas a sciencia e a sua pratica em toda a sua extensão.

Desde que os cargos publicos, especialmente os da magistratura, forem providos por concurso e este fôr tambem o meio para o accesso, o merito ha de triumphar e o pobre é o desprotegido, que hoje vegetam na adversidade, terão no talento e em uma solida instrucção, que devem ser as unicas e verdadeiras habilitações, a garantia de suas justas pretensões, emfim de uma carreira.

Uma das questões mais controversas, como V. Exc., Sr. presidente, sabe e de mais difficil solução é exactamente a do effeito legal dado aos grãos academicos.

A tal respeito tres systemas existem.

O primeiro consiste em não se exigir diploma algum para o exercicio das carreiras liberaes, proclamando-se assim a liberdade das profissões, como nos Estados-Unidos.

O segundo confere unicamente as faculdades officiaes, o direito de examinar e de conferir grãos, que implicitamente habilitam para as profissões.

O terceiro consiste em deixar a todas as faculdades a liberdade, o direito de conferir grãos academicos, como ellas o entenderem, estabelecido um exame profissional final; prova que não tem por fim senão assegurar-se o Estado de que o candidato tem conhecimentos necessarios para exercer a sua profissão, sem comprometter a vida, ou a fortuna dos cidadãos.

O melhor systema ainda a esse respeito é o allemão, isto é, as universidades officiaes dão titulos scientificos e os effeitos legaes desses titulos só provém de exames praticos á entrada das profissões; e certo não foi este o systema adoptado pelo decreto de 19 de abril, o qual estabelece o monopolio dos grãos com effeitos legaes para o Estado; e, se as faculdades livres tiverem esse mesmo favor depois de sete annos e de verificadas certas condições, teremos então em lucta com os graduados pelas faculdades officiaes o regimen da liberdade das profissões, o que ainda o estado pouco adiantado de nossas luzes e costumes não pode permitir.

Sr. presidente, V. Exc. permittirá que, antes de terminar sobre os dous primeiros pontos da minha interpeção, aprecie ainda, embora por ora em geral, as outras contradicções, injustiças relativas e inconveniencias, que encerra o decreto em questão.

Primeiramente, ao passo que o decreto no art. 22 § 4.º diz que só podem ser admittidos a abrir cursos no recinto de alguma escola, ou faculdade do Estado, os doutores e bachareis pela mesma escola, ou faculdade, para os professores da faculdade livre nada exige (art. 21), nem se quer mesmo condições de moralidade e instrucção; havendo assim portanto uma grande desigualdade entre os professores dos cursos livres e os professores das faculdades livres e entre estes e os das faculdades officiaes (§§ 19 e 21 do art. 20).

Desde que o decreto estabelece faculdades livres, que terão, verificadas certas condições, o direito de conferir grãos, para que a concorrência se dê em idênticas condições com as faculdades officiaes, é preciso que haja igualdade entre os concurrentes: o decreto deveria pois conceder a liberdade com condições equitativas e iguaes para todos, com as garantias, que o Estado e a familia têm o direito de reclamar e não, ao passo que é exigente para com os professores officiaes e até para com os dos cursos livres, dar aos professores das faculdades livres uma liberdade incondicional, illimitada, pois que taes instituições podem se fundar sem nenhuma intervenção do governo, nem mesmo quanto á verificação da aptidão e moralidade dos professores (*Apoiados*).

O decreto exige (§§ 19 e 21 do art. 20) para os con-

curros, quer para os logares de substitutos, quer para os de cathedaticos do ensino official, que o candidato seja doutor, ou bacharel em direito.

Se o decreto exigisse só o grão de doutor, comprehende-se que queria que o professor tivesse o ultimo grão academico, o qual presentemente só para ser lente é que serve; se porém é indifferente ter o grão de doutor, ou não; se o concurso para cathedatico, segundo a reforma, é directo e para a cadeira, que vagar, não vejo a razão de se exigir, como habilitação para o concurso das cadeiras do ensino official, que o candidato seja doutor, ou bacharel, pois um individuo, sem saber todos os ramos do direito, ou das sciencias sociaes e administrativas, pôde ter estudos fortes, profundos, em uma especie dada.

A nomeação do director (§ 12 do art. 20) só para ter exercicio por dous annos tem grandes inconvenientes.

Creio que o director, nomeado por dous annos, sendo bom, pôde continuar a servir por uma nova nomeação; mas pôde dar-se o contrario, como é provavel no nosso paiz, attento o espirito de partido; e assim pode acontecer que haja successivas nomeações, recalhando estas em novos nomes e portanto ir dirigir uma faculdade official quem não tem pratica desse serviço, não conhece os hábitos e tradições academicas e até algumas vezes não tenha a precisa prudencia para dirigir moços com os quaes se deve viver na mais perfeita paz, fazendo-se ouvidos surdos às impetuosidades, enthusiasmos, exigencias e faltas proprias da mocidade.

Se o decreto de 19 de abril de factò tivesse feito uma reforma liberal, obedecido a tal respeito a um systema logico e racional, certo o director seria, como em muitos paizes, eleito pela congregação dos lentes e dentre estes e então pouco importava que a nomeação fosse por dous annos, porque as razões acima dadas não se verificavam.

No § 25 do art. 20 diz o decreto em questão o seguinte:

«Quando as conveniencias do ensino o exigirem, o governó poderá mandar contractar fóra do paiz pessoal idoneo para os logares de lentes, preparadores e projectores».

Quem é o juiz dessa idoneidade?

Em todo o caso, o decreto colloca os professores estrangeiros em melhores condições do que os professores officiaes, que fazem concurso e dous para poderem ser lentes.

Se os professores contractados, supponho, não têm entre nós carreira, tambem têm em compensação grandes vencimentos.

São singulares as seguintes disposições dos §§ 5.º e 6.º do art. 22.

«§ 5.º As concessões para os mesmos cursos não deverão exceder de um anno, podendo ser prorogadas, se assim convier ao ensino.

«§ 6.º Os professores particulares são responsaveis pelos dampos causados por si e por seus discipulos nos objectos da escola, ou faculdade e nos que forem postos á sua disposição para o ensino.

De maneira que o que se gasta, quando o curso é livre, pelo uso que se faz dos objectos da faculdade official, postos á disposição do professor livre, embora lucrem os discipulos com esse ensino, corrê por conta do professor.

Boa animação para o ensino livre!

Tambem é singular que a concessão para o curso livre seja apenas por 1 anno.

E' realmente muito garantidor para a effectividade e independencia dos cursos livres sujeitar estes á uma concessão, que se repete amiudadas vezes e concessão dada por professores officiaes, por esses rivaes directos do ensino livre e que tanto mais serão contrarios a esses professores livres, quanto mais distinctos e zelosos forem estes!

Não vejo razão, Sr. presidente, mórmente em época de grandes apuros financeiros, e quando precisamos recorrer a pesados impostos, para o augmento de 9 cadeiras em cada uma das nossas faculdades de direito, como está estabelecido na reforma, de que trato: o numero actual é 11 e o decreto eleva a 20.

Na Allemanha não ha cadeiras e o numero dos professores ordinarios, embora fixo, é muito pequeno; e no entanto o ensino se completa, já pelos cursos feitos pelos professores ordinarios, como entendem conveniente, já pelos professores extraordinarios, substitutos e professores livres.

Dado mesmo que haja cadeiras especiaes, não vejo razão para esse augmento de 9 cadeiras.

Entrarei em occasião opportuna na apreciação do plano

de ensino, quer das sciencias juridicas, quer das sociaes, declarando desde já que o do decreto é incompleto e confuso.

Não vejo tambem razão para o augmento de substitutos, que, sendo actualmente 6 em cada faculdade de direito, esse numero foi elevado pelo decreto de reforma a 10.

Só encontro, Sr. presidente, inconvenientes em que os substitutos sejam especiaes e não, como pelo actual systema, em que o substituto, estudando todos os ramos e explicando, ou regendo indistinctamente qualquer cadeira por falta do respectivo cathedratico, adquire conhecimentos varios, pelo menos conhece melhor as materias do curso em que é graduado; necessidade esta tanto maior, quanto os substitutos devem formar com os cathedraticos as mesas examinadoras das materias do curso.

Alem disso, pela connexão das materias, inda mesmo que os substitutos sejam especiaes, o numero destes pode ser menor do que o estabelecido no decreto.

Para que esse acrescimo de despeza, por ora desnecessario, com o augmento do pessoal, quando o material dos nossos cursos superiores está em pessimo estado e devemos de preferencia a isso attender?

É singular, Sr. presidente, a disposição do art. 20 § 14, que obriga á jubilação os lentes, que contarem 30 annos de effectivo serviço.

Se o professor não requer a sua aposentadoria, o que traz vantagem para os cofres publicos, é porque pôde ainda prestar serviços; e certo um professor com essa idade de pratica e estudo é uma preciosidade no

ensino e não convem pois que seja obrigatoriamente jubilado.

Se o professor nessa idade estiver inutilizado, não fôr mais zeloso, elle mesmo pedirá a sua aposentadoria, porque, dada a liberdade de ensino, como deve ser e o pagamento directo dos cursos, os discipulos procurarão um outro mestre da materia, que elle leccionar; e, como o lucro vem do trabalho, não terá o professor vantagem em conservar uma posição, que não lhe é mais vantajosa.

O decreto de 19 de abril sobre exames não é liberal.

O exame exerce grande influencia sobre a maneira de trabalhar, tanto do professor, como do discipulo e finalmente sobre a propria sciencia.

O systema allemão é um exame final sobre todas as materias do curso; entre nós, bem como em França e em outros paizes, os exames são annuaes, uns em apparencia e não em realidade, pois de facto em cada um os estudantes os fazem de duas, tres e ás vezes de mais materias, de sorte que o pretendido exame versa sobre materias, que deveriam constituir o objecto de exames especiaes em cada uma e deveriam ser julgados especialmente.

Ha quem sustente que a multiplicidade dos exames põe o estudante na maior dependencia, suscitando-lhes preoccupações em prejuizo do estudo e melhor seria acabar com os exames annuaes, reduzindo-os a um só; outros querem-nos repetidos, ou no fim de cada curso e não no fim do ensino, para forçar o estudante a estudar durante

todo o anno e não somente no fim deste; outros finalmente preferem-nos annuaes.

Reunir em um só exame muitas materias distinctas, ou ser o estudante obrigado a seguir cursos certos em cada anno e a passar por exames das materias proprias de cada anno e, quando a materia é vasta, a fazel-o por parte em cada anno, realmente são systemas viciosos.

Mais racional. mais liberal. mais proficuo ao estudante é que, especificadas e determinadas as materias, que deve ter o curso, as estude elle, conforme melhor lhe parecer e mais commodo lhe fôr e dellas preste exame, quando se julgar habilitado.

Ha materias, que podem ser estudadas em menos tempo do que outras, que mais tempo demandam, mormente quando queremos estudal-as bem; e por outro lado ha estudantes intelligentes e de grande amor ao trabalho, os quaes com esforço e applicação se habilitam logo aos exames e esses não devem ficar sujeitos á um prazo fatal e certo de exame e adstrictos ao estudo das materias proprias dos exames de cada anno.

Insisto ainda sobre a fôrma da retribuição do professor.

A retribuição do professor é um incentivo para o bom desempenho das suas funcções.

A lucta no terreno do interesse desperta a emulação e obriga a mais estudo e trabalho.

Os professores devem ter um ordenado fixo, que se cleve conforme o tempo do professorado, e receber além disso retribuições escolares dos estudantes pelos cursos, que derem, quer privada, quer publicamente, auferindo pelo curso publico o minimo da retribuição escolar, to-

mando-se por base o numero das lições. Graduado e galardoado o merito do professor na proporção do fructo, que colherem os discipulos, unicamente aspirarão ao magisterio os que se sentirem com vocação para elle.

E quando se admittre que haja professores livres, que possam dar direito aos que com elles aprendem aos exames e grãos: quando se admittre que recebam elles dos discipulos a remuneração dos cursos, preciso é dar aos professores officiaes o mesmo direito, para que a vantagem seja real e de direito a quem competir pelo merecimento.

Não ha augmento de despeza com esse systema: a repartição é que é differente: o governo pôde mesmo, em vez de conservar, ou augmentar ordenados, reduzil-os, porquanto o numero dos cathedraticos pôde ser diminuido, visto como estes, os substitutos e os lentes do ensino livre formarão uma corporação de professores capaz de satisfazer ás necessidades do ensino.

Concordo que seja conveniente, preciso mesmo elevar entre nós o nivel dos estudos superiores; desejo, como já disse, e peço a liberdade de ensino: mas quero que as providencias, quer para um, quer para outro fim, sejam acertadas e proprias

«Quando o ensino superior, diz bem Dupanloup, não é bem organizado, a cultura do espirito corre os maiores perigos e não ha senão vulgarisadores presumptuosos e estereis, pequenos e timidos navegantes das côstas».

Não posso, Sr. presidente, entrar agora em maiores detalhes sobre a reforma do ensino superior, feita pelo decreto de 19 de abril; aguardo-me para em occasião op-

portuna fazel-o; mas estou convencido de que não é ella liberal, exequivel, capaz, attentos o estado do nosso paiz e as condições da mesma reforma, de produzir resultados e sobretudo bons, como era de desejar e esperar.

Agora vou apreciar o decreto de 19 de abril, debaixo do ponto de vista da competencia do governo para expedil-o.

Como V. Exc. sabe, a proposito de competencia hei de andar terra a terra com a legislação. É fóra de duvida que o direito de legislar sobre a instrucção publica superior compete ao corpo legislativo. O poder legislativo pode delegar essa faculdade de legislar, ficando todavia o resultado dessa delegação subordinado á approvação posterior pelo mesmo corpo legislativo. A delegação ca-duca, desde que o poder legislativo, tendo autorisado o poder executivo para fazer uma reforma, este a faz. Não me quero arrimar nesses principios geraes de direito, e principalmente na especialidade do mandato, que é o principio que devia reger neste caso, porque a auto-risação foi especial. Mas admitta-se mesmo que a auto-risação fosse dada, não especialmente, e que o poder executivo, embora tivesse feito já mais de uma reforma, ainda estivesse na posse da autorisação. A lei de 25 de agosto de 1873, no art. 19 estabelece positivamente o seguinte (*lé*):

«As autorisações para a criação, ou reforma de qual-quer repartição, ou serviço publico, não terão vigor por mais de dous annos a contar da dacta da promulgação da lei, que as decretar. Uma vez realisadas, serão provisoria-mente postas em execução e sujeitas á approvação da

assembléa geral em sua primeira reunião, não podendo ser mais alterada pelo governo. Esta disposição é permanente».

Conclue-se: 1.º que esta disposição acabou com todas as autorisações existentes, dando apenas dous annos ainda para vigorarem; 2.º que é uma disposição permanente; 3.º que esta disposição se refere, não só a repartições publicas, como a toda e qualquer especie de serviço publico. Consegnintemente, admittido mesmo que a autorisação, dada pelo decreto de 19 de setembro de 1853 para as alterações, que fossem convenientes nos estatutos do ensino superior ainda subsistisse por espaço de dous annos, contados estes da lei de 1873, que é uma lei permanente, essa autorisação caducou definitivamente em 1875.

Mas, apesar destes dous argumentos, fundados na lei e que seriam sufficientes só por si para mostrar que o governo não tinha competencia para expedir o decreto de 19 de abril, vou apresentar outra ordem de considerações, ainda muito mais importante.

O decreto legislativo n. 608 de 16 de agosto de 1851 autorizou o governo a dar novos estatutos aos cursos juridicos e escolas de medicina, estatutos que deviam ser apresentados na primeira sessão legislativa para serem approvados.

Os decretos ns 1134 e 1169 de 30 de março e de 7 de maio de 1853 deram de facto novos estatutos ás facultades de direito e de medicina.

O decreto legislativo n 714 de 19 de setembro de 1853 autorizou o governo a realisar o augmento da des-

péza, que fosse necessaria para a execução provisoria desses estatutos até que fossem elles definitivamente approvados pelo corpo legislativo, podendo o governo até então fazer as alterações, que ainda julgasse convenientes, mas que não augmentassem despeza?

Para a execução da lei n. 2261 de 24 de maio, que reorganizou a escola central, foi expedido o decreto n. 5600 de 25 de abril de 1873.

O decreto n. 1331 de 17 de fevereiro de 1854 approvou o regulamento na conformidade do art. 1.º do decreto legislativo n. 630 de 17 de setembro de 1851, para a refoma do ensino primario e secundario da Côrte.

A autorisação dada ao governo para as alterações nos estatutos e regulamentos portanto já caducou; e, além disso, já o próprio governo della declinou, propondo, pedindo em relatorios e aceitando projectos de lei, iniciados e em discussão no parlamento.

O illustre Sr. conselheiro Paulino, quando ministro do imperio, aqui apresentou um projecto sobre a reforma do ensino superior e outras providencias relativas á instrucção publica: este projecto de 1870, sob n. 183, já teve parecer e até impresso da respectiva commissão.

Em 1877 a commissão de instrucção publica offereceu um projecto relativo á liberdade de ensino superior, projecto, que tendo tido parecer, sob n. 92, já se acha approvedo em primeira discussão.

O distincto Sr. conselheiro João Alfredo, quando ministro do imperio, apresentou em 1864 um projecto reorganizando o ensino primario e secundario na Côrte e

estabelecendo meios de promover e auxiliar o desenvolvimento da instrução publica nas provincias, o qual projecto, tendo tido parecer, sob n. 73, da respectiva commissão, foi approved em 1.^a discussão e adiado na 2.^a

Como pode pois o poder executivo reformar ainda hoje por decreto taes assumptos, quando já o poder legislativo cassou essa autorisação, e até delibera a respeito directamente por si, como já começou a fazel-o ?

O parlamento já avocou a autorisação dada ao executivo; e portanto qualquer reforma do ensino só pode agora ser feita por via legislativa.

O direito do governo hoje consiste apenas em offerecer, ou mandar fazel-o por seus amigos, substitutivos, ou emendas, nos projectos de lei em andamento, relativos á instrução publica; e portanto não tinha o poder executivo mais competencia para expedir o referido decreto de 19 de abril do corrente anno.

Pergunto tambem, Sr. presidente, se o aviso de 21 de maio ultimo, mandando pôr em execução desde já algumas das disposições do citado decreto de 19 de abril, infringiu attribuições do poder legislativo.

Dado mesmo que o poder executivo ainda fosse competente para a reforma de que trato, o aviso em questão invade attribuições do poder legislativo. Para ponto de apreciação tomarei por exemplo o que se mandou pôr em execução em relação ás faculdades de direito. O aviso mandou executar as seguintes disposições do decreto de 19 de abril:

A disposição pela qual não serão marcadas faltas aos

alumnos, nem serão elles chamados a lições e sabbatinas.

A disposição, que manda que o individuo, julgado não habilitado em qualquer anno por mais de duas vezes, possa repetir o exame quantas vezes quizer.

A disposição, que manda admittir aos concursos para o provimento dos logares de lentes cathedromaticos, não só os substitutos, como doutores e bachareis pela respectiva escola, ou faculdade, ou outra de qualquer natureza.

A disposição, que não exige dos acatholicos o exame do direito ecclesiastico.

A disposição, que manda que o juramento dos grãos dos professores e empregados seja prestado conforme a religião de cada um, ou substituido por uma promessa de bem cumprir seus deveres, no caso de pertencer o individuo á alguma seita, que o prohiba.

Finalmente a disposição, que permite a abertura de cursos livres, materia esta porem já prevista nos estatutos, que desde 1853 regem as nossas faculdades.

Todas as materias a que se refere o citado aviso são da competencia do poder legislativo.

Como V. Exc. sabe, Sr. presidente, o nosso systema quanto aos exercicios escolares é de lições e sabbatinas; e quanto á frequencia dos estudantes que esta seja obrigatoria, pois a lei estabelece a perda do anno para o estudante, verificado um certo numero de faltas, isto é, apenas 10, quando não justificadas e 40 justificadas; cumprindo ainda notar que a falta de sabbatina, não justificada, equivale a 4 faltas; a não entrega da dissertação em prazo certo acarreta a perda do anno; e um numero de

faltas, ainda que inferior ao que determina a perda do anno para o estudante, faz com que seja este preterido na ordem da chamada para os exames.

Ora como V. Exc. comprehende, Sr. presidente, a frequencia dá direitos, assim como a sua falta tira-os, pois ha penas para os casos acima ditos: e não é por certo materia propria de um decreto e mandado executar por um aviso, já crear, já revogar direitos, e bem assim abolir penalidades existentes e por longa dacta observadas.

Os exercicios escolares, isto é, a forma da verificação do aproveitamento do estudante, dependem dos systemas de ensino e de exames; não se pôde mesmo destacar o que faz parte integrante de um todo e que lhe é essencial, para ser isoladamente apreciado e executado.

Consequentemente, se os systemas de ensino e de exames são materias de pura competencia do poder legislativo, certo não podia o poder executivo a tal respeito fazer reformas e sobretudo executar-as immediatamente, sem que o poder legislativo as tivesse approvedo.

(Ha muitos apartes).

As penas, Sr. presidente, são estabelecidas por lei; e, se está tem entendido e determinado, não discuto agora se bem, ou mal, que o estudante reprovado duas vezes no mesmo anno tenha por pena não poder continuar, certamente um aviso não podia destruir um caso, que tira direitos, qual a inhabilitação do estudante para a prosecução nos estudos do curso em que aprendia *(Ha muitos apartes).*

A execução desde já da disposição, que manda admitir bachareis aos concursos para o provimento dos luga-

gares de lentes, é um desrespeito aos direitos do poder legislativo.

O direito de crear empregos, dar-lhes ordenados, exigir condições prévias de aptidão por parte dos que querem ser nelles encartados é da competencia do poder legislativo; e portanto não podia tal assumpto ser posto em execução, sem que o poder legislativo o tivesse determinado, mórmente quando se faz uma ampliação, quando permite-se que possa ser mestre quem nem se quer tenha todos os grãos academicos.

A execução desde já da disposição do decreto na parte, que não exige mais dos acatholicos o exame e portanto o estudo do direito ecclesiastico, é attentatoria do poder legislativo.

Desde que compete ao poder legislativo determinar as materias de que devem ser compostos os cursos superiores; desde que uma materia, fazendo parte de um curso, tem de ser estudada e nella ser examinado quem quer ser graduado nesse curso; certo não se podia por um aviso excluir-desse estudo qualquer individuo por um motivo pessoal e sobretudo quando esse individuo, sem estar sujeito ao estudo e exame dessa materia, vai receber o mesmo grão e gozar das honras e prerogativas, que este dá, como os outros, que a estudam.

As desigualdades, os privilegios, são obra da lei; e, além disso, por motivos de utilidade publica, o que não se dá no caso, porque a sciencia nunca fez mal a quem quer que seja e um graduado em nosso paiz em uma faculdade de direito, sendo acatholico, tem até mais precisão do que os que o não são de conhecer as re-

lações do nosso Estado com a Igreja e com as religiões heterodoxas.

A disposição, que manda que o juramento seja prestado conforme a religião de cada um, é também materia da competencia do poder legislativo.

Certo as nossas leis de processo mandam que assim seja; mas foi a lei quem fez essa excepção, que diz respeito a testemunhas, que não exercem funcções publicas, quando depõem; o que não se dá na hypothese, porque a disposição é de um decreto do poder executivo, mandada por em execução por um aviso.

Não discuto se é justa e conveniente a disposição, aprecio apenas a fórma empregada na innovação.

Em um paiz de religião official, garantida por varias disposições das nossas leis penaes; quando todas as nossas leis, inclusive a constitucional, exigem para a entrada das funcções e cargos publicos, o juramento catholico, a materia por si e as condições de nossa organização politica e administrativa não podem tolerar que essa reforma seja feita por decreto do poder executivo e mandado desde já executar por um aviso.

O codigo criminal no art. 138 considera crime entrar o individuo a exercer funcções publicas, sem ter prestado perante a autoridade competente o juramento, que a lei exige; logo só é da competencia do poder legislativo o direito de legislar sobre o juramento.

Creio, Sr. presidente, ter justificado os artigos da minha interpegação.

Aguardo as explicações do nobre Sr. ministro do imperio para apreciar-as como merecerem.

Certo S. Exc. em consciencia reconhecerá que, além da importancia da materia, sou levado por motivos muito confessaveis e justos para esta discussão; e tambem que, apezar de opposicionista, procurei guardar para com S. Exc. todas as atencões devidas e que me eram impostas, já pelas boas relações de amizade, que desde os bancos academicos mantenho com S. Exc., já pela circumstancia de S. Exc. ser ainda novato na sua pasta e de não ser o autor do referido decreto de 19 de abril.

VOZES!—Muito bem.

(*O orador é muito felicitado pelos Srs. deputados presentes*).



**Projecto de lei sobre auxilios a
lavoura.**

O SR. TAVARES BELFORT (*Atenção*):—Quando, Sr. presidente, o nobre deputado pela Bahia, o Sr. Prisco Paraizo, requereu que fosse dado com urgencia para a ordem do dia o projecto de lei sobre auxilios á lavoura, additando esse requerimento, fiz um outro em que pedia fossem convidados a assistir á essa discussão os nobres ministros da agricultura e da fazenda.

Creio que a mesa attendeu ao meu requerimento; e, quando mesmo não o fizesse, Ss. Excs. os nobres Srs. ministros recebem com a precisa antecedencia a ordem do dia dos nossos trabalhos e portanto sabiam que hoje entrava em discussão o referido projecto.

Não ha aqui agora, apezar dessa lei ser uma promessa do governo na falla do throno, um só dos Srs. ministros presente.

Consigno o facto da ausencia absoluta do ministerio por occasião do actual debate, como prova do pouco caso, que merece para o governo a lavoura do paiz (*Apoiados*).

Antes de entrar na apreciação do projecto em discussão, devo, Sr. presidente, declarar francamente que não creio o governo sinceramente empenhado em attender aos interesses da nossa decadente agricultura por medidas proprias e precisas, que a auxiliem.

As minhas apprehensões e suspeitas seriam infundadas, não passariam, externando-as, de recurso de opposição, á cujo grupo pertença, se na confissão do governo e nos seus actos não encontrasse a prova do que digo.

Não posso admittir que no governo haja flagrante contradicção, especialmente quando nenhum motivo, ou circumstancia determina uma mudança de opinião; e pois, já que vamos tratar de um projecto de lei, que cura de auxilios á lavoura, entendo necessario fazer ao governo as seguintes perguntas:

Acha o governo que a nossa agricultura precisa com effeito de capitaes e braços?

Acha o governo que é possível e conveniente beneficiar officialmente, directa, ou indirectamente, a nossa agricultura com capitaes e braços?

Aceita o governo o projecto substitutivo em discussão?

Pretende emendal-o, addital-o; e, neste caso, quaes as vistas do governo?

Ou entende que só se deve procurar executar a lei de 6 de novembro de 1875?

As minhas perguntas não devem ficar sem resposta.

V. Exc., Sr. presidente, e a camara, vão ver se tenho, ou não, razão para duvidar da palavra do governo sobre

auxilios á lavoura e quaes elles sejam: e, portanto, se devo, ou não, exigir do mesmo governo declarações explícitas a respeito.

É certo que a falla do throno da presente sessão diz o seguinte:

«Sendo urgente vivificar o mais poderoso elemento da riqueza publica, chamo a vossa esclarecida attenção para o estado da lavoura.

«A creação de estabelecimentos de credito, que lhe facilitem capitaes e a aquisição de braços são necessidades indeclinaveis.

«Ha de ser principalmente pelo accrescimo da producção que conseguiremos restaurar as nossas finanças e adquirir os meios de levar á effeito os melhoramentos, de que mais carece o Brazil».

Mas tambem é certo que antes disso o mesmo governo tinha opinião contraria e a justificava por factos e argumentos.

A camara se lembra bem de que, quando o nobre deputado por Sergipe, o Sr. Monte, no principio deste anno, então em opposição ao actual gabinete, interpellou o nobre Sr. presidente do conselho e ministro da agricultura a proposito de auxilios á lavoura, S. Exc., o Sr. presidente do conselho, com a franqueza, simplicidade, diffusão e experiencia, o que tudo transpira do seu discurso, aqui proferido em 10 de janeiro do corrente anno, disse o seguinte:

«Qual a razão porque no Norte está tão atrazada a lavoura da canna?»

«Será por falta de braços?»

«Mas os braços estoã vindo para os mercados do Sul; logo não ha falta de braços.

«Ha falta de capitaes, dizem, continua S. Exc.

«Mas, senhores, é insignificante o capital, que se emprega na lavoura da cãna.

«O que falta são conhecimentos profissionaes desta industria, que os exige em grande abundancia.

«Queixam-se, repito, diz ainda S. Exc., da falta de capitaes.

«Não nos illudamos, senhores: o principal capital é a intelligencia do lavrador.»

E mais adiante diz ainda S. Exc.:

«Mas, senhores, acreditarcis que bastará a criação destes bancos (bancos de credito real), para resolver a crise da lavoura ?

«Ahi é que está a duvida; ahi a grande questão.

«Um industrial pode achar dinheiro com facilidade, mas pode tambem agravar sua posição economica. Para muitos a facilidade de levantar capitaes será tambem o meio de augmentar suas dividas.»

Não aprecio as opiniões de S. Exc., o Sr. presidente do conselho e ministro da agricultura, entregando-as ao criterio publico; torno porem bem sensivel o facto de que S. Exc acha que não temos falta de braços, nem de capitaes para a agricultura e de que a criação de bancos territoriaes não resolve a crise da lavoura.

O nobre presidente do conselho e ministro da agricultura, não contente em declarar o que acabo de ler, diz todavia que os capitaes para os nossos estabelecimentos de credito real só devem nos vir dos mercados monetarios

estrangeiros, pois o capital não é tão abundante entre nós para collocar-se em empréstimos á lavoura; e que nesse sentido foi que cooperou S. Exc. decidida e dedicadamente para a lei de 6 de novembro de 1875.

No seu relatorio, apresentado na 1.^a sessão da presente legislatura, diz S. Exc. o seguinte:

«Convencido collaborador, como fui da lei n. 2687 de 6 de novembro de 1875, penso ainda agora que é no seu vasto plano, mais ou menos modificado, que possível é encontrar a solução do problema do credito agricola territorial. Não presumo que a réforma da nossa legislação hypothecaria e algum systema de auxilios a instituições dessa natureza, que sirvam a circumscripções limitadas, resolvam a questão.

«Taes instituições não poderão acudir á necessidade da justa repartição do credito territorial por todas as zonas e a solução seria ainda por este lado incompleta e odiosa».

«Ponto é para mim a salvo de contestação que não ha no paiz capitaes com que se deva contar para este mister. Ora, se o temos de pedir a estranhos, melhor será que, em vez de repetidas tentativas e operações successivas para a criação de pequenos bancos, emprehendamos a fundação de um grande estabelecimento, que, estendendo os beneficios do credito territorial a todo o imperio, fomente a prosperidade geral e não somente a de algumas circumscripções.

No relatorio apresentado na presente sessão, diz S. Exc.:

«Em taes circumstancias (as da agricultura) afigura-se-me deploravel erro entregar inteiramente essa prin-

cipal das nossas industrias ao curso natural dos acontecimentos, assistindo com indifferença á desorganisação por que ella terá inevitavelmente de passar, abandonada que seja a si mesma.

«Neste intuito, que é certamente o vosso, o governo imperial tem diligenciado dar execução á lei de 6 de novembro de 1875 e não cessará de envidar para semelhante fim todos os seus desvelos, propondo-vos em tempo as alterações, que acaso se mostrarem necessarias, para tornar exequivel o vasto plano daquelle importante acto legislativo.»

O que pensa pois o governo agora, repito, sobre o caso?

Tem, ou não, a agricultura falta de braços?

Precisa ella, ou não, de capitaes?

Só acha o governo conveniente a creação de um banco, ou quer tambem a de bancos de circumscripção limitada?

Admitte que só deva haver um banco, ou mesmo bancos de circumscripção limitada, mas com emissão de letras hypothecarias no estrangeiro, ou concorda em que haja esses bancos de circumscripção limitada com emissão de letras hypothecarias no paiz, como quer o projecto substitutivo, embora se vá nesta ultima hypothese privar as outras industrias, como diz o proprio governo, de capital?

Alem da opinião do governo ser necessaria pela razão de que pelo que acabo de mostrar acha-se elle em contradicção, occorre ainda que hoje faz parte do gabinete, gerindo a pasta dos negocios da fazenda, o meu distincto

amigo, o Sr. conselheiro Affonso Celso, que aqui proferiu na sessão de 24 de janeiro do corrente anno as seguintes palavras:

«Ouço fallar em fomentar o credito agricola, credito real, territorial, ou que melhor nome tenha.

«Eu começo por pedir que me expliquem o que seja esse credito agricola, diverso do credito commercial. Acaso um differe do outro?

«Não ha senão um credito, dizia Dupin, e com toda a razão, porque o credito não muda de natureza, conforme a profissão de quem d'elle precisa e soccorre-se».

«O credito é sempre a facilidade, que encontra o individuo de augmentar os seus recursos proprios pela confiança, que inspira. Não falta, nem faltará credito á lavoura, que inspire confiança; e os meios de inspiral-a já os indicou aqui e em grande parte e com muita proficiencia o nobre presidente do conselho.

«Senhores, nada mais pode fazer o governo do que prometteu o Sr. presidente do conselho.

«Execute-se a lei de 1873 e já é um pesadissimo sacrificio; do qual os factos hão de proval-o nenhum resultado satisfactorio tirará a lavoura.

«É que, Sr. presidente, o credito, o dinheiro regem-se por leis especiaes, que não estão na alçada de nenhum governo. Querer por meios artificiaes proporcionar á lavoura emprestimos a longo prazo e juro modico é uma utopia, igual á da descoberta da pedra philosophal.

«Não é desse modo que se fomenta e protege a lavoura.

«Rasguem-se estradas, naveguem-se os rios, diminuam-

se os fretes e os impostos e ter-se-ha protegido a lavoura sufficientemente.

«Aquelle que com taes medidas não prosperar é porque não dispõe de elemento algum de vida.

«Quanto á credito, elle o terá no dia em que inspirar confiança.»

Á vista das opiniões, que acabo de ler do nobre e honrado ministro da fazenda, creio que S. Exc. não está de accôrdo com o projecto em discussão.

Por outro lado, Sr. presidente, como V. Exc. sabe, não são só as medidas directas as que permitem o prompto estabelecimento e a prosperidade das instituições de credito real.

As legislações estrangeiras se empenham porfiadamente em estabelecer disposições de accôrdo com a indole e o mechanismo das instituições de credito real, sendo alteradas, quer as disposições propriamente ditas da lei civil, quer as relativas á forma e marcha do processo, no sentido de garantirem o prompto reembolso dos creditos hypothecarios e por ahí a existencia e prosperidade dos bancos territoriaes.

No emtanto o nobre Sr. ministro da justiça, quando aqui se discutiu em segunda discussão um interessante projecto relativo ás execuções por dividas da agricultura, onde se cuidava tambem dos creditos dos bancos territoriaes, apresentou um substitutivo, mantendo a disposição do § 2.º do art. 14 da lei n. 1237 de 24 de setembro de 1864 para a execução por dividas garantidas por hypothecas e não aceitando a disposição do paragrapho unico do referido projecto, que consagrava os seguintes principios, aconse-

lhados pela experiencia e reclamados como necessarios para a existencia das instituições de credito real:

«Em caso algum serão adjudicados os bens a sociedades de credito real, sem que estas aceitem.

«E, não convindo ellas, serão levadas de novo á praça sobre nova avaliação em o prazo menor até definitiva execução».

O procedimento do nobre ministro da justiça a que alludo, regeitando assim uma providencia precisa, necessaria, para a incorporação e existencia das instituições de credito real, prova ainda que o governo não está de certo decidido a encarar e a resolver o problema dos bancos territoriaes como o assumpto merece.

O projecto a que me refiro, n. 125 de 1877, se dispõe a garantir o privilegio de integridade dos estabelecimentos agricolas, baseando-se em considerações de ordem e interesse publico e em vantagens para o Estado, pois a desmembração na execução traz a desorganisação e a ruina de taes estabelecimentos; obvia aos inconvenientes a tal respeito existentes e autorisados, já pela lei de 30 de agosto de 1833, art. 3.º e já mais latamente pelas leis n. 1237 de 24 de setembro de 1864, art. 14, § 2.º e 1695 de 15 de setembro de 1869.

Se o substitutivo do nobre ministro da justiça tende, como o projecto, a garantir o privilegio de integridade nas execuções, até generalisando-o, por outro lado permite, como já disse, a desmembração no caso de execução por hypothecas convencionaes, estabelecendo que fique em vigor o § 2.º do art. 14 da lei n. 1237 de 24 de setembro de 1864.

As razões em que se fundou o nobre ministro da justiça em sustentação do seu substitutivo e regeitando o paragrapho unico do projecto n. 125, como se vê do respectivo discurso aqui proferido em 20 de dezembro do anno passado, são improcedentes.

Os argumentos, que justificam, se é que o conseguem, a adjudicação coacta para qualquer credor, não podem ser invocados, quando se trata de credores, que sejam sociedades de credito real.

Disse S. Exc. que a lei de 24 de setembro de 1864, derogando o privilegio de integridade nas execuções, sacrificou a razão juridica á economica; no entanto S. Exc. no seu substitutivo mantém esse sacrificio.

Por outro lado, não aceitando S. Exc. a providencia estabelecida no § unico do projecto n. 125 de 1877, providencia que, não só garante a integridade dos estabelecimentos ruraes, como estabelece um meio facil de permittir que as sociedades de credito real, onde predominam as razões economicas, não sejam embaraçadas quanto á cobrança de seus creditos, quer que para taes sociedades continue nas execuções a adjudicação coacta, a qual, embora seja por menos do valor do bem hypothecado, differença que se diz, é verdade que sem plausivel fundamento, ser uma compensação a coacção, não convem a essas sociedades, salvo quando a queiram.

Continuando o nobre ministro a sua impugnação ao paragrapho unico do citado projecto n. 125, diz que o facto de ser um predio adjudicado á uma sociedade de credito real não lhe muda a natureza.

«A sociedade de credito real, diz S. Exc., a todo o

tempo, na occasião mais opportuna, e mais conveniente, poderá vender esse predio e convertel-o em dinheiro, como fazem outros estabelecimentos de credito e os proprios particulares, que na cobrança judiciaria de suas dividas recebem bens por adjudicações».

Basta ponderar, Sr. presidente, que as sociedades de credito real têm por missão dar dinheiro por emprestimo e reembolsar-se lentamente para continuar a emprestar, para se comprehender que ellas não podem ter grandes capitaes empatados fóra do seu destino á espera de encontrar bôa venda para os bens, que lhes forem adjudicados; convindo ainda notar que, se o valor da hypotheca é na razão da metade do valor do bem, ainda, salva a differença da quota do abate para a adjudicação, tem a sociedade de embolsar o devedor do que vai do credito da sociedade para o valor do bem, deduzido o abate legal pela adjudicação e portanto augmenta ella o credito, que tem no bem adjudicado.

Por outro lado, pôde uma sociedade de credito real administrar estabelecimentos ruraes?

Um credor adjudicatario é só, tem o zêlo de unico interessado, pôde pôr-se á testa do estabelecimento, exploral-o por si, ou vendel-o com tal, ou qual demora; o mesmo porem não acontece com os credores, que são sociedades de credito real, porque, alem do mais, podem possuir muitos estabelecimentos, que lhes tenham sido adjudicados.

Diz ainda o nobre ministro que a avaliação é feita por louvados da confiança das partes e deve representar o valor da occasião; e, se este não apparece, é por motivos

accidentaes, como por exemplo, as pessoas, que pôdem concorrer á praça, não dispõem na occasião de capitaes.

Sr. presidente, a avaliação não é o preço da occasião, é uma simples base para a arrematação, é fundada em regras estabelecidas pela jurisprudencia civil e em antecedentes; dado mesmo que a avaliação seja exacta em um momento qualquer, ou por circumstancia de estragos supervenientes no immovel e seus accessorios e não conhecidos, ou por circumstancias economicas, o bem não pode valer o preço da avaliação por occasião da arrematação.

Só a praça corrige os defeitos da avaliação, pois o preço corrente é o que se acha em leilão publico, onde comparecem licitantes e compradores.

Muitas avaliações dos bens portanto deverão ser feitas até que se effectue a venda, porque só então terão elles o seu preço corrente.

A circumstancia allegada pelo nobre ministro da justiça de não ter logar a venda do immovel em praça publica, porque as pessoas, que podem á ella ir, não dispõem de capitaes, é irrisoria.

Como quer o nobre ministro que não baixem os preços, quando ha menos moeda; ou que os preços sejam altos, quando ha menor numero de licitantes; ou que haja preço, quando não ha licitantes?

As condições occasionaes do mercado devem ser iguaes para o devedor e credor; ellas unicas devem dominar a expropriação contenciosa do immovel hypothecado: se este vale muito, é vendido alem do preço da avaliação e

o devedor tem o reembolso do excedente do seu debito; se vale menos do que foi avaliado, não se sabendo quanto, porque não teve licitantes, não é justo que as sociedades de credito real tenham prejuizo, recebendo-o por um valor mais elevado do que o real e ainda pagando ao devedor a differença entre o valor do objecto adjudicado e o da divida.

Finalmente o nobre ministro da justiça diz que a lei sobre credito real teve mais em mente o interesse dos mutuarios que o dos mutuanes e é pois inaceitavel o referido paragrapho unico do projecto n. 125 de 1877.

Direi a S. Exc. que o interesse do mutuario está em pagar seu debito lentamente, com amortisação por muitos annos e com juros modicos; o interesse do mutuanes está exactamente e disso deve cuidar a lei, em que seja elle reembolsado do seu credito, sem sacrificio, ou demora.

O nobre ministro da justiça desconhece os principios, que regem as sociedades de credito real, ou não leva em conta que essas sociedades devem ser regidas por leis especiaes e gozar de grandes favores, que são sempre no interesse dos mutuanes.

E, Sr. presidente, não é novo o que peço para as sociedades de credito real, o irem por mais de uma vez á praça os bens para pagamento de creditos, não havendo assim portanto adjudicação forçada.

Nas execuções dos credores, que são aquinhoados com bens para seu pagamento nas partilhas de um casal, ou herança do devedor, não ha adjudicação forçada, os bens

vão á praça, fazendo-se tantas e novas avaliações, até que sejam effectivamente arrematados.

Neste caso o producto da arrematação, não chegando para o integral pagamento, os herdeiros, que tem addido a herança, respondem para com os credores pela differença.

E, convem notar, trata-se apenas de creditos chyrographarios, de credores individuaes e não de titulos hypothecarios e de sociedades de credito real, que devem ter favores e privilegios.

Guardado o principio de integridade dos beus nas execuções promovidas pelas sociedades de credito real, para que fique por ahí mantida a permanencia dos estabelecimentos ruraes e assim garantidas as rendas do Estado, provenientes da producção de taes estabelecimentos; determinados que não sejam coactamente adjudicados ás sociedades de credito real, no caso de execução, os bens, que lhes sejam hypothecados, temos que com a vantagem para o paiz da conservação integral dos estabelecimentos ruraes, as sociedades de credito real facilmente então se installarão; reembolsarão precisa e promptamente o capital e juros do emprestimo; não terão embaraços na sua vida e prosperidade; e os bens hypothecados, ainda que arrematados englobadamente, mas tantas vezes avaliados, até que sejam effectivamente comprados em hasta publica, o serão por seu preço real, pois este é exactamente o preço da venda.

Já a lei de 6 de novembro de 1875 declara expressamente que possa haver nos estatutos das companhias de credito real um preço previsto para a adjudicação, e, só

no caso de não haver este, é que será a adjudicação regulada pelo valor do immovel, que servir de base ao emprestimo com o abatimento da 5.^a parte; e bém assim que não haja a adjudicação senão depois de sujeito um, ou outro preço, á hasta publica sem haver lançador, ou não sendo remida a execução, na forma do art. 546 do regulamento n. 737 de 25 de novembro de 1850.

Porque não dar um passo mais adiante, como convem, acabando com a adjudicação coacta no caso de execução por creditos das sociedades, ou bancos territoriaes ?

Vou agora apreciar o projecto de que se trata, embora de uma maneira geral e rapida, porque é esta a sua primeira discussão.

Concordo com a critica, que o parecer da commissão faz do projecto do distincto Sr. Barão Homem de Mello. Salvas as alterações, que indicarei e que desejo se façam no substitutivo da illustre commissão, substitutivo que se acha em discussão, eu o aceito.

A lei de 6 de novembro de 1875, como V. Exc. sabe, Sr. presidente, refere-se a um banco de credito real, que emittir letras hypothecarias nas praças estrangeiras; e, quando não seja possivel uma só companhia de banco, que comprehenda todo o territorio do imperio, o governo poderá applicar as disposições da citada lei a companhias, que se proponham a fundar bancos de circumscripção limitada, mas com emissão de letras hypothecarias no estrangeiro.

O projecto substitutivo no sentido de facilitar a incorporação de um banco unico com emissão de letras hypothecarias no estrangeiro faz modificações á lei de 1875,

dando mais concessões; e, como possa dar-se o caso de ainda assim não ser possível a incorporação desse banco, autoriza a criação de bancos de circumscrição limitada com emissão de letras mesmo dentro do nosso paiz.

Applaudo a idéa de não serem fundados taes bancos pelo Estado; e se, a garantia, que o Estado dá pela citada lei de 1875 á amortização e juros das letras hypothecarias, é de facto illusoria, porque o Estado tem em segurança d'essa garantia o fundo social da companhia, ou companhias, os bens hypothecados na razão da metade do seu valor, o fundo de reserva e a importancia com que o banco entrará para o thesouro correspondente a 10 0/0 do valor das emissões, que fizer até completar o banco o seu fundo social, melhor será, para evitar abusos e a intervenção directa official, que sempre convida a uma má gestão, pois a responsabilidade do Estado apadrinhará a falta de zelo, e de cuidado e contratos sem base real, ou por mais do valor do bem dado em hypotheca em favor de protegidos, que façamos consistir a intervenção do Estado apenas em medidas legais, que permitam uma prompta incorporação das instituições de credito real e que tenham ellas yida longa e prospera. (*Apoiados*).

Uma vez por todas: acabemos com o Estado socialista. (*Apoiados*).

Onde já houve neste paiz companhia com subvenção, ou garantia do governo, que não offerecesse um grande quadro de abusos e inconvenientes? (*Apoiados*).

Acaso temos moralidade na gestão dos bens alheios e quando sobretudo ha por essa gestão a responsabilidade official? (*Apoiados*).

A opinião publica impede entre nós os escândalos?

Os tribunaes punem os mandatarios infieis, desidiosos e dolosos?

Um bom systema de disposições legaes, como regra para a incorporação e vida das sociedades de credito real, é tudo quanto devemos fazer. (*Apoiados*).

O SR. BUARQUE DE MACEDO:—Direi a V. Exc. porque preferi o systema consagrado no projecto substitutivo da commissão.

O SR. TAVARES BELFORT:—Vejam, porém, quaes as alterações, que o projecto substitutivo faz na lei de 1875 e se são sufficientes.

A lei estabelece o limite maximo dos juros do emprestimo sobre a garantia de propriedades ruraes em 7^o/_o; ao passo que o projecto substitutivo em 8^o/_o.

A lei estabelece os limites minimo e maximo da amortisação entre 5 e 30 annos: o projecto entre 5 e 60 annos.

A lei impõe a obrigação rigorosa de estabelecer caixas filiaes; o projecto torna esse estabelecimento facultativo.

A lei estabelece que do producto liquido da receita annual do banco, depois de pago o dividendo de 9^o/_o do capital realisado, se deduzirão 20^o/_o para o fundo de reserva; e, se houver ainda excedente naquelle producto, poderá o dividendo ser elevado a 12, revertendo o resto para o mesmo fundo de reserva: tanto a quôta do fundo de reservã, como a dos dividendos, ficam pelo substitutivo para serem fixadas nos estatutos.

A lei dá ao banco uma duração de 40 annos; ao passo que o projecto 99.

A lei só permite empréstimos sobre a garantia de hypothecas de propriedades ruraes e tambem, então a curto prazo, aos mesmos proprietarios sobre o penhor de instrumentos aratorios, fructos pendentes. O projecto permite empréstimos sobre a garantia de propriedades urbanas durante os cinco primeiros annos, applicada á esse fim a quinta parte do capital realisado e tendo tambem essas letras a mesma garantia de juros, que é concedida ás dos empréstimos ruraes.

Se com esses favores ainda não se conseguir a incorporação de um banco, que emitta letras hypothecarias no estrangeiro, o projecto substitutivo determina que fica o governo autorizado a conceder a garantia de juros de 6^o/o ao anno e a amortisação de letras hypothecarias, que se emittirem no Imperio, a companhias, que se proponham fundar bancos de credito real com circumscripção limitada, sendo o total do capital social por cujas emissões assumir o Estado a responsabilidade, não de 40 mil contos, como é pela lei de 6 de novembro de 1875, mas de 50 mil contos para todos os bancos.

A esses bancos de circumscripção limitada serão applicaveis no que fõrem cabiveis as disposições da lei de 6 de novembro de 1875.

As annuidades e a garantia de juros pagar-se-hão em moeda corrente do paiz. Os empréstimos serão feitos nesta especie, ou em letras hypothecarias, conforme prescreve a legislação vigente.

Sem embargo, Sr. presidente, da maior somma de Ta-

vores, que o projecto substitutivo concede ao banco unico, que possa encorporar-se com emissão de letras hypothecarias no estrangeiro, á cujos favores se deve addicionar a revogação da adjudicação coacta, mas delles retirar a garantia do governo pela amortisação e juros das letras hypothecarias, porque estas estão perfeitamente garantidas com o capital social, fundo de reserva, valor dos immoveis, que só são hypothecados na razão da metade desse mesmo valor, acho que não se realizará esse desideratum.

Entendo que convém tentar ainda essa encorporação com as garantias e favores, que o projecto substitutivo dá e que lembro nesta occasião, e para tal fim acho que deve o projecto em discussão marcar um prazo, como faz; mas estou convencido tambem de que o unico recurso possivel e exequivel é de facto a criação de bancos de circumscripção limitada com a emissão de letras hypothecarias entre nós e em condições taes que possam attrahir para a sua encorporação e existencia capitaes estrangeiros.

Todos esses favores, que o projecto substitutivo concede a um banco unico com emissão de letras hypothecarias no estrangeiro e os que peço, devem ser applicados aos bancos de circumscripção limitada com emissão de letras hypothecarias entre nós; e então esses bancos promptamente se installarão, mórmente, como se faz preciso, se fôr decretado o seguinte:

Desde que a lei conceder aos bancos territoriaes de circumscripção limitada, que emittirem letras hypothecarias entre nós, a faculdade de emittir taes letras, não

em moeda corrente do paiz, como quer o projecto substitutivo sendo tambem pagas as annuidades e juros na mesma moeda, mas em libras esterlinas, 10 por exemplo, visto as letras hypothecarias serem pela nossa legislação de 100\$ cada uma, no minimo, e ao cambio de 27 dinheiros por 1\$ e pagas as annuidades e juros tambem em ouro, teremos então a certeza da incorporação e prosperidade de taes estabelecimentos, porque essa circumstancia offerece as seguintes vantagens:

Fixidez do valor, o que se traduzirá na baixa dos juros, em beneficio da agricultura.

Procura de letras hypothecarias, porque não ha oscillação no valor da letra e na taxa do juro.

Possibilidade de serem negociadas taes letras no estrangeiro.

Immigração de capitaes estrangeiros para a compra aqui de taes titulos.

Possivel e natural concurrencia das letras hypothecarias com os titulos dos emprestimos publicos.

(Trocam-se muitos apartes).

O SR. TAVARES BELFORT:—Não se diga que a lavoura soffre com o que lembro.

Segundo a lei de 6 de novembro de 1875 e segundo o projecto substitutivo em discussão, na hypothese da criação de um banco unico com emissão de letras hypothecarias no estrangeiro, o primeiro, o melhor de todos os recursos, conforme a dita lei e projecto, os emprestimos, assim como as annuidades, serão feitas ao cambio de 27 dinheiros por 1\$; e pois o que já está na lei em relação a um banco unico pôde-se e deve-se mesmo fazer em re-

lação aos bancos de circumscrição limitada com emissão de letras hypothecarias entre nós.

Alem disso, como é sabido, se o lavrador pagar maior annuidade, o seu genero pela baixa do cambio tambem valerá mais: tudo é proporcional; o preço do genero fluctua conforme a oscillação do cambio,

Os empréstimos portanto dos bancos de circumscrição limitada com emissão de letras hypothecarias entre nós, as annuidades e juros pagos, pelos mutuários e os juros, recebidos pelos portadores de letras hypothecarias, tudo deve ser effectuado, embora em moeda corrente, mas ao cambio do dia. (*Trocam se muitos apartes*).

O governo faz empréstimos, cujo pagamento é em ouro para assim obter de prompto tomadores para seus titulos, para poder realizal-os pelo nominal, ou pouco abaixo deste e para tel-os por menor taxa de juro; é preciso collocar as letras hypothecarias no mesmo pé de igualdade, senão não serão ellas procuradas, serão tomadas com grande abate; ao passo que com a providencia, que lembro, estou certo, serão tomadas com agio pelas garantias, que offerecem. (*Não apoiados e apartes*).

A lavoura não pôde deixar de ter credito, porque tem valores: quem tem 100, tem credito para 50; e a garantia, que ella offerece, é real e portanto visivel.

O que convem é proporcionar no interesse da lavoura condições legaes apropriadas, afim de que com a encorporação de bancos de credito real possa ella ter capitaes com amortização lenta e a juro modico.

Com a emissão de letras hypothecarias, cuja amortização e juros sejam pagos em ouro, o credor está tranquil-

lo, não muda de emprego de capital, nem procura outro, prefere-o até; e então essas letras podem entrar em concorrência com os títulos publicos e preferil-os, quando não forem elles pagaveis em ouro, ou vencerem mesmo nessa especie menor juro.

Não vejo, Sr. presidente, inconveniente em que nas capitaes das provincias os bancos sejam mixtos, tendo duas carteiras distinctas, não respondendo uma pela outra, isto é, sejam bancos territoriaes e ao mesmo tempo commerciaes.

Desde que os fundos capitaes e os de reserva sejam distinctos e que a connexão exista apenas nas acções e nos dividendos, não ha inconveniente algum, ao contrario uma carteira auxilia a outra.

Na minha provincia ha um banco mixto, tendo duas carteiras, uma commercial e outra hypothecaria; e graças á confiança, que inspira a gestão de tal estabelecimento e ao bom pé em que por esse motivo elle se acha, sem que esse banco na parte hypothecaria tenha circumscripção limitada, garantia de juros e de amortisação das letras hypothecarias pelo governo, enfim qualquer privilegio, a não ser o direito de emittir letras hypothecarias até o decuplo do seu capital, suas letras hypothecarias são tão procuradas que até tem agio.

Imagine-se agora quaes serão os resultados, quando á uma moralisada e escrupulosa gestão se reunirem a fixidez do valor dos emprestimos da letra hypothecaria e do seu juro, a facilidade no reembolso das annuidades vencidas e do valor do emprestimo por uma forma de pro-

cesso mais expedita; finalmente não havendo para os bancos territoriaes a adjudicação coacta.

Como V. Exc. sabe, Sr. presidente, as instituições de credito real para poderem se installar e viver devem gozar de favores e garantias—aquelles servem para attrahir capitaes para taes instituições e estas para segurança do capitalista, que tem tomado as letras hypothecarias.

Alem dos favores e garantias, que já pedi para os bancos de credito real, outros favores e garantias são precisos para facilitarem entre nós a sua incorporação, vida e prosperidade.

Já a nossa lei hypothecaria positiva e expressamente estabelece que a letra hypothecaria deva preferir á qualquer titulo de divida chyrographaria, ou privilegiada; mas outros favores ainda são precisos para a prompta incorporação e vida prospera de taes sociedades.

As letras hypothecarias e seus juros não devem ser sujeitas á penhora.

As letras hypothecarias, como as apolices, podem ser dadas em penhor aos bancos, bem como em garantia, ou caução, que devem ser prestados pelos differentes agentes da administração publica á isso obrigados e pelos contratantes com o governo.

Os differentes patrimonios, que por lei devem ser constituidos em apolices da divida publica, devem poder selo tambem em letras hypothecarias.

As letras hypothecarias devem ser sempre ao portador e transferives por simples tradição.

Não vejo razão para que as letras hypothecarias, que não são acções de companhia, sejam nominativas e que te-

nham transferencia por endosso com effeito apenas de cessão civil, pois esta forma de cessão dispensa o endosso, que não tem enão mais razão de ser: letras hypothecarias, como valores, que são, devem ter a maior facilidade para a sua prompta circulação.

As letras hypothecarias têm a sua numeração de ordem e isto basta para o pagamento dos juros e de sua amortização.

Não peço que sejam empregados em letras hypothecarias os capitaes das caixas economicas, os dos orphãos, que entram para o thesouro e os depositos ahi feitos, porque todas essas dividas são exigiveis á vontade dos credores, ou pela maioridade dos orphãos e portanto não podem ser empregados em letras hypothecarias, que não têm epoca fixa de pagamento, são pagas por via de sorteio.

Finalmente acho que deve ser revogada a 2.^a parte do § 6.^o do art. 1.^o da lei de 6 de novembro de 1875, que estabelece a obrigação para o banco de credito real de fazer entrar para o thesouro em apolices da divida publica com uma quantia correspondente a 10 % do valor das emissões, que fizer, até completar a importancia do seu capital social, revertidos em seu favor os juros deste deposito, que será considerado como garantia da emissão; e de, dada a eventualidade de qualquer adiantamento por parte do thesouro, poder elle vender dessas apolices as que forem necessarias para seu reembolso.

As garantias, que as letras hypothecarias têm nos immoveis hypothecados e com uma margem da metade do seu valor, no capital social, embora por se realizar e no

fundo de reserva, respondem bem pela emissão das letras hypothecarias e dispensam a providencia acima dita, que faz tirar da carteira do banco para serem convertidos em apolices da divida publica valores, que só devem ser destinados a empréstimos hypothecarios.

Quanto ás garantias, que pela lei devem ofierecer as sociedades de crédito real, ellas, como V. Exc. sabe, Sr. presidente, ou são materiaes, ou moraes.

Das primeiras, salvas as alterações para mais, que propuz, a nossa legislação já cuidou, pois exige, alem do capital social, a obrigação do fundo de reserva, a condição de que os bens hypothecados o sejam na razão da metade do seu valor, tendo os portadores de letras hypothecarias direito, não sobre os bens hypothecados directa e individualmente, porque o foram á sociedade, mas sobre a mesma sociedade por todos os bens indeterminadamente á esta hypothecados; finalmente que os empréstimos nos quaes se devem fundar as letras hypothecarias não possam ter logar senão sobre primeira hypotheca, constituida, cedida, ou subrogada, ficando assim a sociedade sempre em primeira ordem por seu credito.

Das segundas, além do banco, ou bancos, aquelle geralmente, estes na sua respectiva circumscripção, terem o monopolio, que a meu vêr não tem muita razão de ser, pois só actuará sobre a commissão bancaria, que será mais elevada, porque a taxa do juro seguirá a lei geral da offerta e da procura dos capitaes e o interesse do banco está exactamente em baixar o juro do dinbeiro e não em eleva-lo, deve ainda a legislação conferir outras, ou reformar as existentes, de modo que sejam adoptadas

medidas, que se possam resumir, ou caracterisar, na celeridade e economia.

A celeridade deve consistir em uma forma de processo summarissima no caso de desapropriação por execução para pagamento do credito hypothecario das sociedades de credito real e não, como se acha estabelecido nos regulamentos de 26 de abril de 1865 e 3 de junho de 1865, na acção decendial, segundo o regulamento n. 737 de 25 de novembro de 1850, não sendo permittida, como já pedi a adjudicação forçada; e a economia em ser á vista do que peço menor o numero dos actos do processo de expropriação judicial e em as custas judiciaes para esse fim marcadas em identicos casos não serem na razão de dous terços, como se acha já estipulado nos citados regulamentos, mas de metade.

Não deixarei tambem de lembrar e pedir que devamos poupar a lavoura de novos impostos e até reduzir os muitos, que já sobre ella pesam (*Numerosos apoiados*).

Embora o empréstimo hypothecario só possa recahir sobre a metade do valor do immovel e portanto este, rendendo no seu todo, deva offerecer recursos para pagamento desse empréstimo; como a anuidade é fixa e comprehende a amortisação, que é na razão inversa do prazo e maior no ultimo anno que no primeiro, o juro, que é maior no primeiro anno que no ultimo e a commissão bancaria, não devemos fazer recahir tantos impostos geraes, provinciaes e municipaes sobre a agricultura, pois então ella não poderá com a renda, inda que de todo o immovel rural, pagar impostos e annuidades dos empréstimos hypothecarios.

Sei bem que pelo art. 13 § 12 do decreto n. 4237 de 24 de setembro de 1864 e decreto n. 3471 de 3 de junho de 1865, o capital das sociedades de credito real e as letras hypothecarias, ou a sua transferencia, são isentas do sello proporcional; sei ainda que pela nossa lei hypothecaria a arrematação e a adjudicação de immoveis para pagamento das sociedades de credito real são isentas de siza; convem completar esses favores no tocante a impostos as sociedades de credito real, não se exigindo o sello proporcional dos contratos hypothecarios com as companhias, dos distratos e subrogações, o que tudo deve ser feito por escriptura publica e tambem das cessões, que podem ser feitas por esta fôrma, ou por termo judicial nos autos; não recabindo imposto algum provincial ou geral, quer sobre o dividendo dos accionistas das sociedades de credito real, dividendo composto da commissão bancaria e dos juros do capital social, empregado em apolices, ou em letras hypothecarias, quer sobre os juros, provenientes das letras hypothecarias; finalmente que nos casos de transmissão por successão hereditaria, já legitima em todos os grãos e linhas, já testamentaria, haja isenção de direitos de taxa de herança quanto ao valor das accões de companhias de credito real e das suas letras hypothecarias.

Uma ultima observação.

Na Europa, onde a propriedade territorial garante por si só a divida hypothecaria, o prazo do emprestimo pôde ser muito longo; mas aqui os semoventes fazem parte da garantia e aquelles em breve desaparecerão na sua parte mais importante—os escravos.

Portanto deixemos que as proprias sociedades estipulem com os mutuários os prazos, que melhores e mais convenientes fôrem a ambos e dentro dos quaes as garantias offerecidas possam servir: se houver precisão de mais tempo, as condições do devedor fôrem bôas e as garantias, que offerecer reaes, repetir-se-ha o contrato.

Não tratarei agora, Sr. presidente, porque é materia propria da legislação civil, de assumptos taes, como as clausulas resolutorias, especiaes a venda, as revogatorias, as rescisões por lesão e o regimen dotal, o que tudo mais ou menos influe sobre as instituições de credito real; peço porem que consignemos na lei a reforma sobre o penhor, garantia esta autorisada pela dita lei de 6 de novembro de 1875 para o credito agricola, de modo que possa o penhor ser constituido sem se destacar o objecto dado em penhor das mãos do devedor; e bem assim que commercialisemos a agricultura, pois as instituições de credito real, como se vê do seu respectivo regulamento, mandado executar pelo decreto de 3 de junho de 1865 e da lei hypothecaria e do seu regulamento, são de natureza civil.

Com as medidas, que indico, creio que as instituições de credito real poderão então facil e promptamente se estabelecer entre nós.

A agricultura, como bem observa um judicioso escriptor, intervêm nos trabalhos das artes de uma maneira muito essencial; é ella quem lhes fornece a parte talvez a mais consideravel das materias sobre as quaes se exerce a sua acção; é ella quem entrega á industria de transporte essa

enorme quantidade de substancias animaes e vegetaes, que essa industria leva a todos os pontos do globo e sem as quaes as outras industrias se achariam quasi que reduzidas; é ella emfim quem provê as outras artes e seus proprios agentes de motores animados de que fazem um tão importante uso.

E emquanto procura para uma multidão de industrias os materiaes sobre os quaes estas operam seu trabalho e uma parte das forças motrizes por meio das quaes essas industrias se effectuam, dá áquelles, que a praticam e em geral a todas as classes da sociedade, substancias alimenticias sem as quaes ninguem poderia subsistir».

As relações da agricultura com a politica são pouco apparentes, mas profundas:—bôa politica, bôa agricultura, é um apherismo.

Somos, Sr. presidente, um paiz especialmente agricola: o augmento da riqueza publica, o necessario acrescimo dos recursos do Estado, já para occorrer aos nossos pesados compromissos, de dia em dia maiores, já para melhoramentos materiaes de que carecemos, tudo ha de provir da agricultura.

É necessario portanto, que tratemos da mais importante, da vital questão do nosso paiz--a questão da lavoura, com todo o zelo, cuidado e patriotismo.

VOZES--Muito bem! Muito bem!

(O orador é cumprimentado pelos Srs. deputados presentes).



SESSÃO EM 11 DE OUTUBRO DE 1879.

(Prorrogação da sessão de 1879).

Recomposição ministerial.

O SR. TAVARES BELFORT (*Atenção*):—Pelas declarações, que acaba de fazer o nobre Sr. presidente do conselho, se evidencia que a nomeação do bravo Sr. Visconde de Pelotas para ministro da guerra fôra feita sem consulta prévia do nomeado.

Protesto contra a fôrma de semelhante nomeação.

Nos governos representativos não se pôde nomear um cidadão para o cargo de ministro de estado, sem que se saiba préviamente se elle está de perfeito e inteiro acôrdo com a politica do gabinete.

Não podia e nem devia, Sr. presidente, ser nomeado o nobre Sr. Visconde de Pelotas para o cargo á que me refiro sem que para isso tivesse elle sido préviamente consultado, não só porque havia actos publicos, que denunciavam ser elle da opinião da elegibilidade dos acatholicos, idéa esta que foi condemnada pelo gabinete, como porque, fazendo-se justiça ao character de tão eminente

cidadão, sendo elle candidato á senatoria, certo se deveria presumir que por um acto de moralidade não quereria pelo facto de ser ministro, como *cardenal in petto*, determinar por essa circumstancia uma preferencia, sendo assim sophismados, ou violados os dous seguintes principios: a eleição de tres candidatos com todas as condições constitucionaes e todos elles com igual probabilidade de escolha e a liberdade desta (*Apoiados*).

O nobre presidente do conselho, dando-nos noticia de que havia communicado ao distincto Sr. Visconde de Pelotas a sua nomeação para ministro da guerra, declarou tambem que elle a recusára, embora para o seu patriotismo appellasse o governo; mas não deu os motivos da recusa, que infallivelmente foram allegados e devem pois ser sabidos.

Peço toda a franqueza no caso. Quaes os motivos de recusa por parte do nobre Sr. Visconde de Pelotas?

Se o Sr. Visconde de Pelotas teve, como razão, para não aceitar a referida nomeação, o facto de ter applaudido por manifestações publicas e impressas a retirada do Sr. conselheiro Gaspar Silveira Martins do ministerio pela questão, que este fizera, da elegibilidade dos acatholicos, o motivo é sem duvida honroso; é um motivo de coherencia.

Se teve S. Exc., como razão de recusa, o ser candidato á senatoria, é ainda um motivo confessavel, é uma razão de louvavel melindre, de bem entendido pundonor.

Se ha outros motivos, visto que estes não foram declarados pelo nobre Sr. presidente do conselho, dando essa

reserva logar a suspeitas, que o character do nobre Sr. Visconde de Pelotas não deve supportar, sobretudo quando ao seu patriotismo se fez appello, para evitar duvidas, presumpções, injustiças, peço ao nobre Sr. presidente do conselho que se sirva dizer quaes elles sejam.

Feitas estas considerações, abundo nas que acabam de ser feitas pelo meu illustre amigo, o nobre deputado pelo Amazonas, a respeito da entrada do Sr. conselheiro Paranaguá, a quem desde muito considero, respeito e estimo, para o ministerio.

É proprio do nosso systema de governo externarmos com franqueza nosso pensamento em assumpto politico na tribuna, na imprensa, nas conferencias, até mesmo nas conversações.

É geralmente sabido que o novo ministro da guerra não admittre a reforma constitucional, que se projecta e que é o ponto capital do programma ministerial, sem a intervenção do senado e a sanção da Corôa nessa lei.

O SR. AFFONSO CELSO (*ministro da fazenda*):—Não apoiado.

(*Ha outros apartes*).

O SR. TAVARES BELFORT:—Essa opinião é sensata, racional; para contestal-a, é preciso desconhecer os mais triviaes principios do direito publico e a lettra e o espirito da nossa constituição. (*Não apoiados*).

Faço distincção, aliás mui bem cabida, entre assembléa constituinte e assembléa revisora de uma constituição.

Para a revisão de um artigo, ou artigos constitucionaes, são necessarios o concurso dos dous ramos do poder.

legislativo e a sancção imperial; essa revisão presuppõe o paiz constituido.

(Cruzam-se apartes).

Não é possível que para a revisão de um artigo, ou artigos constitucionaes, sejam recusadas a intervenção do senado e a sancção da Corôa, consentindo-se assim que em uma hypothese, como correctivo ao excesso de poder por parte da camara, a Corôa, que é poder creado pela constituição, dissolva a constituinte, que é poder soberano, fonte de todos os poderes e cuja vsntade é quem determina a forma de governo e as funcções e attribuições dos poderes publicos.

Perante a possibilidade de uma dissolução de constituinte, a qual, embora justificada, é um attentado, recuam a logica e a verdade dos principios.

(Ha diversos apartes).

Nós não podemos negar a intervenção do senado nas reformas constitucionaes.

Desde que a nossa constituição declara que não haverá revisão, ou reforma de artigo constitucional, sem que uma lei anterior indique qual o artigo, ou artigos a reformar, lei que será votada pelos dous ramos do poder legislativo e com a sancção imperial, certo, se o senado caprichosamente, o que não admitto, quizer embaraçar a reforma, tem na lei que, que a autorisa, o meio de negal-a.

A co-participação do senado e da Corôa na propria reforma constitucional tem vantagens intuitvas e é corollario necessario da intervenção do senado e da Corôa na lei, que autorisa a reforma.

(Apartes; não apoiados).

Nós já votamos, Sr. presidente, o projecto de reforma constitucional; logo as nossas opiniões estão manifestadas, e cada um por ellas já tem a responsabilidade franca e conhecida do seu voto.

Acho e commigo muitos, que uma reforma eleitoral não é materia constitucional; mas emfim isso não vem ao caso, a camara e o governo entenderam pela affirmativa.

Ora, preciso pois saber: 1.º se o Sr. senador Parana-guá, novo ministro da guerra, pensa que essa reforma seja constitucional; 2.º se assim pensando, entende, como o Sr. presidente do conselho, que se deve nella dispensar a intervenção do senado e a sanção imperial; 3.º, finalmente, se determinando a constituição a necessidade de uma lei anterior, que determine apenas quaes os artigos constitucionaes a reformar, tendo esta camara deliberado uma *constituente constituída*, na phrase eloquente, propria e significativa do meu illustre amigo, o Sr. conselheiro José Bonifacio, está S. Exc. de accôrdo com o projecto, de que trato, tal qual fôra elle aqui votado.

Respondendo o nobre Sr. ministro da guerra affirmati-vamente ás minhas perguntas, isto é, que se acha de per-feito accôrdo em tudo com o gabinete, só terei a sentir, pelas opiniões por S. Exc. emittidas anteriormente, se-gundo sou informado, desejando estar em equivoco, mais uma quebra de coherencia, um sacrificio de opinião.

(*Não apoiados e apartes*).

O nobre Sr. presidente do conselho, tratando do dis-tincto Sr. Visconde de Pelotas, disse que ninguem podia pôr em duvida que a sua candidatura á senatoria, visto os grandes serviços e meritos, que tem esse bravo gene-

ral, fosse a mais natural; mas, observo, candidatura não é escolha, é cousa muito distincta desta.

Acho que S. Exc. o Sr. Visconde de Pelotas é um dos candidatos mais naturaes á senatoria por sua provincia; e folgo em reconhecer que tal é a consciencia que disso tem S. Exc. e a confiança nos seus meritos e serviços, que não procura, nem aceita uma posição, que outros a procuram, ou conservam, para garantia de uma escolha.

Repito: quaes os motivos que levaram S. Exc. a não aceitar a pasta da guerra para a qual fôra nomeado?

Aguardo as explicações pedidas.

Vou concluir, lastimando de todo o meu coração que o Sr. senador Paranaguá, a quem de direito cabia mais elevadas commissões, tivesse entrado para o ministerio.

Igual decepção tive eu já com a entrada para o gabinete do meu distincto amigo, o illustre Sr. ministro da fazenda.

Creio que Ss. Excs. metteram-se em frôta sem bandeirabandeira, frôta que em breve dará á costa. (*Apoiados; não apoiados. Apartes*).

Oxalá que pelo menos se salvem os tripulantes, porque a carga, certo, em prejuizo do partido, até mesmo da situação liberal, será infelizmente alijada (*Apartes*).

(*Muito bem; muito bem*).

O SR. TAVARES BELFORT:—Quando, Sr. presidente, aqui fallei hoje, depois da apresentação do ministerio, dando conta da nomeação do illustre Sr. senador Paranaguá para

o cargo de ministro da guerra, dirigi ao novamente nomeado algumas perguntas, as quaes por não se achar S. Exc. então presente foram respondidas pelo nobre Sr. presidente do conselho, a quem agradeço a cortezia.

Visto achar-se agora aqui o nobre Sr. conselheiro Paranaguá, repetindo as perguntas que fiz, espero que S. Exc. se dignará a ellas responder.

Ainda S. Exc. não teve occasião de no senado enunciar a sua opinião a respeito da grande questão, que forma o objectivo do programma ministerial, por isso mesmo que nem se quer o parecer a tal respeito ainda foi apresentado.

Repito as perguntas, por mim já feitas, não porque ponha em duvida a sinceridade das declarações do nobre Sr. presidente do conselho, quando se dignou responder-me; mas porque interessa ao paiz que as explicações sejam dadas pelo proprio Sr. senador Paranaguá.

Como V. Exc. sabe, Sr. presidente, é questão opinitiva se a reforma eleitoral é materia constitucional.

Acho e muitos comigo, que o não é.

Desejo pois, saber, se na opinião do novo ministro da guerra a reforma a que alludo é, ou não, constitucional.

Pergunto ainda, se, dado o caso de uma constituinte, é S. Exc. de opinião que deva na reforma constitucional intervir o senado e haver a tal respeito a sancção imperial, questão esta tambem opinitiva, visto como muitos aceitam essa intervenção e sancção.

O SR. FRANCO DE SÁ:—Dos liberaes muito poucos.

O SR. JOSÉ MARIANO:—Bem poucos.

(Ha muitos apartes).

O SR. TAVARES BELFORT:—Não vou com os precedentes, e sim com os princípios: hei de aqui discutir esse ponto.

O argumento da falta de mandato especial para o senado é irrisório, porque o senado e a Corôa tem poderes ilimitados e amplos.

O mandato especial é só para quando ha apenas poderes ordinarios, que se renovam periodicamente; quando porém o mandato não é imperativo, é dado vitaliciamente, é irrevogavel e por estas duas condições portanto amplo e illimitado, como acontece na monarchia e no senado, não ha precisão para este de poderes especiaes para a revisão de artigos constitucionaes.

(*Crusam-se differentes apartes*).

Agora a minha ultima pergunta.

Como é sabido, o projecto de lei, aqui votado, autorizando a reforma constitucional de que se trata, foi effectivamente apresentado pela camara, porque é de sua iniciativa; mas o governo declarou que elle encerrava todo o seu pensamento, emfim que o acceitava e queria tal como se achava redigido.

Pergunto: o novo Sr. ministro da guerra acceita esse projecto, tal qual fôra aqui votado e remettido para o senado, estabelecendo uma *constituente constituída*?

Desde já agradeço ao nobre Sr. senador Paranaguá a consideração em que tomar as minhas perguntas.



Requerimentos.

O SR. TAVARES BELFORT requer urgencia por dez minutos para apresentar dous requerimentos, um verbal e outro por escripto.

Posta à votos é approvada.

O SR. TAVARES BELFORT:—Sr. presidente, visto achar-se na casa o Sr. ministro da agricultura, farei algumas perguntas à S. Exc.

Como a camara sabe, por acto legislativo n. 2853 de 10 de maio de 1879, foi approvado o decreto de 29 de novembro de 1877, que concedeu uma subvenção annual de 300 contos para uma linha de paquetes entre Nova-York e Rio de Janeiro, tocando nos portos de Belém. S. Luiz do Maranhão, Pernambuco e Bahia.

Essa lei devia ser posta em plena exenção; até hoje porém não o foi. Pergunto pois à S. Exc. qual a razão que teve o governo para suspender a execução dessa lei; e em segundo logar se, tendo sido votada e approvada uma subvenção de 200 contos para essa linha de vapores,

e tendo esta sempre funcionado, menos em ir ao porto da escala de S. Luiz do Maranhão, a empresa tem recebido a subvenção sem respeitar, ou cumprir, todas as clausulas do contrato.

Quanto ao 2.º requerimento não tenho remedio senão mandal-o á mesa.

O Sr. ex-ministro da fazenda, conselheiro Affonso Celso, meu illustre amigo, baseado em informações escriptas, fornecidas por um commissario do governo, aposentou a bem do serviço publico o muito digno contador da thesouraria de fazenda do Maranhão, o Sr. Luiz Carlos Pereira de Castro e tambem o illustre inspector da alfandega da quella proviucia, tenente-coronel José Carlos Pereira de Castro.

Considero sempre e com razão a aposentaria como remuneração de bons serviços e não como pena todavia, como o facto a que alludo pelas circumstancias, de que fôra revestido, tomou um character odioso e foi prejudicial a tão distinctos funcionarios, que se recommendando pelo seu zelo, antigos serviços e nunca desmentida probidade, não puderam se defender de modo algum, nem mesmo por um processo, das accusações injustas, que lhes foram feitas, requeirô que sejam pedidas ao governo, não só copia do relatorio do commissario Antonio Caetano da Silva Kelly, que fôra inspeccionar as repartições fiscaes do Maranhão, bem como tambem cópia dos officios e cartas confidenciaes, que foram dirigidos ao governo pelo referido funcionario a proposito dessa commissão, papeis que hoje não têm mais o character de reservados, não só porque o governo já fez uso dessas informações, como porque o

thesouro já deu a interessados certidões de taes officios e cartas.

Acredito que o nobre ex-ministro da fazenda procedesse com toda a boa fé; pedem porém a verdade e a justiça que os accusados saibam, para sua defesa, por que razão o foram e por que motivo foram punidos, elles sempre elogiados, condecorados e promovidos pelo mesmo governo.

Vem á mesa, é lido, apoiado e adiado por ter pedido a palavra o Sr. Prado Pimentel, o seguinte

Requerimento.

Requeiro que se peça ao governo por intermedio do ministro da fazenda o seguinte:

Cópia do relatorio do 1.º escripturario do thesouro Kelly, que fôra inspeccionar as repartições fiscaes da provincia do Maranhão.

Copia dos officios reservados e cartas confidenciaes do mesmo funcionario a proposito dessa commissão.— *Tavares Belfort.*



DISCURSOS PARLAMENTARES

TERCEIRO ANNO

DA

17.^a LEGISLATURA.

SESSÃO DE 1879.

eleitoral e no systema de circulos de um só deputado, cada um; a minha dissidencia portanto é apenas quanto a pontos secundarios do projecto, isto é, entendo que algumas medidas devem ser dellé eliminadas e outras não podem deixar de ser por elle attendidas.

Sem pretensão tambem lembrarei algumas providencias, ou casos, que, me parece, não podem ser esquecidos, para que a lei, que se discute, não saia daqui incompleta ou obscura.

Não me proponho defender o projecto das accusações, que se lhe têm feito, porque ellas já foram cabalmente refutadas e ainda o serão no correr da discussão; direi apenas e por agora, como me cumpre, o que julgo justo a proposito dos arts. 3.º e 4.º do projecto, os quaes são nesta occasião discutidos.

Em um systema de eleição censitaria, a renda estabelecida pela lei, é condição essencial para a capacidade politica: essa renda deve ser rigorosamente provada, para evitar-se o abuso; e por consequencia para que a qualificação eleitoral se apoie em base certa e legal.

O nobre Sr. presidente do conselho, adoptando a divisa de Dante: *Cercando il vero*, faz bem em exigir como condição de seu programma em reforma eleitoral a prova da renda do censo.

Nas qualificações para o suffragio universal, attingida a idade para a capacidade politica, só a morte, ou a mudança de parochia, fazem com que o individuo qualificado seja eliminado da qualificação; no systema de eleição censitaria ter a renda e provada, é condição para que o indi-

viduo possa ser qualificado e não tel-a condição para deixar de sel-o.

Todo o rigor de provas em materia de renda para o censo eleitoral é pois justificavel, attenta a natureza, a propria substancia do regimen eleitoral adoptado.

Sei bem que pela exigencia das provas da renda muitos individuos ficarão privados do direito de voto, de que até hoje têm estado de posse; mas taes individuos, Sr. presidente, tinham effectivamente as condições de capacidade politica pelo censo?

O que o projecto em discussão quer e o realisa bem, é evitar o arbitrio das mesas qualificadoras, que por espirito de partido qualificavam quem o não merecia ser e deixavam de qualificar os mais importantes e ricos cidadãos.

Quero crer, Sr. presidente, que com pequenas alterações para mais os arts. 3.º e 4.º do projecto em discussão attenderão a todas as exigencias justas; e que pois o eleitorado, constituido, já pelos que podem provar a renda para o censo, já pelos que são considerados tel-a, será um eleitorado verdadeiro por essa capacidade.

E para que não possam ser excluidos da qualificação alguns que, tendo renda e meios de proval-a, o projecto em discussão delles não cogitou, vou tambem levantar algumas duvidas, que os arts. 3.º e 4.º do projecto me suggerem.

Logo no n. 2 do § 1.º do art. 3.º uma duvida se me offerece.

Diz o projecto:

«N. 2. Se o immovel não se acha na demarcação da decima urbana:

«Occupado pelo proprio dono—pela computação da renda á razão de 6% sobre a importancia do capital, que o immovel represente, verificada pelo titulo de aquisição, por compra, troca, doação, ou herança, ou por sentença judicial, reconhecendo a propriedade ou posse;

«Não occupado pelo proprio dono—pela exhibição do contrato lançado em livro de notas, com a declaração do preço do aluguel, ou arrendamento do immovel, conforme o n. 1».

Pergunto: se o immovel, não se achando na demarcação da decima urbana, é occupado pelo proprio dono, que não o adquiriu por compra, troca, doação, ou herança, mas o edificou, construiu, qual o meio de prova da renda?

O caso, que figuro, Sr. presidente, é muito vulgar, especialmente no interior do paiz: ahi o solo pouco custa e com os materiaes, obtidos na propria localidade, habitações são construidas e os proprietarios dessas habitações, tendo uma renda, que deve ser computada a razão de 6% sobre a importancia do capital, que o immovel representa, não poderão todavia ser qualificados, porque o projecto não lhes indica o meio da prova da renda.

A avaliação judicial, me parece, deve ser em tal caso a prova da renda.

Quanto á renda proveniente de industria, ou profissão, vejo que a prova, exigida pelo projecto, é boa e propria.

Diz o projecto:

«§ 2.º Quanto á renda proveniente de industria, ou profissão:

N. 1. Com certidão de se estar inscripto no registro do commercio, como negociante, corrector, agente de leilões, guarda-livros, primeiro caixeiro de casa commercial, capitão de navio, piloto de carta, administrador de fabrica;

N. 2. Com certidão, passada por uma repartição fiscal, de possuir-se fabrica, officina, ou estabelecimento commercial, ou industrial, pagando contribuição correspondente á renda legal;

N. 3. Com certidão, ou talão de pagamento de imposto de industrias ou profissões por qualquer titulo na importancia não inferior á 24\$000 no municipio da côrte, á 12\$000 dentro das cidades e á 6\$000 nos demais lugares do projecto».

Nas tabellas do imposto de industrias e profissões se acham contemplados todos os industriaes e profissionaes, variando as taxas, quer na razão da importancia dos lugares em que são exercidas as industrias e profissões, quer em relação á importancia commercial dos lugares em que são ellas exercidas e então por uma tarifa especial, quer finalmente em relação aos meios de produção.

Abrangendo essas taxas os industriaes e profissionaes, existentes, já na capital do Imperio, já nas capitaes das provincias, cidades e villas do interior dellas, a prova da renda, proveniente dessas industrias e profissões, é facil e completa.

Os representantes do trabalho manual, os que são cha-

mados vulgarmente artistas, operarios, não se acham porém contemplados nessas tabellas: devem taes individuos, que têm de facto a renda legal para o voto, não ser qualificados, porque lhes falta pelo projecto um meio de prova dessa renda?

Não serei eu, Sr. presidente, que tenho sempre encontrado nas minhas luctas eleitoraes toda a lealdade e dedicação por parte da classe opararia, quem consentirá sem o menor esforço para que ella seja esbulhada do direito de voto, de que tem estado de posse.

O nobre presidente do conselho declarou que, se houvesse meio de prova de renda para elles, com prazer os contemplaria nas qualificações; vou pois ver se posso lembrar a tal respeito alvitres praticos e aceitaveis.

Se nós tivéssemos, Sr. presidente, um systema de contribuições directas, como a capitação, o imposto pessoal, o imposto sobre a renda, o imposto territorial, como em todos os paizes de eleição directa censitaria existe e sobre o qual se baseia a prova da renda para o censo, certo seria facil contemplar nas qualificações os artistas e operarios; mas infelizmente não temos, as unicas taxas directas, que pagamos, são as de decimas de casa e as de escravos.

Nem mesmo procuramos meios de no futuro termos base para taes contribuições, pois a utilissima lei de 18 de setembro de 1850 está sem execução.

Haverá porém meios para que não possa ser excluido o artista do direito de voto?

O artista, que mora em casa propria, esse pôde votar, porque, como proprietario, paga a decima urbana, ou tem

os meios de prova acima lembrados; o que tem officina, ou estabelecimento, tambem póde votar, porque paga o imposto de industria e profissão; o que porém não tem casa, nem officina, mas tem renda pelo seu trabalho, poderá tambem provar que tem a capacidade politica pelo censo ?

Creio que sim.

As primeiras necessidades da vida são, Sr. presidente, a habilitação, o alimento e o vestuario; a renda de cada individuo deve de preferencia satisfazer a essas tres necessidades primordiaes.

Ora, se o artista, ou o operario pagar pelo aluguel da casa em que mora uma quantia que, supponhamos, seja, e já dou larga margem, na razão da metade de 200\$000, cênso este eleitoral pelo projecto, certo tem elle renda superior á essa quantia, pois deve ganhar para pagar o aluguel e satisfazer as outras primordiaes necessidades da vida.

Se o contrato de arrendamento faz prova de renda em favor dô proprietario, deve tambem fazel-o em favor do artista, ou operario, que paga esse arrendamento.

O mesmo direi, Sr. presidente, dos rendeiros das propriedades agricolas, quer da grande, quer da pequena cultura.

O dono, quando occupa o immovel, tem a renda computada esta a razão de 6^o/_o sobre a importancia do capital, que o immovel representa, verificada por compra, transacção, doação, herança; quando arrenda o immovel tem ainda o dono a prova da renda no contrato respectivo: o rendeiro que prova tem de sua renda ?

As contribuições, que temos quanto á agricultura, quer geraes, quer provinciaes (estudei estas em todas as provincias do Imperio) recahem sobre o producto e não sobre o solo, sobre o trabalho e não sobre as pessoas; e essas contribuições são de exportação, pagas pelos negociantes, compradores dos generos aos productores e tambem exportadores de taes generos.

Como pôde o rendeiro de propriedade agricola provar que tem renda?

O mesmo genero de prova que lembrei para o artista, ou operario, deve para os rendeiros de propriedade agricola ser applicado, e nas mesmas condições.

Sr. presidente, nem todos os artistas e operarios, têm mesmo precisão dessa prova para o facto de serem contemplados na qualificação.

O artista, ou operario, que morar em casa propria, tem no pagamento da decima a prova da renda; o artista ou operario, que tiver officina, tem na tabella respectiva do imposto de profissão e industria a prova da renda, e mesmo os operarios das fabricas podem provar pelo dito imposto de industrias e profissões, segundo a tabella—C—, que têm a renda legal.

De facto, Sr. presidente, n'esta tabella, onde são taxadas as industrias com relação aos meios de producção, vê-se que, além de quotas fixas, pagam as fabricas por cada operario, até certo numero destes, taxas, variando estas de 600 reis por cada operario a 1\$500, 3\$000, 4\$500, até 6\$000.

Ora, se o operario de fabrica é razão por si só para um imposto; se este vai em certos casos até 6\$000, base esta

para o censo, segundo o projecto; certo, se em vez do fabricante, pagando pelo numero, declarar nominalmente quaes sejam os operarios de sua fabrica, esses operarios por esse pagamento de imposto individualisado podem provar que têm a renda do censo.

Sr. presidente, para a prova da renda do censo é indispensavel que contribuam cumulativamente todas as diversas origens da renda e todas as contribuições por todos os titulos pagas; e portanto creio que poucos serão os artistas, que ficarão á vista disso excluidas do direito do voto.

Vejo que o nobre presidente do conselho não admite o pagamento das contribuições municipaes como prova da renda para o censo eleitoral.

O nobre presidente do conselho dá como razão do seu pensar o receio de que as municipalidades possam alargar o eleitorado por contribuições *ad hoc* estabelecidas.

Desde que S. Exc. admite que o pagamento das contribuições provinciaes possa provar a renda, pensando que assim não ha perigo porque confia em que as assembléas provinciaes não abusem, certo logicamente deve tambem admittir para essa prova o pagamento das contribuições municipaes; porquanto, segundo o acto adicional, art. 10, § 1.º, compete as assembléas provinciaes legislar sobre a fixação das despezas municipaes e os impostos para ellas necessarios, cabendo ás camaras municipaes apenas o direito de propôr os meios de occorrer ás despezas dos seus municipios.

Diz o projecto:

§ 3.º Quanto á renda proveniente de titulos de divida

publica geral, ou provincial: por certidão authentica de possuir o cidadão no proprio nome ou, se fôr casado, no da mulher, seis mezes antes do alistamento, titulos que produzam annualmente quantia não inferior á renda exigida.

§ 4.º Quanto á renda proveniente de acções de bancos e companhias, legalmente autorizadas, e deposito e caixas economicas do governo: por certidão, seis mezes antes do alistamento, no proprio nome, ou no da mulher, se fôr casado, titulos que produzam quantia não inferior á mencionada renda annual.

Desejo, Sr. presidente, que se generalise o principio consagrado nas ultimas partes destes paragraphos, como é justo.

Assim, caso o casamento seja pelo regimen dotal; caso a mulher casada tenha legados, ou doações *inter vivos*, com a condição de incommunicabilidade; em todas essas hypotheses, como o rendimento de taes bem fazem parte dos recursos do casal, essa renda deve aproveitar ao marido, ou seja proveniente de titulos de divida publica e de bancos e de depositos em caixas economicas, ou seja proveniente dos outros bens dotaes, ou doados, immoveis moveis, ou semoventes

Em taes casos tambem as contribuições pagas pela mulher devem ser levadas á conta do marido para o censo eleitoral.

Bem assim, Sr. presidente, como V. Exc. sabe, ha certos individuos, que têm renda, capaz de ser exuberantemente provada, e que no emtanto não se acabam comprehendidos no projecto.

O pae, que tem o usufructo legal dos bens dos filhos, e o fidei-commissario, que tem os redditos do objecto do fidei-commisso, não pódem deixar de ser attendidos, uma vez que têm renda e meios de proval-a.

Sr. presidente, ha uma certa classe de individuos que, não sendo verdadeiros funcionarios publicos, porque não recebem ordenados dos cofres publicos, todavia exercem funcções publicas e são remunerados por taes serviços pelo publico.

Esses funcionarios têm renda e ás vezes muito grande; no emtanto só são contemplados no projecto para as incompatibilidades; não o são quanto aos meios de prova da renda.

Qual deva ser o meio de provar que têm elles a renda para o censo eleitoral?

A lotação de taes officios é a base segura para essa apreciação e o meio de prova competente, proprio e legal.

Sr. presidente, o nobre deputado pelas Alagôas, que me precedeu na tribuna, disse que com o rigor das provas da renda muitos proprietarios ficariam excluidos do direito de voto: lembrou S. Exc. que na antiga capital de sua provincia os proprietarios pelas rendas dos predios, cujos alugueis são hoje muito baixos, não pódem provar que têm a renda legal para o direito de voto.

Se o facto é real, como creio, certo não se deve imputar a exclusão de taes individuos do direito de voto ao regimen das provas da renda e sim a circumstancia de não terem elles effectivamente a renda legal para o direito de voto.

Disse ainda, Sr. presidente, S. Exc. que os avradores ou aggregados, que trabalham nos estabelecimentos ruraes, ficam privados tambem do direito de voto

O trabalho desses individuos, ou é remunerado por um salario certo, ou então é feito de parceria com o proprietario do solo; e, em qualquer dessas hypotheses, um contrato de locação de serviços é prova bastante, quer da qualidade de trabalhador, quer do que este ganha.

Quanto ao art. 4.º, lembro apenas o seguinte:

O censo eleitoral pela renda, assim como é adquirido, assim tambem pôde perder-se: o negociante fallido não rehabilitado, por exemplo, o qual, devendo mais do que tem, não tem renda, porque não tem bens; o empregado demittido, cuja renda era o vencimento de seu cargo, não podem continuar nas qualificações.

Ora, se assim é, não podem ser considerados como tendo a renda legal, independentemente de provas, como quer o art. 4.º, todos os empregados, inclusive os amoviveis *ad nutum* e sim apenas os inamoviveis, os vitalicios.

Nos funcionarios devem ser comprehendidos, o que não se acha no projecto, quer os effectivos, quer os reformados, aposentados, jubilados e os pensionistas do Estado.

Se, Sr. presidente, o projecto considera como tendo renda, independente de provas, os clerigos de ordens sacras, nós, que no mesmo projecto admittimos que os naturalizados e acatholicos possam votar e ser votados, não podemos deixar tambem de considerar em pé de igualdade com os ministros do nosso culto os ministros dos cultos dissidentes.

As observações, que fiz, são as que me suggere a materia propriamente em discussão.

Como viu V. Exc., procurei ser resumido e navegar terra a terra com os artigos do projecto, agora restricta e relativamente apreciados. Acompanho o nobre Sr. presidente do conselho nas judiciosas observações, que aqui tem feito na discussão da reforma eleitoral, applaudindo o procedimento de S. Exc., quando faz questão da prova da renda para o censo eleitoral.

Nada de arbitrio nas qualificações.

Procuremos fazer uma lei justa e boa; e não nos arremos com ella á uma falsa popularidade, e nem obedecemos agora cegamente ao espirito de partido, que, na linguagem propria de Pope, é uma loucura de muitos em proveito de poucos.

VOZES:—Muito bem.

(O orador é cumprimentado pelos Srs. ministros e deputados presentes).



SESSÃO EM 23 DE JUNHO DE 1886.

Reforma eleitoral.

O SR. TAVARES BELFORT (*Signaes de attenção*): Quando fallei, Sr. presidente, por occasião da 2.^a discussão do projecto, que agora occupa a nossa attenção, disse que, tendo feito parte da commissão especial, que deu parecer sobre a materia e me assignado com restricções no respectivo parecer, estava na obrigação de mostrar os motivos da minha divergencia.

Tendo já discutido de accordo com as disposições regimentaes só os arts. 3 e 4, quando a discussão corria apenas relativamente a taes artigos, vou, visto como pode ser agora apreciado englobadamente, completar o meu dever a proposito dos outros artigos do projecto em que faço restricções.

Era, Sr. presidente, minha intencção tão somente indicar os motivos de minha divergencia; mas o discurso do nobre Sr. ministro de estrangeiros, me parece, foi tão inoportuno que, apesar das felicitações com que S. Exc. por tal respeito foi honrado e que tambem por minha vez

dirijo a S. Exc., não posso deixar de desde já a elle oppor algumas observações.

Começarei pois, Sr. presidente, acompanhando par e passo o discurso do nobre Sr. ministro de estrangeiros, para ao depois entrar na materia propria do meu discurso.

Sou ministerialista, Sr. presidente; mas não daquelles que sacrificam as suas opiniões. . .

O SR. MARTINHO CAMPOS:—Como todos os outros.

O SR. TAVARES BELFORT:—Sei bem disto. E, como entendendo que os amigos do ministerio devem sempre dizer a verdade, porque é sua obrigação, como representantes da nação, estudar e discutir com franqueza as propostas do governo, eis a razão por que assignei o projecto com restricções; vou justificar-as ainda; e tambem agora offerer algumas considerações ao discurso do nobre Sr. ministro de estrangeiros, que acaba de me preceder na tribuna.

O SR. MARCOLINO MOURA:—Está no seu direito.

O SR. TAVARES BELFORT:—O nobre ministro de estrangeiros não esperou que os oradores inscriptos, amigos do governo, tivessem apresentado suas idéas e estudos a proposito do projecto no intuito de evitar que a lei, que se discute, saia daqui obscura, incompleta, omissa, o que, se tal acontecer, será em desabono nosso.

(Trocam-se muitos apartes entre o orador, o Sr. Galdino das Neves e outros Srs. deputados).

O SR. PEDRO LUIZ (*ministro de estrangeiros*):—Peço licença ao nobre deputado para dizer-lhe que comecei o meu

discurso, pedindo desculpa de tomar a palavra, preterindo os oradores, qua se achavam inscriptos.

Agora não estou inhibido de tomar outra vez a palavra.

O SR. TAVARES BELFORT:—Ha, Sr. presidente, por exemplo, uma parte muito interessante do projecto, a qual é a parte penal...

O SR. CANDIDO DE OLIVEIRA:—Essa tem pouco valor.

O SR. TAVARES BELFORT:—De que servem as boas disposições, se não houver a precisa sancção penal para os casos em que ellas forem infringidas?

O SR. CANDIDO DE OLIVEIRA:—Essas garantias estão mais nos costumes.

O SR. TAVARES BELFORT:—Todos os dias aqui se repete e o que se diz está na consciencia publica, que os nossos costumes eleitoraes são os peiores.

Se o nobre ministro acaba mesmo de reconhecer e confessar que não temos representação legitima pelos abusos, arbitrios, até mesmo crimes, por occasião das qualificações, eleições, apurações e verificações de poderes, a parte penal é de certo de maxima importancia, é mesmo essencial no projecto do governo; logo devia o nobre Sr. ministro de estrangeiros aguardar que fossem apresentados additivos e substitutivos sobre tal assumpto para o governo emittir sobre elles a sua opinião (*Apartes*).

O nobre Sr. presidente do conselho disse aqui que, fazendo apenas questão dos dous pontos, que reputava capitales, do projecto do governo:—a eleição por circulos de um só deputado e a prova da renda, aceitaría todas as

emendas, que fossem procedentes, para que ficasse completa e boa a reforma eleitoral.

Observei, porem, Sr. presidente, que durante o correr da discussão muitas idéas foram aqui com propriedade e verdade lembradas e entretanto não foram aceitas, quer pelo governo, quer pela commissão; e portanto não figuram, comó deviam ahi estar, no projecto em discussão.

Observo ainda e com pezar o digo, que a prova da renda, a qual se exige como condição primordial e essencial, na nova legislação eleitoral em discussão, não abrange muitos e muitos cidadãos, que estão no entretanto no caso de ter renda e proval-a exuberantemente; e que, indicados meios praticos de supprir essas lacunas, não foram elles attendidos no projecto em discussão (*Apartes*).

Se o nobre Sr. ministro de estrangeiros entende que deve se dar ao paiz uma representação por meio de um eleitorado, que não seja vago, incerto, creado sob a protecção do terror, foragido pela perseguição e caprichos do poder e tyrannia da aldeia, certo ha de concordar em que se deve tambem legislar de forma que não haja, em vez daquella tyrannia, a da lei, não sendo por esta comprehendidos muitos individuos, que têm renda e podem proval-a, mas não pelos meios até hoje indicados no projecto em discussão.

Disse o nobre ministro de estrangeiros que as incompatibilidades elevam o parlamento, collocam-no acima de quaesquer suspeitas.

Esta opinião me parece uma injuria irrógada ao parlamento. (*Não apoiados e apoiados*).

O SR. PEDRO LUIZ (*ministro de estrangeiros*):—Então a reforma toda é uma injuria.

O SR. TAVARES BELFORT:—Não creio que a camara dos senhores deputados, quer na presente, quer nas passadas legislaturas, não tenha tido a precisa independencia para em face do governo proceder conforme lhe dictarem o seu patriotismo e consciencia.

As incompatibilidades podem ser uteis e mesmo precisas em certos termos e relativas a certos casos; mas incompatibilidades, exigidas e apregoadas como meio de levantar a moralidade do parlamento, é uma injuria feita ao paiz e aos seus representantes.

Porque hão de ficar excluidos, como suspeitos de falta de independencia, por incompatibilidades, que degeneram nos effeitos em incapacidades eleitoraes e parlamentares, muitos cidadãos, todo o functionalismo e os que são por serviços publicos remunerados pelos cofres publicos e pelos particulares, quando ha muitos desses que são empregados vitalicios, inamoviveis, devem as suas carreiras a condições legaes de entrada nellas, promoção e accesso?

Será o dinheiro o apanagio da independencia, da sciencia e da dignidade?

No entanto, segundo o projecto, serão os que se recommendarem por essa unica condição os que hão de constituir a grande maioria do parlamento.

Deste assumpto tratarei logo mais em hypothese.

Disse, Sr. presidente, o nobre Sr. ministro de estrangeiros que o projecto se recommendava tambem pela subdivisão dos commicios, que, como que levando a urna á

porta do cidadão, põe por essa forma termo aos protestos e questões.

S. Ex. ha de permittir que lhe diga que nunca assistiu de perto, ao que parece, á um processo eleitoral, sobretudo no interior do paiz: a lucta assim dividida e subdivida, como deseja o nobre Sr. ministro, torna-se mais energica, mais violenta, muito mais concentrada em diferentes pontos, dá mais lugar a protestos e questões; e portanto é muito mais de receiar do que a lucta eleitoral em um só collegio parochial. onde os immediatos interessados com a sua presença são uma garantia da regularidade da eleição e da ordem publica. porquanto são os que, tendo a perder nos seus interesses e reputação. não querem que a eleição seja perturbada e talvez ensanguentada.

Disse o nobre Sr. ministro de estrangeiros que o projecto encerra em si todas as possíveis garantias do direito de voto; reconhece que a parte penal é essencialissima e que ella tem por fim fazer com que o voto seja sempre effectivo, e portanto a eleição uma realidade.

Pois bem, pergunto agora ao nobre Sr. ministro: se o cidadão qualificado é obrigado a apresentar o seu titulo para votar; se esse titulo lhe deve ser entregue irremissivelmente; e, se apresentado elle, o voto não pode ser recusado, onde no projecto penas em que possam incorrer os juizes de paz, quando violarem a disposição expressa do § 8 do art. 4.º do projecto, isto é, deixarem de entregar aos seus respectivos don s os titulos de qualificação; e em que incorrem as mesas parochiaes, quando infringirem a disposição do § 6 do projecto, isto é, quando recusarem o voto do eleitor, que se apresentar com o seu

título, conferindo com as indicações do registro? (*Muitos apartes*).

Não ha a respeito do que agora trato emenda alguma.

Disse o nobre ministro de estrangeiros que o projecto ainda se recommendava, porque consagrava um prazo fatal para a eleição, isto é, a abolição da noite nos trabalhos eleitoraes, da eleição morosa, das actas, que ficam por assignar á espera de outras.

Sr. presidente, os trabalhos eleitoraes, já pela legislação vigente não correm á noute e nunca as actas deixaram de ser assignadas, pois em cada dia se faz uma acta dos trabalhos respectivos e fica esta assignada; o que o nobre Sr. ministro quer dizer, com o que concordo, é que é vantajoso que a eleição se conclua o mais rapidamente possível, no mesmo dia até.

Se, Sr. presidente, ha toda a vantagem em que a eleição se conclua simultanea e rapidamente, essa vantagem é maior ainda, quando se trata de uma segunda eleição, a qual deverá ter lugar, segundo o projecto (§ 10 do art. 6.º), quando o mais votado não reunir a quarta parte dos votos dos eleitores, que concorrerem á eleição; sendo que nessa segunda eleição os suffragios devem apenas recahir nos dous mais votados.

V. Exc. comprehende bem, Sr. presidente, como a lucta tornar-se-ha em tal hypothese encarniçada e activa; como a cabala se desenvolverá animada; como as tricas eleitoraes serão em tal caso numerosas; e, pois, convem obviar a taes inconvenientes, ordenando-se por lei um prazo fatal para que a segunda eleição tenha lugar, mesmo porque

convem que a eleição geral seja em pouco tempo completa e definitiva.

Onde no projecto essa indicação, aliás necessaria, de prazo para a 2.^a eleição?

Esse prazo deve ser muito curto: a segunda eleição deve impreterivelmente ter lugar na 1.^a dominga após a da apuração, convocados os eleitores por editaes tres dias apenas antes da eleição para o facto do segundo escrutinio a que me refiro.

O nobre Sr. ministro de estrangeiros, em sua costumada linguagem poetica, desenhou o quadro que offerece o paiz em materia eleitoral.

Disse-nos S. Exc. que os amigos do poder, seja qual fôr o partido, levam de roldão os seus adversarios; a *famosa machina* de que fallou o nobre Sr. presidente do conselho esmaga, destroça, decepa todos os obstaculos, que se lhe oppõem; manobra e joga tão fatalmente, que muitas vezes não tem o governo poder de encrava-la, principalmente em um paiz extenso, como o nosso.

D'ahi, diz S. Exc., o exilio para os vencidos, não o exilio para fóra da patria; mais outro ainda peor, o banimento na propria patria.

Longe depois, continua ainda S. Exc., o dia dos vencidos, os banidos vem reconquistar os seus direitos. Julgava-se que esses homens, tendo por tanto tempo amargado o pão do exilio, viessem quebrar todas as armas com as quaes tinham sido derrotados.

Nada!

E' chegado o tempo de acabar com esse estado de cousas, conclue S. Exc.

Agora, pergunto: onde no projecto meios contra a corrupção eleitoral de que temos sido victimas ?

Onde no projecto meios de evitar que a machina funcione a belprazer dos partidos no poder ?

Onde, Sr. presidente, condições estatuidas no projecto para que o vencido de hontem não leve de roldão o vencedor, só porque este tornou-se por sua vez vencido, não pela maioria na eleição; mas porque o poder passou as mãos de seus adversarios ?

O SR. PEDRO LUIZ (*ministro de estrangeiros*):—A garantia está no conjuncto do projecto.

O SR. TAVARES BELFORT:—O nobre ministro de estrangeiros, lido, como supponho, na historia parlamentar e eleitoral dos paizes, regidos por um tal systema de governo, ha de reconhecer comigo que o projecto não impede, quer a corrupção eleitoral, quer o exercicio inconveniente dessa machina a que alludiu.

As legislações eleitoraes, quer da Europa, quer da America, cercam de todas as garantias a eleição para que esta seja verdadeira; estabelecem providencias detalhadas e minuciosas, tendentes a evitar a acção do governo; no emtanto no projecto em discussão nada enxergo, que possa attender a taes necessidades.

Noto, Sr. presidente, desde já uma grande contradicção nas opiniões do nobre Sr. ministro de estrangeiros.

Segundo nos disse S. Exc., pelo projecto em discussão quem fôr eleitor, é e será eleitor.

Antes nos disse S. Exc.:—só o censo e provado, confere a capacidade politica: o governo faz questão da prova do censo.

Ora, se a eleição é censitaria; se a renda é quem confere a capacidade; se essa renda deve ser provada, e quem a não puder provar, embora tenha renda, não pode votar; me parece que, se o censo dá a capacidade politica, a falta d'elle, verificada, deve retirar de quem o perdeu essa capacidade. (*Apartes*).

O SR. PEDRO LUIZ (*ministro de estrangeiros*):—A opinião, que sustento, é a de todos os mais adiantados publicistas.

O SR TAVARES BELFORT:—Na Inglaterra não se observa o que quer para nós o nobre ministro de estrangeiros.

Portanto ha contradicção na opinião do governo.

De facto, S. presidente, segundo os principios de direito publico, os systemas eleitoraes são classificados conforme a sua substancia e caracterisados por qualidades especiaes.

Ou ha o suffragio universal, ou a eleição censitaria com alto, ou baixo censo; mas em tolo o caso um systema logico, concatenado e harmonico.

Admittir-se um systema, que é tão exigente quanto á prova do censo, para que este dê a capacidade politica, e ao depois permittir-se que quem não tenha continue a ter capacidade politica, é acceitar uma constituição hybrida, sem as vantagens e desvantagens de qualquer dos systemas: suffragio universal e eleição censitaria.

O SR. JORQUIM NABUCO:—V. Exc. quer tornar o projecto mais rigoroso.

O SR. TAVARES BELFRET:—Apenas mais logico. Rigoroso é o projecto, como o mostrarei; e a exigencia da prova da renda, sem indicação de todos os meios de prova, já bem o denuncia.

Não vejo, Sr. presidente, vantagens no systema eleitoral, inaugurado no projecto em discussão.

Não quero o suffragio universal, pois, alem de não estarmos em condição de tel-o, serve a todos os governos, até mesmo aos mais despoticos—que o digam a Allemanha do *chancellor de ferro*, segundo bem repetiu em feliz comparação o nobre Sr. ministro estrangeiros e a França nos tempos de Napoleão III; não quero a eleição censitaria com um censo elevado; mas quero que haja censo; que este seja sempre provado; que possa votar sempre quem tiver renda; e que a falta de censo tire a capacidade politica, bem como a sua existencia é condição especial para tel-a.

Concordo com o nobre Sr. ministro de estrangeiros em que o censo da constituição era muito elevado, attentas as condições economicas da época em que elle fôra estabelecido: concordo em que essa disposição constitucional, rigorosa, se fosse cumprida, foi praticamente sophismada, resultando dahi, não o suffragio universal como these, mas este com uma extensão immensa aos amigos do poder e uma exclusão extraordinaria de todos aquelles, que não estavam nas suas graças; mais não concordo com que se exija censo e de tal fôrma provado para a capacidade politica, que muitas classes inteiras, que hoje estão de posse do direito de voto, fiquem delle privados, e que afinal, quem o perca, continue todavia a votar e ser votado.

(Cruzam-se muitos apartes).

O nobre Sr. ministro de estrangeiros disse que a prova da renda nada tem de odiosa, porquanto não fere uma

classe; mas antes fere a individuos, que não se acham em certas e determinadas condições.

Sr. presidente, quero a prova da renda; mas desejo que a lei indique os meios de poder proval-a de modo que não fiquem excluidas classes inteiras do direito de voto, pois o quadro das provas da renda, segundo o projecto, não as admite.

Nas qualificações actuaes em geral, especialmente no interior do paiz, os representantes do trabalho manual ahi figuram na razão de dous terços: como e onde poderão, attento o quadro das provas de renda segundo o projecto, provar taes individuos que têm de facto a renda exigida para o censo? (*Apoiados e não apoiados, apartes*).

Entro agora na apreciação dos artigos do projecto a proposito dos quaes tinha intenção de fallar.

Diz o projecto:

§ 1.º O alistamento preparado pelas juntas parochiaes, constituídas, segundo a citada lei de 20 de outubro de 1875, será apurado pelas juntas municipaes, compostas do juiz municipal, como presidente, do vereador mais votado e do primeiro juiz de paz do districto da matriz.

«Nos municipios, onde não houver juiz municipal, servirá o 1.º supplente, e nas comarcas especiaes o 1.º juiz substituto.»

Começo por observar que aqui, me parece, ha um erro de redacção: em vez de nas comarcas especiaes se dizer o 1.º juiz substituto, deve-se dizer o substituto da 1.ª vara civil.

O SR. MEIRA DE VASCONCELLOS:—Já está corrigido por uma emenda da commissão.

O SR. TAVARES BELFORT:—A disposição do projecto, agora, por mim apreciada, é omissa e a omissão é muito importante, porque vai crear serias difficuldades praticas em certos municipios

V. Exc. sabe, Sr. presidente, que a junta municipal se reúne na séde do municipio.

Segundo o projecto presidirá a junta:

«O substituto do juiz de direito da 1.^a vara civil, ou o juiz municipal no municipio em que residir.

«O respectivo supplente no municipio, que estiver reunido ao da residencia do juiz municipal, formando um só termo judiciario».

Pergunto agora: no municipio, que não tiver tribunal de jurados, quem presidirá a junta?

O projecto não cura da especie, aliás verificada em uma muito grande quantidade de municipios.

Diz o projecto:

«§ 10. As juntas parochiaes se reunirão annualmente na primeira dominga de setembro, afim de verificarem as alterações do alistamento por morte, ou mudança de domicilio e incluir em no mesmo alistamento todos os que requererem e provarem ter adquirido as qualidades de eleitor pela presente lei».

E antes assim estabelece:

«Art. 4.^o O processo da lei n. 2675 de 20 de outubro de 1875 vigorará para o primeiro alistamento dos eleitores na execução desta lei, em tudo que não for expressamente revogado, ou contrario ás suas disposições».

Nesta parte o projecto estabelece a fórma pela qual a junta para o primeiro alistamento deve ser organizada;

mas, nem naquella a que acima me referi, nem em qual-
quer outra parte do projecto, se trata do modo por que
deverão ser constituídas as juntas paróchiaes para as re-
visões da qualificação.

A omissão, Sr. presidente, é importante.

De facto, para o primeiro alistamento a junta se orga-
nizará na fôrma da lei de 20 de outubro de 1875, isto é,
pelos eleitores e pelo terço dos immediatos em votos aos
eleitores, contando-se este terço em relação ao numero dos
eleitores effectivamente convocados—ha pois, dous terços
de eleitores, que são representantes da maioria, e um ter-
ço de eleitores e outro de immediatos, que representam
a minoria; e, como todos votam em duas cédulas, cada um,
sendo uma para mesarios, e outra para supplentes, serão
membros da junta parochial os quatro cidadãos, que obti-
verem a pluralidade relativa de votos para mesarios; com-
pletando-se a junta pela eleição de presidente, a qual re-
cahirá em um só nome, sendo eleito o mais votado.

Ora, com o novo systema eleitoral, salva a organização
da junta para o primeiro alistamento, segundo a lei de 20
de outubro de 1875, não vejo modo de organizar as futu-
ras juntas parochiaes de revisão.

Não ha mais eleitores e supplentes, representantes na-
tos pelo systema da eleição de dous terços da maioria e
minoria; ha só eleitores directos: como pois organizar as
futuras juntas parochiaes de revisão?

O SR. PEDRO LUIZ (*ministro de estrangeiros*):—No pro-
jecto está a providencia.

O SR. TAVARES BELFORT:—Não está.

O SR. FELICIO DOS SANTOS:—Apoiado, não está.

O SR. TAVARES BELFORT:—O nobre Sr. ministro de estrangeiros confunde mesas eleitoraes com juntas parochiaes.

Tanto mais é de reparar a omissão a que me refiro, quando o projecto cuida expressamente da organização das juntas, destinadas ao recebimento dos votos e da forma de sua constituição.

Assim diz o projecto:

Art. 6.º

«§ 1.º Em cada districto de paz será estabelecida uma junta destinada ao recebimento dos votos, devendo entretanto o governo, para facilitar o mesmo recebimento, dividir o districto em secções, segundo o exigirem as circumstancias e o numero dos eleitores, tendo em vista a primeira parte deste artigo, no qual se declara que a eleição começará e terminará no mesmo dia».

«2.º No anterior ao marcado para a eleição as mesas das secções serão provisoriamente installadas, em lugar e edificio de ante-mão designados, presididas pelos juizes de paz, segundo a sua ordem, sendo eleitas definitivamente pelos eleitores da respectiva circumscrição, guardando-se as formalidades da legislação vigente».

O SR. PEDRO LUIZ (*ministro de estrangeiros*):—As juntas parochiaes para a revisão da qualificação serão tambem eleitas pelos eleitores da circumscrição.

O SR. TAVARES BELFORT: Diz o nobre ministro que serão tambem os eleitores da circumscrição os que elegerão as juntas parochiaes, assim como elegerão as juntas eleitoraes.

Aceito a base, e argumento com ella.

Desde que o nobre ministro declara, que, segundo o pensamento do governo, as qualificações devem ser permanentes e só se fará a revisão da qualificação para os casos, quanto á exclusão, de mudança, ou morte dos qualificados e, á inclusão, dos que se tornarem habilitados para votar, segundo o rigor de um quadro incompleto de provas, estabelecido no projecto, certo Sr. presidente, em um paiz extenso, como o nosso, e que tem uma população dissimada; em que é preciso vencer grandes distancias, pois ainda mesmo pequenos os districtos de paz em relação a outros, ainda assim abrangem grande area de terrenos, em que finalmente não temos elementos de ordem; especialmente no interior do paiz; não se deve agitar, pôr em movimento por tantas vezes uma grande massa da população para actos eleitoraes.

Ora, desde que as juntas de qualificação e mesas parochiaes forem organisadas pelo eleitorado da circumscripção, temos que todos os annos a população inteira se agitará para a organização das juntas de qualificação; e que o mesmo acontecerá por occasião da organização das mesas parochiaes para eleições de camaras municipaes, deputados geraes, provinciaes, senadores, e para extraordinarias, além das eleições propriamente ditas para taes cargos: teremos, pois, em quasi todas estas ultimas hypotheses, duas eleições geraes com pequeno intervallo uma da outra.

Será conveniente agitar assim a população tão a miudo?

O SR. PEDRO LUIZ (*ministro de estrangeiros*):—Não faz mal.

O SR. TAVARES BELFORT:—Se o governo entende que deve fazer um projecto, onde sejam consultados todos os interesses, especialmente os da commodidade da população e da necessidade de manter a ordem publica, devia lembrar, ou propor, outros alvitres para a constituição das juntas de qualificação e das mesas parochiaes.

Uma vez que é a junta municipal quem faz a revisão definitiva dos incluídos e excluídos na qualificação; uma vez que os trabalhos das juntas parochiaes são simplesmente preparatorios; uma vez que a junta municipal, o tribunal importante na qualificação, é constituido pela lei com indicação especificada de quem o deve compor; me parece que é um grande apparatus, fôrma altamente inconveniente para a população, a constituição das juntas de qualificação e das mesas parochiaes, como quer o projecto, quando se pode obter o mesmo resultado por outro meio.

Desde, Sr. presidente, que o projecto declara que as eleições serão feitas por pequenas circumscripções, isto é, por districtos de paz, podendo mesmo o districto ser subdividido em secções; desde que o projecto diz que as mesas das secções serão provisoriamente installadas e presididas pelos juizes de paz, segundo a sua ordem; não vejo inconveniente em que os juizes de paz relativamente as secções em que lhes couber presidir provisoriamente as mesas parochiaes sejam, cada um na sua respectiva secção, incumbidos do trabalho do arrolamento.

Este trabalho torna-se muito facil, attenta a subdivisão do districto em secções.

Feito o arrolamento para a revisão da qualificação, tra-

balho este que, segundo o projecto, só se refere em cada secção aos que se tiverem mudado, morrido, ou adquirido capacidade e portanto só diz respeito a poucas pessoas, o juiz de paz, publicando por editaes o resultado, atenderá as reclamações, remettendo tudo á junta municipal, a quem incumbe o serviço definitivo do alistamento.

O SR. PEDRO LUIZ (*ministro de estrangeiros*):—O juiz de paz funciona unicamente?

O SR. TAVARES BELFORT: Ha tribunaes singulares e collectivos: o juiz de paz funcionará então só e como tribunal de primeira instancia.

O SR. PEDRO LUIZ (*ministro de estrangeiros*):—Póde não fazer esse trabalho com a lealdade necessaria.

O SR. TAVARES BELFORT:—Primeiramente quem faz o trabalho definitivo é a junta municipal, o do juiz de paz é apenas preparatorio; accresce ainda que das decisões da junta cabe recurso para o juiz de direito.

O que disse em relação ás juntas parochiaes póde-se applicar ás mesas parochiaes; como porém convenha que que haja nestas todas as garantias, porque trata-se de interesse mais alto, que vem a ser o recebimento dos votos, me parece que podem convenientemente ser ellas constituídas com os juizes de paz e seus supplentes, como os presidentes das differentes secções, e com os vereadores e seus supplentes, como mesarios, representando elles a maioria e a minoria em cada mesa, que bem póde ser apenas composta de tres membros.

O alvitre lembrado não tem originalidade, está em algumas legislações eleitoraes para obviar aos inconvenientes

da organização das mesas parochiaes, quer por aclamação, quer por uma eleição para a qual concorra todo o povo eleitoral da secção.

O nobre Sr. ministro de estrangeiros disse que o projecto em discussão é muito liberal; mas por muitas razões devo reputar que ha exaggeração da parte de S. Exc.

Por exemplo: segundo a lei de 1846, o recurso das qualificações era dado a qualquer cidadão, quer quanto á inclusão e exclusão proprias, quer quando taes factos se referiam a terceiros.

V. Exc. sabe que a nossa população em geral, de ordinario desarmada em face do poderoso, do rico, do influente, principalmente do governo e mesmo por grande indifferença pelos negocios publicos, confia para ser qualificada, usando-se para isso dos recursos precisos, nos directores de partido, nos protectores e amigos.

Desde que o projecto declara terminantemente que o recurso contra exclusões indevidas cabe unicamente ao cidadão excluido, por si, ou seu especial procurador, muitos individuos deixarão de recorrer, porque não se julgarão com força para poderem arcar com as juntas municipaes, a fim de fazerem valer os seus direitos: a exclusão das qualificações pelo facto da mudança pôde se prestar a muitos abusos pelas juntas de qualificação.

Não fica ainda ahi a falta de liberalismo do projecto.

No art. 5.º, tratando o projecto dos elegiveis, declara que:

«É condição especial de elegibilidade:

«Para senador do imperio—ser maior de 40 annos.

«Para deputado geral, ou membro da assembléa provincial, ser maior de 25 annos, salvo se o eleito tiver algum gráu scientifico».

A nossa constituição, Sr. presidente, estabelecendo a idade para a capacidade politica, abriu outras excepções ao principio dos 25 annos, tambem consagrado no projecto, excepções bem justificadas, taes como ser o individuo maior de 21 annos, mas casado, clérigo de ordens sacras, official militar; portanto me parece que o projecto restringe, sem motivo para isso, disposições, aliás justas e sempre em vigor (*Apartes*).

Disse, Sr. presidente, que o projecto era contradictorio em muitos lugares.

Nesse mesmo art. 5.º observei desde logo uma grande contradicção.

Vejo que pelo projecto se exige, como condição especial de elegibilidade para vereador, juiz de paz e deputado provincial, a condição de residencia por dois annos dentro do municipio, districto e provincia, com o que concordo, pois, tratando-se de interesses locaes, é de vantagem que os eleitos estejam identificados com esses interesses e os conheçam; no entanto para o naturalisado ser deputado, ou senador, nenhuma condição de tempo de residencia no paiz se exige a contar da epocha da immigração.

Ora, além do naturalisado ter precisão de tempo para conhecer o paiz, que vae representar, accresce que é preciso que elle deva ter algumas raizes para que possa inspirar ao paiz todá a confiança de sua dedicação; e pois a condição de tempo de residencia é para o naturalisado indispensavel, mesmo para não ficar, como está no pro-

jecto, o nacional em peor condição para os mais importantes cargos electivos do que o naturalizado.

No § 4.º do art. 5.º para obedecer ao principio da incompatibilidade, ahí estabelecido, não podem ser esquecidos, como o foram, os fiscaes do governo, quer nas estradas de ferro, quer nos bancos de emissão e outras sociedades anonymas.

Bem assim, para se evitar as cessões simuladas nas empresas, contractos e arrematações a que se refere o supradito § 4.º, com o fim de ficarem ostensivamente desincompatibilizados os empregarios, contratantes e arrematantes, acho que se deve estipular que taes cessões só possam valer para os effeitos de desincompatibilisar um anno antes da eleição ordinaria e seis mezes no caso de dissolução.

É uma medida de alta moralidade, que convém ser tomada.

Vejo, Sr. presidente, que uma disposição contradictoria e restrictiva, que se achava no projecto, está hoje modificada.

De facto o projecto, redigido para a 3.ª discussão, declarava que não podiam votar, nem ser votados:

- 1.º Os que perderem o direito de cidadãos brasileiros.
- 2.º Os que tiverem suspenso o exercicio dos direitos politicos por incapacidade physica, ou moral.
- 3.º Os criminosos pronunciados em querella, ou devassa.

Agora vejo que esta ultima parte é supprimida por uma emenda da commissão e com razão, permittindo-se que os pronunciados possam votar.

Como V. Exc. sabe, Sr. presidente, as querellas e devassas foram substituidas pelas queixas, denuncias e procedimento ex-officio pelo codigo do processo criminal, lei de 3 de dezembro de 1841 e nova reforma judiciaria.

A constituição declara no § 2.º do art. 8.º que suspende-se o exercicio dos direitos politicos por sentença condemnatoria, emquanto durarem os seus effectos; e no art. 94, n. 3, dispõe que não podem ser eleitores, deputados, os que estiverem pronunciados em querella, ou devassa, mas podendo votar.

A disposição constitucional do § 2.º do art. 8.º se acha corroborada e exemplificada no art. 53 do codigo criminal, onde se diz que os condemnados a galés, a prisão com trabalho, a prisão simples, a degredo ou desterro, ficam privados do exercicio dos direitos politicos de cidadão brasileiro, emquanto durarem os effectos da condemnação.

A nova reforma judiciaria no art. 29 declara expressamente que a pronuncia não suspende senão o exercicio das funcções publicas e o direito de ser votado para eleitor, membro da assembléa geral e provincial, cargos para os quaes se exige qualidade para ser eleitor.

Hoje não ha entre o votante e o eleito a classe intermedia dos eleitores, todos são votantes directos.

Ora, se se podia votar pela legislação vigente, quando pronunciado, não porem quando condemnado, pois a pronuncia só privava do direito de ser votado, certo a emenda, quando corrige o projecto, estabelecendo que possam votar os pronunciados e restabelecendo a doutrina constitucional, é bem cabida.

Mas, se por este lado a emenda é aceitavel, por outro não.

De facto a emenda diz que não poderão ser eleitos os que tiverem suspenso o exercicio dos direitos politicos, segundo o art. 8.º § 2.º da constituição, permittindo portanto que possam ser eleitos os pronunciados.

Como já fiz ver a constituição no art. 94, n. 3 declara que não podem ser eleitores, deputados, os que estiverem pronunciados.

A lei de 3 de dezembro de 1841, art. 94; regulamento de 31 de janeiro de 1842, n. 2, art. 293; o aviso n. 77 de 8 de agosto de 1846 e a lei de 19 de agosto de 1846, art. 53, declaram expressamente que era preciso, para que não se pudesse ser votado para eleitor, ou deputado, que a pronuncia fosse devidamente sustentada.

Embora esta ultima condição seja desnecessaria, todavia ha o principio de que o pronunciado não pôde ser votado, principio perfeitamente justificavel.

No emtanto o projecto permite que o pronunciado possa ser eleito, só não o podendo ser quem estiver condemnado.

Quaes as razões dessa ampliação? Qual o motivo por que foi alterada a aliás sabia disposição constitucional a tal respeito?

Agora, Sr. presidente, vou tratar da incompatibilidade relativa á uma classe, não o fazendo a todos os respeitos, porque me acho fatigado.

A questão da incompatibilidade é muito seria no nosso paiz, paiz novo, com instrucção atrazada e sem muito pessoal habilitado fóra de certas carreiras.

Se, Sr. presidente, aceito as incompatibilidades eleitoraes, porque os principios em que se fundam são racionais, acho que nas parlamentares, onde não se dão as mesmas razões de ser, devemos ser mais parcós.

Nas legislações respectivas encontro estas duas disposições, relativas as incompatibilidades parlamentares: ou o deputado não pode de modo algum aceitar emprego assalariado, salva raríssimas excepções, perfeitamente justificadas, durante o tempo do mandato, a menos que não seja por acesso, ou de direito; ou pode aceitar o emprego, mas fica sujeito á reeleição e, se for reeleito, será deputado, não perdendo o emprego.

Essas disposições, se garantem a independencia do representante em face do poder, não trazem inconvenientes, quer ao serviço publico, quer aos direitos do representante de continuar no seu emprego e á liberdade da escolha de quem o eleger.

Mas o que dispõe o projecto ?

Dado o caso de ser um funcionario publico eleito deputado, é fatalmente obrigado a optar pelo seu emprego e a renunciar o cargo electivo, ou aceitar este, perdendo aquelle.

Nem se quer se salvou o direito daquelles, que estiverem no caso de uma jubilação, aposentadoria, ou reforma.

O SR. OLEGARIO:—A commissão aceitou agora a emenda, que apresentei, salvando esse direito.

O SR. TAVARES BELFORT:—Parece-me que mesmo assim ha classes que não devem de modo algum ser incompatíveis.

Desde já observo que as excepções do projecto á regra da opção são illusorias.

Se os ministros de estado, os conselheiros de estado, embaixadores e os enviados extraordinarios em missão especial e os presidentes de provincia não perdem esses cargos pelo facto da eleição, nem são obrigados á opção, por outro lado, obrigados pela eleição á opção e, pois, a perderem os cargos, que tiverem, menos aquelles acima ditos, que são temporarios, passageiros, sem duvida não haverá pessoal habilitado em certas carreiras, que aspirem aos cargos electivos e que portanto nesta posição sejam os mais proprios para os cargos politicos de ministro, conselheiro de estado e presidente de provincia.

Vou tratar agora, Sr. presidente, da incompatibilidade dos lentes.

Pouco se me dá que enxerguem no meu procedimento uma tal, ou qual suspeição, porque seja lente, visto como, se quizer continuar a ser politico, a opção não me colloca em impossibilidade; advogo uma classe a que pertenco, sustento os direitos da verdade e da justiça e tambem zêlo os interesses da independencia, brilhantismo e dignidade do corpo legislativo (*Muitos apoiados*).

Primeiramente as expressões *funcionario publico*, me parece, não podem ser extensivas aos lentes: a simples interpretação grammatical e doutrinal os exclue dessa denominação.

De certo o *funcionario publico* é aquelle que é chamado a desempenhar função publica: na linguagem politico—administrativa não são collocados na classe dos *funcionarios publicos* senão as pessoas invêstidas por

seu emprego de uma porção da autoridade, ou de poder publico.

Fôra dessa delegação, ha serviços publicos.

Que especie de autoridade publica exercem os lentes ?

O magisterio é um serviço, tanto que elle tambem é prestado particularmente; e o facto de ser remunerado o professor official pelos cofres publicos não dá ao professor o character de funcionario publico.

Admitto porem que seja o lente funcionario publico.

Ha, Sr. presidente, como V. Exc. sabe, incompatibilidades eleitoraes e parlamentares: aquellas têm como razão de ser a necessidade, que ha de impedir que se possa influir pela posição em proveito proprio; estas em que convém que o representante conserve em face do poder toda a independencia.

A missão essencial do professor é só ensinar; o julgamento dos estudantes é apenas accidental; e esse julgamento não tem logar entre dous interesses, ou direitos em litigio, é tão somente uma verificação da capacidade individual, verificação que tem logar por um tribunal collectivo de tres juizes nos exames, sete nas theses e de toda a congregação nos concursos, podendo o rejeitado repetir por muitas e muitas vezes as provas.

Que acção tem pois o lente, e de cujo abuso haja receio, para ser impedido por uma incompatibilidade eleitoral o professor ?

A influencia da posição se exerce sobre pessoas dependentes.

Ora, as faculdades são frequentadas por estudantes de todas as provincias; esses estudantes são espalhados pe-

los differentes annos do curso e portanto bem poucos são os de cada provincia em cada anno: é sobre esse pequeno numero de discipulos que o lente vai exercer tal poder, que possa determinar a seu respeito uma incompatibilidade eleitoral ?

Com o novo regimen de eleição por certo bem pôde ser que nem se quer haja um discipulo da localidade em que possa ser o lente candidato.

Se o que acabo de dizer mostra que não deve haver incompatibilidade para o lente no lugar, em que fôr candidato, muito menos deve haver no lugar, que fôr séde da faculdade, pois o lente, como acontece, pode ser candidato por outra provincia.

Mas, tendo sido eliminado do projecto a incompatibilidade eleitoral dos lentes, ahi ficou todavia a parlamentar sob a capa da opção, meio este que é mais que uma incompatibilidade na especie, é até uma incapacidade nos seus effeitos.

Não conheço, Sr. presidente, quem possa ser mais independente do que um lente, cujo emprego é vitalicio, adquirido por concurso e no qual ha accesso sómente por antiguidade absoluta.

Haverá um lente, carreira que depende de habilitações intellectuaes e difficeis, que vá optar por um cargo electivo, em um paiz sem verdade nas eleições e sujeita a camara a dissoluções ?

A opção tranca as portas da assembléa geral e provincial aos lentes e ficam elles em peiores condições do que os empregados amoviveis, pois estes podem perder o seu emprego para exercer mandatos electivos e ao depois ser

nomeados; ao passo que aquelles tem de se sujeitar a novas provas, tirocinio, para readquirirem a sua antiga posição.

O que se seguirá do principio da opção em relação aos lentes?

Não serão mais candidatos aos mandatos temporarios e sim aos vitalicios, porquanto nestes têm a dupla vantagem da segurança da posição politica e da aposentadoria proporcional ao tempo, que tiverem, como professores.

E, como o professor é tanto melhor, quanto mais velho é, exactamente o que vai acontecer é que o pessoal se renovará assim mais facilmente em prejuizo do ensino.

O SR. GALDINO DAS NEVES:—V. Exc. não viu uma estatística, que se publicou acerca da faculdade de S. Paulo, onde ha lentes com cinco mil e tantas faltas?

O SR. TAVARES BELFORT: Acredita V. Exc. que esse numero de faltas fosse dado no exercicio de mandatos electivos?

Onde as faltas por licenças, por molestias, por desempenho de commissões administrativas etc.?

Faça a estatística das faltas dos lentes da faculdade do Recife e verá se chega á essa cifra.

O serviço publico, Sr. presidente, não soffre com a ausencia dos lentes das faculdades, quando venham elles tomar assento nas duas casas do parlamento.

Primeiramente ha os substitutos, que desde logo vão se habilitando para o magisterio, proporcionando a ausencia dos cathedricos occasião delles se prepararem no exercicio; em segundo logar, desde que haja pequeno numero de substitutos, os cathedricos accumulam, apro-

fundando assim os seus conhecimentos nos varios ramos de direito.

E os lentes, que vêm para às camaras, aqui estudam, trabalham, trazem o contingente de sua illustração para a confecção das leis, elles que têm a sciencia apontada, explorada por obrigação e profissão.

Pobres lentes ! (*Apartes*).

Trabalham; esforçam-se por bem desempenhar os seus deveres; prestam serviços, além dos proprios do seu cargo; publicam obras; compram com seus parcos vencimentos livros, porque não ha bibliothecas, que mereçam este nome nas faculdades; no entanto não recebem do governo prova alguma de consideração e apreço, estímulo e recompensa e afinal ficam politicamente, na phrase do nobre Sr. ministro de estrangeiros, exilados no seio da patria, porque não podem ter aspirações politicas sob pena de perderem seus cargos no magisterio !

Se o governo entende que convem que os lentes sejam arredados, de qualquer outra occupação, que não seja a do magisterio, não proceda para com elles, como quer o projecto, trancando-lhes pela opção a porta dos cargos electivos; mas empregue meios directos e indirectos, que convidem o professor a ser sòmente professor. (*Muitos apoiados*).

Estabeleça-se, por exemplo, que não possam contar para a jubillação o tempo em que estiverem em commissões administrativas e com assento nas camaras; dê-se o direito de accesso, não ao mais antigo pela nomeação, mas ao que tiver maior tempo effectivo de serviço; paguem melhor os lentes e tratem-nos com mais consideração; admit

ta-se a plena liberdade de ensino com a remuneração directa do serviço pelo estudante; equiparem os professores dos cursos superiores, especialmente os de direito e medicina, aos do collegio de D. Pedro II nas vantagens da gratificação e jubilação; que voluntariamente o lente, tendo então prestigio, consideração e fortuna, não quererá seguir a politica.

Antes disso, é uma injustiça, uma exclusão odiosa o que estabelece o projecto a seu respeito.

Em nenhuma legislação eleitoral são elles excluidos pela incompatibilidade, ao contrario, em muitas legislações, para não haver duvida, são comprehendidos expressa e claramente nas excepções: na Inglaterra as universidades formam por si sós circulos eleitoraes.

Ha Sr. presidente, uma ennovação no projecto, a qual provoca com razão o meu reparo.

No projecto primitivo se declarava que os ministros não podiam ser candidatos á senatoria enquanto ministros.

Applaudi a disposição, como bôa, porque via nella a consagração do principio da incompatibilidade politica na mais importante escala, principio que, se se julgava necessario applicar aos agentes administrativos de ordem inferior, com maioria de razão devia ser applicado aos chefes de toda a hierarchia administrativa.

Agora vejo que se additou á essa disposição o seguinte: *salvo se a provincia por onde se der a vaga fór a do seu nascimento, ou domicilio.*

O *salvo* é uma allusão ao facto de que alguns ministros têm se servido de seus cargos para se imporem e conseguirem ser eleitos em lista triplice a provincias, onde não

nasceram, nunca residiram e das quaes nunca foram representantes.

Mas uma lei, quer como censura, quer como meio de corrigir e impropriamente, abusos, não pode referir-se allusivamente a factos reprovados, que convêm não sejam repetidos, e que de certo o não serão, se o senado proceder, como deve.

Se o que se quer evitar é que o ministro pela sua alta posição e influencia possa coagir em beneficio proprio uma eleição senatorial, o *salvo*, fazendo desaparecer o bom principio, que se deveria acautelar, agrava mais a situação, porque, onde o ministro se deve reputar ter mais meios de influir em beneficio seu, é exactamente na provincia de seu nascimento e domicilio.

Se convêm que nos gabinetes haja tambem senadores, busquem-nos já feitos, e não se procure facilitar uma eleição senatorial pela posição de ministro, o que póde provocar uma crise no caso da não escolha do ministro, ou tolher a liberdade da corôa na escolha; em todo o caso não se permitta que possa ser candidato quem por sua posição possa arredar outros candidatos, ou entrar em condições accidentaes de superioridade a seus compa-
nheiros.

O SR. PEDRO LUIZ (*ministro de estrangeiros*):—O governo não faz questão disso.

O SR. ZAMA:—Estimei muito ouvir essa declaração. Vou fazer uma emenda.

O SR. TAVARES BELFORT:—Ha ainda, Sr. presidente, um ponto no projecto em que me parece existir contradicção.

O principio da incompatibilidade parlamentar, tão apregoado e tão escrupulosamente estabelecido no projecto, não pôde soffrer contradicção nos seus proprios termos, a menos que haja uma razão, que assim o determine, mas que será condemnavel.

Porque razão o projecto declara que os senadores, actualmente funcionarios publicos, não perderão seus empregos, continuarão nelles até que possam ser jubilados, aposentados, ou reformados?

Se o principio da incompatibilidade parlamentar é bom; se a opção é meio de tornal-a pratica, cumpra-se logo em relação aos senadores o que o projecto estabelece para todos os funcionarios, mesmo para não parecer que ha da parte do governo uma proposta de transacção, que parece até offensiva ao senado.

Nas leis de processo o principio da não retroactividade das leis não é applicavel; e pois, tratando-se do processo eleitoral, todos devem incorrer em uma e a mesma disposição e não serem desta exceptuados, inda que por favor especial, aquelles que não podem sel-o em vista dos principios estabelecidos.

O nobre Sr. ministro de estrangeiros tratou da questão de não poderem votar os analphabetos.

Procurou S. Exc. justificar o seu procedimento agora, quando em o anno passado, pela palavra e pelo voto pugnou para que elles não fossem excluidos do direito de voto.

Eu, Sr. presidente, que fazia então parte da opposição, como o nobre ministro, ainda hoje sou coherente.

Acho, Sr. presidente, como já então pensava, que o

saber ler e escrever não é condição de desenvolvimento intellectual (*Não apoiados*).

Além disso, essa condição é injusta.

Quer a legislação natural, como a positiva, não excluem os analphabetos da responsabilidade civil, commercial e criminal dos seus actos; dão-lhes capacidade.

Como pois terem elles o mais e não o menos?

Para escolher um bom representante basta discernimento, que é ajudado pelo conhecimento, que deve ter o eleitor da pessoa a quem der o voto.

Uma meia sciencia é as vezes peor, tem sido dito e repetido, que a mais crassa ignorancia: se a instrução é uma prova de intelligencia, então deve-se exigirl-a conveniente.

Saber ler e escrever é uma fraca garantia para tomar-se parte com intelligencia na direcção dos interesse publicos: outros conhecimentos são por certo mais uteis, taes como:—o conhecimento das instituições do paiz, de suas divisões naturaes e politicas, de história universal, geographia, etc.

Já Lord Brougham dizia:—o communismo não entra na Inglaterra, porque ali o povo conhece bem os verdadeiros principios economicos.

Demais, qual a prova, segundo o projecto, de que o eleitor sabe ler e escrever?

Apenas o facto de assignar o eleitor o seu nome em um livro especial.

A prova é fraquissima—todo o mundo aprenderá a assignar o seu nome, quando não seja para outra cousa, para fins eleitoraes pelo menos.

(*Apartes*).

A disposição, que declara dever ser o voto escripto em papel fornecido pela mesa, tem a meu ver grandes inconvenientes.

A letra do individuo, se elle mesmo escrever o voto, denuncia-o, logo deixa o voto de ser secreto; por outro lado o eleitor ficará debaixo de coacção, pois será vigiado, para por qualquer fôrma ser sabido o voto, quando tiver de fazer a lista; finalmente o processo torna-se muito moroso, o que não convém, mormente quando se quer que tudo seja concluido no mesmo dia (*Apartes*).

Noto ainda Sr. presidente, uma grande contradicção no projecto.

Diz o projecto:

II.—No caso de inclusão de cidadão incompativel em lista triplice para senador, serão declarados nullos os votos, que nelle recaihem, devendo ser incluido na lista o immediato em votos.

E mais adiante o seguinte:

§ 3.º No caso de recahir a maioria dos votos para deputado geral, ou membro da assembléa provincial, em cidadão incompativel, serão estes votos declarados nullos; e proceder-se-ha á nova eleição, na qual não poderá ser votado o candidato, cuja eleição tiver sido assim rejeitada.

Para um cargo importante e vitalicio, qual o de senador havendo votos, que recaham em cidadão incompativel dentro dos tres mais votados, esse votos serão nullos e será incluido na lista o immediato, que não é dos tres mais votados; e em caso de deputado procede-se á nova eleição.

SO R. ZAMA:—Não ha contradicção. A eleição de senador

é em lista triplice, a minoria é representada; a eleição de deputados é por circulos de um e, não se procedendo á nova eleição, o representante da minoria tomará o lugar da maioria.

O SR. TAVARES BELFORT:—Desde que a eleição senatorial é em lista triplice, todos os eleitores votam em tres nomes e os tres mais votados são os representantes da maioria.

Como quer o projecto, é que o representante da minoria, que não é o representante, porque a lei o queira, mas pela nullidade de votos, que recahiram em um dos tres mais votados e que era incompativel, pôde ser escolhido senador e assim occupar vitaliciamente um cargo, que para obtel-o, segundo a lei actual e o proprio projecto em discussão, deve achar-se o cidadão entre os tres mais votados para esse fim.

Não só ha contradicção entre os dous artigos acima citados, como até contradicção nos proprios termos do ultimo artigo.

De certo o artigo ultimo dispõe que, no caso de recahir á maioria dos votos para deputado geral, ou membro da assembléa provincial, em cidadão incompativel, serão esses votos declarados nullos e proceder-se-ha á nova eleição; no entanto em seguida dispõe que ninguem pôderá ser eleito deputado á assembléa geral, ou membro das assembléas provinciaes, sem que reuna, pelo menos, a quarta parte dos votos dos eleitores, que concorreram a eleição.

Se pois o immediato em votos ao incompativel tiver votação superior á quarta parte dos votos dos eleitores,

que concorreram a eleição, não vejo razão para que se proceda á uma nova eleição.

Sr. presidente, pelo discurso, que agora profiro e pelo que primeiro proferi por occasião da 2.^a discussão, creio ter justificado os motivos pelos quaes assignei o parecer da commissão especial com restricções.

Terminando, offerço as seguintes emendas.

A parte penal de um projecto eleitoral me parece de maxima importancia; no entanto observo que a tal respeito o projecto em discussão não attende a todas as necessidades.

As emendas por mim apresentadas não têm o merito da originalidade, são apenas uma compilação do que a proposito do que ellas tratam se acha estabelecido nas legislações eleitoraes dos paizes mais civilizados.

Para haver verdade na eleição, é preciso que haja penalidade e severa para os abusos, arbitrios, fraudes e a corrupção eleitoral.

Quiz, tomando parte nesta discussão, apenas mostrar a boa fê com que aprecio e procedo quanto á reforma eleitoral, que ora se projecta.

(O orador é felicitado).

